



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2012 – São Paulo, segunda-feira, 12 de março de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15179/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936886-75.1986.4.03.6100/SP

94.03.034374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A  
ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO ALVES FELIPPO espolio  
REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FELIPPO  
No. ORIG. : 00.09.36886-8 10 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031779-36.1990.4.03.6100/SP

96.03.065054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outros  
No. ORIG. : 90.00.31779-7 19 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020827-56.1994.4.03.6100/SP

96.03.092791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA  
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.20827-8 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511710-29.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.089076-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JULIO VALENTE  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
INTERESSADO : IDEAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E  
ASSISTENCIAL NOVO SAO PAULO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.05.11710-6 3 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114205-33.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.114205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA e outro  
: GIL GAZETA CABRAL  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.00028-4 A Vr BOTUCATU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-52.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002587-8/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANTONIA MARIA ROJAS DA COSTA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011369-39.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.011369-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : EDISON BALAZINI e outros  
: JOAO BOSCO FAGUNDES  
: RAPHAEL BAPTISTA  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
: SERGIO KRUGER  
APELANTE : VALMIR DA CRUZ  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: ALAN APOLIDORIO  
APELANTE : EVANDRO COSTA GAMA  
: IVANY DOS SANTOS FERREIRA  
: LUCILENE RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
: SERGIO KRUGER  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS (desistente)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049784-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049784-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CASA RAFAEL LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050059-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MORRO DO NIQUEL S/A  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008756-52.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.008756-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OKADA AUTO POSTO VENCESLAU LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO  
No. ORIG. : 99.00.00000-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009056-14.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.009056-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PICONZE CREAÇÕES INFANTIS LTDA  
ADVOGADO : LAZARO ALFREDO CANDIDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.00028-0 1 Vr LEME/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032377-77.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.069587-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.32377-1 16 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045550-37.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.075171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.45550-5 20 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010675-36.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : GERSON PINTO VILHORA e outros  
: ELAINE GARCIA OLANO VILHORA  
: RAMON OLANO VILHORA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-02.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027137-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.027137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE  
SEGUROS  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00271376820004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003258-20.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.003258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : CASA DE SAUDE SANTOS S/A  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032582020004036104 9 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065816-85.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.065816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI  
: RENATA TORATTI CASSINI  
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-64.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.020257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SADIA S/A  
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA e outro  
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/  
: SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/  
: SADIA FRIGOBRAS S/A IND/ E COM/  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 95.00.01948-5 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0586445-28.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.022474-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA e outro  
: STEFANO DI CROCE  
ADVOGADO : SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.86445-4 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609597-45.1997.4.03.6105/SP

2001.03.99.056357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.06.09597-7 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-60.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004198-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE e outro  
: VIVIAN EISENHAUER PIRES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00041986020014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021961-74.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DUSSO -ME e outro  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DUSSO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-96.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.000509-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : NEIDE RODRIGUES TORRES  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006569-82.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR  
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
SUCEDIDO : ADIBOARD S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002229-65.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : ROSANGELA STAURENGHI (Int.Pessoal)  
APELADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ABELARDO CAMPOY DIAZ e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : VERA EVANDIA BENINCASA (Int.Pessoal)  
: GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
: LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP  
ADVOGADO : THALES BALEEIRO TEIXEIRA (Int.Pessoal)

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012435-31.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012435-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : LEDA MARIA LINS COSTA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010189-47.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.010189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EIKI NAGATO  
ADVOGADO : MARINO ZANZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.12193-8 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525257-68.1996.4.03.6182/SP

2002.03.99.006800-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : WALID BECHIR KFOURI  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outro  
: RICARDO FERRAZ RANGEL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS COLANTE LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.25257-0 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017426-10.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.035448-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro  
No. ORIG. : 98.00.17426-5 9 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006862-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI  
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-14.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000027-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : INTERMAR TERMINAL ALFANDEGADO LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004309-80.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.004309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS  
ADVOGADO : FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA  
APELADO : WILSON MARCOS BIMBATTO e outros  
: ANA MARIA OUTOR BIMBATTO  
: MARCELLA OUTOR BIMBATTO  
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000352-62.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.000352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OLAVO AYRES DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005030-17.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005030-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-29.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : REGYNA CALCAVARA RAUSSE e outros  
: UMBERTO RAUSSE espolio  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
REPRESENTANTE : REGYNA CALCAVARA RAUSSE  
APELANTE : RICARDO RAUSSE  
: RENATO RAUSSE  
: MARLI SAYURI MIZUKAWA  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016621-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016621-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019664-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019664-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : AGROPECUARIA JUBRAN S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025025-24.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : SERASA CENTRALIZACAO DOS BANCOS S/A  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025820-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : WALTER ANTONIO MILANETTO  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030441-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030441-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A  
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018197-42.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ARLINDO FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
No. ORIG. : 95.00.00128-3 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707822-63.1998.4.03.6106/SP

2004.03.99.016423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 98.07.07822-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001045-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COOPERSAUD COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA  
AREA DA SAUDE  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.007991-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JATAI AGRICOLA PECUARIA INDL/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004996-04.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LOLITE RAMDAI PERSAUD e outro  
: GUILHERME MOREIRA BARELLA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008905-54.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PAULO ROBERTO SALVADOR e outro  
: LAURA HELENA AMARO SALVADOR  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00089055420044036104 2 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016137-17.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.016137-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-85.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : SEBASTIAO ALVES NICOLAU  
ADVOGADO : MOACYR ROSAN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-94.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NILTON VIANA MORILHA e outro  
: ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA  
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-98.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.001658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO SIPOLI CASTILHO e outro  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098157-13.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT  
AGRAVANTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO  
HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.07691-4 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029049-67.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029049-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NOSSA SENHORA DE FATIMA SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : ANTONELLA DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 01.00.00006-0 2 Vr VALINHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052703-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : AGRO INDL/ IBITIRAMA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MIOTTO  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
No. ORIG. : 00.00.00002-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004865-98.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: WAGNER SERPA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000921-28.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.000921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : EZEQUIAS AMERICO e outro  
: TANIA APARECIDA INACIO AMERICO  
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-79.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SERGIO DE FREITAS e outro  
: LUCIA SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA  
CODINOME : LUCIA DE SOUZA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022228-37.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CICERO DADALTE  
ADVOGADO : MARILUCE MALUF KASSIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.05.017892-2 5 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101414-12.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101414-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO FILHO  
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.04.006910-5 5 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010419-26.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010419-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIZE BURGUESI STIVANIN e outros  
: NEUZA MARIA BRIANEZ STIVANIN  
: MARIA LUCIA SASSERON STIVANIN

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
INTERESSADO : JR STIVANIN E CIA LTDA e outros  
INTERESSADO : JOAO ROBERTO STIVANIN  
: AMANCIO STIVANIN  
: SERGIO STIVANIN  
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00147-4 1 Vr AMERICANA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-54.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.021938-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : NICOLINA MINICHILLO ARAUJO e outros  
: MARIA CRISTINA MINICHILLO  
: JOAO ANTONIO MINIGHELLE  
: PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN  
: ROSA SANTA MINICHILLO  
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO  
SUCEDIDO : GIOVANNA SAMPOGNA MINICHILLO espolio  
No. ORIG. : 94.00.02617-0 14 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1206649-26.1998.4.03.6112/SP

2006.03.99.027332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TETRA TINTAS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA YUKA AKASHI e outro  
PARTE AUTORA : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA YUKA AKASHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 98.12.06649-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO : ANA REGINA MINUTELA e outro  
: ANTONIO SERGIO BORTOLETTO MACHADO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014008-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014008-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : REINALDO CARDOSO SA e outro  
: CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022571-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA SP  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DE AQUINO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001930-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003233-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-34.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
APELADO : APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HENRIQUE KUBALA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-78.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : NEIDA CORREIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004162-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FAOUZI ANTONIOS YOUSSEF SASSINE  
ADVOGADO : ARY RAGHIANT NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro  
: ANTONIO SIMONI LAUN  
: ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.046895-5 3F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058720-76.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.015351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELCIR CASTELLO BRANCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO REID e outro  
No. ORIG. : 97.00.58720-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010227-82.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : RUBENS GARCIA JUNIOR  
ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-58.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000993-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : USINA SANTA ISABEL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033346-20.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MANIG S/A  
ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00333462020084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028089-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028089-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011398-4 3 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037493-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : VALMET DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.61657-7 9 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025434-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH  
INTERESSADO : CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00120-5 1 Vr CATANDUVA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-90.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000446-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO e outro  
No. ORIG. : 00004469020094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006878-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALZIRA DIAS GONCALVES e outros  
: ANTONIO BASTOS DE MENDONCA  
: JOSE BRAZ GAMARANO  
: MATUMI SAMEZIMA  
: OSVALDO BENEDITO PRECIOSO  
: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO : ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA e outro  
: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO  
No. ORIG. : 00068783720094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011552-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARIA PENHA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00115525820094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019164-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ADEMIR DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS e outro

ADVOGADO : CIBELE APARECIDA DE MORAES SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-66.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA LUIZ  
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA e outro  
No. ORIG. : 00017626620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011386-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDUARDO LUCIANO  
ADVOGADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113866820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CAETANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00.00.00063-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028373-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00095611120094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031039-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
: EDISON DEMARCHI  
ADVOGADO : HENRIQUE ZINATO DEMARCHI  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 98.00.00003-6 A Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032563-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA  
ADVOGADO : PAULO HAIPEK FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05301901619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036265-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ODAIR DONIZETI VIOLIM

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO BRASIL LTDA e outro  
: JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007915520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036977-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036977-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : SILVERIO MACCHIA e outro  
: MARIA PANARELLI MACCHIA  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00064739020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037324-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COSME ROBERTO BIANCHI e outro  
: TEREZINHA CORREA MATOS  
ADVOGADO : CARLA REGINA NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOTHAS EMPR P SERV CARGAS PINT JARD LIMP S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00645-9 A Vr VALINHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037385-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00003373320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038266-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro  
AGRAVADO : ROBERTO MELEGA BURIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00145249519994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000937-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ANDREA GRECO TIBIRICA  
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00009377220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007360-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007360-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ADILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
No. ORIG. : 00073604820104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-47.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MANOEL BATISTA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028504720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000926-89.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : LUIZ CARLOS BIAZI  
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CAMILI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009268920104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001237-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)  
: REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00252059320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001864-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001864-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : JOSE CHARLES HUMBERTO DELLA SANTINA GOULART e outro  
VICENTE DEL BIANCHI  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CHIK S/A  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00115-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002371-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ADIMAR PETT e outro  
: HERTA TODERKO PETT  
PARTE RE' : HIDRATTEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO PINA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00061527019994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006788-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006788-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ILDA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 10.00.03576-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007677-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO  
PARTE RE' : CESPT CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA

ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00004162320084036125 1 Vr OURINHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008700-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00180297320044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011165-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : INDUSMEK S/A IND/ E COM/ e outros  
: KENDI YAMAMOTO  
: MARIO MATSUI  
: JULIO MATSUI  
ADVOGADO : ALEXANDRE KENDY MATSUI e outro  
AGRAVADO : MITSURU ICHIKAWA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067189120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004766-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004766-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : DELCINO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
CODINOME : DEOCINO ROBERTO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00014-2 3 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15190/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005003-54.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.005003-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES LOPES FRANCO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014439-43.1998.4.03.6183/SP

2002.03.99.001134-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro  
: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO ANTONIO PATRICIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.14439-0 3V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006840-33.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.006840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO incapaz  
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro  
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DA SILVA GERONIMO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027355-34.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.027355-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE TEIXEIRA MARQUES  
ADVOGADO : MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 01.00.00020-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-55.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.003532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANA REGINA FONSECA incapaz  
ADVOGADO : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : LEONEL FONSECA  
ADVOGADO : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-10.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.004333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00109-3 2 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004585-52.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.004585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : UELTON JORGE DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002416-71.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002416-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MONICA MARIA OSCAR  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-21.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.000659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : THEREZA MADURO FANTINI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-57.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RENATA AIRES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
REPRESENTANTE : DIRCEU FEITOSA DA SILVA e outro  
: NEUSA AIRES DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-52.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : THEREZINHA GIMENEZ DA SILVA CHRISTONI  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001557-13.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GABRIELA APARECIDA FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00015571320044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016095-86.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016095-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CECILIA MENDONCA STABILE  
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00070-2 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022362-74.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCINA TRINDADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 01.00.00127-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030613-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : TEREZA GARCIA DE JESUS  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: SUZETE MARTA SANTIAGO  
No. ORIG. : 04.00.00106-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-26.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-27.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.007220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : NEUZA BENEDICTA SERVULO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072202720054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-75.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRUNO CARVALHO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE e outro  
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-65.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO e outro  
: JOSE ROBERTO FENICIO  
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro  
SUCEDIDO : ELISA MANZINI FELICIO falecido

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007510-11.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA EDNA DA SILVA MURICY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00165-9 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-89.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OROZIMBO MAZOTTI (= ou > de 60 anos) e outro  
: APARECIDO ANTONIO MAZOTI  
: ADAIR MAZOTI  
: IRINEU MAZOTI  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

No. ORIG. : 01.00.00020-5 1 Vr BARIRI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041035-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SIMOES ROCHA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 06.00.00021-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002183-36.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE MILTON DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007651-78.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-84.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036738420064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-65.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR  
REPRESENTANTE : FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-17.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDMO PEREIRA DA SILVA FILHO incapaz  
ADVOGADO : JOSE FAGGIONI JUNIOR  
REPRESENTANTE : MARISA MARCOLINA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE FAGGIONI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002902-85.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA DOMENCIANO ESTEVAM  
ADVOGADO : ALEX MOISES TEDESCO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-88.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA FURLAN  
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-53.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA FLAUZINO  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003750-44.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CIRSO FERNANDES GUILHERME  
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037504420074036111 3 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-87.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NEUZA MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001579-75.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AFONSINA GOMES BARBOZA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015797520074036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009431-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ZELINA BISPO DO AMARAL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO  
No. ORIG. : 04.00.00005-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011046-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TSUYAKO TSUZUKI KAJITA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012997-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012997-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSÉ MARIA DIAS  
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
No. ORIG. : 07.00.00029-1 2 Vr ATIBAIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035622-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA ALVES MARTINS incapaz  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REPRESENTANTE : OSVALDO ALVES MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00089-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035707-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURENCO RAQUEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 07.00.00172-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037160-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00026-5 2 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040141-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DE MELO GARCIA  
ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 06.00.00013-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041968-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041968-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRUNA SANTOS TAVARES incapaz  
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA SANTOS  
No. ORIG. : 06.00.00026-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044289-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GRACE CRISTINA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
REPRESENTANTE : MARIA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00074-1 1 Vr ITAI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049285-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DENILSON DONIZETTE GUIZANI incapaz  
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO  
REPRESENTANTE : ADELEIDE DE FATIMA DA SILVA GUIZANI  
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO  
No. ORIG. : 05.00.00041-5 1 Vr IBITINGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049792-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VINICIUS HUMBERTO MAGALHAES PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : LILIAN GOMES  
REPRESENTANTE : SINARA MAGALHAES PEREIRA  
CODINOME : SINARA MAGALHAES  
No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr PIRAJUI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051441-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESINHA DE LIMA BORGUINI  
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 07.00.00011-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051719-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051719-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELSINA MALHEIRO NEVES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 06.00.00128-4 3 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057938-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FERNANDO SOARES DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : ANA GABRIELA TORRES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : JOANA MARIA DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO : ANA GABRIELA TORRES (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00024-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059465-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECIR DE JESUS  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
No. ORIG. : 07.00.00012-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059711-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS BEZERRA incapaz  
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO  
REPRESENTANTE : JONAS VICENTE BEZERRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00125-7 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061014-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEDROSO RAMOS  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 07.00.00163-6 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063810-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARCELO APARECIDO CANDIDO incapaz  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOARES  
REPRESENTANTE : SEBASTIANA CANDIDO  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOARES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00047-0 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063884-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EVERTON FRANCISCO  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00140-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-03.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GILMAR GOMES DE MEDEIROS incapaz  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-96.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALMERITE VALVERDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA ANANIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREZ NADER DE ANGELIS  
No. ORIG. : 04.00.00041-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002208-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI ROCHA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 05.00.00033-3 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANALIA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00107-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004239-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDAIR MARIA DISPERATI SANTANA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00005-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007977-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : LUZIA APARECIDA PAIM TIANEZE  
No. ORIG. : DANILO BERNARDES MATHIAS  
: 07.00.00100-8 1 Vr PACAEMBU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014088-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ELIAN DE MELO MESQUITA incapaz  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
REPRESENTANTE : SEMA DE MELO MESQUITA CAROTI  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00234-9 1 Vr ITATIBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018595-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOLORES DE AGUIAR FAXINA  
ADVOGADO : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO  
No. ORIG. : 03.00.00170-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021955-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS BRUNO FERREIRA FAQUINETE incapaz  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
REPRESENTANTE : RAZANETE FERREIRA FAQUINETE  
No. ORIG. : 07.00.00085-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024429-70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUILHERME MACHADO DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : ALEX VENDRAMETO MARTINS  
REPRESENTANTE : VILMA ALVES MACHADO  
No. ORIG. : 07.00.00151-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024467-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANA JULIA PEREIRA CERIBELLI incapaz  
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES  
REPRESENTANTE : FERNANDA RIBEIRO PEREIRA CERIBELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00177-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026087-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ZILDA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
No. ORIG. : 05.00.00019-2 2 Vr BATATAIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029237-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SAMANTHA ELLEN GRACA CRUZ incapaz  
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE  
REPRESENTANTE : LIGIA CABRAL GRACA  
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00216-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030179-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00040-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032204-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA ROBREDIO GERALDE  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
No. ORIG. : 08.00.00148-7 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033835-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CLEIDE DOS SANTOS BERGAMO  
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES  
No. ORIG. : 08.00.00070-2 1 Vr PIRAJU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034790-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELEN MARIANE PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS  
REPRESENTANTE : FRANCISCA ISABEL DE SOUZA PEREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00379-8 3 Vr JACAREI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034965-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 08.00.00145-2 2 Vr GUARARAPES/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037145-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES TURACA FERREIRA  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037722-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037722-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MENDONÇA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZA VENANCIO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 06.00.00087-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037938-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA TONETI CASTELETI  
ADVOGADO : IVONE LIVRAMENTO MELICIO  
No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038124-91.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.038124-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ILDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00074-6 1 Vr PARANAIBA/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038282-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038282-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 06.00.00318-8 3 Vr LIMEIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039608-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DIEGO LEVI BASTO SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP  
No. ORIG. : 05.00.00080-9 2 Vr SANTA ISABEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039615-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO P MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SELMA VALERIA BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI  
No. ORIG. : 07.00.00290-8 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041946-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041946-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONILDA MASQUIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
No. ORIG. : 08.00.00089-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-69.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro  
No. ORIG. : 00011836920094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004367-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00176-0 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARMELITA VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00019-9 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006493-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAQUIM VELOSO GONCALO incapaz  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REPRESENTANTE : JOSEANE VELOSO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00182-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008211-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GENI DE NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00066-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008465-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANIEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO  
REPRESENTANTE : SONIA MARIA DOS REIS  
ADVOGADO : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO  
No. ORIG. : 08.00.00013-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010873-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA DO DIVINO DA SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00006-3 2 Vr PEDREIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013090-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALLANA FERREIRA DE CASTRO PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REPRESENTANTE : SONIA VAZ FERREIRA DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 08.00.00134-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015982-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015982-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES FRIACA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00048-3 2 Vr GUARARAPES/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016581-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOVACY ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016605-26.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.016605-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.02571-4 2 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017428-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OMAIR AIRES PACHECO  
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ  
No. ORIG. : 06.00.00142-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017572-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
No. ORIG. : 01.00.00154-6 1 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018875-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANTONIETA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ESTER MARTINS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr RANCHARIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019724-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019724-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS REIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00117-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026104-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA FERREIRA DOERNER  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00155-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027401-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
No. ORIG. : 08.00.00119-3 1 Vr FARTURA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028438-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LILIANA APARECIDA BATISTA incapaz  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
REPRESENTANTE : AMARA RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00011-0 3 Vr OLIMPIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031120-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ARMANDA VISCHI MACHADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00142-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032154-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032154-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADILSON TRAVASSOS DA COSTA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00035-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036377-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINA ESMERIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 08.00.00047-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039205-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILSON CARDOSO JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : FABIANA CRISTINA FERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00121-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040363-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA GIVALDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00000-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040571-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA FRANCELINA DOMINGUES incapaz  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA LEITE  
REPRESENTANTE : ADRIANA DOMINGUES ALVES  
No. ORIG. : 08.00.00023-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042273-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MALVINA GOMES  
ADVOGADO : HERES ESTEVÃO SCREMIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00130-1 1 Vr NHANDEARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042552-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042552-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LICINIO RAFAEL DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00050-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046351-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IZABEL DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00143-7 1 Vr GARCA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
Regina Onuki Libano  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15218/2012  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0606031-05.1995.4.03.6123/SP

2005.03.99.016622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOAQUIM OLIVEIRA GOULART  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO CORREIA  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : CLAUDIO MARCOS VIT  
No. ORIG. : 95.06.06031-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 09 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000918-98.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.000918-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : UERLEI MARCIO MACHADO ROSA  
ADVOGADO : HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00009189820084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 09 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15221/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010787-74.1997.4.03.0000/SP

97.03.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros  
: SEBASTIAO AZEVEDO e outro  
: CELSO RICARDO FARANDI  
ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA  
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA  
ADVOGADO : DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM  
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro  
: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C  
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO  
: LUIZ ARTHUR DE GODOY  
RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros  
 RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI  
 ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI  
 RÉU : RICARDO CELSO RIBAS  
 ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO  
 RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS incapaz  
 ADVOGADO : CLAUDIA STEIN VIEIRA  
 REPRESENTANTE : MARTHA BRAGA RIBAS  
 ADVOGADO : CLAUDIA STEIN VIEIRA  
 RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE  
 ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros  
 RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros  
 : GASTAO MONTEIRO PUGA  
 : HERMINIA RIBAS  
 : NEYDA MARIA RIBAS  
 : MARIA CANDIDA RIBAS  
 ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY  
 RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS  
 ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
 RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros  
 : WANDA NASCIMENTO RIBAS  
 : PECUARIA SETE MARIAS S/A  
 : JOSE HERCULANO RIBAS  
 : MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS  
 : HERCULANO RIBAS FILHO  
 : MARIA RITA RIBAS  
 : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros  
 : EDNEA RIBAS  
 : JOSE RIBAS NETO  
 : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS  
 : MARIA JOSE RIBAS BIZIAK  
 : JOSE BIZIAK NETO  
 RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE  
 ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO  
 RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA  
 ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA  
 RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS  
 ADVOGADO : FLÁVIA RIBAS  
 RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS  
 ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE  
 : REINALDO AMARAL DE ANDRADE  
 SUCEDIDO : ANTONIO RIBAS falecido  
 RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros  
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM  
 RÉU : JOAO RIBAS FILHO  
 ADVOGADO : ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA  
 : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR  
 RÉU : JANETE RIBAS  
 : BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM  
 RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro  
 : FRANCESCA DA ROCHA RIBAS  
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
 SUCEDIDO : JOAO RIBAS espolio

LITISCONSORTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A  
PASSIVO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros  
EXCLUIDO : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS  
: JOSE ROBERTO RIBAS  
No. ORIG. : 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de março de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15191/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004585-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : EMILIO BRAGA DA SILVA  
No. ORIG. : 00256123220114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, solicitem-se informações à autoridade impetrada, e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2011.03.00.025612-9.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003649-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : FRANCISCO ROLDAN PEREIRA  
No. ORIG. : 00235891620114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Sob pena de extinção da ação mandamental, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais (certidão de fls. 136), bem como proceda à regularização da representação processual, com a ratificação de todos os atos, considerando que o substabelecimento de procuração de fls. 26 outorga ao subscritor da exordial poderes, com reserva, para representar o impetrante nos autos das Ações de Execução Fiscal.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de março de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006402-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : LUIZ RICARDO MOYSES  
No. ORIG. : 00303852320114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Antes da análise cabimento deste *mandamus* e, conseqüentemente, dos pedidos nele formulados, promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos moldes estabelecidos pela Resolução 278, de 16/05/2007 com as alterações introduzidas pela Resolução 426, de 14/09/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal em substituição regimental

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001600-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
IMPETRANTE : WAGNER ANTONIO CRISTAL JUNQUEIRA  
ADVOGADO : WAGNER ANTONIO CRISTAL JUNQUEIRA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

## DECISÃO

- 1.[Tab]Intime-se o impetrante para regularizar as custas iniciais.
- 2.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002381-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
No. ORIG. : 00241937420114030000 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo ilustre Juiz Federal Paulo Sarno, convocado no gabinete do E. Desembargador Federal Fábio Prieto, integrante da E. Quarta Turma deste Tribunal, consubstanciado na conversão para a modalidade retida do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024193-0. Afirma o Impetrante, em linhas gerais, que interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo E. Juízo *a quo* que, em ação de execução fiscal, determinou, de ofício, o arquivamento da ação até que seja atingido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base na Lei nº 10.522/02. Diz que a autoridade impetrada, ao receber o recurso, proferiu decisão convertendo-o para a modalidade retida, o que se afigura abusivo, diante da sistemática processual, segundo a qual somente em casos restritos se admite o manejo de recurso de apelação em autos de execução fiscal, hipótese necessária ao conhecimento do agravo retido.

Em outras palavras, o agravo retido não seria apreciado pelo órgão colegiado competente.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso (...) para apreciação da turma designada*" e, ao final, pela concessão de segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

Pela decisão de fl. 144 determinei que o impetrante promovesse o recolhimento das custas, sob pena de extinção deste feito, o que foi atendimento pela petição de fls. 147/148.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o presente *mandamus* sucumbe ao primeiro exame.

Com efeito, dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, que "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*"

O ato considerado abusivo e violador de suposto direito líquido e certo do impetrante é aquele reproduzido às fls. 85/95, disponibilizado no Diário Eletrônico em **22/09/2011** (quinta-feira), considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, qual seja **23/09/2011** (sexta-feira), data em que o impetrante foi cientificado e no dia **26/09/2011** (segunda-feira), teve início o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, que se exauriu em **23/01/2012**.

Nem há falar que o pedido de reconsideração (ou agravo interno) teria o condão de interromper o curso do prazo decadencial, sobretudo porque, nos termos do parágrafo único do art. 527, do CPC, da decisão do relator, que converte o agravo de instrumento para a forma retida, não há previsão de recurso.

Assim, a impetração deste *mandamus*, ocorrida em **31/01/2012**, se afigura inegavelmente extemporânea e está, pois, abarcada pela decadência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial deste mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei 12.016/2009,

c.c. artigo 295, IV, do CPC.  
Intime-se o Impetrante.  
Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.  
Decorrido o prazo para eventual impugnação, archive-se no local de costume.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004578-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
No. ORIG. : 00281386920114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CRECI/SP em face de decisão que converteu agravo de instrumento em retido.

Compulsando os autos verifica-se que, originariamente, a impetrante ajuizou execução fiscal para a cobrança de multas/anuidades, no valor de R\$ 3.063,46.

O Juízo de primeiro grau entendendo que *"ao tempo que resta a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente."*

Interposto agravo de instrumento, este foi distribuído ao Desembargador Federal Fábio Prieto, sendo que o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, em decisão monocrática, converteu o agravo de instrumento em retido.

Após o não conhecimento do agravo regimental com pedido de reconsideração, foi interposto, o presente, o *writ* no qual a impetrante alega violação a direito líquido e certo. Sustenta não ser cabível a conversão de agravo de instrumento em retido quando o processo agravado é de execução.

Requer *"a concessão de medida liminar "inaudita altera parte", determinando o cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada afastando a decisão exarada pela autoridade coatora."* Por fim, pugna pela confirmação da concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO:

Trata-se de mandado de segurança originário, impetrado contra ato do Juiz Convocado Paulo Sarno, requerendo que seja afastada a decisão do Relator que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, determinando seu imediato processamento.

Em tese, é cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Entretanto, o mesmo não pode ser manejado como recurso, sendo possível apenas nas hipóteses de decisões manifestamente teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, o agravo de instrumento voltou-se contra decisão que determinou o arquivamento de execução fiscal em decorrência de seu valor ínfimo.

Com efeito, a conversão em retido do agravo de instrumento interposto irá, na prática, afastar a possibilidade de exame oportuno do recurso pelo Tribunal, pois o agravo retido somente será conhecido pelo Tribunal quando do julgamento de futura apelação. Como se trata de execução fiscal, a sentença - quando proferida - será extintiva da execução. Extinta a execução fiscal - seja pelo pagamento, pela prescrição, ou por falta de condições da ação ou pressuposto processual - embora a sentença extintiva seja apelável, não haverá interesse processual da parte em apelar e reiterar o pedido de julgamento do agravo retido cujo escopo seria fazer vingar a execução.

Assim, a transformação em retido somente se admite em agravo que ainda poderá ter utilidade quando do julgamento da apelação, o que inócorre no presente caso.

Ante o exposto, **concedo a liminar** requerida para determinar que ao Impetrado que processe o Agravo nº 0028138-69.2011.4.03.0000 na sua modalidade instrumental.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15222/2012**

00001 AÇÃO PENAL Nº 0007814-76.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.007814-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Justica Publica  
RÉU : FLAVIO ADRIANO GOMES  
ADVOGADO : RUBENS CANHETE ANTUNES  
CODINOME : FLAVIO ADREANO GOMES  
RÉU : RODRIGO GOMES  
ADVOGADO : RUBENS CANHETE ANTUNES  
No. ORIG. : 00078147620064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Encerrada a instrução criminal e após a apresentação pelas partes das alegações escritas, em hipóteses excepcionais, a critério exclusivo do Relator, autoriza-se a realização de determinada prova, de ofício, a teor do disposto nos artigos 11, § 3º, da Lei nº 8.038/90, e 214, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se a providência se ajusta entre aquelas "*reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa*". No tocante à novel disposição do artigo 400 do Código de Processo Penal, segundo o qual o interrogatório comporta realização agora ao final da fase de provas, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que "*sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto*", com exceção "*apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou*" (Plenário, Ag. Reg. na Ação Penal 528/DF, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 24.3.2011, unânime, publicação no DJe de 8.6.2011).

Nada obstante, para que não se venha correr o risco de alegações e reconhecimento futuros de nulidade, excepcionalmente porque, *in casu*, quando da determinação, já à luz das alterações promovidas pela Lei 11.719/2008, de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, o juízo à época competente para o processamento da ação penal acabou indicando a possibilidade de refazimento dos atos de autodefesa - "*oportunamente será designada audiência para o reinterrogatório dos acusados, debate e julgamento*" (fl. 141, grifei), a renovação dos interrogatórios, agora que concluído o quadro probatório, parece ser a medida mais adequada.

De igual modo, com o idêntico propósito de evitar que se alegue depois cerceamento de defesa, e até mesmo em razão do pleito formulado pelos réus a respeito - "*Em obediência ao princípio do contraditório, não tendo sido oportunizada a apreciação do 'laudo de exame local - laudo n.º 869/07 - folhas 73/81', o acusado desde já requer o depoimento em Juízo dos peritos Silvio César Paulon e Luiz Spriago Junior para fins de esclarecimento do conteúdo do laudo pericial por eles elaborados*" (fls. 110 e 114) - ter restado olvidado sem justificativa alguma, de rigor a oitiva dos responsáveis pela perícia produzida ainda em momento pré-processual encartada às fls. 72/77, inclusive por conta da controvérsia originada a partir da conclusão posta no laudo em questão de que "

*quando dos exames foi verificado que haviam áreas com pequena camada do material fresado e pontos de retirada de material conforme foto abaixo" (fl. 76, grifei), ocorrência que o Ministério Público Federal insinua ter ocorrido a cargo dos acusados - "o material ficou depositado nas proximidades do Posto de Gasolina São Pedro e, segundo a perícia, sofreu sucessivas retiradas; e à época dos fatos, o posto de gasolina pertencia ao réu FLÁVIO GOMES e sua família, de modo que o material retirado foi utilizado para fins particulares" (fl. 568, verso) -, mas que as próprias testemunhas de acusação atribuem a utilização ao DNIT e à empresa contratada para execução das obras ao longo da rodovia (fls. 151/152 e 231/232).*

Dito isso, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, expeça-se carta de ordem à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para tomada dos esclarecimentos dos peritos e realização de novos interrogatórios dos acusados, nos termos da fundamentação *supra*.

Antes, encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, a fim de que passe a constar o nome correto do réu Flávio Adriano Gomes.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

### **Boletim de Acórdão Nro 5848/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005752-31.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.005752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO e outros  
: FRANCISCO FARJANES  
: MARIA ANGELICA FONTES JIMENES  
No. ORIG. : 93.02.09378-6 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 8.627/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- A matéria relativa à compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos de vencimentos decorrentes de outras leis não pode ser discutida em ação rescisória.

4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005751-46.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.005751-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FLORENTINO MARINHO DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 94.00.06405-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 8.627/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- A matéria relativa à compensação do reajuste de 28,86% com os reposicionamentos de vencimentos decorrentes de outras leis não pode ser discutida em ação rescisória.
- 4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037920-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Justiça Publica  
PARTE RÉ : ANTONIO CASTILHO e outro

SUSCITANTE : MILO MENDONZA FLORES  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
: 00018515320114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80 E NOS ARTIGOS 299 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. BUSCA E APREENSÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, uma vez que o réu Milo Mendonza Flores fez declaração falsa em processo de requerimento de registro de estrangeiro em território nacional, valendo-se de duplicata falsa fornecida pelo corréu Antonio Castilho, sócio da extinta empresa "Ótica Pestana".
2. No transcorrer das investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.009595-0, perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão, que resultou na apreensão de vários documentos, dentre eles duplicatas de venda mercantil.
3. Apurou-se que Antonio Castilho, na qualidade de sócio da extinta "Ótica Pestana Ltda", teria fornecido a Milo Mendonza Flores, bem assim a diversos outros imigrantes bolivianos, a duplicata ideologicamente espúria.
4. Foram instaurados inquéritos policiais autônomos para facilitar as apurações, sendo, estes autos, distribuídos ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o suscitado, o qual declinou da competência ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o suscitante, afirmando haver conexão entre os fatos nestes apurados e nos autos nº 2009.61.81.009595-0, em trâmite perante o Juízo suscitado.
5. Ao receber os autos o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, sob o fundamento de que o presente feito não guarda relação de conexão ou continência com o Inquérito Policial nº 2009.61.81.009595-0, a determinar a reunião dos feitos por prevenção.
6. Ausência de liame delitivo subjetivo ou objetivo a justificar a conexão de que trata o artigo 76 do Código de Processo Penal. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados num só processo e implicar num *simultaneus processus*.
7. Dos elementos coligidos verifica-se que Antonio Castilho teria falseado diversas duplicatas e documentos comerciais com o escopo de beneficiar a indivíduos distintos.
8. Prática, em tese, de diversos crimes, sem liame recíproco entre eles, porquanto um delito não é consectário do anterior, envolvendo diversidade de desígnios, escopos distintos de pessoas distintas, não justificando a conexão e, por via transversa, a prevenção do Juízo suscitante.
9. O só fato de o Juízo suscitante deferir pleito de busca e apreensão dos documentos numa peça indiciária não o torna preventivo para as demais instauradas, uma vez que trata-se de decisão incidental que objetiva a colheita de provas acerca de um único fato, não havendo juízo de cognição prévio em relação a nenhum outro fato criminoso que não aquele objeto da medida.
10. Conflito que se julga procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025868-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.025868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA e outro  
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES DA SILVA  
EMBARGADO : ABRAHAM FURMANOVICH  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00050-0 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

*A prima facie*, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei.

Embargos infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035656-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00074281220114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 241 DA LEI Nº 8.069/90. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de quebra de sigilo telemático instaurado para apurar delito descrito no artigo 241 da Lei nº 8.069/90.
2. No caso, tem-se que a documentação apresentada pela "GOOGLE" aponta existirem elementos indiciários bastantes da prática do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, porquanto as imagens veiculadas claramente possuem conotação sexual, expondo a criança em determinada situação de risco, consubstanciando pornografia, na forma do artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Havendo indícios da materialidade delitiva não apenas em razão das fotos publicadas, mas também porque elas indicam que o autor da publicação possui outras imagens e se dedica ao cometimento de crime, se afigura mister o prosseguimento das apurações para que essa suspeita possa ser ou não confirmada.
4. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019926-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANA LETICIA ABSY  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00052205520114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BUSCA E

## APREENSÃO.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP que, nos autos do Inquérito Policial nº 0005220-55.2011.403.6181, instaurado para apurar a prática do crime descrito no artigo 241-A, "caput" e 241-B, da Lei nº 8.064/90, por meio da *internet*, indeferiu pedido de busca e apreensão formulado pelo do órgão ministerial.
2. Da exegese do artigo 240,§1º, do Código de Processo Penal extrai-se mister a presença de fundadas razões que autorizem a medida extrema de busca domiciliar ou pessoal, a fim de que não sejam violados princípios constitucionais garantidores da inviolabilidade domiciliar e da intimidade do indivíduo.
3. A exposição de motivos do Código de Processo Penal discorre sobre os critérios adotados pelo legislador na elaboração do projeto, firmado ainda que em tempos de outrora, nos quais as normas acauteladoras dos direitos e garantias individuais não se viam expressas na Constituição Federal, bem como demonstra a cautela do legislador ordinário na obtenção do perfeito equilíbrio entre o interesse social - daí se entender a proteção da sociedade quando da prática de crime - e o da defesa individual, de modo a não se deixar inspirar pelo "*incondicional autoritarismo do Estado*".
4. Hodienamente, princípios constitucionais há basilares na proteção tanto do domicílio, quanto da vida privada e da intimidade do indivíduo, tornando-se imperativo que toda e qualquer determinação judicial amparada nas exceções contempladas no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal contenha, não somente a motivação normativa, mas fundamentos bastantes dos quais possa se extrair a imprescindibilidade, a necessidade e a eficácia da medida. Outra não é a ratio da exceção constitucional.
5. Da interpretação que se confere ao disposto no artigo 240,§1º, do Código de Processo Penal colhe-se que a fundada suspeita da prática delitiva se afigura requisito essencial e indispensável para a realização da busca domiciliar e pessoal.
6. No caso, a prova pré-constituída colacionada indica não existirem as fundadas razões exigidas pelo referido dispositivo.
7. Os elementos de cognição provisórios dão conta de que ocorreram tão somente dois acessos, não constando outros posteriores, fato que não conduz à certeza de que a conduta não derivou de erro de acesso ou quanto ao conteúdo do arquivo ou da presença de vírus, ou que fora praticada por terceira pessoa, visitante daquele domicílio.
8. A autoridade policial concluíra somente que a investigada mora no endereço indicado nos autos do inquérito policial, deixando de fornecer maiores esclarecimentos capazes de demonstrar se ela reside só ou não. Neste aspecto, a medida, se adotada, encontrar-se-ia privada de fundadas razões, a padecer de eventual ilegalidade.
9. Os acessos registrados e downloads noticiados neste *writ* datam de 1º e 02 de agosto de 2008, e a representação da autoridade policial data de 04 de maio de 2011, o que denota a improbabilidade de que a investigada esteja na posse do material contendo pedofilia, obtido por meio do programa de compartilhamento de arquivo P2P. Nesse sentido, a medida restaria ineficaz e, desprovida de proporcionalidade e de razoabilidade, interferiria, de forma traumática, na inviolabilidade de domicílio do cidadão.
10. O próprio impetrante aduz a possibilidade de a perícia técnica acessar o material criminoso mesmo que o agente o tenha removido do disco rígido de seu computador, circunstância que acautela elemento probante a ser eventualmente colhido em ulteriores diligências da autoridade policial para a comprovação da autoria delitiva, não sendo mister a busca domiciliar na forma pretendida pelo órgão ministerial. Assim é que o ato impugnado não fere de morte os fins investigativos como assevera o Ministério Público Federal.
11. Em crimes tais, os agentes delitivos perseveram em sua prática, acessando e compartilhando, por diversas vezes, o arquivo contendo pedofilia. Havendo notícia de reiteração criminosa, nova quebra do sigilo de dados telemáticos referentes ao IP indicado na mídia poderá ser deferida e a prova pretendida poderá ser colhida de forma a assegurar uma persecução penal isenta de vícios ou de nulidades.
12. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029228-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029228-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : MOACIR UGOLINI DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00029810620114036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida antecedente de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.

2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.

3. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI, a Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que denegavam a segurança, e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que concedia parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033581-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : ED CARLOS MARIN  
No. ORIG. : 00034687820084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA**

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteaça de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.
2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI, a Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que denegavam a segurança, e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que concedia parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037456-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ  
: JOAO CARLOS MONTANARI  
No. ORIG. : 00097930620074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA**

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da

própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida antecessa de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.

2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.

3. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI, a Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que denegavam a segurança, e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que concedia parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036243-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : AMADEU DA COSTA NETO e outro  
: MARCELO NICHELLATTI  
No. ORIG. : 00088923820074036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA**

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida antecessa de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.

2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.

3. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI, a Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que denegavam a segurança, e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que concedia parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007625-27.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : ALEXANDRU IONUT OCHIANN HODEA reu preso  
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00076252720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/06 NO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º NO PATAMAR MÍNIMO NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O *iter criminis* utilizado pelo réu para realizar o transporte da droga de um país para outro não pode ser utilizado como grau de intensidade da transnacionalidade para majorar o percentual da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pois o réu, na qualidade de "mula", não tem domínio da distância a ser percorrida para a entrega da droga, vez que apenas adere à empreitada criminosa, obedecendo às ordens que lhe são passadas, em regra, poucos minutos antes do embarque e, na maioria das vezes, sequer conhece a pessoa para quem a substância entorpecente deverá ser entregue.

2. O aumento da pena em decorrência da incidência do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, em patamar superior ao mínimo legal, justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas hipóteses elencadas em seus incisos (I a VII). Sendo comprovada, tão somente, a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto), nos termos do voto vencido.

3. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso concreto, em que pese o embargante alegar estar desempregado, sem dinheiro, devendo alta soma para o tal "Jack", em razão de dívida pelo consumo de drogas, circunstâncias que o levaram à prática do crime, tinha perfeita consciência de que estava a serviço de organização criminosa, apesar de não integrá-la, de maneira estável, razão pela qual deve ser mantido o percentual mínimo de redução, nos termos do voto vencedor.

4. Embargos Infringentes parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido do Des. Fed. Cotrim Guimarães, apenas no aspecto em que reduziu o percentual da causa de

aumento decorrente da internacionalidade para o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantido, no mais, o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0087958-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.087958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADVOGADO : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA  
: BERNARDO DE MELLO FRANCO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
: RICARDO AGUIAR CABRAL e outro  
: ROBERTA CAMARA  
No. ORIG. : 2006.61.19.005623-2 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE DE PASSAGEM AÉREA APREENDIDO EM PODER DE RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. CABIMENTO DO *WRIT*. DECISÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do artigo 5º, inciso II e III, da Lei nº 12.016/2009, a via da ação mandamental consubstancia-se adequada para a defesa de interesse de terceiro que sequer figurou na ação penal, não possuindo, portanto, legitimidade recursal.

2. O *decisum* que determinara o reembolso do valor da passagem apreendida em ação penal da qual a impetrante não foi parte, viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004642-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : ALBERTO MAYER DOUEK  
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
INTERESSADO : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A  
: JOSE CARLOS VENTRI  
: OSWALDO JOSE STECCA  
: WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS  
No. ORIG. : 00180587519944036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. STJ. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1- A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF sob fundamento de que ausente instrumento de procuração *ad judicium* deve ser rejeitada, eis que a irregularidade apontada restou sanada pela juntada do instrumento de mandato.

2- O esgotamento da via recursal, ou mesmo a interposição de qualquer recurso, não é requisito legal para o ajuizamento da rescisória, bastando para tanto ter havido o trânsito em julgado da decisão rescindenda (artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil). Súmula nº. 514, do STF.

3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" (Súmula nº. 26). *In casu*, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios.

4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, "a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes.

5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias.

6 - Rejeitadas as preliminares e, no mérito, improcedente o pedido rescisório. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o depósito inicial ser revertido em favor da ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045191-73.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : EDGARD LUIZ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE  
No. ORIG. : 98.10.05210-3 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO NO BIÊNIO LEGAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI nº 1797-0. DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 2323.

1. Havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo, é de ser reconhecido o fundamento constitucional do referido *decisum*, capaz de afastar a aplicação da Súmula n.º 343/STF.
2. A ação rescisória foi proposta no biênio legal e, consoante entendimento consolidado no Enunciado n.º. 106 do Superior Tribunal, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".
3. Trânsito em julgado posterior ao julgamento da ADI nº 1797-0. Observância da limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98, relativo à conversão da remuneração dos servidores para URV.
4. Na ADI nº 1.797-0, o STF reconheceu o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV que, no entanto, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1953.
5. A ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso do réu, ex juiz classista da Justiça do Trabalho, e portanto, equiparado a membro de Poder, em relação ao qual são válidas as disposições da ADIN nº 1.797.
6. Preliminares rejeitadas.
7. Ação rescisória que se julga procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à ação rescisória para desconstituir em parte o julgado, apenas no tocante à limitação temporal do pagamento de 11,98%, nos termos do fixado na ADI nº 1797-0, mantendo-se quanto aos demais aspectos, condenado o réu ao pagamento à autora de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036252-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : AFONSO PLACCA FILHO  
No. ORIG. : 00112949220074036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO**

## **PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA**

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida antecessa de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.
2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.
3. Segurança concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI, a Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que denegavam a segurança, e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que concedia parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007803-63.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.007803-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : GILSON FERREIRA GOMES reu preso  
ADVOGADO : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA  
REQUERIDO : Justiça Pública  
CO-REU : EVERALDO PEREIRA MARQUES  
No. ORIG. : 2005.60.05.001057-5 1 Vr PONTA PORA/MS

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME COMUM PRATICADO POR POLICIAL MILITAR - PERDA DO CARGO DECRETADA COMO EFEITO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - COMPETÊNCIA DO PROLATOR DA DECISÃO - ALEGADA NULIDADE - AFASTAMENTO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.

1. A perda do cargo público é medida que se impõe ao réu, como efeito da condenação, pois foi declarada na sentença pelo Juízo "a quo", nos termos do artigo 92, inciso I, letras "a" e "b", do Código Penal, em razão do "quantum" de pena privativa de liberdade aplicada, bem como pelo fato de que os crimes foram cometidos com grave violação de dever para com a Administração Pública.
2. No caso dos autos, o requerente incorreu em crime comum, praticado contra a União, pelo qual foi condenado ao cumprimento da pena de sete anos de reclusão, não existindo qualquer nulidade na decretação de perda do cargo público, pena de efeito da condenação, justificando-se a reprimenda acessória em razão da prática de delito com violação inerente ao cargo.
3. Revisão criminal improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15217/2012**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026984-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026984-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro  
PARTE RÉ : RICARDO VISOTCKY e outro  
: MARTA AURORA SILVA VISOTCKY  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00085321920104036102 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1º Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP em face do MM. Juiz Federal da 7º Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e extraído de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ricardo Visotcky e Marta Aurora Silva Visotcky, originariamente distribuída ao Juízo Suscitado.

Sustenta que a remessa dos autos a órgão jurisdicional criado posteriormente ao ajuizamento da ação fere o princípio da perpetuação da jurisdição.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do conflito de competência (fls. 19/22).

É o relatório.

Cumpre decidir.

A ação monitória visa a garantir ao credor o recebimento de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e se baseia em prova escrita sem a eficácia de título executivo (artigo 1.102-A do Código de Processo Civil). Estão excluídas do procedimento especial as causas que se relacionem a obrigações de fazer e não fazer e a bens imóveis.

Como a ação monitória pode se referir a direito pessoal e real sobre coisas móveis, a competência é fixada no foro do domicílio do réu e apresenta natureza relativa (artigo 94, *caput*, do Código de Processo Civil). Assim, a rigor, as modificações de fato e de direito supervenientes à propositura da demanda, inclusive a criação de órgão jurisdicional cujas atribuições abranjam a matéria, não interferem na competência já instaurada - princípio da perpetuação da jurisdição.

A Caixa Econômica Federal objetiva a devolução de valores mutuados, de modo que a competência se refere a causas fundadas em direito pessoal e não poderia ser deslocada ao órgão jurisdicional cuja instituição sobreveio ao ajuizamento da ação monitoria.

Entretanto, o contrato de abertura de crédito caracteriza uma relação de consumo (artigos 3º, §2º, e 52, *caput*, da Lei nº 8.078/1990), já que se baseia em operação de fornecimento de dinheiro com dever de restituição.

O Supremo Tribunal Federal considerou aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, exceto na fixação do custo das operações passivas e da remuneração das operações ativas (**ADI 2591, Relator Eros Grau, Julgamento 07/06/2005**). As demais disposições legais subsistem, sobretudo a que exige a propositura das ações no foro do domicílio do consumidor (artigo 6º, §8º). Trata-se de norma de ordem pública, voltada a facilitar o acesso à justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO. CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. TEMA PACIFICADO.*

*I. Embargos de declaração com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.*

*II. Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência.*

*III. Agravo improvido.*

*(STJ, AgRg no Resp 821935, Relator Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dj 21/08/2006).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.*

*1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.*

*2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.*

*3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (STJ, CC 48647, Relator Fernando Gonçalves, Segunda Seção, Dj 05/12/2005).*

Conseqüentemente, a competência do foro do domicílio do consumidor apresenta natureza absoluta e, devido à inaplicabilidade do princípio da perpetuação da jurisdição, é deslocada ao órgão judicial cuja criação suceda ao ajuizamento da ação de cobrança, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

De acordo com a qualificação exposta na petição inicial, os consumidores estão domiciliados em Barretos/SP. Assim, a ação monitoria destinada à devolução dos valores mutuados deve ser proposta na Subseção Judiciária correspondente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo improcedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitante, isto é, o MM. Juiz Federal da 1º Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP para processar e julgar a ação monitoria.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de março de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037310-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP  
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00121801320104036100 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1º Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP em face do MM. Juiz Federal da 1º Vara da Subseção Judiciária de São Paulo e extraído de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Sustenta que a remessa dos autos ao órgão jurisdicional criado posteriormente à impetração do mandado de segurança fere o princípio da perpetuação da jurisdição. Entende, assim, que os autos devem permanecer no Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do conflito de competência (fls. 51/53)

É o relatório.

Cumpre decidir.

A definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar o mandado de segurança depende da posição ou da sede funcional da autoridade impetrada.

O primeiro critério é válido para os agentes cujas atribuições institucionais tenham um conteúdo político e envolvam a administração de interesses maiores da coletividade. Assim, o Presidente da República, os Ministros de Estados desempenham funções de tal gravidade que a apreciação de mandado de segurança contra atos por eles praticados compete a órgãos de cúpula do Poder Judiciário, independentemente do lugar em que oficialmente venham a exercê-las (artigos 102, I, d, e 105, I, b, da Constituição Federal de 88).

Já o segundo critério prioriza a localização da autoridade impetrada, o espaço da repartição pública em que ela executa os encargos administrativos. A distribuição da competência dos órgãos jurisdicionais segue técnica territorial: será competente o Juízo da Seção Judiciária ou da Comarca em cujos limites esteja situada a sede funcional da autoridade.

Conseqüentemente, como se trata de competência baseada na territorialidade, o princípio da perpetuação da jurisdição incide em toda a plenitude e impede que os autos do mandado de segurança sejam redistribuídos ao Juízo da Seção ou Subseção cujos limites venham a abranger a sede funcional da autoridade impetrada (artigo 87 do Código de Processo Civil).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta. Há várias decisões nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.*

*I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.*

*II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no Resp 1078875, Relator Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 27/08/2010).*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.*

*2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

*(STJ, CC 57249, Relator João Otávio de Noronha, Primeira Seção, Dje 28/08/2006).*

O enquadramento como competência absoluta traz implicações de notoriedade, como a impossibilidade de incidência dos mecanismos de prorrogação e da regra da perpetuação da jurisdição (artigos 87, 102 e 111 do Código de Processo Civil). Se a alteração da competência ocorrer em função da matéria ou da hierarquia, ao novo órgão jurisdicional devem ser remetidos os autos do processo, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural.

Não há contradição no fato de a distribuição de competência para a apreciação do mandado de segurança seguir o critério territorial. As ações fundadas em direito real sobre imóveis são distribuídas ao foro da situação do bem, mas a lei processual considera absoluta a competência do órgão jurisdicional (artigo 95 do Código de Processo Civil).

Da mesma forma, as causas propostas contra o consumidor, embora sejam distribuídas de acordo com o seu domicílio e reflitam uma base espacial, integram o âmbito da competência absoluta (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990).

O mandado de segurança distribuído aos órgãos jurisdicionais em razão da sede funcional da autoridade impetrada se submete ao mesmo tratamento especial. Assim, se a Seção ou Subseção Judiciária vem a englobar a sede funcional da autoridade impetrada, o novo órgão jurisdicional é competente para processar e julgar a ação mandamental distribuída anteriormente.

A autoridade indicada pelo sindicato como coatora tem sede na unidade administrativa da Receita Federal de Barueri, município abrangido pela nova Subseção Judiciária de Osasco.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo improcedente** o conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo Suscitante, isto é, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar a ação mandamental.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0026270-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00106838020084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos do inquérito policial em epígrafe, que investiga saque fraudulento realizado por meio de cartão magnético na conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, agência de Ribeirão Preto/SP, de titularidade de Ana Karolina de Lima Beirão da Rocha.

Em síntese, alega o digno Juízo suscitante que os fatos investigados são de competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, local onde o agente, supostamente, teria auferido a vantagem ilícita, já que a agência da CEF lesionada situa-se em Ribeirão Preto/SP, e o fato descrito trata-se de furto mediante fraude e não de estelionato.

Por sua vez, o digno Juízo suscitado - 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - entendeu tratar-se de crime de estelionato e determinou o retorno dos autos à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária.

É o breve relatório.

Decido.

O conflito é procedente. A hipótese revela a ocorrência de fraude em saques/transferências eletrônicas em conta bancária, possivelmente perpetrada mediante o uso de cartão "clonado", existindo solução da C. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que se trata de crime de furto qualificado e a competência para o processamento do feito é a do local onde efetivamente ocorreu o dano, ou seja, aquele onde é mantida a conta-corrente lesionada. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, MAS ENTENDIMENTO DIVERSO DO EMBARGANTE QUANTO AO LOCAL DO PREJUÍZO E DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa; nas hipóteses de fraude

eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. **Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP. Precedentes da 3a. Seção deste STJ.**

2. É desinfluyente, para alterar esse raciocínio, que se considere a própria CEF ou o correntista como vítima, pois ambos foram lesados no instante da fraude;  **todavia, essa fraude não ocorreu na localidade onde retirado o dinheiro, mas naquela em que se constatou a perda da posse. A retirada do dinheiro, em outra localidade, é mero exaurimento do crime.**

3. Não há contradição no acórdão embargado, mas entendimento diverso quanto ao local do desapossamento dos valores e do prejuízo suportado pela CEF, que o embargante entende que ocorreu com a retirada do valor subtraído da conta da agência de destino.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no CC 86.913/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.08.10.2008, v.u., DJe 11.12.2008)

Depreende-se do voto do I. Ministro que "nesses casos, o desapossamento é automático, porquanto, por meio da fraude eletrônica, o dinheiro sai imediatamente da conta corrente;  **dessa forma, é no local desta conta que deve ser fixada a competência para o processamento e julgamento do delito.** (...) é desinfluyente, para alterar esse raciocínio, que se considere a própria CEF ou o correntista como vítima, pois ambos foram lesados no instante da fraude; todavia, essa fraude não ocorreu na localidade onde retirado o dinheiro, mas naquela em que se constatou a perda da posse."

A C. Primeira Seção deste E. Tribunal firmou posicionamento, seguindo esta orientação, como se pode aferir dos julgados:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTE EM CONTA BANCÁRIA. TIPIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO (CPP, ART. 70).

1. A movimentação fraudulenta de valores de conta bancária configura furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) e não estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima sem que ela perceba e não espontaneamente, induzida em erro. A fraude visa burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco em relação aos valores mantidos sob sua guarda.  **A consumação ocorre no local em que se situa a agência detentora da conta bancária.** 2.  **Conflito procedente** - (CC-2008.03.00.030257-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.08.2009, DJF3 22.09.2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA BANCÁRIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE .

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de saques fraudulentos em conta bancária configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato;  **e no de que, sendo assim, a competência para processar e julgar o fato é do foro em que a conta bancária é mantida.** 2. Conflito de competência julgado improcedente, com a ressalva do entendimento em contrário do relator. (CC - 2008.03.00.025033-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 17/09/2007 v.u., DJF3 06.10.2009 ).

E, ainda: CC nº 2008.03.00.026693-9, j. 20.08.2009, CC nº 2008.03.00.044892-5 e 2009.03.00.004462-4, j. 03.09.2009, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 2008.03.00.032121-4, j. 16.07.2009, Rel. Des. Baptista Pereira; 2008.03.00.036328-2, j. 21.05.2009, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e 2008.03.00.011767-2, j. 16.04.2009, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo.

Cito ainda recentes precedentes desta Corte, na mesma linha de raciocínio, nos Conflitos de Competência nºs 2008.03.00.049975-1 e 2009.03.00.000181-9, julgados pela C. Primeira Seção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 3º, do Código de Processo Penal,  **julgo procedente** o conflito, definindo a competência do Juízo Federal Suscitado, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Expeça-se ofício aos Juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0026270-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00106838020084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

De ofício, retifico a decisão de fls. 66/67, a fim de fazer constar no relatório que o presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MMº Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Outrossim, comunique-se o MMº Juízo Federal da 8ª Vara Criminal desta Capital, assim como o MMº Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, inclusive, acerca desta decisão.

Dê-se ciência ao MPF da decisão de fls. 66/67, bem como desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, excluindo-se o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal e incluindo-se o MMº Juízo da 8ª Vara Criminal Federal como suscitante.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037308-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP  
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00121784320104036100 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1º Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP em face do MM. Juiz Federal da 1º Vara da Subseção Judiciária de São Paulo e extraído de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Sustenta que a remessa dos autos ao órgão jurisdicional criado posteriormente à impetração do mandado de segurança fere o princípio da perpetuação da jurisdição. Entende, assim, que os autos devem permanecer no Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do conflito de competência (fls. 46/48)

É o relatório.

Cumpra decidir.

A definição do órgão jurisdicional competente para processar e julgar o mandado de segurança depende da posição ou da sede funcional da autoridade impetrada.

O primeiro critério é válido para os agentes cujas atribuições institucionais tenham um conteúdo político e envolvam a administração de interesses maiores da coletividade. Assim, o Presidente da República, os Ministros de Estados desempenham funções de tal gravidade que a apreciação de mandado de segurança contra atos por eles praticados compete a órgãos de cúpula do Poder Judiciário, independentemente do lugar em que oficialmente venham a exercê-las (artigos 102, I, d, e 105, I, b, da Constituição Federal de 88).

Já o segundo critério prioriza a localização da autoridade impetrada, o espaço da repartição pública em que ela executa os encargos administrativos. A distribuição da competência dos órgãos jurisdicionais segue técnica territorial: será competente o Juízo da Seção Judiciária ou da Comarca em cujos limites esteja situada a sede funcional da autoridade.

Conseqüentemente, como se trata de competência baseada na territorialidade, o princípio da perpetuação da jurisdição incide em toda a plenitude e impede que os autos do mandado de segurança sejam redistribuídos ao Juízo da Seção ou Subseção cujos limites venham a abranger a sede funcional da autoridade impetrada (artigo 87 do Código de Processo Civil).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta. Há várias decisões nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.*

*I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.*

*II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no Resp 1078875, Relator Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 27/08/2010).*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.*

*2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

*(STJ, CC 57249, Relator João Otávio de Noronha, Primeira Seção, Dje 28/08/2006).*

O enquadramento como competência absoluta traz implicações de notoriedade, como a impossibilidade de incidência dos mecanismos de prorrogação e da regra da perpetuação da jurisdição (artigos 87, 102 e 111 do Código de Processo Civil). Se a alteração da competência ocorrer em função da matéria ou da hierarquia, ao novo órgão jurisdicional devem ser remetidos os autos do processo, sob pena de violação do princípio constitucional do

juiz natural.

Não há contradição no fato de a distribuição de competência para a apreciação do mandado de segurança seguir o critério territorial. As ações fundadas em direito real sobre imóveis são distribuídas segundo o foro da situação do bem, mas a lei processual considera absoluta a competência do órgão jurisdicional (artigo 95 do Código de Processo Civil).

Da mesma forma, as causas propostas contra o consumidor, embora sejam distribuídas de acordo com o seu domicílio e reflitam uma base espacial, integram o âmbito da competência absoluta (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990).

O mandado de segurança distribuído aos órgãos jurisdicionais em razão da sede funcional da autoridade impetrada se submete ao mesmo tratamento especial. Assim, se a Seção ou Subseção Judiciária vem a englobar a sede funcional da autoridade impetrada, o novo órgão jurisdicional é competente para processar e julgar a ação mandamental distribuída anteriormente.

A autoridade indicada pelo sindicato como coatora tem sede na unidade administrativa da Receita Federal de Barueri, município abrangido pela nova Subseção Judiciária de Osasco.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo improcedente** o conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo Suscitante, isto é, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar a ação mandamental.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019838-21.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.019838-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
REQUERENTE : GILSON LIRA DOS SANTOS reu preso  
REQUERIDO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00094798820104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal requerida por GILSON LIRA DOS SANTOS.

Consta de fls. 11/14 que o requerente foi denunciado, processado e condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 12, da lei n. 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal, fixada a pena privativa da liberdade em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, no regime inicial fechado, mais 603 (seiscentos e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo

do salário mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, pede, o requerente, a revisão da decisão penal condenatória.

Considerando que o pedido foi formulado de próprio punho, determinei a intimação da Defensoria Pública da União para reduzi-lo a termos técnicos, instruindo-o com a prova necessária ao pedido de revisão.

Argumentou, aquela instituição, que a defesa do requerente, na ação originária ficou a cargo de advogado constituído, pedindo, então, que fosse o profissional intimado para cumprir a determinação supra, o que foi acolhido.

Seguiu-se a juntada de petição subscrita pelo advogado, Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho (fls. 32/32), na qual informa que, na ação originária, não há decisão penal condenatória transitada em julgado, não sendo possível, assim, reduzir o pedido de revisão criminal a termos técnicos, informação que foi confirmada pela certidão de fl. 40.

#### **É o breve relatório.**

O pressuposto de admissibilidade da revisão criminal é a existência de decisão penal condenatória transitada em julgado.

Ausente esta, o pedido é inadmissível, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

#### **EMENTA**

**PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. É de se entender que cabe à parte requerente da ação revisional instruir a referida ação com as peças processuais necessárias à comprovação dos fatos argüidos, o que, da análise dos presentes autos, constata-se não ter sido observado, pois a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória bem como a cópia autenticada da referida decisão constituem-se em peças essenciais para a admissibilidade e deslinde da questão em exame. 2. No caso em comento, não tendo sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade desta ação revisional, quais sejam, o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, bem como a certidão do trânsito em julgado da referida decisão, peças necessárias à segura elucidação da questão em discussão, não há como se admitir a presente ação revisional. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.**

(TRF - 1ª Região - RvCr - Rel. Des. Fed. I'talo Fioravanti Sabo Mendes - 2a Seção - j.02.02.2011 - v.u. - eDJF1 25.2.2011 - p. 04)

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 625, § 1º. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, ART. 259, § 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À míngua de prova pré-constituída das alegações do requerente, ante a inexistência nos autos do provimento condenatório transitado em julgado, tem-se a instrução por deficiente, o que acarreta, nos termos dos artigos 625, § 3º do CPP e 259, § 2º do RITRF-1ª Região, o indeferimento liminar do pedido de revisão criminal. 2. Revisão criminal extinta sem resolução do mérito, deferido ao requerente o benefício da assistência judiciária. (TRF - 1a Reg. - RvCr 200901000625109 - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - 2a Seção - j. 27.01.2010 - v.u. - e-DJF1 08.3.2010 - p. 47)**

#### **EMENTA**

**PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. 1. É pressuposto essencial para o ajuizamento da ação revisional, o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Pressuposto de admissibilidade não atendido. Inobservância ao estabelecido no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal extinta. Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

(TRF - 1ª Reg. - RvCr 199901000000847 - Rel. Des. Fed. I'talo Fioravanti Sabo Mendes - j. 18.1.2006 - v.u. - DJ 27.3.2006 - p.3)

#### **EMENTA**

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA RELATIVA AO PRÓPRIO MÉRITO DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. 1.As matérias trazidas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal não são pressupostos de admissibilidade da Revisão Criminal, mas configuram o próprio mérito da ação. Desta maneira, para que a ação tenha procedência é necessário que se perfaça ao menos uma das hipóteses do art. 621. 2.O único pressuposto de admissibilidade da Revisão Criminal é que esteja comprovado o Trânsito em Julgado da decisão condenatória. 3.Prejudicada a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a questão ali decida está inserta na matéria a ser apreciada no mérito da Revisão Criminal. 4.Agravo regimental provido, para dar prosseguimento à Revisão Criminal. Julgada prejudicada a concessão de habeas corpus (grifei). -**

(TRF - 3ª Reg. - RVC 200703000641411 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 1ª Seção - j. 01.10.2010 - DJF3CJI 05.03.2010 - p. 9)

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. Não se mostra possível o conhecimento de revisão criminal quando ausente o trânsito em julgado da sentença condenatória, pressuposto sine qua non para o manejo da ação desconstitutiva.**

(TRF - 4ª Reg. - RVCR 200404010259253 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - 4ª Seção - j. 23.11.2006 - v.u. - DE 06.12.2006)

Portanto, confirmado que não há decisão penal condenatória com trânsito em julgado, não há pressuposto de admissibilidade do pedido de revisão criminal.

Diante do exposto, não conheço do presente pedido de revisão criminal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005454-19.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.005454-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ROBERTO FARAH TORRES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO : JOAREZ PRAZERES DA SILVA  
No. ORIG. : 00059043820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande - MS.

Informa que se processa perante o Juízo da Quinta Vara Federal de Campo Grande - MS a ação penal n. 0005904-38.2011.403.6000, ajuizada contra JOAREZ PRAZERES DA SILVA, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 c.c. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, 180 e 304, estes do Código Penal.

Esclarece que o réu foi preso em flagrante ao apresentar documento falso a Policiais Federais relativos a um veículo GM Celta, fruto de roubo na cidade de Natal/RN, no qual transportava 290,79 (duzentos e noventa quilos e setenta e nove gramas) da substância entorpecente conhecida por maconha.

Ressalta que, por se tratar do crime de uso de documento falso praticado contra servidor público federal, a ação penal foi remetida ao Juízo Federal, que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do réu, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, levando em consideração a quantidade de entorpecente apreendido.

No entanto, afirma, a autoridade impetrada, ao sentenciar o feito, revogou a prisão preventiva, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, colocando em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança e sustenta ter direito líquido e certo de ver o réu ser mantido no cárcere, vez que foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes e absolvido das demais práticas delituosas, absolvição que, afirma, será impugnada pela via do recurso de apelação.

Sustenta a existência de uma situação de grave risco à ordem pública e à aplicação de lei penal, circunstâncias que, afirma, autorizam o mandado de segurança.

Sustenta, ainda, que milita contra o réu o fato de ter sido condenado por decisão transitada em julgado em 25 de agosto de 1995, pelos crimes tipificados nos artigos 157, §§ 1º e 2º, I e II c.c. o artigo 71 e 29, todos do Código Penal.

Conclui dizendo que, além dos indicativos pessoais desfavoráveis, demonstrando a periculosidade do réu, não se poderia esquecer que, em seu poder, foi apreendida expressiva quantidade de entorpecente (290,79 kg).

Cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para o fim de impedir que a autoridade impetrada expeça alvará de soltura em favor do paciente, nos termos em que consignado na sentença ou, acaso já expedido, que seja renovado o decreto de prisão preventiva em desfavor de JOAREZ PRAZERES DA SILVA, haja vista que seus pressupostos não se alteraram, mas, na verdade, se ampliaram com a sentença penal condenatória.

Pede, finalmente, a concessão da segurança.

Juntou os documentos de fls. 28vº/67.

O mandado de segurança foi impetrado no dia 27 de fevereiro de 2012, recebendo-o o Desembargador Federal de plantão, que ordenou fosse apurado se o réu permanecia no cárcere ou não.

Consta, à fl. 70 destes autos, que Joarez Prazeres da Silva foi colocado em liberdade no dia 18 de fevereiro de 2012, em cumprimento a alvará de soltura expedido em seu favor.

Seguiu-se a decisão de fls. 71/74, no sentido de que se deveria aguardar a análise do pedido pelo relator natural, haja vista o cumprimento do alvará de soltura expedido em favor de Joarez Prazeres da Silva.

Nesta data, vieram-me os autos conclusos por distribuição automática.

É o breve relatório.

O Ministério Público Federal impetrou este mandado de segurança com o objetivo de impedir a expedição e o cumprimento de alvará de soltura em favor de Joarez Prazeres da Silva, ou, então, acaso já houvesse sido concretizado o referido ato, que fosse revigorada a prisão preventiva, com o retorno do réu ao cárcere.

Joarez Prazeres da Silva foi condenado a 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão e a 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 63vº), fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O regime de cumprimento da pena foi fixado, tomando em consideração a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que remete ao artigo 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional.

E, por força do regime de cumprimento da pena privativa da liberdade fixado ao réu é que foi expedido e cumprido o alvará de soltura em seu favor expedido.

Sabe-se que o mandado de segurança em matéria penal tem sido admitido de forma restrita, ou seja, quando não houver previsão de recurso com o qual possa a parte buscar a revisão do ato judicial.

Não é, entretanto, a hipótese destes autos, onde o impetrante se volta contra disposição contida na sentença penal condenatória, ato que se sujeita ao recurso de apelação conforme previsto no Código de Processo Penal.

No entanto, a disposição contida na sentença, contra a qual o impetrante se insurge, contraria disposição expressa de lei, que disciplina o regime de cumprimento da pena, que, no caso de tráfico de entorpecentes, é o inicialmente fechado.

Evidencia-se, pois, uma disposição contrária à lei, motivo pelo qual o mandado de segurança deve ser admitido para corrigi-la.

O perigo da demora decorre do tempo que seria necessário à interposição do recurso de apelação, seu recebimento, com abertura de espaço para o recurso em sentido estrito e posterior mandado de segurança para obter o efeito suspensivo, o que implicaria em risco para a aplicação da lei penal, já que o réu teria tempo suficiente para a fuga do distrito da culpa.

Assim, considerando que o réu foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não tem efeito vinculante, que a lei é expressa em determinar que o condenado por esse crime inicie o cumprimento da pena em regime fechado e, finalmente, que o réu respondeu ao processo no cárcere, admito o mandado de segurança.

E defiro a liminar para restabelecer a prisão preventiva decretada contra o réu JOAREZ PRAZERES DA SILVA, que deverá ser reconduzido ao cárcere, haja vista que foi condenado pelo transporte de quase 300 (trezentos) quilos de maconha, o que demonstra sua pouca preocupação com a ordem pública.

Assim, o regime de cumprimento da pena, por expressa disposição de lei é o inicialmente fechado, cabendo ao Juízo da Execução Provisória avaliar os requisitos subjetivos para a progressão no regime de cumprimento da pena.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005454-19.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.005454-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROBERTO FARAH TORRES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO : JOAREZ PRAZERES DA SILVA  
No. ORIG. : 00059043820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

O mandado de segurança foi autuado perante o Juízo Federal da Quarta Vara de Campo Grande - MS. Constatada a incompetência da Justiça Federal de Primeiro Grau, determinou, aquele Juízo, o encaminhamento do mandado de segurança a este Tribunal Regional Federal, o que foi feito por e-mail. A inicial e os documentos foram aqui autuados sob n. 0005454-19.2012.4.03.0000 (antigo n. 2012.03.00.005454-9), vindo, posteriormente, os respectivos originais, que, aqui, já foram recebidos. O mandado de segurança seguirá seu curso normal neste feito, conforme já ocorre. Cumpra-se, no mais e no que faltar, a decisão de fls. 81/82 e façam-se os registros e anotações que se fizerem necessários, inclusive quanto ao feito original que deverá ser apensado a estes autos e para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030783-19.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030783-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : ASSOCIACAO RETIRO DE RECUPERACAO DA SAUDE DE ITAPECERICA  
DA SERRA e outro  
: CATHARINA WALZBERG  
ADVOGADO : SILVIO RAMOS DA SILVEIRA  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00031-5 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### DESPACHO

Fl. 76: Nada a rever na decisão terminativa (fls. 63/65), que indeferiu liminarmente o processamento do presente mandado de segurança.

Fls. 68/73: Considerando que, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República de 1988, c.c os artigos 188, "caput", e 195, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) o recurso ordinário não é cabível contra decisão do relator que indefere liminarmente o processamento do mandado de segurança originário, isto porque "*a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.*" (ROMS 200201458188, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA

TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00141) e, considerando, ainda, a impossibilidade de se aplicar, no presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro perpetrado na interposição de recurso manifestamente incabível, determino a Subsecretaria da Primeira Seção que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls.63/65.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035824-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO : BENEDITO AMARO e outros  
: IRINEU CUSTODIO MENDES  
: IZIDORO PUPO FERREIRA  
: JOAO APOLINARIO NETO  
: JOAO BATISTA LOPES  
: JOAQUIM GONCALVES  
: JOAQUIM PAULINO MENDES  
: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
: JOSE IZIDORO PEREIRA  
: LUIZ DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro  
No. ORIG. : 01176444319994030399 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de fl. 157 *in fine*, no tocante às custas; trata-se de mero erro material. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035806-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO : ALZIRA DE SOUZA GARCIA CARVALHO e outros  
: CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA  
: ENIO GODOI  
: IVANI EVARISTO  
: JOAO DELFINO VIEIRA  
: JOSE SOARES DA SILVA  
: MANOEL DOS SANTOS DE ALMEIDA  
: NELSON VASCONCELOS  
: OCTAVIO HENRIQUE PINHEIRO  
: ODETE MARIA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro  
No. ORIG. : 09036533719984036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de fl. 126, tendo em vista sua juntada equivocada. No mais, passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Luiz Paes contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios relativos a valores recebidos pelos autores em decorrência de acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Intimado a emendar da petição inicial, para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, assim como para atribuição de valor à causa e recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, o impetrante requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que fora concedida aos autores (por ele patrocinados) nos autos originários.

A assistência judiciária gratuita foi indeferida, considerando que os benefícios já conferidos à parte autora não se estendem ao seu patrono em juízo, que, no mais, pleiteia em nome próprio o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Apesar de intimado para o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 278/07, alterada pela Resolução 426/11, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, o impetrante ficou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c.c. o art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15197/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019625-78.1993.4.03.6100/SP

96.03.063362-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : L ATELIER MOVEIS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO  
No. ORIG. : 93.00.19625-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a embargada, L'Atelier Moveis Ltda, a fim de que, querendo, se manifeste acerca dos Embargos Infringentes apresentados às fls. 104/107.

São Paulo, 05 de março de 2012.

VENILTO NUNES  
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049005-69.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.049005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AUTOR : LUIZ JOSE DE SIQUEIRA e outro  
: WILSON JOIA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO INACARATO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.06.05027-3 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória interposta por Luiz José de Siqueira e Wilson Jóia, com fundamento no artigo 485 V e IX e, artigo 488, todos do Código de Processo Civil, na qual requerem "*rescindir o acórdão impugnado por haver violado os dispositivos legais e princípios acima citados, procedendo-se a novo julgamento da causa*". Alega o autor Luiz José de Siqueira que o julgado incidiu em erro de fato ao não considerar a DARF de recolhimento do IOF juntada nos autos. Já o autor Wilson Jóia aduz que o julgado violou literalmente lei, juntando - agora - a guia DARF de recolhimento do IOF.

Apresentada contestação e parecer do Ministério Público, que opinou pela improcedência do pedido. Compulsando-se os autos, verifica-se que originalmente os Autores ajuizaram ação ordinária de repetição de indébito contra a União visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF, por força da Lei nº 8.033/90.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, entendendo devido o recolhimento do IOF, com fundamento no inciso V, da Lei nº 8.033/90.

Interposto recurso de apelação, a Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora Juíza Convocada Lúcia Ursaiá deu "*parcial provimento à apelação para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de incidência de IOF prevista na Lei nº 8033/90, em relação aos autores Tadeu Simões Machado e Moacryr Capelli, mantendo-se a r. sentença quanto aos autores Wilson Jóia e Luiz José de Siqueira, em razão da não comprovação do recolhimento do tributo, em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 282 do código de Processo Civil.*", transitando em julgado o feito em 21/6/2000.

É o relatório. **DECIDO:**

Inicialmente, a preliminar de carência de ação, levantada em contestação, deve ser rejeitada. O Juízo *a quo* ao julgar o pedido improcedente, analisou o mérito da demanda, entendendo que os autores eram sujeitos passivos do IOF. Tanto assim, que o acórdão proferido nesta Corte manteve a "*r. sentença quanto aos autores Wilson Jóia e Luiz José de Siqueira, em razão da não comprovação do recolhimento do tributo*". Quanto as demais preliminares confundem-se com o mérito que passo a analisar.

Destaco os pontos a serem enfrentados no presente julgado:

Com relação à ação rescisória fundada no inciso V, "*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "(...) para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.*" (AR 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98). 2. Em estando o acórdão rescindendo ajustado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior

*Tribunal de Justiça e consolidado no enunciado nº 97 de sua Súmula, é manifesta a improcedência do pedido rescisório. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRAR - - 3766, Processo: 200701073010, Relatório: Min. HAMILTON CARVALHIDO, fonte: DJE DATA:11/03/2008)*

Já o cabimento da rescisória fundada no inciso IX - erro de fato - "*somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção. - Inexistência, ainda, de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados. Ação rescisória julgada improcedente.*" (STF, AR 991, Relator: Min. CUNHA PEIXOTO).

Por fim, no que tange a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais. Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664: "*Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança*" (DJ 09.10.03, p. 03).

Isto posto, verifica-se que as questões objeto da presente ação rescisória já se encontram pacificadas na jurisprudência de modo que passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Com relação ao autor Wilson Jóia o acórdão que se pretende rescindir fundou-se no fato de que o referido autor não juntou documento a comprovar o recolhimento do tributo.

O fundamento da ação rescisória do autor Wilson Jóia é a violação a literal disposição de lei - art. 485, V, do CPC. Com efeito, a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso, porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi juntado o documento a comprovar o recolhimento do tributo, tanto que o autor - só agora - acostou nos autos a guia DARF do recolhimento do IOF (fl. 101).

Ora, não merece reforma o acórdão, pois o entendimento adotado tem respaldo jurisprudencial, que cito "*O reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário demanda comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da repetição ou compensação. 6. A impetrante não comprovou o fato constitutivo de seu direito ao crédito pleiteado referente à COFINS, por meio de guias DARF, o que inviabiliza a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos.*(TRF3, MAS - 288295, processo: 200261120027195, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, fonte: DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 772)", sendo, portanto, improcedente o pedido rescisório do autor Wilson Jóia.

Em relação ao autor Luiz José de Siqueira o fundamento para a ação rescisória é a alegação de que ocorreu erro de fato no julgamento de seu pedido.

O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado (art. 485, IX, do CPC) deve ser apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças acostadas aos autos.

Não se admite produção de prova tendente a demonstrar a inexistência do fato admitido pelo juiz ou a ocorrência de fato considerado inexistente.

Conforme disposto na jurisprudência há erro de fato se o acórdão rescindendo afirmou inexistir prova material, "*quando esta se encontra efetivamente acostada à peça inicial da ação originária e não foi considerada*" (STJ-RT 816/163: 3ª Seção).

O acórdão rescindendo entendeu que o autor Luiz José de Siqueira não juntou DARF a comprovar o recolhimento indevido do tributo questionado.

O simples compulsar dos autos, entretanto, permite a verificação do erro de fato de que trata o art. 485, IX, do CPC, já que juntado tal documento às fls. 95, que na época do ajuizamento correspondia à fl. 35.

Assim, em relação ao autor Luiz José de Siqueira a ação rescisória deve ser julgada procedente para desconstituir em parte o acórdão rescindendo, a fim de, em juízo rescisório, assegurar os mesmos direitos reconhecidos aos outros autores da ação original, dando-se parcial provimento à apelação do autor Luiz José de Siqueira, nos termos fixados no acórdão.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação rescisória**, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao autor Luiz José de Siqueira, conforme fixado no acórdão.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 01 de março de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AUTOR : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA  
SUCEDIDO : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
No. ORIG. : 94.00.34499-6 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada em 03 de agosto de 2001, visando à desconstituição de sentença da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP. Deu-se à causa o valor de R\$ 6.678.103,41.

A sentença de 1º grau julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pelo autor em 19/12/1994, com o fito de assegurar o direito de aplicar o índice de 70,28% na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. A r. sentença foi publicada em 15/05/1998.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, em 01/06/1998, entretanto, ante a ausência de comprovação de recolhimento de custas, o Juízo de 1º grau determinou a juntada do comprovante, mantendo-se a autoria inerte no prazo concedido.

Ainda tentou a autoria a posteriori recolher as custas, contudo, o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido bem como decretou a deserção do recurso. Tal decisão foi agravada pela autoria nos autos nº 1999.03.00.040214-4, ao qual foi negado provimento em julgamento de 23/02/2000, com trânsito em julgado em 22/05/2000.

Uma vez mais a autoria repetiu o pedido de recolhimento das custas, pedido denegado, o qual culminou na interposição de outro Agravo de Instrumento, o de nº 1999.03.00.039246-1. O mencionado agravo foi desprovido pela E. Terceira Turma em 27/06/2001, acórdão publicado em 10/10/2001, com trânsito em julgado em 28/11/2001.

Alegado o autor ter adentrado com esta rescisória dentro do biênio do trânsito em julgado do acórdão, isto é em 03.08.2001. Às fls. 915/926, a União Federal ofereceu contestação em setembro de 2001, sustentando em sede preliminar a carência da ação em razão da propositura da rescisória antes do trânsito em julgado de um dos agravos de instrumento (processo nº 1999.03.039246-1, com trânsito em julgado em 28/11/2001), bem como ante a utilização da presente ação como substituto recursal à apelação decretada deserta. No tocante ao mérito, pugna pela improcedência da rescisória.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 930/934 opinando pela improcedência da rescisória.

Às fls. 940/946, a autoria apresentou réplica.

A ré e a autoria apresentaram alegações finais às fls. 957/960 e 964/978, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Primeiramente convém esclarecer a cronologia dos fatos concernente à questão do recolhimento de custas:

- a) A sentença de improcedência foi publicada em 15/05/1998 (fls. 97), em face da qual se insurgiu a autoria pelo manejo de recurso de apelação em 01/06/1998 (fls. 98/115);
- b) A autoria não juntou o comprovante de recolhimento de custas quando da interposição de recurso de apelação, porém, o MM. Juízo singular ainda concedeu o prazo legal para comprovação do recolhimento por meio de despacho publicado em 30/10/1998 (fls. 119), o qual não foi respeitado pela autoria;
- c) Não tendo o juiz fixado prazo entende-se ser de 05 dias, contudo o autor e solicitou, em 09/11/1998, prazo adicional de 20 dias em razão de mudança de escritório dos patronos (fls. 120), pleito deferido em 11/11/1998, com publicação somente em 15/01/1999 (fls. 121);
- d) O prazo ainda foi prorrogado pelo juiz por igual período, a partir de 08/02/1999, por pedido do autor (fls. 122), sem que a autoria procedesse à juntada do comprovante e, o despacho deferindo a prorrogação do prazo foi publicado em 08/07/1999 (fls. 126);
- e) Novamente em 30/07/1999, o autor protocolizou petição (fls. 107/149), pleiteando a abertura de novo prazo para recolhimento do preparo (note-se que a apelação fora protocolada em 01.06.98), alegando a ocorrência de um incêndio no escritório dos patronos em 12/12/1998, pedido indeferido pelo MM. Juízo em 02/08/1999, decisão

cujo teor o autor tomou ciência na mesma data;

f) Da decisão indeferida em 12/08/1999 a autoria interpôs o primeiro Agravo de Instrumento, processo nº 1999.03.00.039246-1, recurso desprovido pela E. Terceira Turma em 27/06/2001, acórdão publicado em 10/10/2001, com trânsito em julgado em 28/11/2001;

g) Porém, logo após o indeferimento de 02.08.1999 e antes da interposição do primeiro Agravo de instrumento (em 1208.1999), em 05.08.1999 a autoria peticionou, em desrespeito à decisão anterior, juntando guia com recolhimento de preparo paga em 30/07/1999, contudo, o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido bem como decretou a deserção do recurso em 10/08/1999. De tal decisão ajuizou a autoria um segundo Agravo de Instrumento, autos nº 1999.03.00.040214-4, ao qual foi negado seguimento com esteio no art. 557 do CPC, em 23/08/1999, publicado em 30/08/1999, reconhecendo-se litispendência;

h) Inconformada, a autoria interpôs agravo legal em face da negativa de seguimento, ao qual foi negado provimento em julgamento de 23/02/2000 pela E. Terceira Turma, acórdão publicado em 29/03/2000, com trânsito em julgado em 22/05/2000.

Esta é a situação fática.

Como consabido somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida e, desde que presente um dos requisitos elencados no art. 485 do CPC.

Além das condições gerais ínsitas a toda e qualquer ação, as rescisórias possuem condições específicas de admissibilidade.

Assim dispõe o artigo 488, caput do Código de Processo Civil:

*"art. 488 - A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:*

*(...)"*

De fato, um dos requisitos da rescisória é a formação da coisa julgada material, certificando juridicamente a imutabilidade daquilo que se acertou no caso concreto.

Dessa forma, indispensável a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda ou ainda qualquer documento comprovando ter transcorrido o prazo para interposição de recursos, a fim de se aferir a observância do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, consoante previsão do art. 495 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, em princípio, tendo em vista que a sentença fora publicada em 15.05.1998 e a apelação interposta em 01.06.1998 (último dia dos 15 dias), sem ter acostado a comprovação do pagamento das custas, levando-se em conta que o juiz concedeu prazo legal, qual seja, de 5 dias, publicado em 30.10.1998, decorrido este houvera deserção, transitando a sentença em julgado ainda em novembro de 1998. *Isto em tese.*

Entretanto, em 09.11.1998 a autora solicitou outro prazo, agora de 20 dias, pleito deferido em 11.11.1998 e publicado em 15.01.1999.

Decorrido mais estes 20 dias sem cumprimento ainda houve outro pedido de prorrogação por outros 20 dias, despacho de 08.02.1999 e publicado em 08.07.1999 deferiu o pedido.

Mais uma vez decorreu o prazo e em 30.07.1999 a autoria pediu outro prazo quando *finalmente foi indeferido* por decisão proferida em 02.08.1999, declarando a deserção, cuja ciência tomou a autoria na mesma data, ajuizando um primeiro Agravo de Instrumento nesta Corte.

Este agravo de instrumento, 1999.03.00.039246-1, foi desprovido pela Terceira Turma em 27.06.2001, transitando em julgado o acórdão em 28.11.2001.

Ocorre que paralelamente, antes mesmo do julgamento do agravo anterior, em 05.08.1999 a autoria em desrespeito à decisão judicial recolheu as custas e juntou petição com a guia, custas pagas em 30.07.1999, todavia, o magistrado indeferiu o pedido e decretou a deserção em 10.08.1999. Desta decisão judicial o autor ajuizou outro Agravo de Instrumento, o de nº 1999.0300.040214-4, o qual a Terceira Turma negou seguimento e cujo agravo teve negado provimento, confirmando-se o reconhecimento da litispendência, com trânsito em julgado datado de 22.05.2000, fls. 422 e 423.

Diante de todo o ocorrido, face ao julgamento do primeiro Agravo de Instrumento negando provimento, decisão contra a qual a autoria manejou agravo, tem-se que somente da data do trânsito em julgado deste, contar-se-ia o prazo para a interposição da Ação Rescisória (o segundo Agravo de Instrumento reconheceu litispendência), único a tratar do mérito da questão.

Porém, como se verifica dos fatos narrados, antes mesmo do trânsito em julgado do primeiro agravo de instrumento (novembro de 2001) a presente rescisória foi ajuizada, qual seja, em agosto de 2001, anteriormente ao implemento do requisito de admissibilidade da ação rescisória.

Ressalte-se que já está consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de iniciar a contagem do prazo bienal para ajuizamento da rescisória quando do esgotamento de todos os recursos cabíveis, como pode ser observado no verbete sumular nº 401 cujo teor transcrevo a seguir:

*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*

(Súmula 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009)

O C. STJ, em hipótese de ausência de comprovação do trânsito em julgado como no caso dos autos, tem decidido pela extinção da rescisória sem exame do mérito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, dessa forma cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito.*

*II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*III. Agravo Regimental improvido. (AGRAR 201000564027, Rel. Min. SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/07/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.*

*1- CONSTITUI PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA A PROVA DE QUE A DECISÃO RESCINDENDA TRANSITOU EM JULGADO E EM QUE DATA OCORREU.*

*2- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (AR 199200333281, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/12/1997)"*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*ACÓRDÃO. RECURSO DESERTO. I - O prazo de dois anos para a propositura de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.*

*II - A interposição de recurso, cabível e tempestivo, impede que transite em julgado a sentença, mesmo que na instância ad quem seja julgado deserto. Desta forma, a contagem do biênio terá início com o fim do prazo para se impugnar o acórdão que não conheceu do apelo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199900091841, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2000)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - A definição do dies a quo para o início da contagem do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401. Precedentes.*

*II - Aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg nos EAgr 1218222/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS PARA SUA PROPOSITURA, QUANDO A ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO FOI A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STF, POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que "o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa" (REsp 607.917/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29.9.2008).*

*2. A despeito das alegações da recorrente de que se opera a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória após o transcurso do prazo bienal, a ser contado da última decisão que tenha examinado o mérito, desconsiderando-se os recursos inadequados ou intempestivos, esta Corte Superior entende que, "nos termos do art. 495 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso in albis do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal" (REsp 1.003.403/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.8.2009).*

*3. Precedentes: REsp 841.592/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2009; AgRg no REsp 958.333/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.2.2008; REsp 765.823/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.9.2007; REsp 611.782/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006.*

*4. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria foi recentemente sumulado sob o verbete nº 401 desta Corte Superior, in verbis: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Corte Especial, DJe de 13.10.2009).*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1101659/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009)

Outrossim, esta E. Segunda Seção já se manifestou neste sentido no julgamento do Agravo Regimental em AR nº 2010.03.00.018986-0, julgado em 18 de outubro de 2011, de Relatoria da E. Des. Fed. Cecília Marcondes, conforme aresto a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DISCUTINDO A MESMA QUESTÃO.*

*I - A ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, que constitui pressuposto objetivo da ação rescisória, acarreta a inadmissibilidade da ação.*

*II - Pendendo agravo de instrumento (AI nº 0032553-66.2009.4.03.0000) discutindo a mesma questão - inclusão de juros contratuais e expurgos inflacionários dos meses de março/90 a fevereiro/91 - no cálculo da dívida, inviável o manejo da ação rescisória.*

*III - Agravo regimental improvido."*

Do cotejo dos autos, observa-se que o agravo de instrumento 1999.03.00.039246-1 objetivava fosse afastada a deserção de recurso de apelação, obtendo-se a concessão de novo prazo para recolhimento de custas. Acaso provido o agravo de instrumento, conforme sua intenção, ocorreria o recebimento do recurso de apelação e a remessa dos autos a este E. Tribunal, possibilitando a reversão da decisão que ora se busca rescindir. Indubitável que a necessidade do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo era condição antecedente para se interpor ação rescisória, pois finalizaria a discussão no primeiro grau e confirmaria a decisão de deserção.

Outro não é o entendimento desta 2ª Seção como se observa do julgamento em 15 de março de 2011 do AR nº 2001.03.00.008003-4 de Relatoria da Des. Fed. Marli Ferreira:

*"AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 658 DO STF.*

*1. "O prazo de decadência da rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestiva a apelação, salvo se demonstrado o comportamento malicioso do apelante, que age de má-fé para reabrir prazo recursal já vencido. Não demonstrada essa situação, o razoável é considerar que o recorrente confiava na eficácia do seu recurso, contando apenas do seu julgamento o prazo para a ação de rescisão. Entendimento diverso obrigará as partes a ingressarem com o recurso e com a ação rescisória, pois ninguém sabe de antemão qual será o julgamento sobre a admissibilidade." (REsp 441252/CE).*

*2. Não demonstrada a existência de a má-fé da recorrente, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível recurso do último pronunciamento judicial". (Súmula 401 STJ)*

*3. Tendo em conta que o último pronunciamento judicial transitou em julgado em 12/11/99 e a presente ação foi autuada em 14/03/01, conclui-se que o biênio decadencial para a propositura de ação rescisória foi respeitado.*

*4. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, com a desconstituição do v. acórdão rescindendo, restará mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da ação originária, o que possibilitará à União reaver os valores que indevidamente foram repetidos à ora agravante.*

*5. "Inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional". (Súmula nº 27 deste Tribunal).*

*4. A empresa é evidentemente prestadora de serviços e como tal foi julgada pelas instâncias da Justiça Federal e a matéria de prova, a par de não favorecê-la nestes autos, não pode mais ser conhecida, eis que preclusa por não ter sido levada a discussão nos autos da ação originária.*

*5. "São constitucionais os arts. 7º, da Lei n 7.787/89 e art. 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços". (Súmula 658 do STF)*

*6. Agravo legal improvido."grifei.*

Como não houve renúncia do prazo para recorrer no bojo do agravo de instrumento, o transcurso do prazo deu-se regularmente em novembro de 2001, posteriormente ao ajuizamento da presente rescisória.

Por outro lado, o C. STJ firmou posicionamento no sentido de que o prazo começará a fluir a partir da prolação da sentença e não do julgamento do recurso manifestamente inadmissível (REsp nº 639.233, Rel. Min. José Delgado; REsp nº 841.592; Rel. Min. Luiz Fux, REsp nº 765.823; Rel. Min. Herman Benjamin).

*In casu*, a sentença foi proferida em fevereiro de 1998, publicada em 15 de maio de 1998, conforme consulta ao

sítio da Justiça Federal de São Paulo, assim, o prazo para interpor recurso de apelação escoaria em 01 de junho de 1998. A contagem do prazo bienal dá-se a partir desta data, portanto, as partes teriam até 01 de junho de 2000 para ajuizar a ação rescisória, o que não ocorreu no presente caso, pois a rescisória foi ajuizada em 03 de agosto de 2001.

Assim, o prazo decadencial para ajuizamento da rescisória não foi observado em quaisquer das hipóteses previstas.

Em derradeiro não é possível se ignorar a conduta do advogado da autoria que agiu como litigante de má-fé, logrando prorrogar prazo peremptório, contando com o exceção dos serviços cartórios, peticionando várias vezes o mesmo pedido, sem qualquer justificativa, a não ser quase seis meses depois alegando incêndio em seu escritório e mudança de localização, verdadeira falta de boa-fé e lealdade, trazendo desculpas sem fundamento e intempestiva. Saliento ainda, ter o autor atentado contra a boa-fé e a lealdade processuais, Com sua conduta logrou tardar a formação da coisa julgada, praticamente para 01 ano depois, trazendo ainda demanda preclusa para ser julgada por três vezes neste Tribunal em detrimento do princípio da celeridade e da lealdade.

Não há como desconsiderar os diversos pedidos de prorrogação de prazo que induziram em erro os vários magistrados de primeiro grau, evidenciando a tentativa de burlar as normas processuais a fim de garantir o processamento da apelação decretada deserta.

O próprio ajuizamento da presente rescisória, em momento anterior ao da formação da coisa julgada, após o julgamento de dois agravos de instrumentos, claramente interpostos com intuito protelatórios, resultou no dispêndio do trabalho da Eg. Terceira Turma e desta E. Segunda Seção, em um prolongamento intencional e de má-fé por mais de 10 anos da lide.

Tais atitudes merecem a repreensão adequada, pois, como bem ressalta Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil, edição de 2010, *"O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar prova, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder a ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional."*(p. 129).

Pela ausência de seus requisitos de admissibilidade, como se explanou, a ação rescisória deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a autoria ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, na esteira do entendimento desta E. Segunda Seção.

O depósito prévio deve ser revertido à União, nos termos do inciso II, do art. 488, do CPC.

Condenação da autoria em litigância de má-fé, arbitrada em 1% incidente sobre o valor da causa, com fulcro nos arts. 14, II, III, IV e 17, V e VI do CPC.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com esteio nos arts. 495 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020075-45.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.005392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : DECAR AUTOPECAS LTDA  
ADVOGADO : VERA LUCIA SALVADORI MOURA e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.20075-4 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 221: Trata-se de petição protocolada por Decar Autopeças Ltda. requerendo a remessa dos autos à Turma para o devido conhecimento e julgamento de sua apelação.

É o relatório.

Indefiro o *quantum* pedido. Tal petição foi protocolada fora de qualquer prazo recursal. Ademais, com o provimento dos infringentes, prevaleceu o entendimento adotado no voto-vencido, que negou provimento "*aos apelos e à remessa oficial*", ou seja, o apelo da Decar Autopeças já foi devidamente analisado.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado dos infringentes.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048896-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : CASSANDRA DA SILVA LUTZ  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
RÉU : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2005.61.18.001640-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cassandra da Silva Lutz em face da União Federal, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela e. Quarta Turma desta Corte nos autos de mandado de segurança nº 2005.61.18.001640-3, manejado a fim de assegurar à impetrante o direito de se inscrever no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS 2006, modalidade "b", realizados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR.

Nos autos do processo originário, a sentença de primeira instância, confirmando a liminar concedida, julgou procedente o pedido para determinar a inclusão da autora na relação de inscritos do referido concurso (fls. 133/138).

Subiram os autos por força de remessa oficial e de apelação da União.

O acórdão proferido em 10.04.2008 pela e. Quarta Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, por entender legítima a fixação em edital de idade máxima para inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar (fls. 198/204).

Consoante certidão de trânsito em julgado lavrada em 23 de setembro de 2008, transcorreu *in albis* o prazo legal para interposição de recurso (fl. 208).

Com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, a autora ajuizou ação rescisória por suposta violação à literal disposição do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, ao fundamento de ser inconstitucional o

estabelecimento de limite para ingresso nas Forças Armadas por ato normativo distinto de lei. Requer, portanto, a desconstituição do acórdão prolatado pela e. Quarta Turma (*judicium rescindens*) e a prolação de nova decisão acerca da remessa oficial e da apelação (*judicium rescissorium*).

Presentes os requisitos legais indispensáveis para a concessão de antecipação da tutela, requerida para manter a autora em atividade na graduação de 3º Sargento até o trâmite definitivo da rescisória, a medida foi deferida às fls. 258/259v.

Contra a decisão foi interposto às fls. 266/276 agravo regimental.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 278/295. Aduziu, preliminarmente, a necessidade de citação de todos os inscritos no certame, na qualidade de litisconsortes necessários. No mérito, salientando violar o princípio da isonomia eventual atendimento do pleito da autora, sustentou a improcedência da ação ante a inexistência de violação a literal disposição de lei.

Intimadas as partes para oferecerem razões finais, apresentou-as a União às fls. 318/321, destacando a ausência de interesse de agir, em virtude da inadequação da via eleita, e a impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal, quedando-se inerte a autora.

O Ministério Público Federal, consoante parecer acostado às fls. 325/332, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Cumprir destacar que em razão de recente decisão do C. STF acerca da matéria de fundo, proferida em sede de repercussão geral, passo a decidir o feito monocraticamente.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 266/276, em virtude do julgamento da presente ação rescisória.

Em sede de preliminar, reconheço a observância do biênio decadencial quando do ajuizamento da presente rescisória, considerada a data de protocolização da petição inicial da presente ação, em 11.12.2008, e a data de prolação da última decisão judicial nos autos do processo de origem, qual seja, 04.09.2008 (fls. 195/201).

Verifica-se, outrossim, o cumprimento do disposto no art. 488, II, do CPC, concernente ao recolhimento da multa de 5% sobre o valor da causa, consoante documentos de fls. 223/226.

Observo, também, a presença dos pressupostos gerais (art. 282 e 283 do CPC) e específicos de admissibilidade da ação rescisória.

Ainda preliminarmente, não prospera a alegação formulada pela União Federal de ser a autora carecedora da ação sob o fundamento de utilizar a via rescisória como sucedâneo recursal. Insta pontuar haver a matéria sido sumulada pelo E. STF, no enunciado nº 514, segundo o qual "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

Impende, outrossim, ressaltar não incidir no presente caso o óbice representado pela Súmula nº 343 do STF, também reproduzido pelo enunciado sumular nº 134 do extinto TFR.

Embora a questão subjacente à pretensão objeto da ação originária contasse, à época do acórdão rescindendo, com soluções conflitantes nos tribunais e órgãos jurisdicionais singulares, o debate tinha por cerne a existência de afronta ao Texto da Constituição Federal.

Havia dúvida sobre interpretação em matéria constitucional e, como cediço, a rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, em caso de suposta vulneração ao Texto Constitucional, impede a incidência da Súmula nº 343 do STF, mormente se a Suprema Corte tiver, posteriormente, fixado tese.

Com efeito, obstar a rescisória ajuizada para reapreciação de acórdão que contraria entendimento do Supremo, em matéria constitucional, significa enfraquecer a força normativa da própria Constituição (expressão de Konrad Hesse, em "A Força Normativa da Constituição").

Acerca do tema, merece transcrição o seguinte excerto do voto condutor do julgamento, pelo E. STF, do RE nº 328.812, *in verbis*:

*"Quando uma decisão desta Corte fixa uma interpretação constitucional, entre outros aspectos está o Judiciário explicitando os conteúdos possíveis da ordem normativa infraconstitucional em face daquele parâmetro maior, que é a Constituição.(...) De fato, negar a via da ação rescisória para fins de fazer valer a interpretação constitucional do Supremo importa, a rigor, em admitir uma violação muito mais grave à ordem normativa. Sim, pois aqui a afronta se dirige a uma interpretação que pode ser tomada como a própria interpretação constitucional realizada." (RE 328.812/AM. Tribunal Pleno. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 06/03/2008 . Voto condutor, fls. 761/762)*

Descabida, igualmente, a preliminar arguida pela União Federal, indicando a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados no exame de admissão.

O art. 47 do CPC prescreve:

*Art. 47. Há litisconsórcio necessário , quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*

Entretanto, o caso em apreço não se compatibiliza com o comando inserto no preceito citado, pois os candidatos que possam ter sido aprovados no exame de admissão não possuem direito à nomeação, mas apenas simples expectativa de serem investidos no cargo.

Em situações análogas, o C. STJ vem decidindo de forma pacífica:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. (...)*

*(STJ, AGA 201000807456, Rel. Min. Herman Benjamin, 14.09.2010) (g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE RECONHECIDA. NULIDADE DECRETADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA MUNICIPAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SÚMULA N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONCURSANDOS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF 1. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade foi decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que entre os mesmos não há comunhão de interesses mercê de ostentarem mesmas expectativas de direito, espécie diversa do direito adquirido à nomeação (AgRg no REsp 919097/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2008, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp-860.090, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.3.07; AgRg no REsp-809.924, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.07) 2. A uniformidade do resultado do julgamento para todos os candidatos aprovados no certame cuja nulidade foi decretada por comprovada fraude, aliada à ausência de demonstração de efetivo prejuízo para as partes, uma vez que detinham mera expectativa de direito à nomeação, à luz do princípio pas de nullités sans grief, afasta a nulidade do processo por ausência de citação dos concursandos considerados litisconsortes passivos necessários.(...)*

*(STJ, RESP 200701587012, Rel. Min. Luiz Fux, 03.05.2010) (g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. CITAÇÃO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE*

COMUNHÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES.

1. Esta Casa firmou orientação no sentido de ser desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no certame, para a formação de litisconsórcio passivo, quando não há comunhão de interesses entre estes e o litigante. Ademais, cumpre ter presente o entendimento de que o candidato que logrou aprovação em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 730.025/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 04.06.2007) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. É desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, nos casos em que a sentença não atinge a esfera jurídica de todos eles. Precedentes. (...)

(STJ, AgRg no REsp 902.597/AL, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG - 02.06.2008) (g.n.)

Superadas as questões prejudiciais ao exame do mérito, urge reconhecer a pertinência dos argumentos aventados pela autora, bem assim, a necessidade de ser proferido novo juízo de valor acerca da apelação e a remessa oficial interpostas.

A controvérsia posta a deslinde na presente ação rescisória cinge-se, em síntese, à verificação da possibilidade de atos normativos infralegais, tais como editais e regulamentos, instituírem limites de idade para inscrição em certames destinados ao preenchimento de cargos militares.

Aduziu a autora, na inicial da rescisória, haver a decisão prolatada pela e. Quarta Turma desta Corte, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.18.001640-3, violado literal disposição de lei, ao argumento de ter sido descumprido o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, no qual consignada a exigência de lei formal para dispor sobre os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas.

Ao pleitear a desconstituição da coisa julgada do acórdão rescindendo, a requerente defendeu a impossibilidade de o edital do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS "B" 2006 - da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR estabelecer limite etário para a solicitação de inscrição, sob pena de vilipêndio a expressa disposição constitucional, sendo insuficiente para albergar e legitimar a limitação o disposto no art. 10º da Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80. Sustenta, ainda, ser despida de razoabilidade a baliza imposta.

Eis o teor do art. 142, § 3º, X, da Constituição:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

(...)

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei)*

O edital impugnado, por sua vez, tratando do limite de idade para a inscrição, prescreve a seguinte restrição no item 2.1 do "Aditamento às Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do Ano de 2006 (AIE/EA EAGS-B 2006)":

*"Não vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 12 de junho de 2006 (data da matrícula e início do estágio)."*

Já o art. 10 da Lei nº 6.880/80 dispõe:

*Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os*

*brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

Logo, funda-se o pedido rescindendo na suposta violação ao art. 142, § 3º, X, da CF, pois inviável a veiculação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas em ato normativo infralegal, bem como na falta de razoabilidade da limitação.

A insurgência, portanto, tem como objeto resposta jurisdicional de mérito deste Tribunal segundo a qual seria legítima a imposição do limite etário em norma editalícia, porquanto consoante com a Lei nº 6.880/80 e com as peculiaridades inerentes às atividades militares. Copio abaixo a ementa do acórdão cuja rescisão se pleiteia nesta via:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE.*

*1. A Constituição excluiu, expressamente, o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88).*

*2. O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas Forças Armadas: o caráter peculiar da atividade.*

*3. Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.*

*4. Apelação da União e remessa oficial providas.*

*(TRF3, AMS 2005.61.18.001640-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 10.04.2008)*

Neste particular, constata-se haver o acórdão rescindendo estar em desarmonia com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir esclareço.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, no qual reconhecida a existência de repercussão geral, o Plenário da Corte Constitucional, por unanimidade, negou provimento ao reclamo excepcional manejado pela União, declarando a não-recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" constante do art. 10 da Lei nº 6.880/80, modulando os efeitos do *decisum* para manter a validade dos regulamentos e editais que estabeleceram limite etário com base na referida norma até 31 de dezembro de 2011, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09.02.2011 e nos termos da ementa a seguir colacionada:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.*

*2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*

*3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*

*4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.*

*5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.*

*6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.  
(STF, REExt nº 600.885, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.02.2011)*

Considerando o fato de a Lei nº 6.880/80 ter sido editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69, entendeu a Suprema Corte não haver sido recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 10 do Estatuto dos Militares no ponto em que remete aos regulamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica o estabelecimento dos requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a ingressar nas Forças Armadas.

Com relação específica ao caso em discussão, entendeu o E. STF que o art. 142, § 3º, X, da CF, ao determinar que

"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade (...)", conferiu exclusividade ao legislador para regular o assunto, impedindo que a lei delegue ao administrador público a definição dos limites de idade, pois, consoante asseverado pela e. Ministra Cármen Lúcia, "o sistema jurídico não admite (...) a inovação das matérias ou dos pontos fixados constitucionalmente como de tratamento exclusivamente legal por estes instrumentos infralegais". Transcrevo, em razão da distinta clareza, conclusão firmada pela e. Relatora do acórdão:

*"Tendo a Constituição determinado que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência constitucional expressa ao critério de idade, não cabe regulamentação por meio de outra espécie normativa - na espécie, o edital de abertura do concurso público -, sob pena de contrariedade à opção constitucional quanto ao processo legal adequado para a disciplina da matéria." (fl.8)*

Ainda sobre o pronunciamento da Excelsa Corte, impende ressaltar que, a despeito dos efeitos prospectivos conferidos à decisão, mantendo-se até a data de 31.12.2011 a validade dos limites de idade estabelecidos em editais e regulamentos baseados no art. 10 da Lei nº 6.880/80, o Plenário assegurou o direito a ingressar nas Forças Armadas aos candidatos que, além de cumprirem todas as exigências legítimas previstas pelo edital ou regulamento do respectivo certame, recorreram ao Poder Judiciário contra os referidos limites etários instituídos mediante atos infralegais, hipótese à qual se amolda com perfeição o caso *sub judice*.

A esse respeito, destaco que a autora, após o deferimento de liminar na ação mandamental, participou do certame mencionado nos autos, formando-se sargenteante. Com o advento do acórdão rescindendo provendo a apelação da União e a remessa oficial, ingressou com a ação rescisória sob exame requerendo antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, medida concedida a fim de mantê-la "na ativa, sem distinção, na categoria de 3º sargento que já ocupa, até final julgamento da presente demanda" (fls. 258/259v), razão pela qual tem preservado seu direito de concorrer ao ingresso na carreira militar postulada, desde que atendidos os demais requisitos consignados no edital de abertura.

Em sentido semelhante já decidiu este E. Tribunal Regional Federal:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE LEI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. Embora não tenha sido juntada a certidão de trânsito em julgado, o autor acostou extrato de andamento processual obtido a partir do site deste C. Tribunal, do qual é possível aferir a tempestividade da rescisória. A sentença transitou em julgado na data de 28.11.2008 e o ajuizamento da presente ocorreu em 18.03.2009, dentro, pois, do prazo a que alude o art. 495 do CPC.*

*2. A demanda não veicula intempestivo intento recursal, mas se amolda à previsão normativa, uma vez que pretende a desconstituição de julgado prolatado com fundamento em interpretação constitucional diversa daquela adotada pelo Excelso Pretório. Portanto, há interesse processual.*

*3. Inaplicável ao caso vertente o Enunciado de Súmula n.º 343, tendo em conta que o próprio Supremo tem afastado a sua incidência quando a discussão envolver matéria constitucional. Precedente: STF, 2ª Turma, AI-AgR 555806/MG, Rel. Min. Eros Grau.*

*4. Determina a Constituição da República que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade, as condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (CF, art. 142, § 3º, X).*

*5. Muito embora o texto constitucional tenha submetido à reserva legal a instituição de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, é certo que não foi editada a lei disciplinando a matéria.*

*6. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao dispor sobre a contagem do tempo de serviço e o limite máximo de permanência do militar, de acordo com as patentes ocupadas, não supriu a exigência constitucional constante do art. 142, § 3º, X, pois não fixou em seu teor os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas.*

*7. Logo, sem amparo constitucional e legal as restrições quanto ao limite de idade fixadas pelos atos normativos infralegais que regulamentaram o concurso em questão.*

*8. Especificamente sobre o tema, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600885, considerada a repercussão geral da matéria, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*

*9. Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a validade, até 31 de dezembro de 2011, dos*

regulamentos e editais que porventura previssessem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o Plenário daquela E. Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo certame (STF, Pleno, RE 600885, Min. Carmen Lúcia, Informativos n.ºs. 580 e 615), situação evidenciada no caso vertente.

10. A C. Quarta Turma desta Corte decidiu recentemente com fundamento na mencionada decisão: TRF-3, AC 200761180021110, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 CJI 12/05/2011, p. 867.

11. É de se consignar que em virtude da antecipação da tutela nos autos do processo subjacente, o autor inscreveu-se no concurso, logrando aprovação. Matriculou-se no curso de formação e, com aproveitamento, graduou-se 3º Sargento, tendo sido classificado e designado para unidade militar na base DTCEA-BW.

12. Em que pese a sentença de improcedência do pedido, o autor obteve tutela antecipada nesta rescisória para assegurar a sua permanência no serviço ativo da Aeronáutica.

13. Acresce-se à fundamentação ora exposta o fato de o autor ter sido aprovado no concurso público, concluído com aproveitamento o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento, encontrando-se no exercício de suas atividades até os dias atuais.

14. Em sede de juízo rescindente, deve ser acolhido o pedido para desconstituir a sentença proferida em desacordo com o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, implicando violação literal ao disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição, a fim de, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido deduzido na demanda subjacente.

15. Uma vez julgada a rescisória, fica absorvida a decisão proferida em antecipação de tutela, razão pela qual resta prejudicado o agravo regimental interposto pela ré.

16. Custas ex lege. Condenação da ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º).

17. Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente, restando prejudicado o agravo regimental.

(TRF3, AR n.º 2009.03.00.008840-8/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.01.2012)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE LEI. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 600885/RS, reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. (Informativo STF n.º 615).

2. No mesmo julgamento a Suprema Corte decidiu modular a sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. (Notícias STF de 09/02/2011).

3. Na hipótese dos autos, por ter a recorrente ingressado na Justiça contra a limitação de idade prevista na portaria DEPENS 225-T/DE-2, de 17 de setembro de 2007, deve ter seu direito de acesso à carreira militar respeitado, desde que cumpridas as demais exigências do respectivo concurso.

4. Apelação provida. Prejudicados os requerimentos de prévia uniformização da jurisprudência acerca do tema e a submissão ao Plenário deste Tribunal da arguição de inconstitucionalidade dos art. 10 e 11 da lei n.º 6.880/80, bem como o Agravo Regimental interposto pela recorrente.

(TRF3, AC n.º 2007.61.18.002111-0/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.05.2011)

Logo, impõe-se adotar o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no REExt n.º 600.885/RS, afastando-se, por conseguinte, o limite de idade contido no item 2.1 do "Aditamento às Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do Ano de 2006 (AIE/EA EAGS-B 2006)", devido à declaração, em sede de repercussão geral, de não-recepção pelo Plenário do E. STF da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" inserta no art. 10 da Lei n.º 6.880/80.

Presente, assim, à luz do inciso V do art. 485 do CPC, fundamento capaz de gerar a desconstituição da coisa julgada material da decisão rescindenda.

Ante o exposto, voto por rejeitar a matéria preliminar, julgar prejudicado o agravo regimental e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão prolatado pela e. Quarta Turma e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial interpostas nos autos da ação mandamental n.º 2005.61.18.001640-3, confirmando o direito da autora de inscrever-se no certame.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, e autorizo o levantamento, em favor da autora, do depósito judicial ao qual se refere o art. 488, II, do mesmo diploma.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000219-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : RYCHARD NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.005630-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo Especial Federal Cível de São Paulo e como Suscitado o MM. Juízo Especial Federal Cível de Santos.

A questão emergiu nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual objetiva a parte autora a revisão dos valores depositados em conta de caderneta de poupança, com aplicação de expurgos inflacionários decorrentes de plano de estabilização da economia - Plano Collor I, relativo aos períodos de Abril e Maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87%, os quais deveriam ter incidido sobre o saldo não transferido ao Banco Central do Brasil, por força das determinações contidas na Medida Provisória n. 168/90 (fls. 05/13).

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juízo reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, por entender ser parte legítima para a ação o Banco Central do Brasil (fls. 33/36).

Desse modo, determinou fosse retificada a autuação para constar o Banco Central do Brasil no pólo passivo. Na oportunidade, declinou da competência e ordenou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Juízo competente por ser e o município em que a Autarquia possui representação.

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito negativo, destacando o fato da ação não ter sido proposta contra o Bacen, não tendo havido emenda à petição inicial. Assim, incabível o declínio da competência, em função do domicílio de quem não figurava como réu no processo (fls. 86/87).

Nesse sentido, observou que a questão em debate não diz com a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que tenha como litisconsorte passivo o Banco Central, mas sim à sua inclusão de ofício na lide e o decorrente deslocamento da competência.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes (fl. 94).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 99/104).

**É o relatório. Decido.**

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito,*

*quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).*

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, constituindo hipótese de competência absoluta tão somente em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, na forma do art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, proposta a ação perante o Juízo Especial Federal de Santos, por inserir o valor da causa da causa no limite de alçada previsto no referido diploma legal, bem assim por ter a Autora domicílio na cidade de Santos, lugar também onde mantida a conta de depósitos junto à Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Enfrentando a questão da competência para a ação sob tal enfoque, não emerge dúvida sobre sua distribuição ter se dado perante o Juízo Especial Federal de Santos. Tanto assim que diversas são as razões em que fundado o incidente.

Desta feita, a análise do presente conflito revela que o dissentimento decorre da decisão inicial proferida pelo MM. Juízo Suscitado, em sede da qual procedeu à retificação do pólo passivo da ação, ao entendimento de que a lide deve ser proposta em face do Banco Central do Brasil, e não da Caixa Econômica Federal, consoante orientação consagrada na jurisprudência, já que a pretensão atina ao creditamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo de cadernetas de poupança, devidas por força dos expurgos de inflação, relativos ao Plano Collor.

Nesse contexto, em que pese a presente sede não se destinar à revisão do mérito da decisão que modificou a configuração do pólo passivo inicialmente formado pela parte autora - no que respeita ao entendimento acerca da legitimidade de parte, a apreciação do conflito recai sobre o *decisum*, na medida em que implicou deslocamento da competência.

Desse modo, tenho que assiste razão ao MM. Juízo Suscitante, porquanto a definição sobre a indicação da partes em face das quais a lide se instaura não prescinde de prévia intimação do Autor para eventual redirecionamento subjetivo da lide.

Nessa linha, não poderia o MM. Juízo Especial Federal de Santos retificar, de ofício, a composição do pólo passivo da ação e, nem tampouco, impor à Autora demandar contra parte por ela não indicada. Em verdade, em não havendo a correção do pólo passivo, caberia sim a extinção do feito, por reconhecimento de falta de condição da ação.

De outra parte, no caso em tela, ainda que a Autora procedesse à retificação do pólo passivo da ação, o deslocamento da competência seria viabilizado apenas na hipótese de acolhida à exceção de incompetência promovida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que se trata de competência relativa.

Assim, procedidas tais considerações, ao meu ver, o processamento e julgamento da ação proposta por Rychard Nascimento Bezerra deve dar-se perante o MM. Juízo da distribuição originária, já que não há fundamento à manutenção do deslocamento do feito para o MM. Juízo Suscitado.

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional, a destacar:

**" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS/SÃO PAULO). PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR."*

*2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento determinou a inclusão no pólo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.*

*3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o pólo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18.10.02, página 506.*

*4. Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."*

(TRF-3ª Região, CC 11793, Proc. n. 2009.03.00.041666-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.30.10, DJF3

CJ1 11.03.10, p.194).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitado.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000629-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : DIAMANTINO GONCALVES COSTA DUARTE e outro  
: IRENE DUARTE SILVA  
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.002520-6 JE Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### **Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo Especial Federal Cível de São Paulo e como Suscitado o MM. Juízo Especial Federal Cível de Santos.

A questão emergiu nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual objetiva a parte autora a revisão dos valores depositados em conta de caderneta de poupança, com aplicação de expurgo inflacionário decorrente de plano de estabilização da economia, relativo ao período de Abril de 1990, no percentual de 44,80%, o qual deveria ter incidido sobre o saldo não transferido ao Banco Central do Brasil, por força das determinações contidas na Medida Provisória n. 168/90 (fls. 03/08).

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juízo reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, por entender ser parte legítima para a ação o Banco Central do Brasil (fls. 90/93).

Desse modo, determinou fosse retificada a autuação para constar o Banco Central do Brasil no pólo passivo. Na oportunidade, declinou da competência e ordenou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Juízo competente por ser e o município em que a Autarquia possui representação.

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito negativo, destacando ser incabível o declínio da competência, em função do domicílio de quem não figurava como réu no processo (fls. 251/252).

Nesse sentido, observou que a questão em debate não diz com a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que tenha como litisconsorte passivo o Banco Central, mas sim à sua inclusão de ofício na lide e o decorrente deslocamento da competência.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes (fl. 266).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre representante opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o MM. Juízo Suscitado (fls. 268/295).

**É o relatório. Decido.**

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).*

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, constituindo hipótese de competência absoluta tão somente em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, na forma do art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, proposta a ação perante o Juízo Especial Federal de Santos, por inserir o valor da causa no limite de alçada previsto no referido diploma legal, bem assim por terem os Autores domicílio na cidade de Santos, lugar também onde mantida a conta de depósitos junto à Caixa Econômica Federal. Pois bem. Enfrentando a questão da competência para a ação sob tal enfoque, não emerge dúvida sobre sua distribuição ter se dado perante o Juízo Especial Federal de Santos. Tanto assim que diversas são as razões em que fundado o incidente.

Desta feita, a análise do presente conflito revela que o dissentimento decorre da decisão inicial proferida pelo MM. Juízo Suscitado, em sede da qual procedeu à retificação do pólo passivo da ação, ao entendimento de que a lide deve ser proposta em face do Banco Central do Brasil, e não da Caixa Econômica Federal, consoante orientação consagrada na jurisprudência, já que a pretensão atina ao creditamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo de cadernetas de poupança, devidas por força dos expurgos de inflação, relativos ao Plano Collor.

Nesse contexto, em que pese a presente sede não se destinar à revisão do mérito da decisão que modificou a configuração do pólo passivo inicialmente formado pela parte autora - no que respeita ao entendimento acerca da legitimidade de parte, a apreciação do conflito recai sobre o *decisum*, na medida em que implicou deslocamento da competência.

Desse modo, tenho que assiste razão ao MM. Juízo Suscitante, porquanto a definição sobre a indicação da partes em face das quais a lide se instaura não prescinde de prévia intimação dos Autores para eventual redirecionamento subjetivo da lide.

Nessa linha, não poderia o MM. Juízo Especial Federal de Santos retificar, de ofício, a composição do pólo passivo da ação e, nem tampouco, impor aos Autores demandar contra parte por eles não indicada. Em verdade, em não havendo a correção do pólo passivo, caberia sim a extinção do feito, por reconhecimento de falta de condição da ação.

De outra parte, no caso em tela, ainda que os Autores procedessem à retificação do pólo passivo da ação, o deslocamento da competência seria viabilizado apenas na hipótese de acolhida à exceção de incompetência promovida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que se trata de competência relativa.

Assim, procedidas tais considerações, ao meu ver, o processamento e julgamento da ação proposta por Diamantino Gonçalves Costa Duarte deve dar-se perante o MM. Juízo da distribuição originária, já que não há fundamento à manutenção do deslocamento do feito para o MM. Juízo Suscitado.

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional, a destacar:

**" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS/SÃO PAULO). PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR."*

*2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento determinou a inclusão no pólo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.*

*3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o pólo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem*

*análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a conseqüente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18.10.02, página 506. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."*

(TRF-3ª Região, CC 11793, Proc. n. 2009.03.00.041666-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.30.10, DJF3 CJ1 11.03.10, p.194).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitado.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037896-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00014817920054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de fl. 380 como aditamento à inicial. Forneça o autor as cópias necessárias à contrafé.

2. Cite-se a ré, União Federal (AGU), para os termos da ação.

3. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002661-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002661-0/SP

IMPETRANTE : ARS ELETRONICA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MONICA CORTONA SCARNAPIECO  
IMPETRADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

No. ORIG. : 00026611020124030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato de agência reguladora federal (ANATEL), com o fito de obstar a aplicação de multa administrativa.

Anoto inicialmente que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal é da Justiça Federal de 1ª instância nos termos do art. 109, inciso VIII da CF/88.

A competência dos juízes federais só é ressalvada pela competência dos Tribunais Regionais Federais, disposta no art. 108, inciso I, alínea c, da CF/88 cujo teor transcrevo a seguir:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;*

Nesta esteira, o Regimento Interno também prevê a competência das Seções desta E. Corte para processar e julgar mandados de segurança originários somente em face de atos de Juízes Federais, nos termos do art. 12, inciso VIII:

*Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança contra atos de Juízes Federais.*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo/SP, com registro de baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005926-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : VALDIR APARECIDO GRECO e outro  
: JOARA CHIOLA GRECCO  
ADVOGADO : OLION ALVES FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : MILTON DINIZ FERREIRA  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
: TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
No. ORIG. : 07.00.00004-8 A Vr CARAGUATATUBA/SP

#### DESPACHO

1) Nos termos do artigo 120 do CPC, designo a Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

2) Oficie-se ao suscitado, para que preste informações (artigo 119 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005928-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : MAURO BATIDA MARQUES e outro  
: NEUSA ROMERA BATIDA MARQUES  
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
: TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
No. ORIG. : 05.00.01369-4 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 120 do CPC, designo a Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

2) Oficie-se ao suscitado, para que preste informações (artigo 119 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005929-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : JOSEMAR DE CAMPOS EBRAM e outros  
: ROSEMARY APARECIDA CRISPIM DE OLIVEIRA EBRAM  
: ROSELY MARIE CRIPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : MILTON DINIZ FERREIRA  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
: TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
No. ORIG. : 05.00.00000-2 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 120 do CPC, designo a Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

2) Oficie-se ao suscitado, para que preste informações (artigo 119 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005930-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : TERESA KREFT DE FABIO e outro  
: JOSE DE FABIO  
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
: TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
No. ORIG. : 05.00.00001-2 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 120 do CPC, designo a Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- 2) Oficie-se ao suscitado, para que preste informações (artigo 119 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.
- 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005931-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : JOSE OSCAR BORGES  
ADVOGADO : MAURICIO NAHAS BORGES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
: TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
No. ORIG. : 04.00.01591-8 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 120 do CPC, designo a Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
  - 2) Oficie-se ao suscitado, para que preste informações (artigo 119 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.
  - 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005932-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : DANIEL GUTIERREZ BAPTISTA e outro  
: MARIA JUVETE BRAGA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : MILTON DINIZ FERREIRA  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA  
: TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA  
No. ORIG. : 05.00.00000-8 A Vr CARAGUATATUBA/SP

#### DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 120 do CPC, designo a Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
  - 2) Oficie-se ao suscitado, para que preste informações (artigo 119 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.
  - 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15199/2012**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045157-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : TEREZA ALICE DE MACEDO COSTA  
ADVOGADO : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF  
RÉU : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tereza Alice de Macedo Costa em face do Banco Central do Brasil, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, que, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre a devolução da última parcela dos valores bloqueados em decorrência do chamado "Plano Collor" e o ajuizamento da demanda.

Requer a autora o reconhecimento da aplicabilidade da prescrição vintenária e a rescisão do *decisum*, bem como a realização de novo julgamento da demanda subjacente, com a procedência do pedido de condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O réu ofertou contestação.

A autora apresentou réplica.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

Na hipótese, o indeferimento da inicial é de rigor.

À época da prolação do acórdão rescindendo, a questão, de índole eminentemente infraconstitucional, era controvertida na jurisprudência, incidindo, na espécie, o óbice contemplado no enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal:

*Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Saliente-se que a Suprema Corte tem afastado a incidência do referido enunciado nos casos envolvendo matéria constitucional, o que não sucede na espécie.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE DO BACEN. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS AO TEMPO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Se, ao tempo do acórdão rescindendo, a questão relativa à prescrição do direito de ação em face do BACEN era controvertida nos tribunais, tem aplicação a Súmula nº 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 2. Além disso, a orientação jurisprudencial do STJ é no mesmo sentido do acórdão rescindendo, que decretou a prescrição quinquenal. 3. Afasta-se a possibilidade de condenação por litigância de má-fé se ausentes os requisitos previstos nos art. 17 e 18 do CPC para sua configuração. 4. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRF-1, Terceira Seção, AR 200701000230974, Rel. Juiz. Fed. Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, e-DJF1 16/08/2010, p. 44)*

Além disso, posteriormente, a jurisprudência acabou se consolidando no mesmo sentido do acórdão rescindendo, de onde se infere, de toda a sorte, a ausência de interesse processual da autora.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Prevalece como termo *a quo* do prazo prescricional a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado, ou seja, 16.08.92, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, a ação subjacente foi proposta em data posterior a 16.08.97, tendo se operado a prescrição.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. "O entendimento da colenda*

*Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional" (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGEDAG 200700361034, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/08/2007, p. 227)*

Em face de todo o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI).**

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º).

Após o trânsito em julgado, o depósito realizado nos termos do art. 488 do CPC deverá ser levantado pelo réu.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0043523-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : MATEUS HENRIQUE DA SILVA incapaz  
REPRESENTANTE : BARBARA HENRIQUE DA SILVA  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIAFFONE  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.000275-9 JE Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande e ainda a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, o processo no qual fora suscitado o presente Conflito de Competência foi remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de São Vicente/Praia Grande.

Redistribuído, a MM. Juíza Federal determinou o prosseguimento do feito.

Tendo em vista, pois, que o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Vicente reconheceu a competência para processar a ação nº 2009.63.11.000275-9, faz-se mister o reconhecimento da **perda de objeto** do conflito de competência, restando, por conseguinte, prejudicada a apreciação de seu mérito por esta Corte.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA/CE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUPERADO. PERDA DE OBJETO. CONFLITO QUE SE JULGA EXTINTO POR PERDA DE*

*OBJETO . - À medida em que o processo alvo do conflito de competência é remetido a outro juízo, que reconhece a competência para processar e julgar a causa, resta superado o conflito por evidente perda de objeto . - conflito que se julga extinto por perda de objeto ."*  
(CC 200205000303512 - TRF5 - Rel. Desemb. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO - DJ de 08.12.2006)

Isto posto, declaro prejudicado o presente conflito de Competência, por perda de objeto, a teor do que dispõe o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007114-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : SALVADOR URBANEJA VILLALBA  
ADVOGADO : LEONARDO RAMOS COSTA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.003162-0 JE Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo Especial Federal Cível de São Paulo e como Suscitado o MM. Juízo Especial Federal Cível de Santos.

A questão emergiu nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual objetiva a parte autora a revisão dos valores depositados em conta de caderneta de poupança, com aplicação de expurgo inflacionário decorrente de plano de estabilização da economia - Plano Collor I, relativo ao período de abril de 1990, o qual deveria ter incidido sobre o saldo não transferido ao Banco Central do Brasil (fls. 08/18). Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juízo reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, por entender ser parte legítima para a ação o Banco Central do Brasil (fls. 68/71).

Desse modo, determinou fosse retificada a autuação para constar o Banco Central do Brasil no pólo passivo. Na oportunidade, declinou da competência e ordenou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Juízo competente por ser e o município em que a Autarquia possui representação.

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito negativo, destacando o fato da ação não ter sido proposta contra o Bacen, não tendo havido emenda à petição inicial. Assim, incabível o declínio da competência, em função do domicílio de quem não figurava como réu no processo (fls. 73/74).

Nesse sentido, observou que a questão em debate não diz com a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que tenha como litisconsorte passivo o Banco Central, mas sim à sua inclusão de ofício na lide e o decorrente deslocamento da competência.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes (fl. 79).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 81/84).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).*

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, constituindo hipótese de competência absoluta tão somente em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, na forma do art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, proposta a ação perante o Juízo Especial Federal de Santos, por inserir o valor da causa da causa no limite de alçada previsto no referido diploma legal, bem assim por ter o Autor domicílio na cidade de Santos, lugar também onde mantida a conta de depósitos junto à Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Enfrentando a questão da competência para a ação sob tal enfoque, não emerge dúvida sobre sua distribuição ter se dado perante o Juízo Especial Federal de Santos. Tanto assim que diversas são as razões em que fundado o incidente.

Desta feita, a análise do presente conflito revela que o dissentimento decorre da decisão inicial proferida pelo MM. Juízo Suscitado, em sede da qual procedeu à retificação do pólo passivo da ação, ao entendimento de que a lide deve ser proposta em face do Banco Central do Brasil, e não da Caixa Econômica Federal, consoante orientação consagrada na jurisprudência, já que a pretensão atina ao creditamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo de cadernetas de poupança, devidas por força dos expurgos de inflação, relativos ao Plano Collor.

Nesse contexto, em que pese a presente sede não se destinar à revisão do mérito da decisão que modificou a configuração do pólo passivo inicialmente formado pela parte autora - no que respeita ao entendimento acerca da legitimidade de parte, a apreciação do conflito recai sobre o *decisum*, na medida em que implicou deslocamento da competência.

Desse modo, tenho que assiste razão ao MM. Juízo Suscitante, porquanto a definição sobre a indicação da partes em face das quais a lide se instaura não prescinde de prévia intimação do Autor para eventual redirecionamento subjetivo da lide.

Nessa linha, não poderia o MM. Juízo Especial Federal de Santos retificar, de ofício, a composição do pólo passivo da ação e, nem tampouco, impor ao Autor demandar contra parte por ela não indicada. Em verdade, em não havendo a correção do pólo passivo, caberia sim a extinção do feito, por reconhecimento de falta de condição da ação.

De outra parte, no caso em tela, ainda que o Autor procedesse à retificação do pólo passivo da ação, o deslocamento da competência seria viabilizado apenas na hipótese de acolhida à exceção de incompetência promovida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que se trata de competência relativa.

Assim, procedidas tais considerações, ao meu ver, o processamento e julgamento da ação proposta por Salvador Urbaneja Villalva deve dar-se perante o MM. Juízo da distribuição originária, já que não há fundamento à manutenção do deslocamento do feito para o MM. Juízo Suscitado.

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional, a destacar:

#### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS/SÃO PAULO). PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR."*

*2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento determinou a inclusão no pólo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.*

*3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o pólo passivo*

*indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18.10.02, página 506. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."*

(TRF-3ª Região, CC 11793, Proc. n. 2009.03.00.041666-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.30.10, DJF3 CJ1 11.03.10, p.194).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitado.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009515-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009515-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : CLAUDIO VARELA RODRIGUES  
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.63.11.003918-7 JE Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo Especial Federal Cível de São Paulo e como Suscitado o MM. Juízo Especial Federal Cível de Santos.

A questão emergiu nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual objetiva a parte autora a revisão dos valores depositados em conta de caderneta de poupança, com aplicação de expurgo inflacionário decorrente de plano de estabilização da economia - Plano Collor II, relativo ao período de fevereiro de 1991, o qual deveria ter incidido sobre o saldo não transferido ao Banco Central do Brasil (fls. 08/17). Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juízo reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, por entender ser parte legítima para a ação o Banco Central do Brasil (fls. 68/71).

Desse modo, determinou fosse retificada a autuação para constar o Banco Central do Brasil no pólo passivo.

Na oportunidade, declinou da competência e ordenou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Juízo competente por ser e o município em que a Autarquia possui representação.

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito negativo, destacando o fato da ação não ter sido proposta contra o Bacen, não tendo havido emenda à petição inicial. Assim, incabível o declínio da competência, em função do domicílio de quem não figurava como réu no processo (fls.

73/74).

Nesse sentido, observou que a questão em debate não diz com a competência do Juizado Especial Federal da Capital para ações em que tenha como litisconsorte passivo o Banco Central, mas sim à sua inclusão de ofício na lide e o decorrente deslocamento da competência.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes (fl. 79).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 81/82).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).*

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, constituindo hipótese de competência absoluta tão somente em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, na forma do art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, proposta a ação perante o Juízo Especial Federal de Santos, por inserir o valor da causa da causa no limite de alçada previsto no referido diploma legal, bem assim por ter o Autor domicílio na cidade de Santos, lugar também onde mantida a conta de depósitos junto à Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Enfrentando a questão da competência para a ação sob tal enfoque, não emerge dúvida sobre sua distribuição ter se dado perante o Juízo Especial Federal de Santos. Tanto assim que diversas são as razões em que fundado o incidente.

Desta feita, a análise do presente conflito revela que o dissentimento decorre da decisão inicial proferida pelo MM. Juízo Suscitado, em sede da qual procedeu à retificação do pólo passivo da ação, ao entendimento de que a lide deve ser proposta em face do Banco Central do Brasil, e não da Caixa Econômica Federal, consoante orientação consagrada na jurisprudência, já que a pretensão atina ao creditamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo de cadernetas de poupança, devidas por força dos expurgos de inflação, relativos ao Plano Collor.

Nesse contexto, em que pese a presente sede não se destinar à revisão do mérito da decisão que modificou a configuração do pólo passivo inicialmente formado pela parte autora - no que respeita ao entendimento acerca da legitimidade de parte, a apreciação do conflito recai sobre o *decisum*, na medida em que implicou deslocamento da competência.

Desse modo, tenho que assiste razão ao MM. Juízo Suscitante, porquanto a definição sobre a indicação da partes em face das quais a lide se instaura não prescinde de prévia intimação do Autor para eventual redirecionamento subjetivo da lide.

Nessa linha, não poderia o MM. Juízo Especial Federal de Santos retificar, de ofício, a composição do pólo passivo da ação e, nem tampouco, impor ao Autor demandar contra parte por ela não indicada. Em verdade, em não havendo a correção do pólo passivo, caberia sim a extinção do feito, por reconhecimento de falta de condição da ação.

De outra parte, no caso em tela, ainda que o Autor procedesse à retificação do pólo passivo da ação, o deslocamento da competência seria viabilizado apenas na hipótese de acolhida à exceção de incompetência promovida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que se trata de competência relativa.

Assim, procedidas tais considerações, ao meu ver, o processamento e julgamento da ação proposta por Cláudio Varela Rodrigues deve dar-se perante o MM. Juízo da distribuição originária, já que não há fundamento à manutenção do deslocamento do feito para o MM. Juízo Suscitado.

O entendimento está consolidado nesta Corte Regional, a destacar:

#### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS/SÃO PAULO). PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a "correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR."*

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento determinou a inclusão no pólo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o pólo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18.10.02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."

(TRF-3ª Região, CC 11793, Proc. n. 2009.03.00.041666-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.30.10, DJF3 CJ1 11.03.10, p.194).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitado.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024913-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
ADVOGADO : VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050703020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba e como Suscitado o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba.

A questão emergiu nos autos da ação de rito ordinário proposta por Confia Administradora de Consórcio Ltda em face da União Federal, em sede da qual objetiva a declaração de validade e eficácia de relação jurídica decorrente da adesão para pagamento à vista de dívida a título de COFINS, mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal, a teor da Lei n. 11.941/09, tendo em vista sua inscrição em Dívida Ativa sob n. 80.6.09.000.568-67 (fls. 02/13).

Esclarece a Autora que a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal para cobrança do referido débito inscrito, a qual tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Distribuídos os autos, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência e os remeteu ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, por reconhecer sua conexão com a ação executiva, ao entendimento de que

a ação declaratória constitui forma de defesa da Autora frente aos atos praticados no processo da execução. Ademais, a ação poderia até mesmo substituir os embargos do devedor, já que seus fundamentos e causa de pedir são pertinentes à ação de tal natureza (fls. 25/28).

Nesse passo, existindo uma ação de execução e outra em sua oposição, sendo, portanto, conectas, devem ser processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, no caso, o MM. Juízo da 3ª Vara.

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal, este suscitou conflito, asseverando não vislumbrar identidade entre objeto e causa de pedir. De outra parte, a execução fiscal não comporta decisão sobre o mérito da dívida face à presunção de certeza e liquidez, somente atacável pela via dos embargos, estes sim passíveis de conexão com a ação declaratória (fls. 16/17).

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes (fl. 30).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do conflito (fls.32/34).

#### **É o relatório. Decido.**

O conflito de competência em face dos MM. Juízos Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba decorre da divergência no reconhecimento da conexão entre ações anulatória de débito e execução fiscal.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).*

No caso em tela, suscitado conflito em razão da distribuição de ação declaratória, objetivando seja reconhecida a validade de pagamento de dívida tributária a título de COFINS, sob a alegação de que a Empresa teria utilizado prejuízo fiscal para sua quitação, consoante previsão da Lei n. 11.941/2009.

O dissentimento entre os MM. Juízos conflitantes está circunscrito ao processamento conjunto da ação declaratória e da ação de execução fiscal, pois ambas têm por objeto o mesmo débito inscrito em dívida ativa. Os parâmetros para a solução da controvérsia suscitada estão delineados na disciplina contida no art. 103, do Código de Processo Civil, a qual prevê a existência de conexão quando entre duas ou mais ações for comum o objeto ou a causa de pedir.

A decisão do MM. Juízo Suscitado teve por fundamento a identidade entre as causas de pedir, tendo então determinado a remessa dos autos da ação declaratória ao Juízo da ação de execução, em sede do qual houve a primeira distribuição.

De fato, as ações apresentam elementos de ligação.

O pedido deduzido na ação declaratória, a fim de obter tutela que decrete a eficácia e validade do aproveitamento, pela Empresa, de crédito decorrente de prejuízo fiscal, para quitação da dívida fiscal, tem relação direta com a ação executiva, já que esta visa cobrança do mesmo débito tributário e sobre o qual recairão os efeitos de tutela jurisdicional conferida na ação de conhecimento, caso provida a pretensão.

Pois bem, feitos tais apontamentos, impõe enfrentar a divergência acerca da reunião das ações em razão da diversidade de procedimentos, à vista do entendimento firmado pelo MM. Juízo Suscitante, no sentido de que, na espécie, não há risco de decisões conflitantes, uma vez que, em sede de ação de execução, não se profere decisão de mérito, sendo passíveis de conexão a defesa por intermédio de embargos do devedor.

Nesse contexto, ao meu ver, a objeção não afasta a possibilidade do processamento em conjunto, porquanto, como se depreende dos pedidos e causas de pedir, as ações são conexas pela prejudicialidade e, sua reunião, constitui expediente a evitar sejam proferidas decisões incompatíveis.

De outra parte, também não descaracteriza a conexão a diversidade entre as tutelas pertinentes a cada uma das ações.

Isto porque o fundamento a justificar a atratividade das demandas e que atende a finalidade da regra do art. 103, do Código de Processo Civil, diz respeito ao fato da ação declaratória exercer indiscutível influência sobre a ação de execução, já que seu provimento visa fulminar a dívida fiscal em cobrança. Tal aspecto é suficiente a motivar o reconhecimento de que as ações são conexas, e que, portanto, devem ser processadas perante o Juízo da primeira ação distribuída.

No mais, impende destacar que a orientação firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu-se no sentido de que, em casos como o ora em análise, não há qualquer incompatibilidade na reunião das demandas, já que a ação anulatória constitui evidente oposição frente à pretensão executiva.

Nessa direção, destaco os seguintes julgamentos da Corte Superior, *in verbis*:

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS. SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS. SÚMULA 235/STJ.**

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003).

2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado."

(STJ, Primeira Seção, CC 93275/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.05.09, Dje 03.06.09).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL. TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.**

1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).

2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente a evitar decisões inconciliáveis.

5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente na execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante da execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).

7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP.

(STJ, Primeira Seção, CC 81290/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.11.08, Dje 15.12.08).

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive se garantido o juízo, com a suspensão da execução."

(STJ, Primeira Seção, CC 38045/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ac. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.11.2003, DJ 09.12.2003, p. 202).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitante.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028774-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA -ME  
ADVOGADO : RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO  
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00065440820114036108 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Tratando-se de mera reprodução do Conflito de Competência nº 0028390-72.2011.4.03.0000, nego seguimento ao presente incidente, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno do TRF3.

Comunique-se e officie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038469-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038469-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS  
AUTOR : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00279834620044036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre as preliminares arguidas, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.039364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122096320104036100 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo M.M. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Osasco nos autos do Mandado de Segurança nº 0012209-63.2010.4.03.6100 impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resultando da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem assim a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo 4ª Vara de São Paulo, que declinou da competência ao fundamento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, que, *in casu*, possui sede funcional em Barueri, cuja jurisdição das Varas Federais pertence a Osasco.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco suscitou o presente conflito de competência afirmando que a ação mandamental foi distribuída no Juízo suscitado em 07/06/2010, e que a instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu somente em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

Às fls. 28, designado o d. juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo.

#### **DE C I D O.**

Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, "*determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é de natureza absoluta, definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional.

No caso em questão, a sede da autoridade apontada como coatora localiza-se em Barueri, cuja jurisdição das Varas Federais pertence a Osasco.

Contudo, conforme informa o d. Juízo suscitante, a segurança foi impetrada em 07/06/2010, quando a competência para conhecer da pretensão formulada era de um dos juizes federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Portanto, **naquela ocasião**, foi a segurança impetrada perante o juízo competente.

A posterior implantação das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco, em 16/12/2010, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. Incidência, na hipótese, dos princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e do juiz natural, pois a determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm*

o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada."

(CC 2001.03.00.024624-6, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Primeira Seção, DJU de 30.09.2003, pág. 154) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 97.03.069490-0, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Segunda Seção, DJU de 03.04.2002, pág. 311) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - PROVIMENTO 226 DE 26.11.2001. I- Segundo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, após distribuída a ação e fixada a competência, ela só se modifica quando houver supressão de órgão ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia. II- O Provimento nº 226 de 26.11.2001, que instalou a 26ª Subseção Judiciária, foi claro em seu artigo 5º ao obstar a redistribuição feitos às novas Varas, que não os criminais. III - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(CC 2002.03.00.018927-9, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Terceira Seção, DJU 22.12.2003, pág. 119)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do d. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança nº 0012209-63.2010.4.03.6100.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15201/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022568-98.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.022568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : DELAZIR MARIA SILVERIO CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO  
No. ORIG. : 97.00.00086-5 1 Vr BARIRI/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo legal interposto pela parte segurada, dada a sua intempestividade (fls. 357-358).

A parte recorrente sustenta que a decisão vergastada incorre em erro material, pois caracterizada a tempestividade do recurso interposto, ante a suspensão dos prazos processuais em decorrência da Portaria nº 472, de 09.11.2010, segundo a qual não haveria expediente forense nos dias 31 de outubro, 01 e 02 de novembro de 2011 (fls. 364-

365).

De fato, embora certificado o decurso de prazo (fls. 327), o recurso interposto é tempestivo, uma vez que não houve expediente nesta Casa nas datas mencionadas pela parte recorrente, a saber, dias 31 de outubro, 01 e 02 de novembro de 2011, por força da retrorreferida Portaria da Presidência desta Corte. Logo, é tempestivo o recurso protocolizado em 03.11.2011 (fls. 328).

Destarte, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão objurgada, dada a tempestividade do recurso de agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011691-84.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.011691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEONTINO ROSA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
: EZIO RAHAL MELILLO  
: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
: MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO  
: ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 1999.03.99.034153-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 268-270: novos embargos de declaração do INSS apenas para contestar a ausência do voto vencido.
2. Fls. 274-276: juntada do único voto dissidente.
3. Prejudicados os embargos de declaração da autarquia federal, que versam exclusivamente sobre o tema.
4. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005476-70.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CERVI  
                  : ELISABETE MATHIAS e outro

## DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do acórdão da Egrégia Oitava Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento ao apelo do impetrante, reformando a r. sentença de primeiro grau, a qual denegara a ordem pleiteada visando afastar ato coator consistente na exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a período de atividade exercida como autônomo, para fim de contagem recíproca ou, alternativamente, que fosse adotada, como base de cálculo, a legislação vigente à época dos fatos geradores.

O v. acórdão embargado, de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, foi assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.*

*- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.*

*- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.*

*- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum.*

*- A correção monetária, que objetiva exprimir a real situação do débito, e os juros moratórios, oriundos da impontualidade do contribuinte, deverão obedecer a legislação vigente no decorrer do período correspondente à mora.*

*- No tocante à multa, observar-se-á o mesmo critério para apuração do valor das contribuições, qual seja, a lei vigente à época dos fatos.*

*- Apelação provida" (fl. 149).*

Por decisão unânime, a mesma Turma negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 152/163, nos termos do v. acórdão de fl. 176.

Sustenta a Autarquia embargante, em suas razões recursais de fls. 179/187, que o recolhimento das contribuições devidas deve observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo, momento em que surgiu a obrigação de indenizar, razão pela qual pede a prevalência do voto vencido, o qual negou provimento ao apelo do impetrante, mantendo o decreto de improcedência da ação mandamental.

Em contrarrazões, o impetrante pugna pelo improvimento do recurso, reafirmando que as contribuições devem ser calculadas sob as regras vigentes à época dos fatos geradores, as quais lhe asseguravam a correspondente indenização (fl. 160).

Os presentes embargos, opostos em 08.09.2010, foram admitidos à fl. 200, por decisão datada de 26 de outubro de 2010, de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sem manifestação posterior de ambas as partes (fl. 205).

Redistribuídos à fl. 205v, os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

Preliminarmente, o embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos infringentes considerando que, em sede de apelação, a 8ª Turma decidiu, por votação não unânime, dar provimento ao recurso do impetrante, reformando a sentença que havia denegado a segurança.

O juízo de admissibilidade dos embargos infringentes compete ao Relator do acórdão embargado, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte. Não obstante, em que pese a respeitável decisão de fl. 200, observo que o recurso em questão não é cabível em mandado de segurança, conforme disciplina o parágrafo único do art. 259 do mesmo RITRF3, *in verbis*:

*"Art. 259 - Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, em remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

*Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes".*

A restrição em destaque, que visa impor maior celeridade ao trâmite do remédio constitucional, encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por ambas as Cortes Superiores, conforme enunciados das respectivas súmulas, *in verbis*:

Súmula nº 597 do STF:

*"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".*

Súmula nº 169 do STJ:

*"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".*

Ademais, o recurso foi apresentado pelo embargante nesta Corte aos 08 de setembro de 2010 (fl. 179), já na vigência da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), a qual acabou por consagrar o entendimento consolidado por nossos Tribunais, vedando, expressamente, o cabimento do recurso em questão, conforme dicção do art. 25, que segue transcrito:

*"Art. 25º Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".*

No mesmo sentido tem sido as decisões deste Tribunal, conforme ementas que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - RECURSO COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA.**

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando o recurso contrariar jurisprudência pacífica de Tribunal Superior e do Tribunal Regional Federal.*

*II - As Súmulas nºs 597 do E. Supremo Tribunal Federal e 169 do C. Superior Tribunal de Justiça são expressas quanto ao não cabimento de embargos infringentes em sede de mandado de segurança.*

*III - A interposição de recurso manifestamente protelatório caracteriza litigância de má-fé, uma vez que a agravante opôs resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV do artigo 17 do Código de Processo Civil), o que autoriza a condenação, de ofício, ao pagamento de multa fixada em 1% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.*

*IV - Agravo improvido. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé".*

(1ª Seção, EI nº 2000.61.05.009624-3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.2010, D.E. 26.08.2010).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ. ART. 25, DA LEI N. 12.016/09. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

*I - A inadmissibilidade de embargos infringentes contra acórdão, ainda que não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança é questão pacífica em nossos tribunais.*

*II - Acerca do tema os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive já editaram as Súmulas ns. 597 e 169, respectivamente.*

*III - O não cabimento dos embargos infringentes, restou expressamente vedado, nos termos do disposto no art.*

25, da Lei n. 12.016/09, sendo, portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, por aplicação analógica do disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil".

(2ª Seção, AMS 0018476-22.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 18.10.2011, D.E 27.10.2011).

A interposição do presente recurso contra acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental, mostra-se manifestamente incabível, contrário às normas processuais vigentes e em confronto com a jurisprudência tranquila de nossos tribunais, razão pela qual não deve ser admitido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do RITRF3, **nego seguimento ao recurso.**

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021136-58.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.021136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE PAULA  
ADVOGADO : LUZIA APPARECIDA PEREZ  
No. ORIG. : 01.00.00115-6 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas. Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019319-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019319-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SATURNINO FRANCO DO AMARAL  
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA  
No. ORIG. : 2008.03.99.028399-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029479-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARILZA CASSIMIRO DE LIMA FILHA SOARES e outros  
: LUCIANEILA CASSIMIRO DE LIMA  
: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA  
: LEIDIANE DE LIMA DOS SANTOS incapaz  
: LEIDISON ANTONIO DE LIMA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI  
REPRESENTANTE : ISMAEL ANTONIO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 2007.03.99.012909-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão da desnecessidade de dilação probatória, por ser a questão unicamente de direito, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020271-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro

REPRESENTANTE : IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00102007620074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009936-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOAO RIBEIRO DE MELLO  
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
No. ORIG. : 2008.61.05.007159-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.  
P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013846-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013846-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : EDELVITA JOANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outros  
No. ORIG. : 00046408520094036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Partes legítimas e bem representadas para a propositura da presente ação rescisória.
- 2 - Contestada a ação, inexistindo nulidades a sanar, falhas a suprir, dou o feito por saneado.
- 3 - Desnecessária a produção de provas, encerrada a instrução, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, para que apresentem suas razões finais. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
- 5- Estando em termos, retornem à conclusão.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013848-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FERNANDO CLAUDIO  
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA  
No. ORIG. : 00028093620084036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015153-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015153-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
No. ORIG. : 00023939720114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Regularizada a representação do réu às fls. 374/377, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015153-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015153-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
No. ORIG. : 00023939720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado, que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despcienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019785-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NADIR FERREIRA LEME  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES e outros  
No. ORIG. : 2005.03.99.015064-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 179/205.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019785-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NADIR FERREIRA LEME  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES e outros  
No. ORIG. : 2005.03.99.015064-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A inicial desta demanda está fundamentada em violação literal da lei, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.  
Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.  
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024646-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FLORENTINO ROLDAO SOUZA  
ADVOGADO : ALIONE HARUMI DE MORAES  
No. ORIG. : 00005818220074036003 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036889-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036889-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
PARTE AUTORA : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00051316920114036104 JE Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Decorrido o prazo para eventuais manifestações, arquivem-se.  
Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036935-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00032856620064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Recebo a petição de fls. 231/233 como emenda à inicial. Providencie, a autarquia, cópia para a composição da contrafé (art. 226, CPC).

Trata-se de ação rescisória de julgado que concedeu aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003285-8/SP*

*RELATOR[Tab]:[Tab]Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO*

*APELANTE[Tab]:[Tab]ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO*

*ADVOGADO[Tab]:[Tab]SIDNEI SIQUEIRA e outro*

*APELADO[Tab]:[Tab]Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO[Tab]:[Tab]ILDERICA FERNANDES MAIA e outro HERMES ARRAIS ALENCAR*

*AGRAVADA[Tab]:[Tab]DECISÃO DE FOLHAS*

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ESTABELECIDADA PELA LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. ART. 3º, DA LEI Nº 10.666/2003.*

*I - O art. 201, caput, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à previdência social brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.*

*II - O legislador ordinário regulamentou parcialmente o art. 201, caput, da Constituição da República (em sua atual redação), compatibilizando o novo perfil contributivo da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, com a edição do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado em relação a estes benefícios, nos casos em que houve cumprimento da carência.*

*III - O artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar parcialmente o atual art. 201, da Constituição da República, alterou significativamente a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado juntamente com os dois citados dispositivos.*

*IV - Ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o art 3º, da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.*

*V - A decisão agravada demonstrou claramente que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, pois a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.*

*VI - Agravo do réu improvido." (fls. 197/198)*

A autarquia sustenta que houve manifesta afronta aos arts. 201, da CF, 15, 42 e 102, caput, da Lei 8213/91, e 3º, caput e § 1º, da Lei 10.666/03, pois, considerado o início da incapacidade laboral, a manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez é requisito fundamental à sua concessão. A perda da qualidade de segurado só seria irrelevante nos casos de concessão das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, e desde que cumpridas as exigências do referido art. 3º da Lei 10.666/03. Nada dispôs, o referido dispositivo legal, acerca da aposentadoria por invalidez.

No caso, o réu só esteve filiado ao RGPS até 26-09-2003, vindo a perder a qualidade de segurado em 16-11-2004. Como o início da incapacidade se deu em 13-09-2005, a violação aos preceitos relacionados é manifesta, pois superado, em muito, os 12 meses do período de graça outorgado pela legislação previdenciária.

Pede a antecipação da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado, tanto no que pertine à obrigação de fazer (implantação do benefício) como à obrigação de dar/pagar (parcelas vencidas desde o termo inicial do benefício até a sua implantação).

É o relatório. Decido.

Da decisão rescindenda foi interposto recurso especial, admitido nesta Corte, mas inadmitido no STJ em decisão monocrática terminativa vazada nos seguintes termos (fls. 221/222):

*"RECURSO ESPECIAL nº 1190062 - SP (2010/0072781-0)*

*RELATOR : MIN. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO*

*ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA*

*PROCESSUAL CIVIL. APOSENTARIA POR INVALIDEZ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO (SÚMULA 126/STJ).*

*Recurso especial ao qual se nega seguimento.*

*DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, figurando como recorrido ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO.*

*Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 102, caput e § 1º da Lei 8.213/91, sob o argumento de impossibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurado.*

*Sem contrarrazões (fls. 204), o recurso foi admitido na origem.*

*É o relatório.*

*O recurso não reúne condições de ser admitido.*

*O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito ao benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado, uma vez que já reunidos os pressupostos à concessão, fundamentou-se no que dispõe o texto constitucional, especialmente seu art. 201.*

*Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai o enunciado 126 da Súmula desta Corte, in verbis:*

*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de junho de 2010.*

*MINISTRO CELSO LIMONGI*

*(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)*

*Relator"*

Não se compreende o fato da decisão proferida no STJ ter tido por suficiente o fundamento constitucional (art. 201) para a concessão do benefício - a quem não mais é segurado do RGPS - se a própria decisão rescindenda teve de se valer da analogia de normas infraconstitucionais para tal.

Notadamente porque o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que os arts. 201 e 202 da CF não têm densidade suficiente a autorizar a concessão de benefícios previdenciários sem previsão legal. Inclusive nos casos de pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da CF (ressalvados apenas os §§ 5º e 6º do art. 201 da CF) se concluiu pela necessidade de lei para fazer valer os postulados constitucionais.

Consulte-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Recurso	Número	Órgão	Tema discutido	Julgamento
Recurso Extraordinário (RE)	157.042	1ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	6/2/1996
Recurso Extraordinário (RE)	192.647	1ª Turma	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	4/2/1997
Recurso Extraordinário (RE)	193.456	Plenário	Revisão de Benefício (RMI)	26/2/1997
Recurso Extraordinário (RE)	170.892	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	4/3/1997
Recurso Extraordinário (RE)	200.517	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	29/4/1997
Embargos de Divergência no RE	163.332	Plenário	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	29/10/1997

Embargos de Divergência no RE	159.644	Plenário	Revisão de Benefício (RMI)	12/3/1998
Recurso Extraordinário (RE)	225.021	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	17/4/1998
Recurso Extraordinário (RE)	152.428	Plenário	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	14/5/1998
Recurso Extraordinário (RE)	204.073	2ª Turma	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	19/5/1998
Recurso Extraordinário (RE)	224.310	2ª Turma	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	19/5/1998
Embargos de Divergência no RE	163.587	Plenário	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	21/5/1998
Recurso Extraordinário (RE)	227.402	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	22/5/1998
Embargos de Divergência no RE	169.519	Plenário	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	18/6/1998
Recurso Extraordinário (RE)	236.295	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	1/12/1998
Recurso Extraordinário (RE)	240.178	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	9/2/1999
Recurso Extraordinário (RE)	248.756	1ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	19/10/1999
Recurso Extraordinário (RE)	256.463	2ª Turma	Ap. idade rural aos 55-60 anos, antes da Lei 8213-91	14/3/2000
Recurso Extraordinário (RE)	204.193	Plenário	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	30/5/2001
Recurso Extraordinário (RE)	203.250	1ª Turma	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	16/10/2001
Agravo Regimental no RE	217.170	1ª Turma	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	5/2/2002
Agravo Regimental no RE	270.245	2ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	18/6/2002
Agravo Regimental no RE	205.787	2ª Turma	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	25/6/2002
Agravo Regimental no RE	300.443	1ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	28/6/2002
Recurso Extraordinário (RE)	354.368	1ª Turma	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	8/10/2002
Agravo Regimental no RE	261.540	1ª Turma	Revisão de Benefício (RMI)	22/10/2002
Agravo Regimental no RE	429.931	2ª Turma	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	9/11/2004
Agravo Regimental no RE	538.673	1ª Turma	Pensão por morte ao viúvo hígido, antes da Lei 8213-91	22/5/2007

Contudo, o fato é que a referida decisão não admitiu o recurso, vindo a transitar em julgado, de modo a determinar o interesse processual na rescisão do julgado proferido nesta Corte.

Passo ao exame do requerimento de antecipação da tutela.

Dispõe o art. 489 do CPC, na redação da Lei nº 11.280, de 16.2.2006, que "*O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

No caso, entendo que os requisitos necessários à antecipação da tutela estão presentes.

Observa-se dos autos da ação originária que o ora réu formulou pedido administrativo de auxílio-doença, apresentando carteira de trabalho da qual constava os seguintes vínculos empregatícios:

Empregador	Endereço	Esp. estabelecimento	Função	Início	Término
Francisco Lopes Gonçalves Correa	Fazenda Santana	Pecuarista - prod. Rural	Campeiro e Serviços gerais	16/7/1977	30/04/78

José Vergílio Braghado	Fazenda Nova Vida	Pecuária	Serviços gerais	1/8/1978	04/10/88
Ines Leite Rodrigues	Fazenda Nova Vida	Agro-Pecuária	Serviços gerais	2/11/1988	22/04/89
Bartolomeu Gragnano	Fazenda Arco Íris	Agro-Pecuária	Capataz	1/11/1989	06/03/92
Construtora Vicky Ltda.	...	Construção Civil	Servente	8/2/1993	09/03/94
Wilson José da Silva	...	Construção Civil	Servente	14/12/1994	11/02/95
Orion Empreendimentos Imobiliários Ltda.	...	Construção Civil	Servente	7/3/1995	07/12/96
Condomínio Edifício Bráulio Fernandes	...	Condomínio Residencial	Servente	2/6/1997	08/12/98
Jose Eduardo Soares Pinheiro	...	Construção Civil	Servente	1/10/1999	01/02/00
Agrícola Rubi Ltda.	...	Agrícola	Serviços gerais	2/6/2003	07/07/03
Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda.	....	Construção Civil	Servente	23/7/2003	26/09/03

O pedido administrativo, formulado em 01/12/2005 (NB 505.800.766-1), foi negado sob fundamento de que a última contribuição se deu em 09/2003 e a qualidade de segurado foi mantida somente até 01/10/2004 (fls. 63).

O réu, então, em 03/01/2006, formulou pedido de benefício assistencial (NB 505.837.780-9), recusado sob fundamento de ausência de incapacidade (fls. 66).

Portanto, não há dúvidas de que houve perda da qualidade de segurado, o que afasta o fundamento de que tal questão estaria superada - como sustentou o réu no recurso de apelação interposto perante esta Corte (fls. 166).

Esta a razão pela qual o colegiado teve por não preenchido tal quesito, mas, mesmo assim, concedeu o benefício com base nos seguintes fundamentos:

*"Não assiste razão ao agravante, como a seguir exposto.*

*A decisão objurgada consignou expressamente que, tendo em vista que o autor esteve filiado à Previdência Social em períodos intercalados entre 16.07.1977 e 26.09.2003 (CTPS de fl. 21/51) e ajuizou a presente ação em 06.04.2006 teria ele, em tese, perdido sua qualidade de segurado da Previdência Social.*

*Entretanto o laudo pericial demonstrou que o requerente já se encontrava incapacitado para o trabalho desde 13.09.2005, em decorrência de acidente vascular cerebral sofrido nessa data.*

*No ano de 2005, a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que à época o autor contava com 227 (duzentos e vinte e sete) meses de contribuição.*

*No que tange ao art. 102 da LBPS, constou na decisão agravada que a denegação dos benefícios por incapacidade, em função da perda da qualidade de segurado, não encontra amparo no plano constitucional, nos casos em que já houve cumprimento dos prazos de carência previstos no art. 142 da Lei nº 8.213/91 (filiação à Previdência Social anterior a 25.07.1991), tendo em vista o disposto no art 1º, II e IV, da Constituição da República e, especialmente, o art. 201, caput e incisos I e III, da CF/88, com a atual redação dada pela EC 20/98, in verbis:*

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.*

*II. (...)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*

*(...)*

*Verifica-se, pois que o art. 201, caput, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 20/98, atribuiu expressamente à Previdência Social Brasileira caráter nitidamente contributivo, até porque a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Por outro lado, constou também do julgado de fl. 169/171, que o legislador ordinário regulamentou o art. 201, caput, da Constituição da República (em sua atual redação), compatibilizando este novo perfil da previdência*

*social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666/2003, que em seu artigo 3º, dispõe:*

*Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*Desta forma, constatou-se no decisum agravado que ainda não foi disciplinada pela legislação ordinária a matéria relativa à perda da qualidade de segurado, nos casos de benefício por incapacidade em que houve cumprimento da carência máxima prevista na Lei de Benefícios (180 meses ou os prazos do art. 142 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o art 3º da Lei nº 10.666/2003, não versa sobre benefícios por incapacidade.*

*Com a aplicação do método analógico restou demonstrado que tal lacuna é passível de ser preenchida pela analogia, tendo em vista que a lei não objetivou regular negativamente a situação em exame e há relações de semelhança entre esta e a situação prevista em lei.*

*Ressalto que a proteção social referente ao evento invalidez encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da Constituição da República, juntamente com os eventos idade avançada, morte e doença.*

*Ocorre que tal dispositivo constitucional tem por finalidade a proteção social dos referidos eventos sem estabelecer qualquer distinção entre os mesmos, impondo-se, portanto, que se reconheça que o legislador ordinário, no parágrafo 1º do art. 3 da Lei nº 10.666 de 08.05.2003, não pretendeu afastar a proteção social aos eventos morte, invalidez e doença, nos casos em que houve perda da qualidade de segurado, mas com o cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios.*

*Observo, finalmente, que o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao regulamentar o art. 201, da Constituição da República, alterou a disciplina relativa à questão da perda da qualidade de segurado, razão pela qual o art. 102 da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado juntamente com estes outros dois dispositivos.*

*Temos, assim, atualmente, três situações distintas relacionadas à perda da qualidade de segurado:*

*1ª situação - perda da qualidade de segurado, sem o cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios: independentemente do benefício que esteja sendo pleiteado, prevalece em tal hipótese o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91;*

*2ª - situação - perda da qualidade de segurado, com o cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios: nos casos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade, prevalece o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003;*

*3ª situação - perda da qualidade de segurado, com o cumprimento do prazo máximo de carência previsto na Lei de Benefícios: nos casos de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Tal situação não foi ainda tratada pelo legislador ordinário, cabendo, assim, a aplicação da analogia.*

*Portanto, mantenho a decisão agravada.*

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo do INSS." (fls. 194/196)*

O réu informou ao perito judicial ser servente de pedreiro, vindo a sofrer ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL quando trabalhava como DIARISTA em 13-9-2005 (fls. 143).

De modo que houve, de fato, a perda da qualidade de segurado, pois a incapacidade surgiu em 13/09/2005 e a última contribuição foi feita em outubro de 2003, uma vez que o último vínculo laboral se encerrou em 26/09/03 (fls. 53 - CTPS).

A decisão rescindenda concedeu o benefício tomando por fundamento, analogicamente, a regra do art. 3º da Lei 10.666/03, que estabelece:

*"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*§ 2º - A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."*

Como se vê, a perda da qualidade de segurado só não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial.

Para a aposentadoria por invalidez, também, desde que o início da incapacidade ocorra no período de graça, no qual são mantidos todos direitos inerentes à qualidade de segurado.

Na verdade, não há ausência de norma, mas expressa previsão de perda daqueles direitos para aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social por mais de 12 meses:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"*

Não é por outra razão que o STJ tem, reiteradamente, afirmado que, quanto aos benefícios não previstos na referida norma, a perda da qualidade de segurado só é irrelevante se o obreiro preencheu os quesitos necessários à sua concessão.

Consulte-se, a propósito, os seguintes precedentes.

Recurso	Número	Órgão	Tema discutido	Data julgamento
RECURSO ESPECIAL	181.196	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	22/11/1998
RECURSO ESPECIAL	233.725	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	15/2/2000
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP	547.202	3ª Seção	Pensão por morte	8/3/2006
AgRg no RECURSO ESPECIAL	878.722	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	24/10/2006
RECURSO ESPECIAL	817.930	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	1/3/2007
AgRg no RECURSO ESPECIAL	898.113	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	30/10/2007
AgRg no RECURSO ESPECIAL	964.594	5ª Turma	Pensão por morte	28/2/2008
AgRg no RECURSO ESPECIAL	880.636	6ª Turma	Pensão por morte	17/4/2008
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.019.285	6ª Turma	Pensão por morte	12/6/2008
AgRg no RECURSO ESPECIAL	866.116	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	12/6/2008
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.016.339	5ª Turma	Pensão por morte	26/6/2008
AgRg no RECURSO ESPECIAL	775.352	6ª Turma	Pensão por morte	30/10/2008
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.070.071	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	20/11/2008
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	593.398	6ª Turma	Pensão por morte	23/4/2009

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL	956.534	5ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	27/4/2009
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.062.823	6ª Turma	Pensão por morte	7/5/2009
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.180.060	5ª Turma	Pensão por morte	3/11/2009
AgRg no RECURSO ESPECIAL	943.963	6ª Turma	Aposentadoria por Invalidez	18/5/2010

Isso equivale a afirmar que, se ao tempo do início da incapacidade, o obreiro já não era mais segurado da Previdência Social, o benefício não poderá ser deferido, nos termos dos já referidos arts. 15 e 102 da Lei 8213/91.

Como se vê, não há ausência de norma, mas expressa previsão legal.

Os casos previstos na Lei 10.666/03 são excepcionais, e como tal devem ser interpretados.

E, aqui, ainda que reflexamente, a violação ao *caput* do art. 201 da Constituição Federal é manifesta - conforme acima se viu por ocasião da análise do interesse processual -, pois que os benefícios previdenciários só podem ser concedidos nos termos da lei:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Logo, para se deixar de aplicar a referida norma (o art. 102 da Lei 8213/91), o órgão fracionário do tribunal teria de declará-la inconstitucional, e observando a formalidade do art. 97 da Constituição, consoante dispõe a Súmula Vinculante 10 (STF):

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

De modo que tenho por presente a verossimilhança das alegações.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face do início da execução do julgado (fls. 228).

Posto isso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para suspender a execução do julgado.

Comunique-se o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, por onde tramitaram os autos de nº 0003285-66.2006.403.6112, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local para que suspenda o pagamento do benefício.

Providencie, a autarquia, cópia da emenda à inicial para a composição da contrafé (art. 226 do CPC).

Após, cite-se, dando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037064-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037064-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : FRANCISCA RODRIGUES PASSARINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.01978-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisca Rodrigues Passarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fls. 130 foi determinado à autora que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como de procuração com poderes específicos para atuação na ação rescisória.

Apesar de regularmente publicado, não houve resposta ao despacho.

É o relatório. Decido.

Embora fixado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, a autora não cumpriu as determinações fixadas por meio do despacho de fls. 130, omitindo-se quanto ao seu cumprimento, conforme certidão de fls. 132. Posto isso, **indefiro** a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao arquivo, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0039285-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : EDNA RODRIGUES DOS SANTOS MEIRELES  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00068229420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que EDNA RODRIGUES DOS SANTOS MEIRELES contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 25 de agosto de 2011 à 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o argumento de que o fato da Justiça Federal de Presidente Prudente estar localizada próxima ao domicílio da parte autora não enseja o deslocamento da competência em razão do contido no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é caso do presente conflito de competência.

Consta da petição inicial do processo subjacente que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina, *in verbis*:

*"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

A norma abriga o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

A autora optou pelo ajuizamento da ação na Comarca de seu domicílio, sendo, então, a 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes competente para apreciar e julgar o processo subjacente.

Sobre essa questão, esta 3ª Seção assim já se pronunciou:

***"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

*I- O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).*

*II- Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."*

*(TRF-3ª Região, 3ª Seção, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CC 6001, processo nº 2003.03.00.071544-9, v.u., DJ 09/06/2004)*

Inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Presidente Bernardes/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Não tem amparo legal a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar a ação previdenciária em questão o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, ora suscitado.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000511-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA CONCEICAO DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00586363220084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Ação rescisória proposta com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão monocrática da lavra da Desembargadora Federal Vera Jucovsky (8ª Turma), que deu provimento a recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pleito de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do diploma processual.

A fim de melhor esclarecer os fatos aduzidos na exordial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o oferecimento da defesa pela autarquia e à apresentação, pela parte autora, de documento constante da demanda originária que interessa ao presente feito, mais precisamente, de cópia na íntegra do teor do julgado que se pretende rescindir.

Cumprida a providência em questão, cite-se o INSS, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Raquel Perrini  
Juíza Federal Convocada

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001865-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ATAIR JOSE CRUZ  
ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSS> SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00073459120114036311 JE Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da de Comarca de São Vicente/SP, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Atair José Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Federal de Santos/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de São Vicente/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Santos/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

O Ministério Público Federal, na pessoa da i. Procuradora Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

***"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"***

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

***... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.***

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de São Vicente/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

***Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.***

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.*

*Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.*

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.*

*(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).*

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.**

*1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.*

*3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).*

*4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001866-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001866-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA	: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	: 00073501620114036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARIO RODRIGUES DOS SANTOS contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 28/04/2011 ao MM. Juízo suscitado, tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada, caso dos autos.

Tem razão o Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no Município.

Não é o caso dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

É facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

Escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se *in casu* que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (*verbis*):

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela*

*parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003."*

*(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)*

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002617-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002617-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : JOVANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00410562320074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por JOVANE DE OLIVEIRA visando à rescisão de Acórdão proferido pela Nona Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido para determinar o pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor.

Alega o autor, em síntese, que diversamente do que constou do Acórdão rescindendo, não houve coincidência de fruição do benefício de auxílio-doença e manutenção de vínculo empregatício, tratando-se de dados lançados incorretamente no Cadastro Nacional de Informações - CNIS.

Pede a rescisão do julgado e, conseqüentemente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Conforme o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, "O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Examinando os autos, constato que o trânsito em julgado ocorreu em 17 de setembro de 2009, conforme certidão de fls. 220.

Portanto, considerando que o prazo previsto no art. 495 tem o seu início um dia após o trânsito em julgado, afigura-se a decadência do ajuizamento desta ação, cuja inicial foi protocolada apenas em fevereiro deste ano. Conseqüentemente, deve ser extinto o feito com fundamento no art. 269, IV, combinado com o art. 495, ambos do CPC.

A propósito, segue precedente jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Do voto condutor do acórdão da origem extraem-se as seguintes conclusões: (i) a ação rescisória foi ajuizada no dia 7.3.2002, (ii) o trânsito em julgado ocorreu em 24.2.2000, (iii) deveria a ação ter sido ajuizada até 27.2.2002, daí porque (iv) a decadência consumou-se (fls. 241/242, e-STJ).  
2. Como se sabe, o prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes. Dessa forma, não há como alterar o julgado recorrido para afastar a decadência na espécie, haja vista a não observância do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória.  
3. Recurso especial não provido."  
(Recurso Especial nº 1197459/RJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)*

Posto isso, julgo extinta esta ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o art. 495, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários.

Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003503-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003503-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA	: VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 00022936620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, visando à definição do

Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Vicente de Paula Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Suzano/SP, em 10.12.2010, e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 17.06.2011, por entender que "*à luz do artigo 2º do Provimento nº 330/11, do E. TRF da 3ª Região, a recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária tem jurisdição sobre este município de Suzano. Desta feita, em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, de rigor a pronta remessa dos presentes autos para aquela Vara*" (fls. 85/87).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 94/95).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

*"Art. 109 (...)*

...

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"*

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Suzano, onde domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

***CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.***

*1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.*

*3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

*4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).*

*5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.*

*6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.*

*(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson*

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., após a baixa na Distribuição, remetam-se os autos principais à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003506-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : CLEIDE FRANCISCA DE CASTRO  
ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00021030620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de conflito suscitado por Juiz da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes - São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Suzano - São Paulo, para processar e julgar pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez/reabilitação profissional.

Diz o Suscitante que incide na espécie o art. 109, inc. I, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Suscitado a análise do processo para o benefício previdenciário em epígrafe (fls. 64-65).

Por sua vez, o Suscitado entende que a competência para processar o pleito é do Juízo Suscitante, dado que a recém criada Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o Município de Suzano, onde a parte demandante possui domicílio (fls. 55-57).

Distribuição a esta Relatora em 13/2/2012 (fl. 94).

Decido.

A princípio, trago à colação jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de conflitos de competência, tais como o presente:

*"Decisão*

*Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.*

*Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.*

*É o relatório.*

*Não procede a insurgência do agravante.*

*Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.*

*Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art.*

120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I.' (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido.' (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS

*HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.' (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

'PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido.'" (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, recente julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Dispõe o art. 120 do compêndio processual civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, tudo para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência. O estudo do feito revela que é este o caso.

O conflito merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal) quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o

ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

A princípio, trago à colação o art. 109, § 3º, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Considerando essa norma, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª S., CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF, 3ª R., 3ª S., CC 97.03.072975-4, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o

ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF, 3ª R., 3ª S., CC 2000.61.02.004475-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255)

Por outro lado, a criação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, por força do Provimento nº 330/11 deste Tribunal, não teve o condão de acarretar a redistribuição dos feitos ajuizados contra a autarquia federal e que se encontrem em tramitação no Foro Estadual originariamente escolhido, em Municípios abrangidos pela jurisdição da recém criada Vara Federal.

Anote-se, outrossim, que a propositura da demanda, em 6/4/2011 (fl. 2), é anterior à implantação da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, São Paulo, que, segundo o Provimento supramencionado, deu-se a partir de 13/5/2011.

Nesse sentido, já decidi a 3ª Seção desta Corte, *in litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado." (CC 11221, proc. 2008.03.00.042710-7, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJV3 CJI 3/6/2011, p. 244)

Especificamente quanto aos Juízos aqui envolvidos:

"PROC. -:- 2012.03.00.000241-0 CC 13433

D.J. -:- 26/1/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000241-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : IZILDA APARECIDA PEREZ CRUZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 00021845220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, nos autos de demanda previdenciária com vistas à revisão da renda mensal inicial de benefício.

Passo a decidir.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

*Quadra ressaltar, outrossim, que o conflito de competência, quando suscitado por juiz, deve vir por meio de ofício endereçado ao presidente do tribunal, instruído com os documentos necessários; de modo a que possa ser distribuído e ganhe numeração diferente dos autos do processo em que manifestado, circunstância não verificada in casu.*

*De toda sorte, melhor que se dê rápida solução ao dissídio, resolvendo-se o problema competencial, em prol da celeridade da prestação jurisdicional na demanda subjacente, acionando-se o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência'.*

*No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas 'em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes', com exceção das 'de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.*

*Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que 'serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual'.*

*Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.*

*Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.*

*De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é 'um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial'.*

*Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante, domiciliada em Suzano, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda em 20 de dezembro de 2010, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, em 10 de junho seguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual (fls. 89/91).*

*Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o juízo estadual de Suzano e o juízo federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer foi criada na comarca sede do domicílio da autora, e sim em cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "em razão da matéria ou da hierarquia", enquadrando-se, apenas, como "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" (artigo 87 do Código de Processo Civil).*

*A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:*

*'CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.*

*3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre*

benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.' (Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante.' (Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.' (Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

'PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da triplíce faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente.

*Precedentes.*

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC.' (Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Suzano para o processamento e julgamento da demanda.

*Oficiem-se.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

*Publique-se.*

*Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.*

*São Paulo, 13 de janeiro de 2012.*

*Márcia Hoffmann*

*Juíza Federal Convocada."*

Portanto, a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte autora, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois a demandante optou pelo ajuizamento da ação neste Juízo de Direito, além de ser vedada, *in casu*, a redistribuição do feito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual em Suzano, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (art. 109, § 3º, art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o da 1ª Vara em Suzano, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Tendo em vista que o presente incidente foi suscitado na ação de conhecimento, extraiam-se cópias para formação dos autos do conflito, devolvendo-se os originais para o Juízo competente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003792-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : DANIEL CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00021464020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos

00021464020114036133, em que se pleiteia restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o município de Suzano/SP.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da CF faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que a competência é concorrente entre a justiça estadual e a federal, nas comarcas onde não haja vara federal, cabendo ao demandante eleger a Justiça de sua preferência, não sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência, conforme julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal , cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal , visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça federal . - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal , ficando ao exclusivo arbitrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição federal , quanto à delegação de competência . Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Processo: 2008.03.99.054845-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA . ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de vara da Justiça federal ou Juizado Especial federal , cabe à Justiça estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF). - A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça , não sendo permitido ao MM. Juízo estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. - Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350454, Processo: 2008.03.99.045490-0, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) De imediato, já se observa que o valor atribuído ao feito originário (R\$ 30.000,00) é superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, fixado no caput do supra citado artigo, fato que já afasta a competência do Juizado Especial federal Cível para o seu processamento e julgamento. 2) Ademais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que, entretanto, também não ocorre na hipótese. 3) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial federal de Jundiaí abranger o município de Francisco Morato, onde reside o agravante, encontra-se aquele instalado na cidade de Jundiaí, e não no local de seu domicílio. 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. 5) Era facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça estadual de Francisco Morato, município em que ele reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal , ou no Juizado Especial federal de Jundiaí, o qual, embora instalado nessa cidade, possui jurisdição sobre o seu domicílio. 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Francisco Morato como competente para processar e julgar a lide subjacente. 7) Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351186, Processo: 2008.03.00.039960-4,*

UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2  
DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1393, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Tendo em vista que o conflito foi suscitado nos próprios autos da ação originária, extraíram-se cópias da petição inicial, da presente decisão e decisões de fls. 174/176, 183/184, 187/189 para os autos do presente conflito, que deverão ser arquivados nesta Corte, e devolvam-se os originários para a Vara competente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004908-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ELZA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00080215420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos 00080215420114036112, em que o autor, residente no município de Presidente Bernardes/SP, pleiteia a concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente a ação foi proposta na Comarca de Presidente Bernardes/SP.

O MM. Juiz de Direito declinou da competência para a Justiça Federal localizada em Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que essa Justiça dista apenas 22 km daquela Comarca, sendo mais aparelhada, o que garantirá às partes o amplo e irrestrito acesso à jurisdição.

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito de competência negativo, ao entendimento de que o Art. 109, § 3º, da CF faculta ao segurado propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que a competência é concorrente entre a justiça estadual e a federal, nas comarcas onde não haja vara federal, cabendo ao demandante eleger a Justiça de sua preferência, não sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência, conforme julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado*

*Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Processo: 2008.03.99.054845-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF). - A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. - Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350454, Processo: 2008.03.99.045490-0, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) De imediato, já se observa que o valor atribuído ao feito originário (R\$ 30.000,00) é superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, fixado no caput do supra citado artigo, fato que já afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível para o seu processamento e julgamento. 2) Ademais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que, entretanto, também não ocorre na hipótese. 3) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí abranger o município de Francisco Morato, onde reside o agravante, encontra-se aquele instalado na cidade de Jundiaí, e não no local de seu domicílio. 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. 5) Era facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual de Francisco Morato, município em que ele reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Jundiaí, o qual, embora instalado nessa cidade, possui jurisdição sobre o seu domicílio. 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato como competente para processar e julgar a lide subjacente. 7) Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351186, Processo: 2008.03.00.039960-4, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1393, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004968-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004968-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : LUIZ ROBERTO BIZUTTI  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Luiz Roberto Bizutti, para, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do processo n. 0001641-21.2007.4.03.6317.

Sustenta, em síntese, que recentes decisões do e. STF (RE n. 564.354/SE) e desta Egrégia Corte (ACP n. 0004911-28.2011.4.03), possibilitaram a aplicação imediata do artigo 14 da EC n. 20/1998 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados, sendo de rigor a rescisão do julgado e a procedência do pedido de revisão fomulado na ação subjacente.

## DECIDO.

Pretende o autor, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, a rescisão do v. acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A Constituição Federal de 1988 (artigos 102, I, *j*, e 105, I, *e*) estabeleceu ser do próprio órgão colegiado que os proferiu a competência para processar e julgar as ações rescisórias dos respectivos julgados.

No caso vertente, esta ação ataca decisão prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, não estando tal decisão submetida à revisão deste Tribunal Regional Federal.

Sem dúvida, aos Tribunais Regionais Federais, não foi reservado poder de rever as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois são órgãos diversos daqueles que as proferiram.

A questão em discussão é bem conhecida desta Egrégia Terceira Seção, que firmou jurisprudência de não haver afronta aos artigos 98, I, e 108, I, b, da Constituição Federal vigente, na fixação de competência das Turmas Recursais para apreciar as ações rescisórias de decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, por tratar-se de Justiça Especializada, com estrutura própria, criada pela Constituição e disciplinada em lei.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AR n. 6.119, proc. n. 2008.03.00.013230-2, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 24/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um

órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AR n. 6.175, proc. n. 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 16/9/2008)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

-Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AR n. 5.979, proc. n. 2008.03.00.007915-4, Relatora Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, DJF3 24/10/2008)

Relevante salientar não ser outra a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna

de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 722.237, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23/5/2005)

Diante do exposto, nos termos do artigo, 33, inciso XIII, do RITRF3, **declino** da competência para processar e julgar esta ação e, em consequência, determino a remessa dos autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a essa C. Turma.

Dê-se ciência ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15193/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001585-29.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001585-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO	: CHRISTOPHER ALAN KIRK reu preso
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA
APELADO	: OS MESMOS

DESPACHO

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, Doutor ALESSANDRO DIAFÉRIA, nos termos do Ato nº 10.822 de 19/12/2011, da E. Presidência desta Corte:**

Inicialmente, ressalto que o advogado subscritor da petição de fls. 364/365 impetrou *habeas corpus* (nº 231.755 - fls. 358/360) em favor do réu, alegando excesso de prazo para julgamento.

Outrossim, verifico que a pauta de julgamento foi disponibilizada, inicialmente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em **06/02/2012** (consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte), **antes** da publicação da intimação para comparecimento em audiência de conciliação (Execução de Título Extrajudicial), ocorrida em **29/02/2012** (fl. 365).

Ademais, não há coincidências de horários, visto que a referida audiência de conciliação está designada para às 11:00h e a sessão de julgamento nesta Corte inicia-se às 14:00h.

Desta feita, entendo por não justificado o pedido de adiamento do julgamento do presente recurso.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

### **Boletim de Acórdão Nro 5839/2012**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017281-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : RUT VALENTE DE LIMA  
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA NEGRAO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SEGURO DE VEÍCULO. CEF. LEGITIMIDADE. SASSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VISTORIA. SINISTRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. No que se refere à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, não resta dúvida de que a empresa pública federal é a intermediária na contratação do seguro e a mantenedora da Caixa Seguros S/A, atual denominação da SASSE Companhia Nacional de Seguros Sociais, o que a coloca em condições de figurar no pólo passivo da presente ação. Preliminar afastada.
2. As partes firmaram contrato de seguro do veículo Ford Escort L 1.6, ano 1988, de placas CCA 0091, com vigência de 30.12.1999 a 30.12.2000.
3. Na contratação de seguro, há a necessidade de vistoria prévia do veículo, conforme consta da própria proposta de seguro juntada aos autos tanto pela autora.
4. A proposta de seguro entregue à apelada (fl. 18) é clara quanto à necessidade de vistoria prévia como condição de início de vigência da cobertura e estabelece, inclusive, prazo para a providência. Informa de forma clara, e com palavras simples e compreensíveis por qualquer leigo, que eventual indenização decorrente daquela proposta dependerá da comprovação do pagamento do prêmio e da vistoria prévia e desde que tenham sido efetuados antes da ocorrência do sinistro.
5. A forma de apresentação do produto à apelada não foi feita de modo a iludi-la ou a dar a entender que a cobertura securitária vigoraria antes da vistoria prévia, de modo que é apropriado se concluir pela inexistência de falha no serviço prestado pela seguradora e do direito à indenização.
6. Preliminar afastada. Apelação da SASSE provida. Apelação da CEF prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a**

**preliminar, dar provimento à apelação da SASSE e julgar prejudicada a apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001906-27.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.001906-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : ANTONIO EULOGIO LOPES  
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00019062720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE DE QUILOMBO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE IMÓVEL PARTICULAR NO PROCEDIMENTO DE DELIMITAÇÃO. ARTIGO 68 DO ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. De acordo com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que fica rejeitada a preliminar de recebimento no efeito suspensivo.
2. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial.
3. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece que os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
4. Considerando que as terras a serem entregues aos descendentes de escravos emana da Constituição e normas regulamentares (Decreto nº 4.887/2003), a Administração tem o dever de proceder a regularização fundiária para decidir se o imóvel integra ou não referidas áreas, não havendo qualquer irregularidade passível de anulação na instauração do procedimento investigativo necessário.
5. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a decisão que deferiu a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15215/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-19.1995.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
 APELANTE : ROBERTO LAMBERTI (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : JULIO ANTON ALVAREZ  
 APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
 PARTE AUTORA : ANTONIO SERGIO TORRALVO e outros  
 : ROBERTO LAMBERTI  
 : MARCELLO PAULO RODRIGUES  
 : ROSANGELA MARIA PETINATTI COCOLICHIO  
 : ANA MARTHA LAMANA  
 No. ORIG. : 95.00.09323-5 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO LAMBERTI em face de sentença que julgou extinta a execução em relação a esse recorrente com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação e, outrossim, homologou os acordos celebrados pelos autores ANTONIO SERGIO TORRALVO, ROSANGELA MARIA PETINATTI COCOLICHIO e ANA MARTHA LAMANA, mediante a assinatura do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, julgando extinto o processo com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. O apelante aduz, em resumo, que a decisão homologatória é nula de pleno direito, pois contrariou a lei e a jurisprudência, convalidando entendimento defendido pela Contadoria Judicial. Requer seja reformada a r. sentença, a fim de que os autos retornem à origem para que a Contadoria refaça os cálculos de liquidação. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a fim de que não paire dúvidas, é necessário delimitar os limites do apelo do recorrente. Como se vislumbrará a seguir, embora no início das razões recursais se ventile o inconformismo em torno da r. "decisão homologatória", em verdade, somente o autor ROBERTO LAMBERTI impugna a r. sentença que extinguiu a execução acolhendo o parecer da Contadoria Judicial. As razões estão fundadas estritamente na situação desse autor, no que diz respeito aos critérios de cálculos adotados pela CEF para o adimplemento da obrigação, que corroborados pelo *expert* judicial, motivaram a r. sentença guerreada.

Em síntese, o decisum exequendo condenou a Caixa Econômica Federal-CEF a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças resultantes da não aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a sucumbência recíproca. A União Federal foi excluída do feito.

Em sede de execução judicial, os exequentes informaram ao r. Juízo "a quo" que os autores Antonio Sérgio Torralvo, Rosângela Maria Petinatti Cocolichio e Ana Martha Lamana, celebraram acordo com a ré e, dessa forma, deixam de oferecer os respectivos cálculos de liquidação. O autor Roberto Lambertí trouxe aos autos extratos FGTS fornecidos pela CEF e o demonstrativo de cálculos de fls. 261/269.

Juntado aos autos o Termo de Adesão - FGTS concernente ao autor MARCELLO PAULO RODRIGUES (fl. 271) e, após, homologado por sentença, fls. 277/278, o acordo celebrado nos termos da LC nº 110/2001 e julgado extinto o processo em relação a esse autor, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Não houve a interposição de recurso em face dessa r. decisão.

Em cumprimento à determinação judicial (fl. 280), para comprovar a adesão dos autores Rosângela Maria Petinatti Cocolichio, Antonio Sérgio Torralvo e Ana Martha Lamana, a CEF trouxe aos autos documentos de fls. 283/288 e 298.

Quanto ao autor remanescente, Roberto Lambertí, ora apelante, apresentou o resumo dos créditos efetuados a seu favor (fl. 299), o extrato de consulta conta vinculada (fl. 300) e a memória de cálculos de fls. 301/304. Instado a se manifestar, alegou que embora não concorde com o *quantum* depositado pela ré em sua conta fundiária, entende que o valor é incontroverso, razão pela qual está procedendo ao seu levantamento, contudo, afirmou que a sua pretensão é prosseguir na execução no tocante à diferença do montante depositado a menor (fls. 306/307).

Atendendo ao r. despachos de fls. 328, 334, 340 e 354, em complementação, a CEF instruiu os autos com a memória de cálculo de fls.361/364 e à fl. 369, informa que o autor já recebeu o crédito dos valores referentes aos Planos Verão e Bresser, conforme as planilhas de cálculo e o extratos de fls. 370/378.

O autor Roberto Lamberti impugnou os cálculos oferecidos pela ré e apresentou os documentos de fls. 387/391.

À vista da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 393/397, que concluiu:

*"...informamos a Vossa Excelência que elaboramos conta de acordo com os índices integrais referentes aos IPC's de Jun/87 e Jan/89 na conta vinculada ao FGTS, descontando-se os percentuais creditados administrativamente à época.*

*Com base nos documentos acostados aos Autos, os cálculos da CEF encontram-se em conformidade com o r. julgado, apresentando apenas pequena diferença decorrente de critérios de arredondamento.*

*Quanto ao alegado pelo Autor, cumpre-nos esclarecer que o demonstrativo da tentativa de acordo entre as partes citado às fls. 385 atualizado até 07/2001 contemplava as diferenças referentes ao período de Jan/89 e Abr/90.*

*Por outro lado, esclarecemos que no presente processo foi determinada a correção das diferenças referentes aos períodos de Jun/87 e Jan/89, uma vez que o v. acórdão excluiu da condenação o IPC de Abr/90."*

Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADOR IA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.*

*2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.*

*3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.*

*4. Recurso não provido.*

*(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)*

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

**Encaminhem-se os autos à UFOR para retificar a autuação, nela excluindo a União Federal do pólo passivo.**

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032497-18.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.032497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
APELADO : NILTON BRUNO GIUGLIANO e outro  
: OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO  
ADVOGADO : JOÃO BENETTI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00324971819994036100 22 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fixada sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 399/468 concluiu pela ocorrência de amortização negativa.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e improcedência total do pedido inicial.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência integral do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 05/09/1989, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 54/63). Há inadimplência desde junho de 1999 (fls. 327/344).

#### TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

#### PES/CP - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

*"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.*

*§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês*

subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. § 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como conseqüência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.*

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).

(...)

10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao

salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.

2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.

3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.

4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.

3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.

(...)

9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumprido destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

**CES**

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

*9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.*

(...)

*12. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.*

(...)

*7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.*

(...)

*10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

*(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)*

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

#### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação

do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

### **SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC**

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

### **JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64**

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal." (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).

### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

### **AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - LAUDO PERICIAL**

Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*).

Assim, se comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

## **SEGURO - REAJUSTE**

O valor do seguro habitacional é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor. A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, onde é discriminado, pode ser facilmente conferido o valor cobrado.

## **SEGURO HABITACIONAL**

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.*

*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento.

## **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

## **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF para reformar a sentença na parte em que determinou a substituição da TR pelo INPC.

Mantenho a sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040759-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040759-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ALDECI FERREIRA DA SILVA e outros
	: LINDAURA ALVES DOS SANTOS
	: REGINA CLAUDIA BURIN
	: JOSE LUIS PALETA
ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO e outro
CODINOME	: JOSE LUIZ PALETA
APELANTE	: LUIZ PARPINELLI NETO
	: JOSE SEVERINO DE SOUZA
	: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
	: APARECIDA SABINO
	: SERGIO DOMINGUES
	: PEDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Aldeci Ferreira da Silva e outros em face de decisão que acolheu os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal-CEF e deu por satisfeita a obrigação de fazer.

Os recorrentes alegam que a r. sentença deve ser anulada em relação à extinção quanto aos autores José Luiz Paleta, Antonio Carlos Baptista, Lindaura Alves dos Santos, Sérgio Domingues, Pedro Fernandes Rodrigues e Regina Claudia Brunin, porquanto não ocorreu a regular liquidação do julgado, devendo os autos retornar à Vara de origem a fim de que lhes seja proporcionada a ampla defesa com a juntada de sua impugnação no tocante aos cálculos, que deverão ser examinados inclusive por um contador judicial.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve Relatório.

Decido.

A apelação não merece provimento.

Muito embora o intróito da petição recursal se refira a todos os exeqüentes, no que concerne aos exeqüentes ALDECI FERREIRA DA SILVA, JOSÉ SEVERINO DE SOUZA e APARECIDA SABINO, homologados os acordos firmados com a executada CEF. Esclarece-se que essa decisão não foi impugnada pelas partes.

Assim sendo, o recurso interposto objetiva a reforma da sentença extintiva em relação ao demais exeqüentes, nominados no tópico final das razões recursais.

Em sede de execução de título judicial, a Caixa Econômica Federal, instada, acostou aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas dos autores demonstrando os créditos efetuados na conta fundiária da parte autora (fls. 288/311). Por seu turno, os exeqüentes, ora apelantes, impugnaram os cálculos apresentados pela CEF e instruíram os autos com extratos e planilhas de fls. 321/322, 328/330, 332/334, 336/338, 340/342 e 345/347.

Ao depois, sobreveio o r. despacho que determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para se averiguar a exatidão dos cálculos apresentados pela CEF (fl. 348). Houve reconsideração dessa determinação e proferida a decisão que deu por satisfeita a obrigação, fl. 349, assim fundada:

*"Reconsidero o despacho retro.*

*Com efeito, denota-se dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 288/311) a estrita observância ao que preconiza a Lei nº 6.899/81. Isto porque a executada bem aplicou, na espécie, os índices veiculados no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acolho, pois, os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, dando-se, assim, por satisfeita a obrigação de fazer.*

*Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.*

*Intime-se."*

O artigo 635 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".*

Da simples leitura do referido dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC).

Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

No caso dos autos os exeqüentes tiveram a oportunidade para impugnar os cálculos da executada e assim o fizeram.

À fl. 320, a parte exeqüente demonstra o inconformismo no que diz à situação do autor Antonio Carlos Batista, vez que o *quantum* a receber judicialmente é menor do que o da adesão aos termos da LC 110/01. O autor juntou o extrato para fins de confrontação e requereu a intimação da executada para prestar esclarecimentos.

Relativamente a r. decisão de fl. 323, que homologou os acordos firmados pelos exeqüentes Aldeci Pereira da Silva, José Severino de Souza e Aparecido Sabino e a CEF, bem como determinou a manifestação *"da parte autora acerca do alegado pela própria parte autora a fls. 304/306 em relação a ANTONIO CARLOS BAPTISTA no prazo de 05 (cinco) dias."*, não houve a interposição de recurso próprio, mantendo-se os autores silentes. Dessa forma, preclusa a questão, não cabendo a sua reapreciação em instância recursal.

Diante desses fatos, não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, ainda, que a liquidação da sentença exequenda não ocorreu regularmente.

Outrossim, depreende-se do disposto no §3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil que a remessa dos autos ao Contador Judicial é faculdade do órgão julgador:

*"Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."*

O julgador pode apreciar livremente as provas que lhe forem apresentadas e formar o seu convencimento motivado (art. 131, CPC).

Nesse contexto, o apelo dos exequentes não ataca os fundamentos da r. sentença, porquanto as razões recursais estão delimitadas estritamente no cerceamento de defesa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053159-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : LUIZ CORREDORI  
ADVOGADO : GILSON MAURO BORIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro  
PARTE AUTORA : JAIR DE BARROS e outros  
: JURANDIR ALFREDO SOLIANI  
: MAURO LEHRBACH  
: MILTON BOTELHO  
: NELSON FILENI  
: ORLANDO SCHMIDT  
: PEDRO CARLIMBANTE  
: RAUL DE CAMARGO  
ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ARLETE DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CORREDORI em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito.

O apelante sustenta, em síntese, que em razão de não ter sido intimado do r. despacho que determinou a manifestação dos exequentes quanto à suficiência dos créditos, ficou impossibilitado de fazer a sua defesa. Requer a anulação da r. sentença e o prosseguimento da execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação merece provimento.

Em sede de execução judicial, a Caixa Econômica Federal informou ao r. Juízo que efetuou os cálculos dos valores devidos e carreteu aos autos os cálculos e extratos das contas vinculadas de parte dos autores e, na documentação carreada, se detecta a existência de um ofício expedido pela Gerência de Filial Administrar FGTS endereçado aos advogados associados da CEF (fls. 1004/1005), no qual consta, inclusive, uma observação a respeito do recorrente, no sentido de que "*já teve sua conta vinculada FGTS corrigida com a taxa progressiva, como demonstra o extrato do BANESPA S/A...*". A planilha referente ao autor está acostada às fls. 1006/1016 dos autos.

Ao depois, o r. despacho de fl. 1119 determinou a vista dos autos aos exequentes para que se manifestem quanto à

insuficiência dos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a "não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução."

À fl. 1119 e vº consta certidão lavrada em 09 de dezembro de 2005, de que o r. despacho foi incluído no expediente para publicação e, outrossim, outra certidão, de que a defensora do co-autor Sebastião Antonio da Silva saiu intimada da determinação judicial em 16 de dezembro de 2005 (fl. 1120). E à fl. 1121, certidão de que decorreu em 17 de janeiro de 2006 o prazo para que os autores se manifestem sobre a suficiência de prazo. Posteriormente, sobreveio a r. sentença que extinguiu a execução à vista da satisfação do crédito e assim está motivada:

*"Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela pré-executada, que os créditos das autoras foram satisfeitos, tendo sido aplicado na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) os índices determinados pelo julgado, com os quais, embora intimada a parte autor, deixou transcorrer in albis o prazo." (g.n.)*

O apelante afirma que não foi publicado o r. despacho de fl. 1119 e, em conseqüência, não teve a oportunidade de impugnar os cálculos e alegações da executada.

Assiste razão ao recorrente, porquanto a análise detalhada dos autos não permite a conclusão de que a publicação do r. despacho de fl. 1119 se efetivou. Apenas existe uma certidão do Cartório de que a r. decisão foi inclusa no expediente para publicação.

Somente a advogada que não patrocina o apelante, saiu intimada do despacho na Secretaria da Vara de origem. No caso dos autos, evidente o cerceamento de defesa, conquanto concedida às partes a oportunidade de impugnar as informações prestadas e os cálculos apresentados pela executada, a deficiência no ato intimatório trouxe prejuízos ao apelante, mormente porque a ré informa que o mesmo já teve a correção da conta vinculada.

A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito sem conceder ao exeqüente a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela executada consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, ensejando, portanto, a anulação da sentença.

Inaplicável o disposto no artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que acolheu os cálculos da executada foi contrária aos interesses da parte autora, razão pela qual deveria ter-lhe sido concedido oportunidade para manifestação.

Esta C. Corte já decidiu:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL QUE APONTOU VALOR DEVIDO INFERIOR AO INFORMADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. De acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do quantum da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença.*

*2. De outro turno, como se infere da leitura do §4º do referido artigo, o credor poderá discordar dos cálculos apresentados pelo contador judicial, impugnando-os, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*3. Em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do quantum efetivamente devido pela ré, a decisão que acolheu os cálculos do órgão judicial foi contrária aos interesses da parte autora, haja vista que tais cálculos concluíram por um débito a ser executado inferior ao apresentado pelo autor em suas planilhas, razão pela qual deveria ter-lhe sido dada oportunidade para manifestação*

*. 4. Preliminar acolhida. Apelação provida. Sentença anulada.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499032Processo: 1999.03.99.054160-0*

*UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 15/09/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:30/09/2009 PÁGINA: 35).*

*"FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.*

*1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que ' Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação'.*

*2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl.313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização dos créditos em favor dos exeqüentes, apresentado como prova, extratos das contas vinculadas (fls.317/392).*

*3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM.Juiz 'a quo' julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl.393).*

*4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal*

como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada"(AC 1999.03.99.099321-2, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.01.2006, p.304).

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO.

(...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o exequente LUIZ CORREDORI possa se manifestar a respeito das informações e cálculos apresentados pela executada.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041944-93.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELANTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADVOGADO : JAIR LUCAS e outro  
APELADO : CLEIDE NICOLA e outro  
: JOSEPHINA NICOLA VOGEL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fixada sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 419/557, 676/689 e 707/712 concluiu pela incidência incorreta do CES no cálculo da primeira prestação, não cumprimento da cláusula PES e aplicação da TR no reajuste do saldo devedor em substituição a UPC, prevista no contrato.

Recorre a CEF, sustentando ilegitimidade passiva e, no mérito, impossibilidade de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, dada a existência de outro financiamento de titularidade das autoras e com a previsão de cobertura do fundo.

Apela da sentença o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP afirmando ter cumprido o contrato nos termos em que foi proposto.

Recorre adesivamente a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais no tocante a inversão da ordem de amortização do saldo devedor, ocorrência da amortização negativa e inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decidido.

Não merece acolhida, a preliminar de ilegitimidade da CEF, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA;

*Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)*

Assim, consolidado está o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

O contrato foi firmado em 18/12/1985, com aplicação do Sistema da Tabela *Price*, contribuição ao FCVS, correção das prestações mensais pela variação salarial, e do saldo devedor pela UPC (fls. 33/36).

#### **TABELA PRICE**

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

#### **PES/CP - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)**

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

*"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.*

*§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.*

*§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.*

*§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

*§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.*

*§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.*

*§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de*

*trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".*

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.*

(...)

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).*

(...)

*10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."*

*(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)*

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.*

*I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

(...)

*IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado*

segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

*Agravo improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

*"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.*

1. *O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete n° 39.*

2. *No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.*

3. *É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.*

4. *A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei n° 8.004/90.*

5. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.*

(...)

2. *Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.*

3. *A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.*

(...)

9. *O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.*

10. *Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."*

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumprido destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

## **CES**

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular n° 1278/88 e, atualmente na Lei n° 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

(...)

9. *Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.*

(...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser excluído do cálculo da primeira prestação e revistas as cobranças efetuadas pelo agente financeiro.

#### **UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC**

A UPC (unidade padrão de capital) utilizada no contrato em questão foi legalmente aplicada, e com a edição do Decreto-lei nº 2.065/1983, se permitiu a opção pelo reajuste com base nas UPC 's ou no salário-mínimo, art. 23;

*"Art. 23: As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustados na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da unidade - padrão de capital ( UPC ) do Banco Nacional da Habitação."*

Cumprido ressaltar que, apesar do contrato estabelecer que os reajustamentos seriam feitos na mesma proporção da variação da UPC, tal disposição não afastou a equivalência salarial, como teto, isto é, o número de salários mínimos a que correspondeu a primeira prestação e que seria o limite para os reajustamentos feitos com base na UPC. Assim, a equivalência salarial a que se refere o contrato em apreço, representa a equivalência da primeira prestação com o salário mínimo, como teto de reajuste pela UPC, até porque, o PES/CP somente foi criado pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, e passou a vigorar para os contratos novos, a partir de 1985.

Em que pese o pedido de alteração do reajuste das prestações ter sido solucionado com a edição do Decreto-lei nº 2.065/83, não se verifica que houve por parte dos mutuários o pedido administrativo de revisão. De outro lado, tal alteração não alcançou o saldo devedor que se manteve com os mesmos critérios de reajuste.

Desse modo, a equivalência salarial é o teto do valor das prestações do SFH, devendo prevalecer o estabelecido no contrato, ou seja, o reajuste pela UPC e índices que a substituíram, tanto para as prestações mensais, quanto para o saldo devedor, conforme as cláusulas 6ª e 7ª do contrato, fl. 17 (TRF 1ª Região, AR 92.01.02071-6, Rel. Conv. Juiz Leão Aparecido Alves, DJU 15/03/05).

Conforme concluiu a perícia judicial a UPC não foi regularmente aplicada na correção do saldo devedor, devendo ser revisto o contrato neste ponto, inclusive.

#### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*"

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

#### **AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - LAUDO PERICIAL**

Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*).

Assim, se comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed.

Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.*

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juizes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

### **QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO**

A questão do duplo financiamento, no caso, não poderá ser impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

É certo que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

*"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele

conferida pela Lei 10.150/2000:

*"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS'."*

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei (1985) e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: *"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."* (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Observo ainda, que tendo o contrato sido firmado em 1985, sob a égide da Lei nº 4.380/64, não encontra óbice quanto ao duplo financiamento de imóveis situados na mesma localidade, vedação imposta somente com a edição da Lei nº 8.100/90. Sobre esse tema já se pronunciou expressamente o STJ, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.133.769 - RN.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do IPESP e da parte autora, para reformar em parte a sentença, e determinar que a revisão do contrato observe a incidência da UPC na correção do saldo devedor, e que a parcela dos juros não amortizada pelo valor da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor.

Mantenho a sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-41.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Benedito Pereira da Silva em face de sentença que rejeitou a sua impugnação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação.

O apelante aduz, em síntese, que o v. acórdão exequindo condenou a recorrida a creditar em sua conta vinculada,

percentual específico e integral, sem compensação alguma. Alega, outrossim, que a aplicação de índice diverso daquele especificado no r. julgado exequindo fere a coisa julgada e enseja a nulidade por cerceamento de defesa. Afirma, ainda, que não houve incidência de juros de mora sobre o JAM, bem como inexistência a sucumbência recíproca. Requer a reforma da r. sentença e a homologação de seus cálculos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Num resumo breve acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os depósitos fundiários. Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e em relação aos honorários advocatícios, sucumbência recíproca a teor do disposto no artigo 21 "caput" do Código de Processo Civil.

Em sede de execução do título judicial, citada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou ao r. Juízo "a quo" que foram efetuados na conta vinculada do exequente os créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na r. sentença e v. acórdão, conforme planilha que carreteou aos autos (fls. 201/203).

Os cálculos apresentados restaram impugnados pelo exequente, que trouxe aos autos a planilha de cálculos de fls. 212/216.

A r. sentença combatida assim está fundada:

*"Vistos...*

*A CEF foi condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente, "abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com o seus iminentes consectários..." (fl. 75), e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito.*

*A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas. A conferência é de mero cálculo aritmético e há comprovação de atualização monetária por índice diverso do postulado nesta ação no mês de janeiro de 1989.*

*A parte exequente insurge-se contra o índice de atualização de 0,312684, **sem razão**, pois a CEF foi condenada a pagar expurgo inflacionário, o que, necessariamente, impõe o desconto do percentual já creditado à época.*

*Assim, para o julgado, deverá ser feita substituição do índice aplicado pelo IPC, com dedução do pagamento efetuado administrativamente, e não adição, como pretende a parte exequente.*

*Ademais, o percentual contestado (0,312684) é **composto de juros legais e correção monetária (JAM)**.*

*Fixados esses parâmetros de cálculo, para execução do julgado basta apurar a diferença entre o **JAM pago** (0,879083) e o **JAM devido** (1,191768), a resultar o percentual de 0,312684.*

*Explico: em março de 1989 foi creditado, a título de correção monetária, o índice de 1,2236, sendo devido 1,4272, gerando a diferença de 1,1664. Apurado dessa maneira, repiso, não foram considerados os juros legais. Quanto aos honorários, houve arbitramento de sucumbência recíproca, pelo qual "as partes arcarão com honorários de seus respectivos patronos".*

*Isso posto, **rejeito a impugnação** da parte exequente e **julgo extinta**, por sentença, esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais."*

O recorrente aduz que a executada equivocou-se ao apresentar na conta de liquidação o índice de 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989, vez que o v. acórdão dispôs que o índice a ser aplicado é de 42,72%, sem compensação alguma. Todavia, não lhe assiste razão.

Não se vislumbra dos cálculos apresentados pela CEF quaisquer irregularidades e incorreções quem possam infirmá-lo e tampouco o alegado cerceamento de defesa.

Como ventilado na r. sentença transcrita, o inconformismo do apelante reside na aplicação do índice de atualização de 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989. Salienta-se que a r. sentença de fls. 67/76 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, expressamente dispôs que "A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos - período indicado na legislação a que se reporta a CEF em sua contestação - restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus iminentes consectários. A r. decisão não foi reformada nesse tópico pelo v. acórdão desta Corte, que inclusive ressaltou ser "imperiosa a necessidade de desconto dos valores já considerados a título de correção monetária incidentes sobre as contas vinculadas, no momento da liquidação do julgado."

Sobre essa questão cabe trazer à colação o seguinte julgado da E. 2ª Turma deste Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DE ÍNDICE CORRETO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTINTA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*Aplicação do índice de 0,312684 resultante da diferença paga administrativamente de 22,36% e o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 nos cálculos de liquidação, conforme determinado acórdão transitado em julgado.*

*Sendo assim, qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610, do Código de Processo Civil.*

*Apelação improvida."*

*(AC nº 200061040093439, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, v.u., DJU: 06/10/2006, pág. 479)*

Relativamente ao inconformismo do apelante em relação aos juros de mora e "JAM", descabe a análise de tais questões em grau recursal, sob pena de supressão de instância, já que a controvérsia não foi submetida à apreciação da MM. Juíza prolatora da sentença extintiva da execução. Aliás, a eminente magistrada decidiu nos limites da impugnação apresentada pelo exeqüente, que somente se insurgiu quanto ao índice de 0,312684 aplicado para o expurgo de janeiro de 1989 ao invés do índice de 42,72% e, outrossim, sobre a verba honorária, que entende devida (fls. 209/211).

Quanto aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca decorre da r. sentença e do v. acórdão exeqüendos. No que diz respeito aos cálculos do exeqüente, ora apelante, traz diferenças de expurgos que não foram acolhidas judicialmente, o que infirma a pretensão de homologação dos cálculos.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou no caso destes autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008332-33.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE LOPES  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
PARTE AUTORA : JOSE DE JESUS ROCHA e outros  
: JOSE DE JESUS SANTOS  
: JOSE DE OLIVEIRA CHICA  
: JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Jose Lopes e Outros, em face de r. sentença que declarou extinta a execução do julgado, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como as transações celebradas.

A parte recorrente aduz que as suas contas vinculadas ao FGTS foram corrigidas com base na tabela prevista no

Provimento 26/2001-COGE e não nos moldes da Lei nº 8.036/90. Pugna pela correção das referidas contas com base na Tabela Oficial do FGTS e legislação aplicável ao FGTS. Alega, outrossim, que a apelada trouxe aos autos cálculos de valor inferior ao efetivamente devido e que, inclusive, o *quantum* seria maior se tivesse recebido nos termos da LC 110/01. Também afirma que a recorrida agiu de má-fé porquanto corrigiu as contas do FGTS em desconformidade com a r. decisão exequenda.

Argumenta-se, ainda, que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de extinção inseridas no artigo 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, o que enseja a continuidade da execução da obrigação de fazer, com a conseqüente conversão em perdas e danos, a teor dos artigos 633, 644 e 461 §§4º e 5º do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, da análise detalhada do recurso, se verifica a inexistência de inconformismo em relação à situação dos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, vez que as razões recursais estão delimitadas ao exequente/autor Jose Lopes. Portanto, ater-me-ei aos limites do apelo.

Num resumo breve acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar ao autor, ora apelante, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sendo que os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região e sobre os valores acrescentados juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Sucumbência recíproca. A CEF apelou, todavia, a r. sentença de primeiro grau foi mantida *in totum* nesta Corte. A apelação não merece provimento.

Insustentáveis e desprovidos de elementos probatórios a alegação de que os valores calculados pela CEF estão aquém do que é realmente devido e que se tivesse recebido na via administrativa nos termos da LC 110/01, o valor a ser percebido pelo apelante seria mais vantajoso.

O r. julgado exequendo determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Explicita-se que o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. No Manual, no "CAPÍTULO III - OUTROS TRIBUTOS", ITEM 3, tópico referente ao FGTS, consignada a legislação específica e ainda o modo de cálculo da correção monetária.

A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

*"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.*

*2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.*

*3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.*

*4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.*

*5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.*

*6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo*

para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau." (TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

O extrato demonstrativo de cálculo ofertado pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 172/177) revela a aplicação do Provimento nº 26/2001, em conformidade com a decisão exequenda.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos da CEF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JANIR JUVENCIO MACHADO e outro  
: ENY DE MORAES PINTO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
REPRESENTANTE : WILSON ROBERTO FAGNANI e outro  
: VERA LUCIA FAGNANI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro  
PARTE RE' : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial  
No. ORIG. : 00211848920014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou improcedente o pedido de quitação antecipada do contrato pela cobertura do FCVS julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinando a aplicação da cláusula PES. Fixada sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 359/399 concluiu pelo não cumprimento da cláusula PES.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência integral do pedido de revisão das cláusulas contratuais e quitação antecipada do saldo devedor, nos termos do §3º, artigo 2º da Lei nº 1.060/50.

O Unibanco S/A recorre da sentença, alegando em preliminar a ilegitimidade dos autores que não são os mutuários originais, ilegitimidade passiva porquanto é o Banco Nacional S/A a parte legítima para responder a demanda e ainda, a carência de ação, uma vez que o pedido de revisão poderia ter sido veiculado administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

## É o relatório, decidido.

Com efeito, muito embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido celebrado entre os mutuários e o Banco Nacional S.A., atualmente em processo de liquidação extrajudicial, os contratos ainda pendentes são administrados pelo Unibanco S/A, de modo que caracterizada sua legitimidade *ad causam* para a demanda. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente carência de ação resta frustrada na medida em que não constitui vedação ao judiciário a apreciação do pedido. A manutenção da propriedade do imóvel é pedido juridicamente possível, bem como a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto juntado aos autos instrumento de procuração outorgado pelos mutuários aos autores da demanda (fl. 37). De igual modo se reconhece a legitimidade ativa dos autores subrogados nos direitos e deveres sobre o contrato, conforme compromisso de venda e compra de fls. 53/61, firmado em 17/08/1990 e devidamente autenticado em cartório em 04/09/1990.

## CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento, observando os estritos termos do inciso II do §2º do artigo 22 da referida lei, reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento.

Deve ser observado, todavia, que o documento seja formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não ultrapasse a data limite de 25/10/96 (inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.150/00).

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (*STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06*).

Assim, verificado que o instrumento particular de "permuta" ocorreu antes da data limite, deve ser reconhecida a legitimidade da parte autora sobre os direitos do contrato de mútuo, bem como para propor ações em juízo.

O contrato foi firmado em 17/07/1987, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 38/51).

## TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o

montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

#### **PES/CP - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)**

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

*"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.*

*§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.*

*§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.*

*§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

*§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.*

*§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.*

*§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".*

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da

variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.*

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).

(...)

10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.*

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

*Agravo improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

*"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.*

1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.

2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.

3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.

4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que

somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.

5. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. *Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.*

3. *A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.*

(...)

9. *O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.*

10. *Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."*

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumprido destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

#### **CES**

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

9. *Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.*

(...)

12. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. *Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.*

(...)

10. *AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."*

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantido no cálculo da

primeira prestação.

### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

### **SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC**

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

### **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

### **JUROS**

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

### **JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64**

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas

na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal." (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).

#### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

#### **INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLOR**

A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança.

Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

#### **DA URV**

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

#### **SEGURO - REAJUSTE**

O valor do seguro habitacional é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor. A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, onde é discriminado, pode ser facilmente conferido o valor cobrado.

#### **SEGURO HABITACIONAL**

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.*

*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento.

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juizes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

#### **QUITAÇÃO - § 3º, ART. 2º DA LEI 10.150/00**

Quanto à quitação do saldo devedor, não verifico óbice ao caso. A hipótese prevista no § 3º, artigo 2º da Lei N.º

10.150/00 é clara ao possibilitar a novação com a quitação de 100% do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados até dezembro de 1987.

O texto da Lei n.º 10.150/00 é claro ao estabelecer os critérios de admissão dos contratos para obtenção do benefício de quitação antecipada do saldo devedor no montante de 100%.

*Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8o do art. 1o.*

...

*§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.*

...

*Art. 3o A novação de que trata o art. 1o far-se-á mediante:*

...

*II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5o do art. 1o desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior*

Tendo em vista que a Lei n.º 10.150/00 originou-se da MP 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, a aplicação do inciso II do artigo 3º remete ao mês de edição da medida provisória. Assim, farão jus a novação e com isso a quitação de 100% do saldo devedor, os contratos celebrados até o mês de dezembro de 1987, com previsão de cobertura pelo FCVS e pagas as prestações devidas até o mês de setembro de 2000 (data da edição da MP). No caso dos autos, ainda que o autor tenha efetuado o pagamento das prestações após esta data, não lhe pode ser negado o direito a restituir as parcelas pagas, limitado, o período, ao pedido inicial, qual seja a data da citação da CEF, quando constituída em mora, e por ser a CEF a gestora do fundo.

A corroborar este posicionamento, apresento os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ, EDcl no REsp 1146184 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/02/2011)*

*SFH. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI 10.150/00. DESNECESSIDADE DE NOVAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.*

*1. A jurisprudência da 2ª Seção deste Tribunal Regional é tranqüila no sentido de não ser necessária a intimação da União para manifestar seu interesse em processos em que se discute a quitação pelo FCVS de contratos havidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. A recente orientação do Egrégio STJ é no sentido de que a liquidação dos contratos anteriores a 31 de dezembro de 1987, nos termos da Lei nº 10.150/00, independe de prévia novação entre o agente financeiro e a União. A existência de duplo financiamento, outrossim, também não constitui óbice à cobertura pelo FCVS. Precedentes.*

*3. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05/dez/90.*

*4. Tratando-se de liquidação antecipada com desconto integral de 100%, nos termos da Lei nº 10.150/2000, os mutuários têm direito à restituição das prestações pagas a partir da edição da MP 1981-52, primeira norma que concedeu o desconto de 100% do saldo devedor. Precedente deste Tribunal.*

*5. Todavia, no caso dos autos, a partir autora requereu a restituição tão somente das parcelas pagas a partir da data da recusa do agente financeiro em quitar o contrato, razão pela qual devem ser restituídas somente a parcelas pagas a partir de 04/05/2007, sob pena de julgamento extra petita;*

*6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a data do ajuizamento da ação pelos índices do Conselho da Justiça Federal aplicáveis à espécie.*

*(TRF 4ª Região, AC 2007.72.00.004493-4, Rel. Des. Fed. Loraci Flores de Lima, Data da decisão 23/01/2008)*

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Unibanco S/A e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para declarar o direito à quitação do saldo devedor nos termos da fundamentação.

Mantida a sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-55.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 86/103, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA, condenando a ora apelante a ressarcir os prejuízos materiais e morais da parte autora, no importe de R\$ 30.519,48, com os consectários que especifica.

Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Em suas razões de recurso de fls. 105/116, a apelante sustenta, em síntese, que se trata de ato praticado exclusivamente por terceiros, inexistindo em sua conduta qualquer falha apta a ensejar o dever de reparação.

Com contrarrazões às fls. 119/124, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano, basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010);

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.*

*CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1.(...)*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*

*3.(...)"*

(RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

No caso dos autos, sustenta o requerente que o dano experimentado decorreu de falha na segurança da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o cheque posteriormente protestado e executado por terceiro pertencia a talonário roubado de caminhão que fazia o transporte de malote da instituição bancária.

Aduz, ainda, que além dos prejuízos materiais (valores despendidos para a defesa de seu direito em juízo), sofreu dano moral, na medida em que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Como dito anteriormente, ainda que o presente caso esteja incluído na esfera da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, isso não dispensa a verificação do nexo de causalidade entre atividade e dano.

Duas são as correntes que conceituam a causa:

Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes, causa é todo precedente sem o qual resultaria inconcebível o resultado.

Já para a teoria da causalidade adequada, causa é o antecedente apto a produzir o resultado.

Na hipótese, é indiscutível que o encadeamento dos fatos que culminaram em prejuízo ao autor teve início com o roubo do talonário em poder da CEF.

Todavia, o nexo causal reside especificamente entre a conduta do terceiro, que protestou e posteriormente promoveu a execução do cheque de maneira abusiva, e o dano experimentado pelo requerente.

Isto porque o cheque em questão foi devolvido pelo motivo 25, vale dizer, por "cancelamento do talonário pelo banco".

Não há que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço bancário apta a produzir o dano.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a conduta leviana do terceiro, em promover ação de execução contra o titular da conta corrente, quando o cheque fora cancelado pelo banco, é que causou diretamente o dano ao autor.

Confira-se, por oportuno:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.*

(...)

8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessariedade, a "teoria do dano direto e imediato", também conhecida como "teoria do nexo causal direto e imediato" ou "teoria da interrupção do nexo causal". 9. Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar. 10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório. 11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais. 12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.113.804, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 24.06.2010);

*"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÃO DADA A TERCEIRO SOBRE SALDO DE CORRENTISTA POR PREPOSTO DO BANCO. DÍVIDA COBRADA PELO CREDOR, QUE CULMINOU EM ASSASSINATO DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE NEXO CAUSAL, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, AO BANCO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO CÍVEL, PARA AGUARDAR DESFECHO DA AÇÃO PENAL CORRETAMENTE INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO CRIME. RECONHECIMENTO, CONTUDO, DE DANO MORAL PELA REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RESERVADA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIZADA. PENSIONAMENTO EXCLUÍDO. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que guardando entendimento desfavorável à parte inconformada. II. Descabimento do pedido de suspensão do andamento da ação civil para se aguardar o desfecho da penal, porquanto a responsabilidade atribuída à ré na primeira é inteiramente dissociada da tese de ocorrência ou não de legítima defesa na órbita criminal. III. A responsabilidade civil decorre do concreto e efetivo nexo causal entre o ato e o evento danoso, não colhendo procedência o entendimento sufragado pelo Tribunal estadual, com apoio em discutível teoria da equivalência das causas antecedentes, no sentido de que o banco é culpado pela morte do esposo e pai dos autores, assassinado por credor que, obtendo de gerente de agência do réu informação sigilosa sobre existência de saldo em conta corrente pessoal suficiente ao pagamento de dívida, terminou por assassinar o devedor, ante a sua recusa em pagar o valor do cheque por ele emitido contra conta empresarial, sem fundos. IV. Condenação do banco réu que se limita ao ato ilícito de quebra de sigilo por seu preposto, traduzida em dano moral proporcionalmente fixado, afastados os danos materiais, inclusive o pensionamento. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."*

(STJ, 4ª Turma, REsp 620.777, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 18.12.2009).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido autoral, na forma acima fundamentada.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004559-25.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TEC TOY S/A  
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DESPACHO

Renumerem-se os autos a partir de fls. 234. Após, diga a recorrida sobre a manifestação da União. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-28.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001767-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE  
APELADO : VERA LUCIA SOARES KATAYAMA e outro  
: RENATO KATAYAMA  
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou procedente, em parte, os embargos e subsistentes a respectiva execução, também em parte, apenas para o fim de: 1) excluir a capitalização de juros; 2) excluir a comissão de permanência; 3) reduzir para 12% ao ano a taxa de rentabilidade; 4) determinar a exclusão dos nomes dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito; 5) condenar a embargada a pagar as custas processuais e dez por cento de honorários advocatícios sobre a vantagem pecuniária obtida; 6) determinar que os juros, compensatórios e moratórios, sejam calculados e lançados em conta separada, para evitar capitalização.

Às fls. 266/267, o MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 000769.65.1999.406.000).

Intimadas para manifestação, a CEF sustenta que com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, caracterizou-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos, por ausência de interesse processual, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando-se ao apelado os ônus da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Conforme informa a CEF, à fl. , houve quitação do débito discutido nestes autos, restando, pois, configurada a carência superveniente por ausência de interesse.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo percentual fixado pelo MM Juiz *a quo*.

Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil e, com fulcro no inciso XII do art. 33do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014014-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014014-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: VERA LUCIA ALONSO DE ASSIS e outros
	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
	: EDDEVAR CAVARZERE (= ou > de 60 anos)
	: JOSE VIEIRA
	: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
	: OTACILIO RODRIGUES DA HORA
	: MARIO ELIAS DE FREITAS
	: MANOEL SALUSTIANO PINHEIRO
	: ANTONIO LAURENIO DE BRITO
	: DOLORES MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	: OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 753/754. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa para representar os apelantes em juízo.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018204-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018204-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : ADAULTO FONTANETTI  
ADVOGADO : IVANO VERONEZI JUNIOR e outro  
APELADO : COML/ AOANOVE LTDA  
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI e outro

DESPACHO

Fl. 256. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057497-45.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.057497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : WILSON CUNHA CAMPOS  
AGRAVADO : J M BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : DIVINO SOARES  
INTERESSADO : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.61447-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, Doutor ALESSANDRO DIAFÉRIA, nos termos do Ato nº 10.822 de 19/12/2011, da E. Presidência desta Corte:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 182/183 da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar que, com base no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso interposto, face a improcedência, e

julgou prejudicado o agravo regimental.

Alega a embargante que a r. decisão é omissa, contraditória e obscura e também objetiva o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso. Para tanto, requer manifestação expressa sobre os dispositivos legais discutidos nos autos e citados nos presentes embargos, sob pena de violação do artigo 93, inciso IX, da CF; artigos 34 do Decreto-lei nº 3365/41, 42, *caput*, e artigos 1º e 52 do CPC; art. 5º incisos XXXVI e IX da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões do agravo de instrumento. Ademais, não foi esclarecido no recurso, em nenhum momento, os pontos omissos, contraditórios e obscuros do r. *decisum* que aponta o embargante.

Outrossim, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.*

*IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.*

*2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.*

*3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)*

*8. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão*

*Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.*

*1. (omissis)*

*2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*3. (omissis)*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664*

*UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)*

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

*("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)*

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.*

*1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

*2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

*3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon).*

*"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.*

*1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

*2 - Embargos rejeitados."*

*(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 -*

*Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)*

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013477-11.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.013477-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARISTELA DUARTE MENDONCA e outro  
: LUIZ JOAO DANTAS  
ADVOGADO : RUBEN DA SILVA NEVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro  
No. ORIG. : 00134771120034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maristela Duarte Mendonça e outro em face da decisão de fls. 444 que, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte apelante, ora embargante, que a decisão é omissa ao deixar de apreciar a impugnação feita a "*escolha da culta julgadora monocrática de primeira instância, ao adotar as conclusões do laudo pericial em detrimento do laudo técnico apresentado pelos autores instruindo a inicial.*"

#### **Relatados, decido.**

De fato padece de omissão a decisão, porquanto não dispôs acerca da referida insurgência recursal.

Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO \_ DESAPROPRIAÇÃO \_ LAUDOS DIVERGENTES \_ JUROS COMPENSATORIOS \_ HONORARIOS PERICIAIS. 1. ACONSELHA A JURISPRUDENCIA A PREVALENCIA DO LAUDO DO VISTOR OFICIAL, QUER PELA CREDIBILIDADE DO TECNICO ESCOLHIDO PELO JUIZ, QUER PELA IMPARCIAL POSIÇÃO DO MESMO. 2. OS JUROS COMPENSATORIOS SÃO DEVIDOS EM SUBSTITUIÇÃO A PERDA DA POSSE, PELO EXPROPRIADO, QUANDO O ORGÃO EXPROPRIANTE FOR IMITIDO NA MESMA, AINDA QUE SE TRATE DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. 3. HONORARIOS PACTUADOS NO CURSO DO PROCESSO E RESPEITADA A AVENÇA NA SENTENÇA. 4. APELO IMPROVIDO \_ SENTENÇA CONFIRMADA.*

(TRF1, AC 9201120060, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ 22/06/1992)

*PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. I - Pacífico o entendimento segundo o qual, existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que o cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo. II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de dar provimento ao recurso interposto. III - O r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, que, no meu entender, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557 do CPC. IV - Agravo improvido.*

(TRF3, AC 1457761, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, Segunda Turma, CJ1 de 19/12/2011)

Destarte, andou bem a MM Juíza *a quo* ao acolher o laudo do vistor oficial.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificar o dispositivo da decisão embargada.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027023-27.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCOS LEANDRO DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : MARCELO WAGNER DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028992-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

DESPACHO

Fls. 102/103. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa para representar os apelantes em juízo.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032956-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
APELADO : PAULO ALVES DA SILVA e outro  
: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

DESPACHO

Fl. 403. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-95.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.008736-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro  
APELADO : MARILENE SOARES  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ TEIXEIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007632-62.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.007632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI e outro  
APELADO : JULIANA DIAS DE FREITAS e outros

ADVOGADO : ISRAEL DE FREITAS  
: WILSON LOURENCO (Int.Pessoal)

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-83.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.010172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : OSVALDO VENCESLAU e outro  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro  
APELANTE : IZABEL CRISTINA PINTO  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO  
CODINOME : IZABEL CRISTINA VENCESLAU  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 260/262 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que a sentença foi contraditória ao discorrer sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e omissa ao não se manifestar sobre os valores apresentados pela CEF quando da realização da audiência de conciliação, bem como acerca da proposta para quitação do débito no valor de R\$21.276,40.

#### Relatados, decidido.

Acerca da alegada contradição ressalto que a questão foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão, ao frisar que:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

*Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".*

*Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.*

*Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).."*

Ao contrário do alegado pela embargante, as cláusulas contratuais em questão não se mostram abusivas, pois as prestações não foram corrigidas em índices que extrapolaram os parâmetros estabelecidos no contrato. Não comprovada a irregularidade no contrato, nem tampouco a atuação do agente financeiro com má-fé, afastado a alegada omissão, haja vista que oportunizada as partes a conciliação (fls. 248/249), a mesma restou infrutífera, devendo a embargante efetuar diretamente ao agente financeiro sua proposta de quitação do débito.

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, **rejeito os** embargos de declaração.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012229-74.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012229-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : IVAN DO NASCIMENTO LOVRO  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA LENOTTI (Int.Pessoal)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-62.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.001908-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR e outro  
: CARMEN SILVA DE ANDRADE GONCALVES ROHR  
ADVOGADO : EDILSON DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM  
: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-49.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.002756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ELIANE PINTO DE CASTRO  
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM  
: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-90.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : IVANI SIQUEIRA ALFREDO  
ADVOGADO : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-93.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.003036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO DE LIMA MACIEL e outro  
APELADO : FLOLILANA CERPEBENITES BAUMANN

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007260-15.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007260-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : AILTON DE MARCOS PESSOA  
ADVOGADO : OCLECIO ASSUNCAO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017020-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017020-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ARNALDO CATTARUZZI e outros  
: CYNIRA CHRISTIANO DE SOUSA SERPE  
: HELENA CHEBL SILVA  
: MARINA DE CARVALHO CAMPOS VERGUEIRO  
: NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO  
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DESPACHO

Fls. 124/125. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa para representar os apelantes em juízo.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024574-62.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELADO : NAGAY DAMARIS WIDERA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal em que a autora visa a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Sustenta a autora que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém o Banco Bradesco se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que a autora tinha outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário. Requeru, por fim, a repetição dos valores pago a maior.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 120/129 e fls.133/156).

Na sentença de fls. 197/207 a MM. Juíza *a quo* julgou **parcialmente procedente o pedido** para "a) declarar existente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo

devedor do contrato firmado entre as partes, indicado na inicial; b) condenar o primeiro réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que a autora tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar os bancos réus a absterem-se de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condenação das requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em virtude da autora ter decaído de parte mínima do pedido.

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 211/222).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido preliminar formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a Caixa Econômica Federal sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 30/06/1983 (fls. 47vº). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedendo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade. Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do

Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 30/06/1983, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **acolho a preliminar para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante, e, no mérito, nego seguimento ao recurso**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026776-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro  
APELADO : LUIS APARECIDO DE SIMAO

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029688-79.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro  
APELADO : ANAJÓ NOIVAS MODAS REQUINTE LTDA e outros  
: ANA SANTANA ALVES  
: MARIO FERNANDO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032784-05.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

À fl. 88, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-59.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000382-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
APELADO : LUCELIA QUEMELLO DE FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-43.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.003209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro  
APELADO : RAMIRO MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA e outro

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a

Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-73.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.005244-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro  
APELADO : EDSON CESAR DE PAULO  
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Fls. 222/224: Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDSON CÉSAR DE PAULO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 220/221, que deu provimento ao recurso de apelação.

Alega o embargante que a decisão é contraditória ao argumento de que não há no contrato cláusula para cobrar as taxas de administração e risco de crédito após a entrega do imóvel.

Nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis se presentes contradição, obscuridade ou omissão do pronunciamento, não se prestando ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Veja-se, da decisão embargada:

*"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Edson César de Paulo contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*O autor afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitado de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.*

*Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais no tocante à estipulação da taxa de administração e risco de crédito e a exclusão do valor das prestações das taxas de administração e de risco de crédito.*

*A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.*

*Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 41).*

*O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 51, para o fim de determinar a ré que exclua do valor das prestações as taxas impugnadas, conforme os critérios do demonstrativo apresentado, às fls. 44/49, emitindo se necessário novos "boletos" de cobrança, até ulterior decisão deste Juízo.*

*A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, às fls. 58/72.*

*Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que, entretanto, restou infrutífera (fls. 175).*

*Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar a revisão judicial do contrato firmado e o recálculo do valor das prestações e do saldo devedor e condenando a CEF a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, conforme apurado em regular fase de cumprimento de sentença.*

*A Caixa Econômica Federal apela. Sustenta que as taxas de administração e risco de crédito são legais e estão previstas no contrato, ao qual as partes voluntariamente firmaram.*

*Com contrarrazões do autor, que pugnou pela manutenção da sentença.*

**É o relatório.**

*Fundamento e decido.*

*O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.*

**Da cobrança da Taxa de Administração e Risco de Crédito.**

*Nota-se que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra "C", do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa "está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321).*

*Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da lei nº 1.060 /50.*

*Intimem-se.*

*Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem."*

A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista na cláusula décima primeira do contrato de fls. 21/36, bem como no item 10, letra "C", do quadro-resumo, conforme já mencionado na decisão ora embargada.

Assim, não vislumbro no caso quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso. A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, o que não é admissível.

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed.

Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011253-51.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.011253-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROSANGELA PRADO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CAMPOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-62.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
APELADO : JOSE CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : JAIR FESTI e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004809-96.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004809-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro  
APELADO : JOSE HENRIQUE VIEIRA  
ADVOGADO : REGINA CELIA DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008003-98.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO e outro  
: MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00080039820044036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, porquanto o contrato objeto do pedido de revisão foi extinto com a execução extrajudicial e arrematação do imóvel. A parte autora foi condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa e os honorários periciais, observada a assistência judiciária.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da sentença e discorre sobre a ilegalidade do procedimento executório e o não cumprimento dos requisitos legais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, deixo de conhecer a parte do recurso de apelação que aponta irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, porquanto não foram apresentadas com a inicial, violando o contraditório e a ampla defesa.

Conforme se verifica às fl. 168, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 17/12/2003.

Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).*

Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade consolidada em favor da CEF ante a inadimplência da parte autora, pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.

Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.

Neste sentido:

*"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.*

*I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.*

*II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.*

*III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.*

*IV - Recurso improvido."*

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)  
*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.*

*I - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.*

*2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.*

*3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.*

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)  
*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.*

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

*VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.*

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)  
Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012986-43.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012986-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : LEONILDO LUIZ COSTA e outro  
: MARIA REGINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : EDUARDO CRUVINEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-83.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.002397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ROBERTO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : ALDERICO DELFINO DE FREITAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
No. ORIG. : 00023978320044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006675-24.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.006675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APELADO : MARLENE VIDAL POLLONI  
ADVOGADO : LENITA DAVANZO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-92.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.003191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : WALTER SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-44.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ALEX SANDRO FERREIRA  
ADVOGADO : OTOMAR PRUINELLI JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM

: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-52.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.002895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FABIO JOSE DE SOUZA  
APELADO : MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR  
ADVOGADO : IRINEU MOYA JUNIOR e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-06.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.003687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ALESSANDRA MAURA DUGNANI  
ADVOGADO : REGINA CELIA DE GODOY e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REINALDO BELO JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte)

dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026238-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA  
: TONI ROBERTO MENDONCA  
APELADO : RAFAEL SERIA  
ADVOGADO : ODAIR GUERRA JUNIOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00262389420054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900193-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
APELADO : ELIANA APARECIDA AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-74.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro  
APELADO : RODOFLORES TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-75.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro  
APELADO : RODRIGO ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014786-72.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014786-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro  
APELADO : JOSE MIURA SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-40.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.001408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
APELADO : MARIA INES SANDER  
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-89.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.003642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DOMINGOS DE PAULA DOS SANTOS e outro  
: ANDREIA ANGELA BUENO  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação e a declaração de nulidade da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal. A ação foi proposta em 01/03/2005 (fl. 02).

Alegam em sua inicial, que a ré estaria utilizando práticas abusivas como por exemplo, juros acima do constitucionalmente permitido, anatocismo, desrespeitando critérios legais concernentes à correção monetária e amortização do saldo devedor, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a ilegalidade dos leilões realizados, já que a ré não obedeceu às determinações previstas naquele Decreto, mormente no que se refere à notificação dos mutuários dos leilões extrajudiciais realizados que culminaram com a arrematação do imóvel pela CEF.

Na sentença de fls. 298/301 a d. Juíza *a qua* **julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a parte autora, e após repisar os mesmos argumentos, deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 305/328).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.**

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Veja-se ainda a decisão monocrática:

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela*

Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(RE nº 231.931/SC)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

**AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS.**

**AGRAVO IMPROVIDO.** I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confiaram-se: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. execução extrajudicial. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido." (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); "EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido." (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confiaram-se: "AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA execução EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE defesa DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido" (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - sfh . IV - Agravo improvido. (AC 200261040065398, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

**I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.**

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo

32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida."

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Não assiste razão aos apelantes, quando pretendem nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão da 2ª Turma desta e. Corte, de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

***DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.***

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Minis tr o Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Minis tr o Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula con tr atual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução ex trajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o regis tr o expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de con tr ato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida.

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, com Carta de Arrematação passada em favor da CEF, em 31/03/2005 (fls. 179), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o apelante, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos da 2ª Turma desta e. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida. (AC 200561050128837, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, DJ 11/12/2008, p.222)

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009315-60.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.009315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : AMANDO CAMARGO CUNHA  
ADVOGADO : AMANDO CAMARGO CUNHA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-04.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005231-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação ordinária, movida por FRANCISCO DAS CHAGAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 37).

Sobreveio sentença de fls. 99-101vº, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora pelo IPC de abril/1990 (44,80%), retroativamente, descontando-se índices efetivamente utilizados e desde que existentes saldos à época, depositáveis em juízo as eventuais diferenças, se encerrada a conta vinculada. No caso de encerramento da conta, determinou que a atualização monetária se dê segundo os mesmos critérios do FGTS desde a data em que devidas as diferenças, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação válida.

Sem condenação em honorários.

**Apela a CEF**, sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) prescrição; c) falta de interesse de agir diante da possibilidade de recebimento pela via administrativa, bem como em face da adesão ao acordo nos termos da LC 110/01, defendendo a legalidade do mesmo, seja por formulário ou por via eletrônica; d) inaplicabilidade dos índices não reconhecidos pela lei, bem como dos já pagos administrativamente; e) inaplicabilidade dos juros progressivos; f) impossibilidade de cobrança da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90; g) impossibilidade de aplicação de *astreintes*; h) não incidência de juros de mora; i) vedação legal a condenação em verbas honorárias; j) impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Foi proferida decisão monocrática às fls. 117-122vº, sucedendo-se a interposição, pela autora, de embargos de declaração.

**É o breve relatório.**

Fundamento e decido.

Inicialmente, **reconsidero da decisão de fls. 117-122vº**, posto que equivocada, passando a proferir nova decisão. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 123.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**Deixo de conhecer os questionamentos alheios à discussão dos autos e genericamente suscitados pelas partes, passando à análise dos remanescentes incluídos no objeto da causa e devolvidos ao conhecimento em sede de recurso, aplicáveis ao caso.**

**Da preliminar de falta de interesse de agir face à possibilidade do acordo extrajudicial previsto na LC**

### **110/01.**

Afasto a preliminar arguida no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001, por viabilizar o crédito mediante pedido administrativo e a assinatura de termo de adesão, tornaria desnecessária a busca da tutela jurisdicional. O crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir.

### **Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.**

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

***Súmula 15 do TRF - 3ª Região.** Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

*TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que **a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -**, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte **nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)***

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. **Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.** 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)*

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o *quantum* do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

### **Dos expurgos inflacionários.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):

***Súmula 252 do STJ.** Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em*

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, **SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.** 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. **No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.** 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR),** de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, **com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, **há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.** 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

*Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.*

*No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.*

*Decido.*

*De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:*

*"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.*

*Quantos aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".*

*Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).*

***Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados***

**pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais.**

Nesse sentido:

*"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)*

*Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).*

*(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011).*

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

- a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);
- b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);
- c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);
- d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ);
- e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);
- f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);
- g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação);
- h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);
- i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);
- j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação).

No caso dos autos, **a r. sentença reconheceu o direito da parte autora ao índice de abril de 1990 (IPC - 44,80%), portanto em conformidade com o entendimento sumulado do E. STJ** e nos limites do pedido constante em exordial. **Mantenho a r. sentença recorrida, nesta parte.**

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com o índice acima apontado, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência aos índices adotados e computados pela gestora do Fundo.

#### **Do termo inicial de incidência da atualização monetária.**

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS, tal como prescreve a súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, de 28/04/2010:

**Súmula 445 do STJ.** *As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.*

**Sigo entendimento de que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende somente até o levantamento integral e, a partir daí,** a atualização monetária deve seguir os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.1).

**No entanto, ausente recurso da parte autora, mantenho a r. sentença, nesta parte, tal como prolatada.**

#### **Dos juros moratórios.**

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. **No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação"**. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.** (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que **não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.** 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)*

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei*

8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

No caso dos autos, ausente recurso da parte autora, **mantenho o critério de incidência dos juros de mora adotado na r. sentença a quo**, segundo o qual são devidos juros de mora somente em caso de encerramento de conta, a partir da citação válida.

Quanto à **taxa de juros** a ser aplicada, de rigor a **parcial procedência da apelação da ré**, observando-se a jurisprudência superior, que entende **aplicáveis juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até dezembro de 2002. Como decorrência lógica da redução dos juros moratórios no período anterior, prossegue-se o critério dos juros legais que, a partir de janeiro de 2003, são definidos pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária.**

#### **Dos honorários advocatícios.**

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

Outrossim, encontra-se pacificada a questão sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU em 29/03/2011, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios nas causas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas a ele vinculadas, ou seus representantes e substitutos processuais.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices" (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1112747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)*

No caso dos autos, **diante da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, deverá a parte autora responder pelo ônus da sucumbência**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, como honorários advocatícios, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando **suspensa sua exigibilidade** nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e Superior Jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para adequar a r. sentença aos termos acima capitulados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-90.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CLARICE CARON CHIZOLINI  
ADVOGADO : VALDIR CHIZOLINI JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-89.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001728-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CENIR DE FREITAS  
ADVOGADO : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
No. ORIG. : 00017288920064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

O laudo pericial juntado às fls. 280/307 concluiu pelo correto cumprimento do contrato.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decido.**

O contrato foi firmado em 20/11/1998, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 20/34). Há inadimplência desde março de 2005 (fls. 36/43).

#### **TABELA PRICE**

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

#### **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES**

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Outrossim, ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento que o mutuário se beneficia da cláusula do PES, reduzindo a prestação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.  
(...)*

3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas"* (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira,

DJ de 14.8.2000).

(...)

10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.

2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.

3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.

4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.

3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.

(...)

9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumpra destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07,

*DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).*

#### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

#### **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

#### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

#### **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES**

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

#### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026546-96.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026546-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: ALEXANDRE DAVID RODRIGUES e outro
	: BEATRIZ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	: KÁTIA SAYURI MIASHIRO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
No. ORIG.	: 00265469620064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028069-46.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCOS ROBERTO SPADACIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: ANA LUISA ZAGO DE MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro  
PARTE RE' : WAGNER LUIZ SPADACIO  
No. ORIG. : 00280694620064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014837-49.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014837-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : JCP DE LIMA JUNDIAI -ME e outros  
: JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

2006.61.12.010419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIO BISPO DE ANDRADE e outros  
: MARIO CORDEIRO BRAGA  
: MARTA FRANCISCO SANTOS FABRI  
: MAURICIO FERNANDES DE SOUZA  
: NEIDE MORETTI GRECO  
: NILTON PEREIRA  
: NOEMIA DA SILVA PASSARA  
: LAURITA SANTOS DA CUNHA  
: PAULO CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO : CELSO NAOTO KASHIURA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
PARTE AUTORA : MARLENE NUNES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do inc. VI, do art. 267 do CPC relativos a MARIO BISPO DE ANDRADE, MARTA FRANCISCO SANTOS FABRI, NEIDE MORETTI GRECO E NILTON PEREIRA, e, quanto a MARIO CORDEIRO BRAGA, MAURICIO FERNANDES DE SOUZA, NOEMIA DA SILVA PASSARA, LAURITA SANTOS DA CUNHA E PAULO CAETANO DE SOUZA, julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, pois mesmo os empregados não-optantes tem direito ao saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que, quanto às contas vinculadas dos empregados optantes, não houve resistência da CEF na liberação dos saldos e, portanto, podem ser levantados administrativamente. Com relação aos autores titulares deste tipo de conta extinguiu-se o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do inc. VI, do art. 267 do CPC, o que não foi impugnado pela parte apelante.

No mais, antes da atual Constituição a legislação do FGTS estabelecia que para os empregados "não-optantes" era aberta uma conta individual onde a empregadora depositava mensalmente o FGTS para assegurar indenização; quando o trabalhador "não optante" se desligava por demissão injustificada, recebia a indenização pelo "tempo de casa" paga pela empresa, que então podia levantar o valor do saldo existente na conta aberta em nome do empregado demitido.

No caso dos autos está comprovado que os autores estão enquadrados nesta hipótese, conforme os documentos juntados (fls. 196/241)

Não há nos autos termo de opção pelo FGTS, nem mesmo com efeitos retroativos (fls. 23/110). Ademais, a própria empregadora (Prefeitura do Município de Santa Mercedes) declarou que o termo de confissão de dívida celebrado com a CEF não atribuiu a esses servidores a condição de optantes (fl. 261).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que é ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime de indenização ou estabilidade, de levantar o saldo do FGTS, sendo o empregador autorizado ao levantamento dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador "não optante":

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIADO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE.*

*1. Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento ("permanecer três anos ininterruptos, a partir de*

1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS").

2. Recurso especial desprovido." (REsp 846.882 MG, Min. Denise Arruda)".

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-47.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APELADO : NEIRE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Neire Alves da Silva, em face da decisão que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido. Condenou o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 12, da Lei nº 1060/50, em razão da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. Consta como data de admissão: 29.07.1968 e de saída: 31.03.1991, contudo a opção ao regime do FGTS se deu em 01.01.1974, na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e, portanto, não têm direito aos juros progressivos (fls. 13 e 47/48).

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu*

*o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado." (RJTJESP 115/207 - Grifei)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)*

Ante o exposto, rejeito os embargos.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-28.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ISRAEL MARQUES e outro  
: REGINA CELIA GABRIEL MARQUES  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO VARNIER e outro  
APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
No. ORIG. : 00013712820064036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

O laudo pericial juntado às fls. 261/280 concluiu pelo correto cumprimento do contrato.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decido.**

O contrato foi firmado originalmente em 27/06/1997, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* e posteriormente alterado para o SACRE em 29/04/2004 (fls. 29/52). Há inadimplência desde maio de 2002 (fls. 53/62).

#### **SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o

Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos." (*Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06*)

#### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convenicionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ Resp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

#### **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

## FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JANAINA MARA ZANLORENZI e outro  
: EMANUEL JETR ALVES DE SENA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Janaína Mara Zanlorenzi e outro**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seu recurso, os apelantes alegam preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de perícia contábil e no mérito, sustentam que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que o contrato deve ser revisto em razão da desproporcionalidade das prestações, restituindo-se o equilíbrio contratual com base no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; o Sistema de Amortização Constante - SAC enseja a cobrança de juros de forma composta; a forma de amortização do saldo devedor deve obedecer ao artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4.380/64, a fim de que a amortização preceda a atualização do saldo devedor; as prestações e os juros devem ser efetivamente abatidos do saldo devedor, mês a mês, desde a primeira parcela, a fim de que não reste, ao final do contrato, saldo residual; a TR não pode ser usada como índice de correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC; condenação do requerido a repetir o indébito verificado e o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 contraria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (fls. 137/146).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### DECIDO.

Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SAC, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA sac - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - TAXA DE SEGURO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - HONORÁRIOS MANTIDOS.** I - O fundamento pelo qual a apelação interposta foi julgada improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Impertinente a alegação no sentido de que em nenhum momento processual foi levado em conta o laudo da inicial elaborado por expert, isso porque se trata de comprovação unilateral, ademais, o sistema de amortização pactuado é o SAC, que assim como o SACRE, não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, sendo desnecessária, portanto, a perícia técnica contábil. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade. IV - Honorários mantidos conforme fixados na r. sentença. V - Agravo legal improvido." (TRF3, 2ª Turma, AC 200661000124191, rel. Cotrim Guimarães, DJ de 11/03/2010)

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - sac não se configura o anatocismo. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC. 1599580, Rel. Des. Fed. Silvia Rocha, J. 20.09.2011, DJF3 30.09.2011, p. 136).

No mais, alegam os recorrentes que a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que é beneficiada em relação ao Sistema Price que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários, na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a parte autora, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da lei nº 4.380 /64.

Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (*grifei*)

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, amortização DO**

**VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. tabela price . ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.**

I. Conquanto aplicável aos contratos do sfh o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da tabela como indexador com a atual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Minis tr o Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei . Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. sfh . CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.**

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples tr anscrição de ementas em tr e tr echos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demons tr ação analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

**"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - sfh - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.**

I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."

(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela Price. Sem razão os autores, neste ponto.

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula nº 454, *verbis*:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos:

*"Nos contratos vinculados ao sfh, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

No que concerne à limitação dos juros, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual acima de 10% (dez por cento) ao ano.

Veja a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (destaquei):

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. lei 4.380 /1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.***

*1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH.*

*2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380 /1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal.*

*3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ.*

*4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AGRESP 935357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2009)*

***AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA amortização DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE cobrança DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, tabela price E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - lei 4.380 /64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.***

*(ADRESP 1015770, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)*

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Alegam os autores que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42 . Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

In casu, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

**"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...)**

*IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)*

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO - LEI N. 70/66.**

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto- lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.*

*Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO - LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Veja-se ainda a decisão monocrática:

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto- lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto- lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto- lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto- lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão*

*por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

*(RE nº 231.931/SC)*

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser mantida.

**Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019000-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro  
APELADO : ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

À fl. 61, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024727-90.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JURANDIR ROSSI PIMENTEL e outro  
: ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL  
ADVOGADO : NELSON CARDOSO VALENTE e outro  
APELANTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA  
PROCURADOR : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SPDU (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
No. ORIG. : 00247279020074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026644-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE RICARDO RAMOS CORREIA e outro  
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : GENILDA PEREIRA DOS SANTOS  
PROCURADOR : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
PARTE RE' : BETHANIA PEREIRA SANTOS  
No. ORIG. : 00266444720074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035000-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.035000-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : CARLOS EDWARD SCHMIDT  
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU e outro

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.00.035000-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Às fls. 53/68, o apelado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Igualmente, improcede o pedido de inexigibilidade da verba honorária diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007221-95.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.007221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CASSIA ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : THAIS RODRIGUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração por Cássia Alves de Campos (fls. 419/420), com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, não conheceu do agravo retido da CEF e negou seguimento ao recurso.

A embargante sustenta que a decisão foi omissa ao deixar de expressamente se manifestar sobre os dispositivos que relaciona, para fins de prequestionamento.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Ademais, a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na

motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. Neste sentido, já decidi o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão".*

(STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Ressalto que não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidi clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-42.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000596-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE MAURILIO DIAS  
ADVOGADO : MARILSA DA COSTA HONORIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ MAURÍLIO DIAS contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.03.000596-2, que julgou improcedente o pedido inicial de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários do autor oriundas da edição dos planos econômicos Verão e Collor I, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que ajuizou a presente ação com vistas ao recebimento das diferenças de correção monetária suprimidas pelos planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Requer, ainda, autorização para levantamento desses valores, uma vez que está aposentado e, portanto, preenche um dos requisitos para saque dos depósitos.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assiste razão ao apelante.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

*Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).*

Da mesma forma, tem direito o apelante ao levantamento das diferenças devidas, nos termos do disposto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, situação que restou devidamente comprovada pelo documento de fl. 09.

No mais, as diferenças devidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa referencial Selic, consoante disposto no art. 406 do Código Civil e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, ainda, que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-54.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ELIZETE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

## DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta por ELIZETE FERREIRA LIMA contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.04.002632-9, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa referencial Selic, sem a incidência de correção monetária em razão de já estar embutida na referida taxa. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a aplicação do IPC aos seus depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

*Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).*

Nesse passo, em que pese o entendimento adotado pela MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo*, o fato é que não há nos autos documentos que comprovem que não havia saldo na conta vinculada ao FGTS da autora no mês de janeiro de 1989 e, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC *pro rata* de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido improcede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

Já em relação à aplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE nº 226855/RS, Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 31/08/2000. DJ, 13/10/00, p. 20)*

Em relação ao índice de março de 1990 deve ser examinada a legislação em vigor no período.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança.

Dessa forma, está correta a sentença recorrida no que se refere à condenação relativa ao mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período foram creditadas aos titulares das contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.*

*2. Agravo regimental provido.*

*(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)*

Quanto às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também não merece acolhida o pleito da apelante, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação na correção dos saldos dos meses seguintes não configurou qualquer ilegalidade.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos

créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação, apenas para incluir na condenação o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora relativas ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008895-96.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro  
APELADO : ANTENOR GUIZELLINI  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.06.008895-0, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais, no período compreendido entre 01.01.1967 e 30.06.1981, observada a prescrição dos valores devidos anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da presente ação e aplicando-se, no que couber, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a inclusão dos expurgos nele reconhecidos. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a apelante, preliminarmente, a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de aplicação da sistemática dos juros progressivos caso a opção tenha sido manifestada anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71.

No mérito, alega a ausência de documentos essenciais para o reconhecimento do pedido e o não cabimento da aplicação da sistemática de juros progressivos quanto aos vínculos empregatícios extintos antes da opção pelo regime do FGTS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 14, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

No mais, não procedem as alegações da apelante de ausência de interesse de agir e dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

O documento de fl. 13/15 demonstram que o autor era titular de conta vinculada ao FGTS no período em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010035-68.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro  
APELADO : SEBASTIAO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.06.010035-3, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais, no período compreendido entre 10.03.1970 e 26.01.1984, observada a prescrição dos valores devidos anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da presente ação e aplicando-se, no que couber, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a inclusão dos expurgos nele reconhecidos. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a apelante, preliminarmente, a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de aplicação da sistemática dos juros progressivos caso a opção tenha sido manifestada anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71.

No mérito, alega a ausência de documentos essenciais para o reconhecimento do pedido e o não cabimento da aplicação da sistemática de juros progressivos quanto aos vínculos empregatícios extintos antes da opção pelo regime do FGTS.

Contrarrazões pelo apelado às fls. 80/81.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*

*(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 14, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

No mais, não procedem as alegações da apelante de ausência de interesse de agir e dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos de fls. 13/14 demonstram que o autor era titular de conta vinculada ao FGTS no período em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-45.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004416-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: PRISCILA ITALIANI e outros
	: SANTA BERGAMO ITALIANI
	: DIOMEDES ITALIANI
ADVOGADO	: NELSON BOSSO JUNIOR e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA RODRIGUES
EXCLUIDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-92.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.006870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : NELSON MOGARINI  
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.12.006870-5, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, observada a prescrição dos valores devidos anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da presente ação. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a apelante, em síntese, que o autor não comprovou, de maneira inequívoca, o fato constitutivo do seu direito, na medida em que não juntou aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período em que pleiteia as diferenças.

Alega, ainda, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos relativos a período anterior à centralização das contas vinculadas é dos antigos bancos depositários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 15, enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sendo, portanto, improcedente o pleito inicial.

De fato, assiste razão à apelante quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que não há nos autos documento que demonstre que o autor era titular de conta vinculada ao FGTS no período em que são pleiteadas as diferenças.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno o autor, ora apelado, ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a execução dessa verba, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010814-05.2007.4.03.6112/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2012 310/839

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APELADO : JOSE APARECIDO ALVES  
ADVOGADO : JULIANA BACCHO CORREIA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.12.010814-4, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor e, sobre as diferenças devidas, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, observada a prescrição trintenária. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a apelante, em síntese, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, argumentando que a responsabilidade pelo fornecimento dos extratos relativos a período anterior à centralização das contas do FGTS é dos antigos bancos depositários, sendo ônus do autor sua apresentação em juízo.

Às fls. 86/91, o apelado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não procede a alegação da apelante de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos de fls. 13, 15 e 17 demonstram que o autor era titular de conta vinculada ao FGTS no período em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça conduz à situação em que a verificação da existência efetiva de crédito fica postergada para a fase de execução da sentença condenatória, ocasião em que se fará necessária a apresentação não apenas de documentos comprobatórios da opção, mas dos próprios extratos das contas fundiárias.

Por outro lado, a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS é ônus da própria apelante, na medida em que detém os meios necessários para sua obtenção, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Pacifico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido. (RESP 200400640712, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/05/2005)  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de cumprimento forçado de obrigação de recompor os saldos de contas vinculadas do FGTS reconhecida em título judicial.

2. A agravante (CEF) alega não dispor de informações necessárias à efetivação do julgado em relação aos autores EDINALDO FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ MARQUES DA SILVA, visto que "embora os bancos depositários tenham sido oficiados, o fato é que até a presente data a CEF não recebeu quaisquer informações dos referidos bancos referentes aos co-autores ali elencados".

3. "A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização" (AgRg no REsp 631.993/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 13/12/2004).

4. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos" (EDcl no REsp 853.219/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10/12/2007).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200501000120706, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010)

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-06.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro  
: HELENA DE LIMA FRANCA  
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00006930620074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 453: aguarde-se o julgamento das apelações de fls. 397/406 e 409/417.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-69.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro  
: HELENA DE LIMA FRANCA  
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00009416920074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 505: aguarde-se o julgamento das apelações de fls. 415/428 e 439/454.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000619-46.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.000619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANDREIA CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO : JOAO ERCO FOGAGNOLI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Desistência

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que concedeu parcialmente a segurança requerida para o fim de determinar ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Assis/SP que proceda à liberação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sob titularidade da impetrante Andréia Correia de Lima, limitado ao montante a ser utilizado para a quitação do contrato de financiamento do imóvel indicado às fls. 26/27 dos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 170/171, a apelante requer a desistência da ação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-68.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JANE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO DUBOVISKI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001714-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro  
APELADO : JVB COML/ LTDA e outro  
: EDSON FERNANDES  
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN CESAR e outro

## DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003385-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CARLOS ALBERTO PIRES  
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
No. ORIG. : 00033858620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, ambos do CPC, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

A parte autora apelou, requerendo a reforma da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Parecer do MPF pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o alvará judicial pode ser "aproveitado" para por fim ao litígio existente entre o titular da conta vinculada e a instituição financeira, nos casos de levantamento dos valores do FGTS.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.*

*2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.*

*3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio.*

*4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado.*

*5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil.*

6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

7. Apelação desprovida.

(AC N° 1999.61.10.004099-5, Segunda Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 06/08/2009)

Em se tratando de questão exclusivamente de direito e, encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito a seguir, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n° 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a aposentadoria do fundista, in verbis:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.*

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (espécie 32, NB 502.168.974-2, com início em 27.11.2003).

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (REOMS 2003.61.00.025176-0, julgado em 09.08.2005, v. u., DJU 23.08.2005, p. 327):

*MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - FGTS.*

*1. Negativa de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. Trabalhador que é beneficiário de aposentadoria concedida pela Previdência Social (art. 20, III, da Lei n° 8.036/90). Segurança concedida. 2. Remessa ex officio (Lei n° 1.533/51, art. 12) não provida.*

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN n° 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29 de março de 2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória n° 2.164, com a seguinte redação:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.*

*Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários*

*advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência.*

*Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22,*

*inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que,*

*alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de*

*Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os*

*respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO*

*(PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011*

*EMENT VOL-02491-01 PP-00051)*

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, e nada impede que seja adotado mesmo sem o trânsito em julgado. Precedentes do STF:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTE*

*DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do*

*Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista*

*no art. 8º da Lei 9.718/98. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento*

*imediate de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é*

*confirmado por decisões posteriores. III - Agravo improvido.*

*(RE 469216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-*

*042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007)*

Assim, condeno a apelada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Com tais considerações, aplico o art. 515, § 3º, do CPC e, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para autorizar o requerente Carlos Alberto Pires a efetuar o

levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF. Condeno a apelada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014535-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE ROBERTO BONADIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
No. ORIG. : 00145356420084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aplicação das taxas dos juros progressivos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir do autor, reconhecendo a prescrição das parcelas no período que antecede a junho/78 (art. 269, IV, do CPC) e procedente o pedido para creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Os juros de mora foram fixados em 1%, a partir da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O autor apelou, requerendo a aplicação dos índices expurgados, nos termos da Súmula 252 do STJ, bem como a condenação da CEF ao pagamento dos juros progressivos e juros de mora pela taxa SELIC ou sua fixação em 1%, a partir da citação, e atualização monetária desde a data em que deveriam receber as correções.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 20/56):

Autor: José Roberto Bonadio

1) Vínculo: Semikron - Semicondutores Ltda. (fl 22 e 31)

Admissão: 27/08/84

Saída: 01/12/2005

Opção: 27/08/84

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação.

2) Vínculo: Lojas Garbo - Roupas S/A (fl 40 e 42)

Admissão: 16/05/68

Saída: 08/06/71

Opção: 16/05/68

Situação: Na vigência da Lei nº 5.107/66, porém período integralmente atingido pela prescrição, haja vista a propositura da ação em 19/06/2008.

3) Vínculo: Semikron - Semicondutores Ltda. (fl. 41 e 48)

Admissão: 08/06/71

Saída: 02/08/84

Opção: 08/06/71

Situação: Na vigência da Lei nº 5.107/66, todavia, os extratos fundiários juntados às fls. 117/1371 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva, atingindo o percentual de 6% ao ano, não havendo qualquer diferença, portanto, a ser paga pela CEF.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".*

*Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de*

1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.  
Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.  
A correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.  
Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, fixados a partir da citação.  
Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019382-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF  
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS  
APELADO : MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO e outro  
No. ORIG. : 00193821220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela UNIFESP, intime-se a apelada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013838-37.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
APELANTE : GUILHERME MAZER NETO e outro  
APELADO : JOSE CARLOS VERNILHO  
ADVOGADO : ADILSON ROBERTO DE CAMARGO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00138383720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010833-92.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010833-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ISRAEL GARCIA VASQUES  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.06.010833-2, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, deixando de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que a documentação acostada aos autos comprova que foi admitido e fez a opção pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei nº 5.705/71, fazendo *jus*, assim, à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários.

Às fls. 47/53, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 10, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos de seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17.10.78.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa referencial Selic, consoante disposto no art. 406 do Código Civil e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, ainda, que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-65.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003306-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
APELADO	: VANESSA DUTRA GUNDIM e outro
	: LUZIA FERNANDES REIS
ADVOGADO	: DENILCE CARDOSO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-28.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ALCEU DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00056302820084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente dos planos econômicos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos; sobre a diferença do montante encontrado (excluindo-se o saldo já reconhecido administrativamente), condenou a CEF a proceder à atualização monetária do saldo aplicando-se os índices de 42,72% relativo a janeiro/89 e 44,80% relativo a abril/90. No caso de ter ocorrido o levantamento integral do saldo após a data em que devida as diferenças deferidas, incide a correção monetária a partir do levantamento e os juros de 0,5% ao mês desde a citação até 10.01.2003 a partir de quando os juros serão de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90).

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argüi preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS.

Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da preliminar referente à carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que não restou comprovado que foi assinado termo de adesão.

Não conheço do pedido de exclusão da verba honorários eis que não houve condenação nesse sentido.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter

sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS : STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "*I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido*".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 22/30):

Empresa: Scheliga S.A. Gráfica e Editora

Admissão: 01.04.1971

Saída : 23.10.1974

Opção : 19.03.1971 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66, contudo período integralmente prescrito, tendo em vista a propositura da ação em 17.09.2008. Mesmo que assim não fosse, saliento que a data da opção é anterior à de admissão, o que, no mínimo põe em dúvida a efetiva opção do autor ao regime do FGTS).

As opções relativas aos demais vínculos foram feitas na vigência da Lei 5.705/71, e portanto não faz jus à taxa progressiva de juros (fls. 23 e 30).

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO*

*ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".*

*Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

A correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser mantidos.

Isto posto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para excluir a condenação quanto ao pagamento da taxa progressiva de juros, bem como para explicitar que a correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-74.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000686-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARIA HELOISA DA PAZ e outro  
: MARCIA LEITE  
ADVOGADO : ADRIANA MARCHI GARCIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00006867420084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

A apelante requer a liberação imediata dos valores consignados para abatimento no saldo devedor do financiamento.

Todavia, o pedido de levantamento deverá ser formulado junto à Vara de origem, uma vez que o numerário está a disposição do Juízo "a quo".

Cumpra-se o determinado às fls. 26/265º, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-82.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001649-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARIA HELOISA DA PAZ e outro  
: MARCIA LEITE  
ADVOGADO : ADRIANA MARCHI GARCIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
No. ORIG. : 00016498220084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fl. 152. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005105-31.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCOS ANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO : RICARDO MAIA LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

A parte autora apelou, requerendo a procedência da ação.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do recurso.

É o relatório.

Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, *in verbis*:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.*

*VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;*

*XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.*

Os documentos de fls. 14/78, 147/148 comprovam a titularidade da conta da requerente, bem como que a conta fundiária do apelante esteve inerte por mais de 3 anos, eis que o vínculo com a Calixto's Vigilância Ltda. encerrou-se em 13.03.2001 (fl. 52), e o vínculo seguinte com a Globo Master Serviços e Manutenção Ltda.

iniciou-se em 15.12.2007 (fls. 147/148). Assim, faz jus ao levantamento dos valores depositados relativos aos vínculos empregatícios anteriores ao firmado com a Globo Master Serviços e Manutenção Ltda.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

*"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.*

*1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).*

*"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.*

*I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .*

*II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.*

*(...)*

*(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).*

*"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.*

*I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS , por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC nº 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.*

*II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.*

*III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."*

*(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).*

*"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2. A movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I observará, igualmente, as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.*

*3. Remessa oficial improvida."*

*(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.026210-8, Primeira Turma, rel. Vesna Kolmar, DJU 26/02/2008, p. 1065).*

*Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido, não se justifica a resistência da CEF.*

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo acórdão foi publicado em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, do CPC.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para autorizar o requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF relativos aos vínculos empregatícios anteriores ao firmado com a Globo Master Serviços e Manutenção Ltda., expedindo-se o competente alvará, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011066-50.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011066-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD  
APELADO : JOSE HIROSHI HASEYAMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA

#### DECISÃO

Fl. 60: homologo o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Hiroshi Haseyama para que produza seus devidos efeitos de direito e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela ré.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010427-64.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.010427-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro  
APELADO : BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA e outros  
: MARCOS ARAUJO DA SILVA  
: MARILENE WEILLER NAZAR DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00104276420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 87/92, pela qual o i. magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedentes** os embargos à execução opostos por Bismark Weiller Nazar Corrêa de Souza e outros, "para declarar a nulidade da capitalização mensal de juros e da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito." E declarou, ainda, "a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios." Fixada a sucumbência recíproca.

Sustenta a recorrente, em sede de preliminar, que os embargos não devem ser conhecidos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela manutenção dos termos do contrato, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, especialmente no que tange à possibilidade de capitalização mensal dos juros e de cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora (fls. 97/110).

Com contrarrazões às fls. 118/121, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do art. 739, §5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

Seria o caso, portanto, de indeferir liminarmente os presentes embargos à execução, uma vez que tal requisito não foi observado pelos embargantes.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, em observância ao disposto no art. 284 do mesmo Diploma Processual, deve ser oportunizada a emenda à inicial, antes de seu indeferimento, nos casos em que a parte deixa de cumprir o requisito do dispositivo acima transcrito. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 2.184 DO CPC.*

(...)

3. *É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a petição inicial dos Embargos de Devedor. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedente do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1221468/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/04/2011);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA. ART. 284 DO CPC.*

1. *Consoante o artigo 284 do Código de Processo Civil é possível que o devedor emende a inicial dos embargos quando a sua inépcia ocorrer por falta de apresentação de cálculos ou de outros elementos indicativos de erro no quantum executado, providência também facultada ao credor pelo disposto do artigo 616 do Código de Processo Civil na proemial da ação de execução, caso os cálculos apresentados não reflitam a exatidão da quantia postulada. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1184676/RR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/05/2010);

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.*

1. *Embargos à execução ajuizados pela CEF nos quais se sustenta que os cálculos elaborados pelos exeqüentes apresentam valores excessivos. Sentença que rejeitou liminarmente a inicial, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF está estruturado em alegações genéricas, ao invés de apontar especificamente os valores que entende corretos. Acórdão que manteve a sentença pelos mesmos fundamentos. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC, além de divergência jurisprudencial.*

2. *A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.*

3. *Conforme leciona Nelson Neri Júnior: "misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)*

4. *Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial nos casos de embargos do devedor.*

5. *Precedentes: REsp n. 901.695/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 02/03/2007; REsp n. 830.112/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01/02/2007; REsp n. 866.388/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006.*

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1032474/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe 16/04/2010).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar a baixa dos autos à primeira instância, a fim de que seja oportunizada a emenda à inicial dos embargos à execução, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008266-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008266-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : CARMEN VERA LUCIA MAZZON e outros  
: CLOVIS TRINDADE  
: ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS  
: JOAO OLIVEIRA DA SILVA  
: MANOEL FRANCISCO DE JESUS  
: OSMAR JANUARIO PAULINO  
: SERGEY MOKSHIN  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
No. ORIG. : 00082667220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente dos planos econômicos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros.

A sentença julgou procedente a ação para condenar a ré a corrigir dos saldos de FGTS nas contas vinculadas dos autores com a diferença resultante da aplicação do índice de 44,80% de abril/90, acrescidas de correção monetária desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, bem como condenou a CEF ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90). Custas ex lege.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da preliminar referente à carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que não restou comprovado que foi assinado termo de adesão.

Não conheço do pedido de exclusão da verba honorários eis que não houve condenação nesse sentido.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a

partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS : STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "*I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido*".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

1) Carmem Vera Lucia Mazzon (fls. 18/19)  
Empresa: Cartográfica Francisco Mazza S.A.  
Admissão: 04.01.1971  
Saída : 08.01.1983

Opção : 04.01.1971 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros).

2) Clovis Trindade (fls. 25/27)

Empresa: Timken do Brasil Comercio e Industria Ltda.

Admissão: 12.03.1962

Saída : 19.01.1983

Opção : 29.10.1970 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros).

3) Elpidio Pacheco dos Santos (fls. 32/33)

Empresa: Armco do Brasil S.A.

Admissão: 06.05.1968

Saída : 19.01.1982

Opção : 06.05.1968 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros.)

4) João Oliveira da Silva (fls. 39/40 )

Empresa: Industrias Villares S.A.

Admissão: 26.12.1967

Saída : 31.12.1995

Opção : 26.12.1967 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros.)

5) Manoel Francisco de Jesus (fls. 46)

Empresa: Winhcabo Cabos de Aço Ind. E Com. Ltda.

Admissão: 01.06.1969

Saída : 22.06.1984

Opção : 01.06.1969 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros.)

6) Osmar Januário Paulino (fls. 53/54)

Empresa: Industrias Villares S.A.

Admissão: 20.11.1962

Saída : 20.04.1993

Opção : 01.06.1967 (opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros.)

7) Sergey Mokshin (fls. 60/62)

Empresa: Arno S.A. Industria e Comercio

Admissão: 13.05.1954

Saída : 02.07.1984

Opção : 02.02.1971 com retroação a 01.01.1967 (opção feita na vigência da Lei 5.958/73 e por isso faz jus à taxa progressiva de juros.)

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A*

*MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".*

*Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Portanto, são devidas as diferenças referentes a abril/90, como pleiteado na inicial.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

A correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, fixados a partir da citação.

A CEF está isenta do pagamento de custas, nos termos da MP 1.984, de 26.10.2000.

Isto posto, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento apenas para explicitar que a correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, isentando a CEF das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LEILA REGINA PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00129382620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação visando a suspensão do processo de execução extrajudicial. Alega que a execução operada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional e que não foi regularmente notificada do procedimento de execução.

Na sentença de fls. 47/49 a MM. Juíza da causa julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o seguinte fundamento:

"(...)

*Apesar das ações versarem sobre dois leilões distintos, caracterizada a litispendência, na medida em que o que pretende a autora em ambas as ações é impedir que o imóvel seja alienado pela ré. A ajuizamento da presente ação tem como única finalidade submeter a mesma questão à reapreciação judicial, tendo em vista o indeferimento da medida liminar nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.030307-0.*

*Por esse motivo, julgo que a parte pretendeu usar o processo para conseguir objetivo ilegal (artigo, II, CPC), qual seja, o de submeter à apreciação judicial questão que já se encontra sub judice, e que foi apreciada em sede de decisão liminar. Desta forma, configurada a litigância de má-fé.*

"(...)".

Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 18, caput do CPC.

Apelou a parte autora alegando que a r. "*sentença de fls., julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual*". Aduz que a presente ação cautelar visa sustar a execução extrajudicial, ou os efeitos da mesma, para assegurar o provimento judicial final buscado na ação ordinária revisional e que a presente visa impedir o ilegal procedimento extrajudicial, ocasionando a perda do imóvel da apelante, e por fim, que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ficaram evidenciados, pela evidente inconstitucionalidade do procedimento executório (fls. 52/58).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de **razões**, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação .

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

**NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).**

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.**

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015128-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL e outros  
: JOAO DOS SANTOS  
: JOSE NUNES DE SOUZA  
: JULIETA DOS SANTOS INACIO  
: ANA DIAS DA PAIXAO SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00151285920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados. A sentença julgou improcedente do pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

O autor apelou, requerendo a procedência da ação.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66"*.

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação,

e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

1) Marília Therezinha Garrido Monconill

Vínculo: Casa Paiva de Modas S.A

Admissão: 19.10.1959

Saída: 03.12.1969

Opção: não consta.

Vínculo: Livraria Kosmos Editora Erich Eichner e Cia. Ltda.

Admissão: 16.12.1970

Saída: 31.08.1981

Opção: 16.12.1970

Situação: na vigência da Lei 5.107/66 e, portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.

2) João dos Santos

Vínculo: MWM Motores Diesel Ltda.

Admissão: 08.03.1971

Saída: 03.03.1980

Opção: 08.03.1971

Situação: na vigência da Lei 5.107/66 e, portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.

3) José Nunes de Souza

Vínculo: Bradesco

Admissão: 01.01.1956

Saída: 31.07.1980

Opção: 13.02.1967

Situação: na vigência da Lei 5.107/66 e, portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.

4) Julieta dos Santos Inácio (representante de Manuel Custodio Inácio)

Vínculo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Admissão: 17.08.1953

Saída: 03.03.1980

Opção: 01.01.1967

Situação: na vigência da Lei 5.107/66 e, portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.

5) Ana Dias da Paixão

Vínculo: Philips do Brasil Ltda.

Admissão: 08.04.1970

Saída: 01.05.1981

Opção: 08.04.1970

Situação: na vigência da Lei 5.107/66 e, portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.

A correção monetária deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. A CEF está isenta do pagamento de custas, nos termos da MP 1.984, de 26.10.2000.

Com tais considerações, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar a CEF a creditar na conta vinculada dos autores os juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30.06.1979, e determinar que as diferenças devidas sejam atualizadas

monetariamente de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários, fixados os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017672-05.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANDRE COLI PERUFFO  
ADVOGADO : CASSIO MURILO ROSSI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00176720520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010540-82.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA CARNEVALI  
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro  
No. ORIG. : 00105408220094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Conserte-se a numeração de fls. dos autos (duas fls. 122).  
2. Fls. 119/122: manifeste-se a parte apelante. Prazo: 10 (dez) dias.  
Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-05.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.000082-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALCIDES DE SOUZA ARAUJO e outro  
: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO RISSE DE FREITAS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROGERIO RISSE DE FREITAS  
No. ORIG. : 00000820520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alcides de Souza Araújo e outro em face da decisão que negou seguimento ao recurso da parte autora visando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da arrematação do imóvel.

A embargante alega que o V. Acórdão incorreu em obscuridade e omissão ao não deixar clara a motivação e o fundamento da decisão, bem como sobre artigos de lei apontados em suas razões de agravo legal.

É o breve relatório.

A insurgência do embargante decorre de supostas omissões do julgado.

No entanto, as questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente na decisão embargada, ao frisar que:

*"Conforme certidão de fls. 243/244 o imóvel foi arrematado pelo credor em 13/10/2010, sendo a respectiva carta registrada em 22/11/2010.*

*Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.*

*Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.*

*Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:*

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).*

*Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade transferida para a CEF/EMGEA ante a inadimplência da parte autora pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.*

*Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.*

*Neste sentido:*

*"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.*

*I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há*

motivos para a sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora, mantida a r. sentença."

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados."*

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Por fim, melhor sorte não assiste ao embargante ao sustentar que as decisões carecem de fundamentação, tendo em vista não configurar omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, que ademais encontra respaldo em entendimento consolidado de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005594-51.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROSA APARECIDA FACCIOLLI PERRONE  
ADVOGADO : LEONARDO NUNES  
: LINA BRAGA SANTIN  
No. ORIG. : 00055945120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto aos Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 356/358.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001752-54.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
APELANTE : EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI e outros  
: ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI  
: KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI  
ADVOGADO : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00017525420104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-64.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005211-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MARCO ANTONIO REBUCCI e outro  
: FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

CODINOME : FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00052116420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### **A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por MARCO ANTONIO REBUCCI e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de nulidade da arrematação de imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Sustentam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré. Alegam ainda a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo (fls. 41/50).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/79-v).

Da r. decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 88/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 187/190).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 99/117).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 170), os autores requereram a juntada da cópia integral do procedimento extrajudicial promovido pela ré, como prova documental (fl. 182). O juízo *a quo* indeferiu o pedido, diante dos documentos já colacionados com a contestação (fl. 183).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que  **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50.

Apelam os autores. Requerem que a sentença seja reformada integralmente e reiteram as alegações quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e vícios no procedimento extrajudicial promovido pela ré.

Com contrarrazões da ré (fls. 212/217).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

### **Da constitucionalidade do Decreto 70/66.**

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi

recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

*EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 147/169 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004314-33.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Prefeitura Municipal de Olimpia SP  
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00043143320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 1001/1005.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-65.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004615-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL DESTRO e outro  
No. ORIG. : 00046156520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE SANTA ANITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/09 e das Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09, e para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e, buscando a compensação de eventuais recolhimentos efetuados indevidamente.

A antecipação de tutela foi deferida às fls.185/187-vº.

A União Federal contestou a demanda. Defende a constitucionalidade do disposto no art.10 da Lei nº 10.666/03, que instituiu a metodologia do Fator Acidentário de Previsão - FAP às fls.193/222.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls.223/255, que resultou prejudicado pela perda do objeto (fls.274 e verso).

Sobreveio sentença, integrada pelos declaratórios de fls., que **indeferiu a inicial** no que concerne ao pedido de compensação, com fundamento nos arts. 295 e 267, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, e **julgou procedente o pedido restante**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art.10 da Lei nº 10.666/03, por consequência,

determinando à ré a abstenção da exigência da parte autora na cobrança da contribuição previdenciária, as alíquotas ali previstas, com confirmação da decisão que antecipou o provimento de mérito. Houve condenação do réu nas verbas honorárias fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas "ex lege", devidamente corrigidas.

A União Federal apela. Busca a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a constitucionalidade do art.10 da Lei nº 10.666/03, mantendo a exigibilidade das contribuições ao SAT com aplicação do multiplicador FAP.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Dou por ocorrida a remessa necessária.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, o artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).

E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.

Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN.

Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e,

desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Por fim, a suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

Aliás, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta E. Corte.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento" (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo*

com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido" (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação** e à remessa necessária, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Custas pela parte autora. Inverto a sucumbência.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-92.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : HELDER BARBIERI MOZARDO e outro  
No. ORIG. : 00045169220104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Fls. 270/271: A União requer sua intervenção no feito, na qualidade de **assistente simples** da Caixa Econômica Federal.

A esse respeito, ouçam-se as partes no **prazo comum** de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007262-27.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ADAIR DALLEFI  
ADVOGADO : MÔNICA MAIA DO PRADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00072622720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta por ADAIR DALLEFI contra a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2010.61.12.007262-8, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários do autor relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou improcedente o pedido em relação aos meses de junho de 1987 e março de 1990, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, a ineficácia do acordo diante da não comprovação do pagamento das diferenças devidas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso

manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

Tendo o autor optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornado possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Com efeito, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, *in verbis*:

*Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)*

**III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.**

O exame do documento juntado aos autos às fls. 45/46 (microfilmagem de termo de adesão) demonstra que todas as condições para a adesão e forma de pagamento estão nele previstas e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo assim se invocar o desconhecimento das condições de aludido acordo.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Civil:

*Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo". Todavia, no presente caso, não pode o autor alegar desconhecimento, haja vista que as condições de crédito estão previstas em lei, e de acordo com o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.*

*- Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;*

*- Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;*

*- Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 5ª Região, AG nº 27389, Proc. nº 99.05682627/AL, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira. Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773)*

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.*

No caso dos autos, diferentemente do asseverado pelo apelante, não restou comprovada nenhuma circunstância fática capaz de levar à desconsideração das transações celebradas, as quais devem ser tidas como válidas e eficazes, consoante o entendimento sumular.

Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes é válido, devendo a parte se socorrer das vias adequadas em caso de descumprimento.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-66.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002409-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : FABIO CARVALHO  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro  
No. ORIG. : 00024096620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2010.61.14.002409-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d)

incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contrarrazões pelo apelado às fls. 66/68.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) não-incidência dos juros de mora e (i) exclusão da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de mérito de prescrição e à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Analiso a preliminar de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 15, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-27.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
No. ORIG. : 00032642720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018462-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018462-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO e outro  
AGRAVADO : CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS e outro  
: ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS  
ADVOGADO : IVANI SOBRAL e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080427520074036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

**A Juíza Federal Convocado SILVIA ROCHA (Relatora):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cominatória e Indenização por Danos Morais n. 0008042-75.2007.403.6110, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que deferiu a tutela antecipada para determinar que as rés providenciem a remoção das famílias para outro imóvel similar e nas proximidades das residências dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

As custas e o porte de retorno foram recolhidos no Banco do Brasil S/A, fls. 157/161.

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

O agravo é manifestamente inadmissível.

À fl. 163 determinei que a agravante recolhesse as custas na instituição bancária e de acordo com as Resoluções nº 411, de 21.12.2010 e 426, de 14.09.2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja providência não foi cumprida (fl. 168).

Com efeito, a agravante deixou de comprovar o preparo do recurso, como lhe competia, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039442-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039442-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM OSASCO SP

DESPACHO

**Vistos.**

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) para constar da autuação, do SIAPRO, o número do Mandado de Segurança Originário e também da Vara de Origem, conforme a planilha extraída do Sistema de Consulta Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão.

Após, certifique-se e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 464/485.

São Paulo, 05 de março de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
APELADO : ANTONIO SEBASTIAO LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA e outro  
No. ORIG. : 00046060220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001996-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro  
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA DE BARROS  
ADVOGADO : LENITA DAVANZO e outro  
PARTE RE' : ARLENE LUZIA BONITO -ME e outros  
: ISRAEL PEDRO DE SOUZA  
: ARLENE LUZIA BONITO  
: RAFAEL SANTO BONITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00057793420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro autuado sob o n.º 0005779-34.2011.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que determinou a liberação da constrição judicial que pende sobre o veículo FIAT/UNO PICK UP 1.3, ano de fabricação 1991, placas CST 2840/SP e RENAVAM nº 317489682, oficiando-se ao CIRETRAN de Araras para que providencie seu desbloqueio no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Alega, em síntese, que ingressou com a ação de execução contra os devedores em 19/10/2007 e a agravada alega ter adquirido o veículo em 02/07/2008, ou seja, quase nove meses após a propositura da ação. Argumenta, ainda, que o adquirente de veículo tem o dever de transferi-lo para o seu nome no prazo de 30 dias após a concretização do negócio, conforme o disposto no art. 123, inciso I, §1º, da Lei nº 9.503/97, providência esta que não foi tomada pela agravante até a presente data. É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Consoante o artigo 593 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real (inciso I); quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso II); e nos demais casos expressos em lei (inciso III).

A hipótese do inciso II do referido artigo apenas se concretiza se o terceiro adquirente sabia ou devesse saber da existência de demanda proposta contra o alienante. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "*essa é uma opção política da ordem processual, que prefere sacrificar o credor e não o adquirente quando o comportamento deste houver sido razoavelmente regular.*"

Poderia ser diferente, aduz o autor, "*penalizando-se o adquirente sempre, para que nunca a tutela jurisdicional fosse negada ao credor, mas tal solução drástica dependeria de lei expressa e muito clara, que não existe; prefere-se prestigiar a eficácia integral dos negócios jurídicos, quando não houver situação suficientemente clara*

*a justificar o sacrifício do beneficiário do ato fraudulento do obrigado.*" (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 394.)

Nesse sentido foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula n. 375, com o seguinte enunciado: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"* (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

Pois bem. No caso dos autos, o veículo foi alienado após a citação, mas antes da penhora, num contexto em que o exequente não havia lançado mão da faculdade prevista no art. 615-A do Código de Processo Civil, que é a de promover a averbação da certidão comprobatória do ajuizamento da execução no registro de veículos, averbação essa que faz presumir fraudulenta alienação posterior.

Sem as presunções a seu favor, cabia ao exequente demonstrar que os terceiros adquirentes sabiam da existência da ação, pois a boa-fé se presume e a fraude não (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009).

Ademais, consoante comprovam os documentos de fls. 36/37, o registro da constrição do veículo perante o CIRETRAN de Araras somente foi levado a efeito em meados de 2010, fato que corrobora a boa-fé da adquirente do bem.

De qualquer modo, a alienação posterior à citação, por si só, não leva ao reconhecimento da fraude pois, como é cediço, em transações de veículos usados os adquirentes não costumam procurar saber se os alienantes respondem a alguma execução ou não. Nesse sentido já decidiram nossos Tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.*

*1. Não se determina o desfazimento de venda de bem de propriedade do executado se o credor não conseguiu comprovar a existência da má-fé do devedor e do adquirente quando da transferência da camioneta. Tratando-se de venda de veículo automotor usado, não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

*(AG 200001000193816, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 01/09/2003)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA INFORMAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375 DO STJ.*

*1. O art. 185 do CTN, com redação anterior à determinada pela Lei Complementar nº 118, presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução, pressupõe a citação do devedor para a configuração da fraude.*

*2. Não tendo sido efetuada a constrição legal antes da alienação do veículo, fica afastada a caracterização da fraude à execução, já que não se pode impor ao adquirente de boa-fé o conhecimento do processo executivo simplesmente pela citação do devedor ou pela inscrição do seu débito na dívida ativa. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*3. Incumbe ao Exequente provar que houve má-fé por parte do adquirente do bem. Na espécie não é presumível a ocorrência de fraude à execução fiscal se o Executado não aliena seus bens após realizada a citação.*

*4. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula 375, STJ, julgado em 18/03/2009, DJE 30/03/2009) (AC 200970990012961, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2010)*

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem,

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002237-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO -ME e outros  
: MECANICA GENESIO LTDA -ME  
: MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA -ME  
: ARIIVALDO THOMAZINI  
: PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03099028219954036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado **AO PORTE DE REMESSA E RETORNO**, nos termos das Resoluções nºs 426, 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem o código para porte de remessa e retorno (18730-5) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, e **EXCEPCIONALMENTE, APENAS NA HIPÓTESE DE NÃO EXISTIR** agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou POR MOTIVO ABSOLUTAMENTE IMPEDITIVO, DEVIDAMENTE COMPROVADO, COMO GREVE BANCÁRIA OU FALTA DO SISTEMA POR 24 HORAS, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18832-8 para custas e 18827-1 para o porte de remessa e retorno.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002270-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002270-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MORELLI e outros  
: CLAUDETE FORTE TOZZO  
: MILTON JOSE TOZZO  
: ORIDES DE ROIDE  
: HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO  
: EDUARDO ROBERTO LALONI  
: VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA  
: MANOEL LOURENCO  
: OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE  
: GELSON ESPINDOLA DA SILVA  
ADVOGADO : JANETE PIRES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00732253519994030399 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, Doutor ALESSANDRO DIAFÉRIA, nos termos do Ato nº 10.822 de 19/12/2011, da E. Presidência desta Corte:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON JOSÉ TOZZO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 0073225-35.1999.403.0399, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que, acolhendo a manifestação da Caixa Econômica Federal, determinou o retorno dos autos à Contadoria para confecção de novos cálculos.

Sustenta, em síntese, que manteve vínculo empregatício com o Serviço Social da Indústria - SESI durante o período compreendido entre 22/06/62 e 16/12/93 e optou pelo regime do FGTS em 01/08/72. Todavia, a Caixa Econômica Federal não computou o período relativo aos anos de 1988 a 1990 no cálculo das diferenças devidas ao argumento de que o exequente, ora agravante, não era optante do FGTS à época.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinando os autos, verifico que o agravante laborou no Serviço Social da Indústria - SESI no período compreendido entre 22 de junho de 1962 e 16 de dezembro de 1993, optando pelo regime do FGTS em 01 de agosto de 1972, conforme anotação constante de sua CTPS (fls. 170 e 186 dos presentes autos).

Todavia, alega a Caixa Econômica Federal que os extratos juntados aos autos às fls. 155 e 156, relativamente à conta vinculada ao FGTS de titularidade do agravante, são de conta 'não optante', portanto, sem direito a crédito por determinação judicial.

Contudo, assiste razão ao agravante.

Os extratos ora questionados referem-se ao período compreendido entre 30.11.88 e 01.06.90, portanto, os valores ali constantes devem ser considerados no cálculos das diferenças devidas, na medida em que o agravante era optante do regime àquela época.

Observo, por oportuno, que apesar de constar em tais extratos a informação "situação da conta: não optante", o campo "data de opção" está preenchido com a data de 17.12.74 e no campo "data retroação" consta a data de 01.08.72 - coincidentemente com a data de opção ao regime do FGTS anotada na CTPS do agravante -, sendo devidas, portanto, as diferenças de atualização monetária relativamente ao período em questão.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002601-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ZOTON VARI  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00208562320054036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZOTON VARI, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Aduz que a ação originária objetivou o pagamento do valor correspondente à correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices suprimidos por ocasião dos planos econômicos, sendo que a demanda foi julgada procedente, excluída, contudo, a condenação em honorários advocatícios. Alega ainda que, em virtude da procedência da ADIN nº 2736, com efeito *ex tunc*, determinando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001, requereu o pagamento dos honorários, sendo indeferido o pedido na decisão agravada.

Relatados. Decido.

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS era isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão foi publicado em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Entretanto, a retroatividade de tal decisão não alcança as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

A coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo que o seu abrandamento somente é admitido em hipóteses expressamente definidas em lei, tais como ação rescisória, impugnação ao cumprimento da sentença, etc.

Desta sorte, não prospera a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pela coisa julgada. Destaco, ainda, que o feito teve seu trâmite durante a vigência da lei que, à época, vedava a fixação da referida verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Seguindo este entendimento, julgado desta Primeira Turma:

***AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.***

***I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária,***

**em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.**

II - O r. *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

III - A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

IV - Agravo Legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2011.03.00.004329-8, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, j. 31/05/2011, DJF3 10/06/2011, p. 282)

No mais, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

*EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.*

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

*EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.*

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no*

*sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)*

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002759-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : NEUSA VANINI BERLOCHE  
ADVOGADO : RODRIGO CALDANA CAMARGO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 11.00.00075-9 1 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por NEUSA VANINI BERLOCHE contra a r. decisão reproduzida às fls. 32/33, pela qual o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ortolândia/SP deferiu a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Execução.

Aduz, em síntese, que a modificação do pedido ou da causa de pedir, após a citação da parte contrária, depende do consentimento do réu, nos termos do art. 264, do CPC, o que não ocorreu, na hipótese.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, a decisão que deferiu a conversão da ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da ora agravante, na Justiça Comum.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, não investido de competência federal, nos termos do art. 109, da Constituição Federal.

Dessa forma, os recursos interpostos das decisões de Primeiro Grau, devem ser dirigidos ao Tribunal *ad quem* competente, *in casu*, ao Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo *ad quem* incompetente.

Isso posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003383-44.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.003383-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro  
AGRAVADO : DIEGO ALCANTARA ALBUQUERQUE e outro  
: DEYSE DE AQUINO DOS SANTOS ALBUQUERQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00121574220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, Doutor ALESSANDRO DIAFÉRIA, nos termos do Ato nº 10.822 de 19/12/2011, da E. Presidência desta Corte:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0012157-42.2011.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que o imóvel arrendado pelos agravados está desocupado, conforme comprovam as vistorias realizadas no local. Alega que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel arrendatário que não atende as exigências estabelecidas pelo PAR em detrimento de outros cidadãos que esperam por participar do programa.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a julgar monocraticamente recurso com base em súmula ou em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de pedido de reintegração de posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/01, por descumprimento de cláusula contratual.

Alega a agravante que, em vistorias realizadas no imóvel, constatou-se que o bem se encontra desocupado (fls. 40 e 43), havendo, assim, o descumprimento da cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial, que prevê a utilização do imóvel para residência dos arrendatários e de sua família, fato que enseja a rescisão contratual.

Todavia, da análise dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, as três notificações enviadas pela agravante aos arrendatários, informando sobre o dever de ocupação do bem, foram recebidas, respectivamente, pela Sra. Ivone Rios, que se identificou como empregada da casa (fl. 41), pela Sra. Deyse de Aquino (fl. 42) e pelo Sr. Diego Alcântara (fl. 44) - os próprios arrendatários do bem.

Assim, à primeira vista, as informações constantes dos laudos das vistorias realizadas pela administradora do imóvel não se coadunam com os documentos acima mencionados, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança das alegações da Caixa Econômica Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Alessandro Diaferia  
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003543-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00300533620044036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *EMGEA- Empresa Gestora de Ativos*, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução de sentença nº 0030053-36.2004.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade (fls. 246/249 dos autos originários), por entender que as questões ali apresentadas estão acobertadas pela preclusão.

Da análise dos autos, verifico que a petição de interposição do recurso não se encontra subscrita pelo advogado do recorrente.

Por tal razão, concedo-lhe o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para a regularização do aludido vício, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumprida a determinação, certifique a Subsecretaria o saneamento da irregularidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

Alessandro Diaferia  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.003583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00075086020044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Aduz que a ação originária objetivou o pagamento do valor correspondente à correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices suprimidos por ocasião dos planos econômicos, sendo que a demanda foi julgada procedente, excluída, contudo, a condenação em honorários advocatícios.

Alega ainda que, em virtude da procedência da ADIN nº 2736, com efeito *ex tunc*, determinando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001, requereu o pagamento dos honorários, sendo indeferido o pedido na decisão agravada.

Relatados. Decido.

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS era isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão foi publicado em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Entretanto, a retroatividade de tal decisão não alcança as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

A coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo que o seu abrandamento somente é admitido em hipóteses expressamente definidas em lei, tais como ação rescisória, impugnação ao cumprimento da sentença, etc.

Desta sorte, não prospera a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pela coisa julgada. Destaco, ainda, que o feito teve seu trâmite durante a vigência da lei que, à época, vedava a fixação da referida verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Seguindo este entendimento, julgado desta Primeira Turma:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.*

***I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.***

*II - O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a*

condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

III - A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

IV - Agravo Legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2011.03.00.004329-8, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, j. 31/05/2011, DJF3 10/06/2011, p. 282)

No mais, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

*EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.*

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

*EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.*

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo*

*de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)*

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003626-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : COM/ DE VEICULO BIGUACU  
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198775120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, tirado por COMÉRCIO DE VEÍCULO BIGUAÇU contra a decisão reproduzida à fl. 12, pela qual o juízo *a quo* determinou ao agravante a inclusão de MANOEL COSTA e JOSE DA SILVA PORTO no pólo passivo, como litisconsortes necessários. Sustenta, em síntese, que não há relação jurídica entre a agravante e os terceiros que justifique a inclusão destes no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsortes necessários.

É o relatório.

DECIDO.

Para a compreensão da controvérsia, necessário se faz historiar brevemente o quanto já processado.

O agravante ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido reparatório em face da Caixa Econômica Federal, alegando, resumidamente, que é proprietário do veículo FIAT/ Palio Fire, ano/modelo 2003/2004, de placa DGO 4086, chassi 9BD17103742375086 e RENAVAL 816570132, bem como que sua atividade econômica é de comercialização de veículos novos e usados.

Aduz que adquiriu o referido veículo em junho de 2011 de José Carlos da Silva Porto e que, ao tentar revendê-lo, em setembro, foi surpreendido com a existência do gravame da alienação fiduciária nº. 31494891 em favor da Caixa Econômica Federal.

Pugna pela condenação da CEF em promover a baixa do gravame e no pagamento de perdas e danos decorrentes da desvalorização do veículo no período em que constou a restrição impeditiva de alienação.

Em sua contestação, a requerida alega que o gravame teria sido regularmente constituído por força do contrato "Crédito Auto Caixa" (fls. 55/60), por meio do qual teria concedido um financiamento no valor de R\$ 15.033,66 a Manoel Costa, para aquisição do veículo já descrito, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia do débito.

A decisão agravada determinou a inclusão de MANOEL COSTA e JOSE CARLOS DA SILVA PORTO no pólo passivo da lide, sob os seguintes fundamentos:

*"Vistos etc.,*

*Depreendo que a autora postula obrigação de fazer consistente na liberação do gravame que paira sobre o*

veículo em decorrência de celebração de contrato de financiamento e alienação fiduciária celebrado entre a ré, CEF, e Manoel Costa, em 08/09/2011. Outrossim, observo que, embora não conste do aludido contrato o beneficiário do crédito, emerge-se que este, em princípio, seria José Carlos da Silva Porto, já que este é quem figurava como proprietário do veículo no documento apresentado por Manoel Costa para a avença (fls. 47). Ademais, segundo a autora, e de acordo com os documentos anexados com a inicial, o mesmo veículo lhe teria sido vendido por José Carlos da Silva Porto (conforme certificado de registro de veículo de 21/06/2011). Dessume-se, assim, que, para o acolhimento da pretensão, mister será, ainda que de forma incidental, a aferição da validade do contrato de financiamento e alienação fiduciária celebrado, o que engendraria efeitos não só em relação à CEF, mas, também, quanto a Manoel Costa e, em princípio, conforme expendido acima, no que atine a José Carlos da Silva Porto. E em relação a José Carlos, que seria o anterior proprietário do veículo, a questão também precisa ser dirimida em relação à autora. Desta sorte, dimana-se que se trata de lide incindível e que reclama decisão uniforme em relação às partes afetadas pela celebração do contrato de financiamento e alienação fiduciária - quais sejam, CEF, Manoel Costa e o proprietário do veículo -, o que reclama, assim, a formação de litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Posto isso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para que dela conste os litisconsortes necessários, bem assim para que promova a citação destes, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int."

O art. 47 do Código de Processo Civil prevê, *in verbis*:

"Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Na lição de Fredie Didier Jr.:

"É imprescindível perceber que dois são os pressupostos para a caracterização da unitariedade, que devem ser investigados nesta ordem: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível. (...)

A regra fundamental estabelecida pelo art. 47 do CPC é de que o litisconsórcio será necessário sempre que unitário."

(Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Vol. I, 9ed., Salvador: JusPodium, pp. 300 e 302) - grifos no original

Todavia, não vislumbro a existência de relação jurídica material incindível entre as pessoas físicas mencionadas, de forma a tornar necessária a figuração de todas no pólo passivo da lide.

Aliás, as partes sequer integram a mesma relação jurídica.

Senão vejamos.

JOSE CARLOS DA SILVA PORTO é o alienante do veículo gravado e, por óbvio, não se discute aqui a regularidade daquela venda, a qual restou demonstrada, inclusive, pelo Certificado de Registro de Veículo reproduzido à fl. 30.

O que se discute no presente feito é, exclusivamente, a regularidade do gravame constituído pela CEF.

E, partindo desta premissa, cumpre à requerida demonstrar que possui alguma relação jurídica com a autora a autorizar a restrição gravada em veículo de propriedade desta.

E, ainda que o contrato firmado entre a ré e Manoel Costa contenha algum vício, tal questão deve ser tratada em sede de ação própria, uma vez que a única esfera atingida com a declaração de irregularidade do gravame será a da Caixa Econômica Federal, que não mais possuirá a garantia do contrato de mútuo.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PASSE ESTUDANTIL LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTE FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 07/STJ. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC 2. In casu, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre a VIPLAN, o Distrito Federal e o DFTRANS, ante a inexistência de relação jurídica entre referidas entidades em demanda onde se postula a concessão de passe estudantil, uma vez que a sentença proferida em desfavor da concessionária de serviços de transporte, em referida ação, não produzirá efeitos na esfera jurídica alheia. Assim, bem decidiu a Corte de origem ao destacar, verbis: Conforme bem pontuado pela d. magistrada sentenciante, não há a configuração de litisconsórcio passivo necessário (artigo 47 do Código de Processo Civil). Não há exigência legal, tampouco relação jurídica material incindível entre as pessoas jurídicas mencionadas, de forma a tornar necessária a figuração de todas no pólo passivo da lide. O DFTRANS, enquanto órgão regulador e fiscalizador das concessionárias de transporte público coletivo no âmbito do Distrito Federal; e o Distrito Federal, na condição de poder concedente do serviço de transporte público local não possuem interesse incindível na presente lide, cujos limites são restritos à venda de passes estudantis, o que não interfere na atividade das referidas entidades públicas. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que**

demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.097.733, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 17.12.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A questão posta já foi examinada por este Colegiado, o qual concluiu que a relação de direito material do presente mandamus é, exclusivamente, a que se estabeleceu entre o impetrante e a autoridade apontada como coatora. Por isso, a agravante não pode ingressar no feito como litisconsorte passivo necessário. 2. O litisconsórcio pressupõe relação de direito material única e incindível, condição essa que não se confunde com eventual direito que possa surgir futuramente, caso a vaga aberta não seja preenchida. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Seção, AREDMS 13.659, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29.11.2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, dê-se baixa.

São Paulo, 02 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003752-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JAIME FERNANDES CASTILHO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00018355720024036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME FERNANDES CASTILHO, objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Aduz que a ação originária objetivou o pagamento do valor correspondente à correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices suprimidos por ocasião dos planos econômicos, sendo que a demanda foi julgada procedente, excluída, contudo, a condenação em honorários advocatícios.

Alega ainda que, em virtude da procedência da ADIN nº 2736, com efeito *ex tunc*, determinando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001, requereu o pagamento dos honorários, sendo indeferido o pedido na decisão agravada.

Relatados. Decido.

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS era isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão foi publicado em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Entretanto, a retroatividade de tal decisão não alcança as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

A coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo que o seu abrandamento somente é admitido em hipóteses expressamente definidas em lei, tais como ação rescisória, impugnação ao cumprimento da sentença, etc.

Desta sorte, não prospera a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pela coisa julgada. Destaco, ainda, que o feito teve seu trâmite durante a vigência da lei que, à época, vedava a fixação da referida verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Seguindo este entendimento, julgado desta Primeira Turma:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.*

***I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.***

*II - O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.*

*III - A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.*

*IV - Agravo Legal não provido."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 2011.03.00.004329-8, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, j. 31/05/2011, DJF3 10/06/2011, p. 282)*

No mais, não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

*EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal,*

quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.

Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003836-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003836-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002364320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O senhor Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA, nos termos do ato nº 10.822, de 19 de dezembro de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0000236-43.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, capital, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata devolução do valor retido pela aplicação da multa referente ao atraso na prestação de garantia contratual do contrato nº 0238/2009.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, o mandato de citação e intimação foi juntado aos autos em 23/01/2012, consoante certidão de fl. 33 (fl. 320 dos autos originais). O prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se, portanto, no dia 24/01/2012 (terça-feira) e terminou em 02/02/2012 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi protocolado somente em 13/02/2012, fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, sendo, assim, intempestivo.

Cumprе ressaltar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas não se beneficiam das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, porquanto seu regime jurídico é o de direito privado e, portanto, os privilégios conferidos a este ente, como a intimação pessoal e o prazo em dobro para recorrer, não podem ser estendidos à ECT.

Nesse sentido, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS. FGTS.*

*O FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva. Não pode ser considerado autarquia. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei n. 8.44/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.467/1997, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo para a correspondente cobrança relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Porquanto, uma vez processada a execução fiscal da espécie, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da CEF, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei n. 6.830/1980 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."*

**AgRg no Ag 543.895-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 15/3/2005** (fonte: Informativo de Jurisprudência site <http://informativo.stj.gov.br/informativo.php?chave=0239>).

Este também é o posicionamento adotado pela Primeira Turma desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. CEF. NÃO GOZA DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*

*1. A Lei nº 9.467/97, alterando a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro e a intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, § 1º, da Lei em destaque.*

*2. A própria definição de Fazenda Pública que promove essa diversidade de tratamento, posto que se excluem das prerrogativas processuais previstas no ordenamento jurídico as entidades governamentais criadas sob a roupagem de pessoa jurídica de direito privado, tais como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas.*

*3. Ante a natureza de empresa pública deve-se dar à Caixa Econômica Federal tratamento isonômico com as demais pessoas jurídicas de direito privado a teor do que prescreve o art. 173, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.*

*Agravo legal improvido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257057 - Processo:*

200603000000930 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105651 Fonte DJU DATA: 12/09/2006 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Alessandro Diaferia  
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004078-95.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.004078-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LUNARDI  
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00000856820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *José Carlos Lunardi*, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, que indeferiu o pedido antecipação da tutela, requerida com vistas à suspensão do pagamento da contribuição incidente sobre a produção rural (Funrural).

Em juízo de admissibilidade, observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, com redação alterada pelas Resoluções nº 411/10 e nº 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18720-8, e do porte de remessa e retorno, na quantia de R\$ 8,00 (oito reais), também mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18730-5, recolhimentos estes que devem ser efetuados somente na Caixa Econômica Federal.

No caso em apreço, o valor relativo às custas foi recolhido incorretamente (R\$ 53,00 - fl. 43).

Por outro lado, a agravante juntou aos autos **cópias** das Guias de Recolhimento da União e, ainda que os valores (somados à guia de fl. 43) e os códigos de recolhimento estejam em conformidade com as normas supracitadas, é necessária a juntada dos documentos originais.

Por esse motivo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a agravante junte aos autos as guias de recolhimento originais (fl. 42), sob pena de não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
Alessandro Diaferia  
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004199-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
AGRAVADO : RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00043012020044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão que acolheu como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

Alega a agravante, em síntese, que os cálculos efetuados pela contadoria não estão de acordo com a sentença, pois o critério de correção pelo Provimento 26 foi determinado, não competindo ao juízo de origem alterar a coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

No que diz ao inconformismo dirigido à aplicação do provimento nº 26 da COGE- 3ª Região, não prospera, pois decorre de decisão acobertada pela coisa julgada.

Explicita-se que o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. No Manual, no "CAPÍTULO III - OUTROS TRIBUTOS", ITEM 3, tópico referente ao FGTS, consignada a legislação específica e ainda o modo de cálculo da correção monetária.

A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.*

*2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.*

*3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a*

*partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórias a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.*

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)

Confira-se, ainda, excerto do aresto da 2ª Turma deste Tribunal:

*"(...) Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).*

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.Int.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004652-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS  
ADVOGADO : THIAGO CRUZ CAVALCANTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00080962420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que *rejeitou a exceção de Pré-executividade da Agravante em sede de execução fiscal.*

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para providenciar a necessária declaração de autenticidade, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.004944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : DEBORAH SOUZA LEITE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015018020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Deborah Souza Leite em face da decisão que, em autos de ação de repetição do indébito c/c revisão contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento de que a natureza e valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/2001, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Em suas razões recursais, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, com o consequente reconhecimento da competência para o processo e julgamento do feito junto a Justiça Federal de São Paulo. Breve relatório, decido.

Prosperam as razões de inconformismo da agravante.

O caso dos autos originários ao presente agravo de instrumento é de ação de repetição do indébito c/c revisão contratual de financiamento.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

#### *"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.*

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

#### *2. Conflito procedente."*

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

#### *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.*

1. conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam

com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o

qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

**"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.**

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO i, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do

contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.*

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo a presente lide aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos, a demanda não é da competência dos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, § 1º A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15216/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005102-16.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005102-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SERGIO LUIZ COLLA e outro  
: ANA PAULA SENRA COLLA  
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00051021620064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014516-23.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EDNA DORA PINTO  
ADVOGADO : PEDRO NILSON DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014645-91.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.014645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GISELE CRISTINA BERNARDINO e outros  
: JOSE CARLOS DA SILVA  
: MARIA IZABEL BERNARDINO  
: OSVALDO BERNARDINO FILHO  
: HELENA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : WALTECYR DINIZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-43.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DANIELLE NEVES ALGE e outros  
: PAULO ROBERTO ZERBATO  
: ISABELLE NEVES ALGE  
ADVOGADO : KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANT ANNA LIMA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004043-22.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004043-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RODRIGO QUEIROZ CAVALCANTE e outro  
: LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : PAULO VIEIRA LIMA e outros  
: TATIANA DOS SANTOS COSTA  
: MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA  
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001967-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001967-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA  
APELADO : VILMA AVELINO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro  
APELADO : ALBERTO RICARDO BALESTRO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BICHARA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009904-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009904-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA  
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO : JORGE ANTONIO PASSOS  
ADVOGADO : JOSE VIVIAN FERRAZ e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017015-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELANTE : MARCELO CADONI SANTANA e outro  
: REGINA MARIA CADONI SANT ANA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00170151520084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032195-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032195-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
APELADO : LELIA MARIA MARQUES INOUE espolio  
ADVOGADO : CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI e outro  
REPRESENTANTE : RODOLFO YOSHIO INOUE

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte)

dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011846-35.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro  
APELADO : IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA -ME e outros  
: MARIANE CAVALHEIRO MARTINS  
: TATIANE CAVALHEIRO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017961-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO : MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN e outros  
: MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN  
: ROBERTO MIGLIORIN

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020151-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARIA GILVANEIDE DE FREITAS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00201518320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007456-61.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007456-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : PAULA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro  
PARTE RE' : LUZIA MARIA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00074566120094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-40.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002064-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro  
APELADO : TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO e outro  
: RUDINEI RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro  
No. ORIG. : 00020644020094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-15.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CARLOS CESAR ROSSI  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00033971520094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006666-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006666-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OMNIPLAS IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
No. ORIG. : 00066667920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008904-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
APELADO : FABIO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00089047120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004707-16.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO : RONALDO DA SILVA RIBEIRO e outros  
: JOSE DONISETTI RIBEIRO  
: ANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
No. ORIG. : 00047071620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15149/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003263-74.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003263-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RUBENS DOMINGUES PORTO  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração tirados de decisão que, na forma do §1º-A do art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso de apelação, determinando a anulação do auto de infração decorrente do processo administrativo nº 13884.002285/95-74, bem como que a questão relativa à execução fiscal fosse discutida naqueles autos.

Alega o embargante ter o *decisum* incorrido em omissão no que se refere à condenação nos ônus da sucumbência.

É o necessário.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, o r. *decisum* embargado, ao reconsiderar a decisão então agravada e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, deixou de se pronunciar acerca dos ônus da sucumbência.

O *caput* do art. 20 do CPC estabelece que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria*".

Os §§ 3º e 4º deste mesmo artigo dispõem no seguinte sentido:

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A d. sentença de 1º grau, quando do julgamento da ação proposta pelo ora embargante, entendeu pela improcedência do pedido, condenado-o ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 299), em perfeita consonância com os dispositivos legais acima transcritos.

No entanto, tendo em vista o provimento do recurso de apelação, os ônus da sucumbência devem ser invertidos, de modo que a União, ora embargada, passe a com eles arcar.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para, integrando a r. decisão embargada, determinar a inversão dos ônus da sucumbência.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15202/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000823-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SEB PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00231711420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 1573/1598: visto.

Insurge-se a agravante contra o *decisum* de fls. 1571/1572, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente improcedente.

Em reanálise dos autos, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fls. 1571/1572 para manter o regular processamento do presente agravo. Passo, portanto, à sua reanálise.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar proposta com o fim de antecipar a garantia dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34 e daqueles inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.11.019336076 e 80.6.11.091388-43, indeferiu liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos mediante oferecimento de carta de fiança.

Insiste a agravante na idoneidade da garantia ofertada para possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos e a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que não há diferença entre o depósito judicial em dinheiro e a carta de fiança bancária para garantia do juízo e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Considerando o teor da Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, não se equiparando ao disposto no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional a carta de fiança bancária, pois tal dispositivo legal não pode ser interpretado de forma a ampliar seu conteúdo.

Como decidiu esta Egrégia Turma em caso recentíssimo, "*o texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário*" (AI 2011.03.00.010162-6, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 16.05.2011).

No caso concreto, porém, a autora ajuizou a ação originária em razão da demora no ajuizamento de execução fiscal, o que a impede de garantir o débito e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida.

Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução.

Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente, para o fim unicamente de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem reflexos na suspensão da exigibilidade do crédito.

Confira-se:

***"TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.***

*1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.*

*2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 898412/RS, relator Ministro Humberto Martins, j. 18/12/08).*

***"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O DESTINO FINAL DAS CARTAS DE FIANÇA E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS.***

*1. Os tribunais pátrios vêm admitindo, em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro feito em medida cautelar que visa garantir antecipadamente uma futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal entendimento tem sido adotado somente nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito.*

*2. A via mandamental, no caso, é inadequada a esse propósito, pois a ação em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal não pode ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do débito, a não ser na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda dos valores depositados ou a liquidação da fiança bancária oferecida. No caso, o destino final das cartas de fiança juntadas aos autos não foi vinculado aos créditos tributários apontados pela SRF.*

*(...)*

*6. Remessa oficial a que se dá provimento" (TRF 3, 3ª Turma, REOM 2006.61.05.011533-1, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, j. 05/02/09).*

*"Quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observado, porém, a idoneidade e suficiência da garantia, a qual não se equipara, porém, ao depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*(...)*

*Como se observa, a jurisprudência respalda a emissão de certidão de regularidade fiscal, assim como o correlato registro desta situação fiscal nos cadastros respectivos, mediante oferecimento de fiança bancária, a qual deve ser comprovadamente idônea, cobrir integralmente o valor discutido e não estar sujeita a condições ou restrições*

*que impeçam a preferência e as prerrogativas próprias do crédito tributário."*  
(TRF 3ª região, Agravo de Instrumento nº 0030510-25.2010.4.03.0000 - Rel. Des. Carlos Muta, Terceira Turma, 18.11.2010).

Não se pode imputar, ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário.

É evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade. Se a garantia for prestada nesses termos, não verifico óbice algum em ser aceita a carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, reconsidero a decisão de fls. 1571/1572 e **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para os fins colimados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001255-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001255-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PEDRO BELEZA  
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06620045319914036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros de mora entre a data da conta homologada até a data da atualização, para fins de expedição de ofício requisitório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos em caso análogo (AG nº 0000112-61.2011.4.03.0000), relator o em. Des. Fed. CARLOS MUTA:

*"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.*

*Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:*

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de**

*direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada.*

*Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:*

*- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156:*

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."**

*- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."*

*- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441:*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado." Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).**

*A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."**

*Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".*

*Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento.*

*Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.*

*Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.*

*O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando seja reconhecido o direito à inclusão de juros de mora desde a data homologação da conta até a expedição, naquela instância, do ofício requisitório ou precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União.*

..... "

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AI nº 2010.03.00.034036-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 04/02/2011, p. 414: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal. 2. Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 3. Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios. 4. Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Agravo inominado desprovido."**

- AI nº 2007.03.00.093754-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 de 14/01/2011, p. 792: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III- Agravo de instrumento provido."**

- AG nº 2007.03.00.099320-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 30/09/2008: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO. CABIMENTO. 1. Não há incidência de juros no período de tramitação do ofício requisitório, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei 10.259/2001. 2. No entanto, o que está sendo pleiteado no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício (data da requisição do numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido. 3. Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC). 4. Agravo de instrumento provido."**

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DMSNET INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00126811720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa, em execução fiscal, de inclusão da sócia-gerente MARISA MURIAS MACHADO no pólo passivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 38), existindo prova documental do vínculo da sócia-gerente MARISA MURIAS MACHADO com tal fato (f. 80/83), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Por fim, após a saída da sócia JUSCIANA MACEDO CAVALCANTI (f. 80) a antiga sociedade tornou-se uma empresa individual, cuja responsabilidade é ilimitada. Um comerciante pessoa física que pretenda exercer uma atividade comercial sem sócios o faz através de uma firma própria, sendo então cadastrado como empresa individual no Registro do Comércio, mas não adquire com isso outra personalidade. Adquire personalidade somente a sociedade, isto a partir do registro de seus atos constitutivos.

A empresa individual sequer constitui pessoa jurídica, porquanto não se enquadra nos conceitos dos artigos 44 e 45 do Código Civil, embora equiparada a uma para diversos fins legais, inclusive tributários (vide Lei nº 4.506, de 30.11.64, art. 41; DL nº 1.706, de 23.10.79, art. 2º), razão pela qual inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. A distinção é apenas de ordem comercial, mas nada a impedir uma eventual execução contra uma empresa individual em que os bens do empresário, como pessoa física, respondem plenamente pelas dívidas que porventura possa ter.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que seja determinada a inclusão da sócia-gerente MARISA MURIAS MACHADO no pólo passivo da demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024503-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024503-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: TECELAGEM REGENTE LTDA e outros
	: REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
	: FUNERARIA SAO JOSE SISTEMA PRECAVER LTDA
	: CID FRANCISCO TEIXEIRA
	: PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA
	: DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR
	: LTDA
	: ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA
	: MICHELE D ERRICO firma individual
ADVOGADO	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00464526319924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 164, restando prejudicados os embargos de declaração de f. 167/70.

Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 07 de março de 2012.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006316-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JTA COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023660620124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir o deferimento dos Licenciamentos de Importação (nº 11/3836106-7; 11/3836525-9; 11/38375522-0; 11/3837347-2; 11/3837393-6; 11/3837449-5; 11/3837644-7; 11/3837765-6; 11/3837685-4; 11/3836875-4; 11/3836705-7; 11/3836681-6; 11/383662-0; 11/3836598-4; 11/3836533-0; 11/3836512-7; 11/3836499-6; 11/3837303-0), para liberar as mercadorias neles contidos e indevidamente apreendida no Termo de Apreensão, para que seja procedida a sua nova rotulação no próprio armazém alfandegário ou mediante Termo de Guarda e Responsabilidade para que, após tal procediemnto seja realizada no va inspeção da ANVISA e, estando esta de acordo com a legislação, seja baixado referido termo, liberando as mercadorias para o consumo.

Alega a agravante que pleiteou a importação de uma serie de produtos alimentícios (caviar, chá, bolachas, condimentos, etc), sendo que nos respectivos Licenciamentos (LI) descreveu as especificações dos produtos, bem como dados do Exportador, nome do fabricante e origem do produto, obtendo, assim, da ANVISA, licença de embarque das mercadorias em 30/10/2011. Foram emitidos, então, os *invoices*, ratificando as informações contidas nas Lis, além de especificar os produtos importados.

As mercadorias adentraram o território nacional em 11/11/2011 e foram removidas para uma zona secundária em 21/11/2011 (CNAGA- Guarulhos), local em que seria feita a inspeção sanitária pela ANVISA e pelos Ministérios da Agricultura, para posterior desembaraço junto à Receita Federal. Em inspeção, no dia 13/12/2011, a ANVISA detectou que faltavam informações no rótulo dos produtos, em especial o nome do fabricante e o local de fabricação do produto, momento em que determinou que a empresa esclarecesse os dados faltantes.

Em 16/12/2011, a agravante apresentou, com o intuito de sanar as faltas apontadas, Laudo Analítico de Controle de Qualidade, indicando seu prazo de validade e número de lote, bem como declaração do importador, confirmando tais dados e descrevendo os fabricantes e origem do produto devidamente ratificados por técnica da recorrente.

Mesmo assim, foi lavrado pelo agente sanitário Termo de Apreensão, Interdição de Produtos sob Vigilância Sanitária - PACGH/ANVISA nº 28/2011, sob assertiva de que os produtos infringiam a letra "b" do item 1.3 do Capítulo XV do Anexo a RDC 81/2008.

Argumenta que o nome do fabricante e o local de fabricação foram descritos pelo próprio agente fiscal nas Lis, ou seja, em momento algum foi ocultado tais dados, apenas não fizeram presentes nos rótulos.

Interpôs a agravante recurso administrativo, julgado improcedente, em 25/1/2012, sob o fundamento de que a ausência das informações no rótulo não garantem a rastreabilidade do produto, sendo inadequada a re-rotulagem, uma vez que não é possível garantir que o produto alvo da importação foi efetivamente fabricado pela empresa indicada na LI.

Fundamenta o *periculum in mora* no fato de que os produtos importados são perecíveis, alguns com data de vencimento já em 3/2012, ensejando um prejuízo aproximado de R\$ 150.000,00 ao importador.

Assevera que não há justificativa legal para que as mercadorias fiquem apreendidas e sejam levadas à perdimento. Para afastar a argüição de que a falta de tais dados nos rótulos impossibilitaria o rastreamento da procedência das mercadorias retidas, afirma que junta Declaração Firmada pelo Exportador, descrevendo os produtos, o número o lote, nome do fabricante e o local de fabricação, além da data de vencimento dos produtos, possibilitando à ANVISA averiguar sua origem, além de confronta-la com as informações contidas nas Lis e aferir a veracidade

das descrições do importador, ora agravante.

Ademais, o item 2, do Capítulo XV da RDC 81/2008 da ANVISA permite ao importador a re-rotulagem do produto.

Sustenta que as mercadorias não deixaram de apresentar rotulagem, pois apenas 1 das 5 exigências do Item 1.3 do Capítulo XV da RDC 81/2008 da ANVISA, ou seja, ela se mostrou incompleta, mas não inexistente, o que possibilita a liberação das mercadorias para re-rotulagem.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

*É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).*

*A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).*

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

*Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, discute-se nos autos a liberação de mercadorias que, em inspeção sanitária, foram apreendidas sob o fundamento de inobservância do disposto na letra "b" do item 1.3 do Capítulo XV do Anexo a RDC 81/2008.

Prevê a mencionada norma:

#### **CAPÍTULO XV- ROTULAGEM DE BEM OU PRODUTO IMPORTADO - PRODUTO ACABADO**

*1. Será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.*

*1.1. Será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI deste Regulamento.*

*1.2. Os produtos de que trata este item quando expostos ou entregues ao consumo, deverão apresentar-se rotulados, lacrados ou sob selo de segurança, quando exigido em legislação sanitária pertinente, e com as informações aprovadas pela autoridade sanitária competente, quando de sua regularização no Sistema Nacional*

de Vigilância Sanitária.

1.3. A faculdade de que trata este item não eximirá o importador de apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional:

a) nome comercial, em uso no exterior;

b) nome do fabricante e local de fabricação;

c) número ou código do lote ou partida;

d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente;

e) data de validade ou data do vencimento, quando couber.

1.4. Para os fins do disposto no item anterior, poderá ser requerido pela autoridade sanitária a apresentação da respectiva tradução do rótulo do bem ou produto importado, subscrita pelo responsável técnico e pelo responsável ou representante legal da empresa detentora da regularização do produto junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

1.4.1 Nos casos de alimentos a tradução do rótulo poderá ser subscrita pelo responsável ou representante legal da empresa importadora.

1.5. No caso da ausência da informação de que trata o subitem 1.3, alínea "d", no rótulo de bens e produtos pertencentes às classes de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, ficará o importador obrigado a apresentar à autoridade sanitária em exercício no local de desembarço do bem ou produto no território nacional, declaração firmada pelo responsável técnico da empresa importadora, informando a data de fabricação do lote ou partida para cada produto importado.

1.6. No caso de importação de bens e produtos pertencentes às classes de cosméticos, e produtos de higiene pessoal, ficará o importador desobrigado de atender ao disposto no subitem 1.3, alínea "e".

1.7. No caso da ausência, no rótulo em idioma estrangeiro de produto importado pertencente à classe de produtos para diagnóstico in vitro, da informação de que trata do subitem 1.3, alínea "d", ficará o importador obrigado a apresentar à autoridade sanitária em exercício no local de desembarço no território nacional, declaração firmada pelo responsável técnico da empresa importadora informando a data de fabricação do lote ou partida para cada produto importado ou laudo analítico de controle da qualidade, por lote ou partida para cada produto importado, subscrito pelo responsável técnico da empresa importadora, constando informação referente à data de fabricação.

2. A importação de produto apresentando rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá ter o deferimento do licenciamento de importação no SISCOMEX com ressalva, e sua saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador à Termo de Guarda e Responsabilidade.

2.1. A ressalva de que trata este item deverá ser registrada no campo referente à situação da Licença de Importação no SISCOMEX com o seguinte texto: "PRODUTO SOB EXIGÊNCIA SANITÁRIA. A LIBERAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO À VENDA OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE SANITÁRIA". (grifos)

Verifica-se, portanto, e conforme a própria agravante reconhece, que a rotulagem do produto não está ausente, mas em desacordo com as normas sanitárias, o que, por si só, obsta a liberação das mercadorias.

A medida imposta, conforme autoridade sanitária em resposta ao recurso administrativo interposto (fl. 183), visa possibilitar o rastreamento do produto, que, apesar da agravante apresentar documentação relacionada, não importa a necessária garantia de procedência.

Outrossim, a rotulagem no território nacional é permitida aos produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o que não me parece a hipótese em apreço.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PRÓTESES MAMÁRIAS DA CHINA. REMETIDAS EM CAIXAS SEM IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 81/2008 DA ANVISA. DESCUMPRIMENTO. RETENÇÃO. PODER DE POLÍCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A impetrante importou da China próteses de silicone para uso em pacientes egressos de câncer de mama. Dos autos de infração de constantes do processo, apreende-se que as próteses mamárias foram importadas sem identificação obrigatória de embalagem "para transporte, movimentação e armazenagem e sem identificação de embalagem e rotulagem primária e secundária", em desrespeito ao que preconiza a Resolução nº 81 de 05/11/2008, da ANVISA. 2. Ademais, nos termos da citada RDC nº 81/2008 da ANVISA, será permitida a rotulagem no território nacional se o importador apresentar no rótulo em idioma estrangeiro de sua embalagem, primária e/ou secundária, as seguintes informações quando de sua entrada no território nacional: a) nome comercial, em uso no exterior; b) nome do fabricante e local de fabricação; c) número ou código do lote ou partida; d) data de fabricação, quando exigida em legislação sanitária pertinente; e) data de validade ou data do vencimento, quando couber; o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Na inspeção realizada nas próteses mamárias constatou: "(...) produto com embalagem primária em sacos plásticos transparentes selados, sem*

*nenhuma identificação de rotulagem. Embalagem secundária em caixas de papelão contendo apenas as informações: Wecan e Brich". 4. Em se tratando de saúde pública, o princípio da precaução, na defesa do interesse coletivo, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso em apreço, em homenagem à garantia do direito à vida, a que todos fazem jus, nos termos da Constituição Federal. 5. A atuação da ANVISA consistiu em nada mais que o exercício regular do poder de polícia conferido ao agente público pela lei (Lei nº 9.782/99). 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200983000034712, Relator Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data.:07/04/2011).*

Destarte, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito pleiteado, não justificando a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023052-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : LABTRADE DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00340826720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 42/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."***

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA***

**FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023003-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : DROG PERF JOFRANS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00332209620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 39/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta

Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033010-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : NUTRY MEDICAL COML/ LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00334608520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 25/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda

Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029136-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : PILAR MARIA HURTADO VINALS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00194304520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 22/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em

manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022241-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : WALDILEIA KASSIA SARNO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00106226120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da

execução.

Por decisão de fls. 85/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005068-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005068-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro  
: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124954920114036183 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido.

Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027633-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00027972220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referido processo incidente sem efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da execução fiscal contidos no § 1º do artigo 739-A do CPC. Alega, ainda, que eventual insuficiência da garantia deveria ensejar oportunidade para reforço de penhora. Aponta que a manutenção da decisão poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, cabe salientar que a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

*3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...]. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.*

*1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

*2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras, tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Compulsando os autos, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC, pois evidente a possibilidade de dano de difícil reparação com a continuidade dos atos executórios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038123-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038123-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE e outro
AGRAVADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: HIROSCI SCHEFFER HANAWA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00083559420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Observo, no entanto, que o presente recurso é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO*

*DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*

1. *Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.*

2. *Cumpra observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.*

3. *agravo regimental a que se nega provimento."*

*(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, agravo Regimental no agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.*

*Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.*

*agravo inominado improvido."*

*(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, agravo Inominado no agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.*

*Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.*

2 - *Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.*

3 - *agravo a que se nega provimento."*

*(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).*

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 11/11/2011 (fl. 101), mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 07/12/2011, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026051-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : HENRIQUE JORGE OLIVEIRA PINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00446239620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a

Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 61/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005190-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : ROSIMEIRE DIONISIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00130662320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão do feito e remeteu os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que, no prazo legal, apresente contraminuta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023078-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023078-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA SILVA FRANCA DE MELO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00085425120094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 81/82).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

*"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.*

*Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.*

*Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:*

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliente, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

*STJ, Súmula 452*

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.*

*2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".*

**3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

*Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003654-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : ZUZILEIDE JOSE DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00083707520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta a súmula 452/STJ.

Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de

arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:*

*Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprе ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003656-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : KELER JANE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067425120104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta a súmula 452/STJ.

Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a*

*jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.  
(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprido ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003658-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : MARCIA ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00072023820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta a súmula 452/STJ.

Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprido ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.  
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003709-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : SORAIA LELIS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00110096620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que o mencionado dispositivo legal é dirigido especificamente para débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e, mesmo nesses casos, somente com autorização ou requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalta a súmula 452/STJ.

Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)*

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

*Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.*

*(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:*

*Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)*

Cumprе ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004151-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDSON ROBERTO DE NICOLAI -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 11.00.00230-9 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que extinguiu parcialmente execução fiscal, em decorrência do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário referente ao ano de 2005 (fls. 4/9 dos autos originários).

Alega a agravante que, na hipótese, a constituição definitiva do crédito se deu com a entrega, pelo contribuinte, da declaração do SIMPLES, em 27/5/2006, sendo que dessa data até o despacho determinando a citação da empresa, em 2/2/2011, decorreu prazo inferior a cinco anos, de modo que incurso a prescrição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Executam-se tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Constituído o crédito tributário, com a entrega da declaração, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Compulsando os autos, verifica-se que os tributos venceram entre 10/2/2005 a 12/12/2005 (ou 10/2/2005 11/4/2005 - fls. 4/9 dos autos originários) e foram constituídos através da DCTF 200606540766, entregue em 27/5/2006 (fl. 48).

Desta forma, de rigor sua adoção (data da entrega da declaração) como termo *a quo* do prazo prescricional.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/08/2010). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GLA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:17/08/2010). (grifos)*

Na hipótese, infere-se que a entrega da declaração é posterior aos vencimentos dos tributos, devendo a primeira ser adotada como termo *a quo* do prazo prescricional.

Proposta a execução fiscal - na hipótese 29/1/2011 (fl. 6) - já na vigência da LC nº 118/2005, apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, no caso em comento, ocorreu em 2/2/2011 (fl.41).

Destarte, não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2012.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004285-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA  
: LUCIANO GOMES DE ARAUJO  
PARTE RE' : CABOMAR S/A  
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05266141519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA e LUCIANO GOMES DE ARAUJO no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que, conforme ficha cadastral da JUCESP, ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA era "diretor presidente" e LUCIANO GOMES DE ARAUJO, "diretor adjunto", podendo ser responsabilizados nos termos do art. 135, III, CTN ("diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"), uma vez que constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fls. 124 e 145), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Prevê o art. 135, CTN:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos)*

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls.186/188), que os requeridos participavam do quadro societário, na condição de diretores, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.

Entretanto, resta resguardado o direito dos incluídos argüirem sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032711-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032711-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA ROLIM  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310612020094036182 5F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o

arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 87/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."***

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

***1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.***

***2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).***

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

***4 - Agravo de instrumento provido."***

***(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).***

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030311-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030311-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : BERNARDO DE CASTRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00473442120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 92/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039180-18.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00218634020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido.

Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que a simples eventualidade de constrição por penhora não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, entendimento esse que pode ser estendido às hipóteses de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, medidas cautelares fiscais e execução fiscal.

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.*

*2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor*

**na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.**

**3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora .**

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente conseqüência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004715-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
AGRAVADO : MARIA ANGELICA LOURENCO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00202860920104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o*

valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032346-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032346-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
AGRAVADO : FABIO MORAES VIDUEDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00173784220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fl. 28 e verso).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).***

***PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE***

**PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003784-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003784-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro  
AGRAVADO : AUTO POSTO PIEMONTE LTDA e outros  
: REDE SS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
: SEVERINO JOSE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00350015620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de corresponsável tributário da pessoa jurídica no polo passivo.

Em síntese, a agravante alega que as diligências empreendidas a fim de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora foram negativas, o que indica ter havido sua dissolução irregular. Sustenta, ainda, que o corresponsável constante do título executivo é legitimado passivo para a relação processual executiva, razão pela qual contra ele deve prosseguir o feito originário. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Inicialmente, saliento que esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam Dívida Ativa de natureza não tributária, de acordo com o julgado a seguir colacionado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Caso em que o Juízo agravado apenas ressaltou a necessidade de que, previamente, à responsabilidade do sócio, invocada pela agravante com base no artigo 135, III, do CTN, fosse comprovada a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa, a demonstrar que não se viabiliza a reforma como pretendido.

**De qualquer modo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que em se tratando de execução fiscal para cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, não tem aplicação o artigo 135, inciso III, do CTN, pertinente apenas aos casos de responsabilidade tributária.**

Note-se, por essencial, que não houve discussão, na origem, acerca da aplicação dos artigos 4º da Lei nº 6.830/80; 50, 1.053, e 1.013 do CCB; e 20 do CDC, simplesmente porque, perante o Juízo agravado, a agravante apenas fez considerações quanto à aplicação do artigo 135, III, do CTN, limite no qual foi proferida a decisão, ora agravada, fundada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impertinência da regra na hipótese de cobrança de multa administrativa.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AgAI 2009.03.00.006123-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22.10.2009, DJF3 04.11.2009).

Por outro lado, de acordo com o que já restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de estar inscrito o nome do corresponsável tributário na CDA faz presumir a certeza e a liquidez de sua responsabilidade, sendo que se trata de presunção relativa, passível de desconstituição em demanda de conhecimento.

Ou seja, a inscrição do nome do sócio na CDA acaba por acarretar, na prática, uma inversão do ônus da prova: se antes a exequente tinha que provar a ocorrência de dissolução irregular ou da prática de ato contrário a lei, contrato social ou estatuto, com a inscrição do nome do sócio na CDA, há presunção de sua responsabilidade, de forma que o sócio deverá comprovar que não ocorreram as situações que ensejariam o redirecionamento do feito contra ele.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp n. 545.080, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06.09.2004, p. 169).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao

*Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

**3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revelase o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.**

4. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 635.858, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 217).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o redirecionamento da execução contra o corresponsável indicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036325-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EDOARDO CAMPOFIORITO  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162599820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDOARDO CAMPOFIORITO, em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a inclusão das NFLDs ns. 37.024.232-7, 37.024.321-9 e 37.024.238-6 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, indeferiu a liminar.

Alega o agravante, em síntese, que: a) na qualidade de responsável tributário da empresa CGE MINAS E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009; b) em 26/11/2009, apresentou requerimento de pedido de parcelamento de débitos; c) somente meses após ter protocolado o referido pedido foi cientificado de que alguns dos seus débitos previdenciários não estariam incluídos no parcelamento; d) mesmo que tenha perdido o prazo para eleger os débitos que seriam consolidados no parcelamento, é considerável que agiu de boa-fé, tanto que cumpriu todas as etapas anteriores.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão das NFLDs 37.024.232-7, 37.024.321-9 e 37.024.238-6 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, de forma que, nos termos do artigo 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 é uma faculdade do devedor (artigo 1º), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, impondo-lhe condições, dentre as quais a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e a obrigação de pagar regularmente o parcelamento pactuado.

E, de acordo o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, temos que:

*"Art. 1 O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei n.º 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010)" (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2010)*

Portanto, a legislação do parcelamento em questão estabeleceu como data limite para indicação de débitos a serem incluídos o dia 16 de agosto de 2010.

Ocorre que o contribuinte alega que o seu direito ao parcelamento dos débitos em questão estaria amparado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, *verbis*:

*"Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29."*

Como bem ressaltado pela decisão agravada, no pedido de parcelamento protocolado pelo impetrante (PA n. 19608.000399/2010-06) em 11/2009, não houve a indicação dos débitos relacionados no mandado de segurança (fls. 60).

Assim, tendo em vista que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, os valores a serem parcelados deveriam ter sido informados até 16 de agosto de 2010 e que, no caso, aparentemente o contribuinte pretendeu parcelar tais débitos mediante requerimento administrativo protocolado somente em 1/9/2011 (conforme informações da autoridade coatora a fls. 141), não se verifica da legislação supra que haja possibilidade de inclusão de débitos não indicados anteriormente no parcelamento em tela.

Assim, neste exame de cognição sumária, entendo que o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva, o que, como dito acima, é inaplicável à espécie, com base no artigo 111, I, do CTN.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004066-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PANIFICADORA MAJORY LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI  
REPRESENTANTE : JUAN JOSE MONTANO RUIZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 99.00.00150-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 11/10/2011 (fl. 281) e o ingresso dos autos neste Tribunal Federal ocorreu apenas em 14/02/2012, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição deste recurso perante aquela Corte configura erro inescusável, tendo em vista que a regra de

competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023439-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023439-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS  
EMBARGANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109174320014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento a agravo de instrumento de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a suspensão de depósitos judiciais de 2% do faturamento mensal da executada, por insuficiência da garantia, considerando que o pagamento em definitivo pela CEF não inclui remuneração pela taxa SELIC e a fiança bancária, prestada nos autos em valor parcial do débito, não atende aos requisitos da Portaria PGFN 644/2009. Alegou, em suma, que: (1) a suficiência da garantia foi afastada por não apresentarem as cartas de fiança todos os requisitos legais, porém houve omissão quanto à alegação de que somente os depósitos judiciais, acrescidos da correção monetária prevista na Lei 9.703/98, já seriam suficientes para satisfazer o débito; (2) foram impugnados os cálculos da agravada, pois deveriam ter sido excluídas da atualização do débito original as parcelas depositadas mês a mês; e (3) o saldo atual do débito é de R\$ 144.968.449,40 e dos depósitos judiciais R\$ 146.347.220,95, isso sem considerar as fianças no valor de R\$ 14.178.179,94 e os bens penhorados, avaliados em R\$ 6.269.400,00, verificando-se, assim, excesso de garantia.

DECIDO.

Cabe acolher os embargos declaratórios, pois a r. decisão realmente incorreu em omissão quanto à análise da suficiência dos depósitos judiciais, por si só, para garantir os débitos fiscais.

Com efeito, instaurou-se controvérsia sobre a atualização de tais depósitos judiciais e do próprio débito fiscal. O valor consolidado da dívida era de R\$ 144.968.449,42, em 15/07/2011, incluídos o principal, a multa, e os juros de mora e encargo do DL 1.025/69 (f. 228/30). O saldo atualizado dos depósitos judiciais, pelos índices da remuneração bancária - SELIC, conforme Lei 9.703/98, era de R\$ 146.347.220,95, em 13/07/2011 (f. 231).

Ocorre que o cálculo a ser realizado para aferir a suficiência dos depósitos judiciais não deve se pautar, simplesmente, em uma mera comparação aritmética entre o saldo existente na conta e o débito atualizado pelo sistema eletrônico da PGFN.

De fato, o saldo na conta judicial contabiliza remuneração pela taxa SELIC, para fins de eventual devolução o depositante, em caso de futura sentença favorável a este.

Os depósitos judiciais, regulados na Lei 9.703/98, são "*repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais*" (§ 2º do artigo 1º) e uma vez findo o processo, por ordem da autoridade judicial, serão devolvidos "*ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de*

vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores" (inciso I); ou transformados "em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional" (inciso II), sendo que "os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição" (§ 4º).

Resta evidente, assim, que a remuneração da SELIC somente cabe no caso de devolução ao depositante, não sendo, evidentemente, creditada à própria Fazenda Nacional, com quem já se encontram os valores depositados. De outra parte, o valor consolidado do débito, tal como apresentado pela PGFN, não serve para aferir a suficiência ou não dos valores depositados para garantir a execução, cabendo a exclusão da incidência dos encargos moratórios sobre os valores depositados, mês a mês, pois é sabido que houve purga parcial da mora na data dos depósitos, em relação a cada uma das parcelas depositadas, não podendo mais sobre elas incidir acréscimos moratórios.

Portanto, de um lado, a SELIC corresponde a remuneração da conta na hipótese de restituição ao depositante, não tendo necessária relação com os encargos de juros e correção aplicáveis à dívida; de outro lado, a partir do depósito deixam de incidir esses acréscimos sobre o valor depositado.

Disso resulta que qualquer comparação que se faça deve considerar o valor da dívida na data do depósito, única forma de se fazer cotejo válido entre o que depositado e o que devido.

Porém, não constando cálculo detalhado e específico, não é possível aferir-se a suficiência da garantia e determinar-se a suspensão dos depósitos judiciais, como pretende a embargante. Há que se verificar a evolução da dívida, abatendo-se os depósitos efetuados mês a mês.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para explicitar o ponto acima indicado, sem efeito infringente, mantendo-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032943-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032943-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
AGRAVADO : PATRICIA BERTO PEREIRA DROG -ME  
PARTE RE' : PATRICIA BERTO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00566849120064036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 26/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023022-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BRASIL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00333551120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 39/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032931-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : SERTA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00341926620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao

limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 26/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029617-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CID GUARDIA FILHO e outro  
: ERNANI BERTINO MACIEL  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO : BRUNO BARUEL ROCHA  
 PARTE RE' : MARCELO NAOKI IKEDA e outros  
 : HELIO BENETTI PEDREIRA  
 : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
 : MARCILIO PALHARES LEMOS  
 : GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO  
 : MOACYR ALVARO SAMPAIO  
 : FERNANDO MACHADO GRECCO  
 ADVOGADO : RAFAEL FUKUJI WATANABE  
 PARTE RE' : CISCO DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro  
 PARTE RE' : CARLOS ROBERTO CARNEVALI  
 ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR  
 PARTE RE' : LUIZ SCARPELLI FILHO e outros  
 : PEDRO LUIS ALVES COSTA  
 : REINALDO DE PAIVA GRILLO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de ação cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus (pessoas físicas e jurídicas), bem como a indisponibilidade de valores e aplicações financeiras em nome dos requeridos, através do sistema BACENJUD.

O MM Juízo de origem, com base no art. 7º, Lei nº 8.397/92, deferiu a liminarmente a medida cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas citadas na inicial, pelo fato dos contribuintes possuírem débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa que, somados, ultrapassam trinta por centos do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, Lei nº 8.397/93). Também entendeu que restou identificada a prática de fraude tributária realizada com a intenção de simular operações de importação em benefício das empresas MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CISCO DO BRASIL LTDA e CISCO SYSTEM INC., com participação das pessoas físicas requeridas, sendo que todos obtiveram ganhos significativos, inserindo-se os requeridos nas hipóteses dos incisos VI e IX do art. 2º da mencionada lei. Assim, configurado o "fumus boni iuris". Ainda, diante da possibilidade de dilapidação do patrimônio pelos recorridos até a propositura da execução fiscal, impossibilitada pela discussão dos autos de infração em sede administrativa, julgou presente na hipótese o "periculum in mora".

Alegam os agravantes - CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL - o descabimento da medida cautelar fiscal, pela inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários em discussão, frente a pendência de recursos administrativos, não incorrendo nas hipóteses do art. 1º, Lei nº 8.397/92. Ressaltam que a jurisprudência desta Corte exige a constituição definitiva do crédito tributário. Asseveram que não realizaram qualquer ato, na atualidade, que pudesse caracterizar impedimento da satisfação do crédito tributário, nos termos do art. 2º, IX, Lei nº 8.397/92.

Afirmam que os bens já foram objeto de arrolamento, em sede de administrativa (art. 64, Lei nº 9.532/97), bem como pelo Juízo Criminal (nº 2007.61.82.01732-0), sendo que neste último se implica a indisponibilidade dos bens, só podendo ser levantado com a absolvição do réu ou a extinção da punibilidade (art. 141, CPP). Destarte, a União já está suficientemente protegida contra eventual dilapidação do patrimônio dos requeridos.

Asseveram que a cautelar fiscal, na hipótese, representa violação ao devido processo legal.

Os recorrentes ressaltam o descabimento da contração das contas bancárias e aplicações financeiras (penhora *on line*), porquanto se trata de medida a ser adotada somente no curso da execução fiscal, conforme se depreende do art. 185-A, § 1º, CTN, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151, III, CTN.

Alegam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, determinando a liberação, quando menos, das contas bancárias de suas titularidades, tendo em vista o óbice ao próprio sustento e de suas famílias.

Postergou-se a apreciação da atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Instada, a agravada apresentou contraminuta, alegando que a cautelar fiscal deriva da Operação "Persona" deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, na qual se identificou prática de fraude tributária com o intuito de simular operações de importação, em benefício da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CISCO DO BRASIL e CISCO SYSTEM INC., resultando da lavratura de autos de infração, totalizando R\$ 3.302.983.266,00 (três bilhões, trezentos e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil e duzentos e sessenta e

seis reais). Alega que tais empresas constituíam uma organização sob comando único, em razão de vínculos entre seus integrantes, conforme demonstra o Termo de Verificação Fiscal, que fundamentou os autos de infração. Afirma a agravada que o *modus operandi* consistia em internalizar produtos da matriz (CISCO EUA) para a verdadeira importadora MUDE, sem que esta aparecesse como a real importadora, através de interposição fraudulenta de pessoas. A operação de comércio exterior, ainda, adotou o "duplo grau de blindagem", ou seja, além da criação do importador e exportador interpostos, o grupo CISCO/ MUDE também criou distribuidores interpostos no Brasil e nos Estados Unidos.

Assevera a recorrida que as pessoas jurídicas interpostas normalmente tinham seus quadros societários compostos por empresas *offshore* (sediadas em paraísos fiscais) e/ou desprovidas de recursos econômicos ("laranjas"), como pedreiros, ambulantes, operadores de telemarketing, etc, como consta no Termo de Verificação.

A CISCO DO BRASIL, escritório comercial do fabricante americano no Brasil, negociava com seus clientes o valor dos produtos a serem fabricados nos EUA. A MUDE, então, se encarregava de disponibilizar os produtos nas condições previamente estabelecidas pela CISCO DO BRASIL. Argumenta, ainda, a agravada que a parceria (CISCO- MUDE) é reconhecida em diversas revistas especializadas.

Ressalta, entretanto, que desde 2004, a MUDE não realizou importações, mas foi premiada como a maior distribuidora dos produtos CISCO no Brasil durante o ano de 2006. Afirma que a CISCO DO BRASIL não realizava importações diretamente de sua matriz, mas "terceirizava" o serviço através da MUDE.

Descreve, também, que havia repasse de recursos da real importadora/adquirente MUDE para as empresas importadoras, tipificando, portanto, importação "por conta e ordem de terceiro" (art. 27, Lei nº 10.637/2002).

Afirma que a MUDE revendia as mercadorias no mercado interno, sem ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de IPI (art. 9º, Decreto nº 4.544/2002). Por outro lado, a CISCO DO BRASIL conseguia atender o mercado nacional sem promover qualquer processo de industrialização no país, e tampouco a importação de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações.

Afirma que os crimes de sonegação fiscal estão sendo apurados através de processo criminal (nº 2005.61.81.0098285-1).

O comando do referido esquema, segundo a agravada, cabia aos principais dirigentes das empresas CISCO DO BRASIL e MUDE, bem como a outras pessoas físicas e jurídicas apontadas no Termo de Verificação, de quem se infere a responsabilidade tributária, fundamentada no art. 124, I, CTN.

Alega que, conforme dispõe o art. 3º, Lei nº 8.397/92, os créditos, cuja satisfação pretende assegurar, estão devidamente constituídos e formalizados através dos respectivos processos administrativos. Argumenta que não consta da referida lei a necessidade de constituição "definitiva" do crédito. Ademais, o art. 11 da Lei nº 8.397/92 estabelece o prazo de sessenta dias contados da data constituição definitiva para a propositura da execução fiscal. A medida concedida pauta-se no poder geral de cautela (art. 798, CPC) e a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, não obsta a tomada de medidas acautelatórias, diz a recorrida.

Por sua vez, admite que o patrimônio conhecido dos requeridos foi objeto de arrolamento (IN 264/2002).

Acrescenta que, perante o Juízo *a quo*, concordou a UNIÃO FEDERAL como o desbloqueio do valor correspondente à média mensal de gastos apresentada pela CISCO DO BRASIL, tolerando uma variação de 10%, pois não pretende inviabilizar as atividades empresariais. Assim, cabe à MUDE apresentar documentos hábeis que justifiquem seu pedido de desbloqueio de numerário para suas despesas.

Afirma que a indisponibilidade dos bens não representa gravame demasiadamente oneroso para o devedor, na medida em que não importa em transferência da propriedade.

Decido.

O recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.

Discute-se nos autos a decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), bem como de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, em sede de ação cautelar fiscal, instituída pela Lei nº 8.397/92.

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário.

Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Assim, estão excetuadas as hipóteses nas quais o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei.

Embora tenha me posicionado de maneira diversa em julgamento anterior, curvo-me ao entendimento hodiernamente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal quando o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído, em razão de pendência de defesa na esfera administrativa.

Entende a jurisprudência e doutrina que, com a lavratura do auto de infração, fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito, sem, contudo, obstar o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.**

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal.

Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 466723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 178)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, "A", DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL QUE SE JUSTIFICA POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LMCF. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR, CUJA COGNIÇÃO NÃO É EXAURIENTE.**

1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, "a", e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea "a" do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redundando em decisão que se torna irrecorrível. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do Réu, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Ação cautelar fiscal preparatória que é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento".

(AC nº 2007.03.99.044988-2, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS, DJU de 25.08.09, p. 322)

Nos termos da jurisprudência dominante, a cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar

**irrecorrível na esfera administrativa".**

Oportuno transcrever trecho do artigo "**Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal**", de autoria do eminente ex-Ministro José Delgado, publicado na obra coletiva **Medida cautelar fiscal** (Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, pp. 79-80):

*"Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.*

*O crédito tributário, embora não resguardado ainda, pela definitividade, para caracterizar, de modo convincente, a existência da fumaça do bom direito em favor da Fazenda Pública, faz-se suficiente que ele seja decorrente de uma relação jurídica nascida de um fato gerador e de uma base de cálculo que tenham indiscutível respaldo na ordem jurídica consolidada.*

*A Fazenda Pública deve fazer essa prova de modo indubitável, isto é, apresentando cópia do auto de infração onde deverão constar, de forma discriminada, as ocorrências fáticas da situação irregular do contribuinte. Este, ao ser notificado do auto de infração, tem condições de elidi-lo imediatamente perante o juiz, bastando demonstrar que o valor da tributação exigida já foi liquidado, que inexistiu o fato gerador e/ou que a exigência fiscal está sendo questionada como indevida perante o Poder Judiciário, por encontrar-se maculada por inconstitucionalidade da lei que a acoberta ou ilegalidades com amplas possibilidades de serem acolhidas. Outras alegações poderão ser apresentadas pelo contribuinte ao juiz da medida cautelar fiscal, visando evitar o deferimento do pedido, desde que tenham expressões de credibilidade."*

Embora tenha o legislador se referido à "constituição do crédito", não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito". Por seu turno, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, apenas estabeleceu como insuscetível de proteção cautelar o interesse fiscal fundado exclusivamente na falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também não comporta guarida a alegação de descabimento da medida cautelar fiscal diante do prévio arrolamento de bens para a garantia da dívida. Nesse aspecto, igualmente revejo meu posicionamento anterior para acompanhar o entendimento dominante desta e. Turma Julgadora, contemplado no aresto abaixo colacionado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Entendo que o arrolamento previsto pela Lei 9.532/97 tem por única finalidade permitir à Fazenda Pública o acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, nas hipóteses de débito vultoso, de forma a preveni-la contra alienações potencialmente comprometedoras do adimplemento do crédito tributário. II - Segundo esse entendimento, não cabe qualificar o arrolamento como verdadeira garantia, na estrita acepção do termo, vez que ele carece de força constritiva. Tanto assim que inexistiu óbice à validade da alienação dos bens ou direitos arrolados e a desobediência aos seus termos somente tem o condão de ensejar a propositura da cautelar fiscal. À vista disso, não se pode pretender equipará-lo ao depósito, garantia efetiva e intangível, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito executado nos moldes do artigo 38 da Lei 6.830/80. III - Não bastasse, impende salientar que a eficácia do depósito elisivo, consoante se verifica do aludido dispositivo e do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, há de corresponder à integralidade do débito. No caso em comento, o valor executado ultrapassa R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), enquanto os bens arrolados perfazem quantia pouco superior a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais). IV - Agravo de instrumento improvido".**

**"AI nº 2003.03.00.021472-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 06.10.09, p. 221"**

A propósito, cabe lembrar que o arrolamento tem a finalidade específica de permitir ao Fisco acompanhar a evolução patrimonial de devedores com pendência fiscal superior a R\$ 500.000,00, que represente mais de 30% do patrimônio conhecido, nos termos do artigo 64, §4º, da Lei nº 9.532/97. Não tem o efeito de promover efetiva garantia de crédito tributário, tanto assim que não dispensa a propositura de cautelar fiscal, para tornar indisponíveis os bens que já tenham sido arrolados.

Como medida de acompanhamento, e não de garantia efetiva para a satisfação de crédito tributário, cabe ao devedor apenas comunicar previamente ao Fisco qualquer ato de alienação, imposição de ônus ou transferência dos bens arrolados, sob pena de ajuizamento de cautelar fiscal (artigo 64, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.532/97).

No caso dos autos, a medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não

configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos §§ 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido e dos fatos objeto de apuração na esfera penal.

Verifico, portanto, a existência de circunstâncias a autorizar a medida cautelar para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal, restando afastada a alegação de violação do devido processo legal.

No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, a Lei nº 8.397/92 não dá azo à que essa excepcional medida incida sobre ativos financeiros.

De fato, a restrição está prevista no § 1º do art. 4º do diploma legal, que prescreve:

*"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.*

*§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:*

*a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;*

*b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.*

*(...)"*

A norma supra transcrita expressa com clareza que, em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade incidirá somente sobre bens do ativo permanente.

Não há suporte legal à concessão de medida cautelar fiscal para bloqueio de créditos, recebíveis ou ativos financeiros, repito, quando se trata de pessoa jurídica, conforme disposição legal.

Mas não é esse o caso, em que se discute a indisponibilidade de ativos financeiros de pessoa física.

No tocante a situações de impenhorabilidade, entendo que cabe aos interessados, diante do que venha a ser efetivamente bloqueado, alegar e demonstrar o pertinente, perante o próprio Juízo *a quo*, sem supressão de instância.

Na hipótese, os agravantes não lograram êxito em demonstrar a impenhorabilidade dos bens atingidos pela constrição, nos termos do art. 649, CPC, a justificar sua liberação. Tampouco foi comprovado o comprometimento do sustento dos recorrentes e de suas famílias em decorrência da decretação de indisponibilidade de numerário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de março de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037108-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : OLEGARIO ANTUNES NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05105021019944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da ação.

Em síntese, a agravante argumentou que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência

de oficial de justiça, e que isto enseja o redirecionamento da execução contra o sócio responsável, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta, às fls. 107/111.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).*

*EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.*

*(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)*

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 88), no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 94/96), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, tendo recebido informações no sentido de que a ora agravada teria encerrado suas atividades há mais de doze anos, o que torna possível a presunção de dissolução irregular.

Conforme o documento mencionado, Bruno Castellani Filho, Daniel Castellani, Diva Caresia Castellani, Sérgio Castellani e Lúcia Elena Castellani eram sócios com poderes de gerência da pessoa jurídica executada à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da ação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031491-20.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : ALCIDES LOURENCO CORREIA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00187661420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 88/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaca a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039370-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198056420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requisito informações ao i.Magistrado, no sentido de esclarecer se houve juntada da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 225/229) no Diário Eletrônico e, em caso positivo, que seja apontado o momento em que houve referida juntada.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003981-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094637620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000351-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00072482720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "*à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante*", sem prejuízo da análise das demais condições não submetidas à apreciação judicial (f. 210/1).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 01 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005186-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : ELAINE REGINA RIBEIRO DE MOURA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00153301320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004730-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004730-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
AGRAVADO : ERIKA WATARI ISHIMINE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002839620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão do feito e remeteu os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva,

atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003762-82.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.003762-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : VITOR SANTOS CACERES FERREIRA  
ADVOGADO : CLINEU DELGADO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : UNIGRAN CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM DOURADOS MS  
No. ORIG. : 00003602920124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade apontada como coatora a realizar a matrícula do autor em curso superior no período vespertino, indeferiu a liminar.

A fls. 24, porém, vem o agravante aos autos informar a perda de objeto do feito originário, o que esvazia o objeto do presente recurso.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.029317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00050139220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Regiane de Oliveira Julião e Persio Julião no polo passivo do feito.

Em síntese, a agravante argumentou que a empresa foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra os mencionados sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 114.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

*EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.*

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, o

Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 89) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial (fls. 105/106), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite presumir sua dissolução irregular. Conforme o documento mencionado, Regiane de Oliveira Julião e Persio Julião eram sócios da pessoa jurídica, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular desta, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra os referidos sócios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031504-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MORENO MORENO  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00178153820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de reinclusão no parcelamento REFIS IV.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 80/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 01 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004056-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA  
ADVOGADO : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 06.00.00068-3 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004059-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : EDNA RIBEIRO DA SILVA MOREIRA e outros  
: WILLIAN RIBEIRO MOREIRA  
: WELIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : JUAREZ DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
No. ORIG. : 99.00.00097-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004538-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SERGIO MONTOSA  
ADVOGADO : TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MONTOSA E MUNARI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00744-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003286-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : SUZANA CRISTINA LAZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00297202220104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento do feito executivo de valor inferior a R\$ 10.000,00 é contrário ao senso de racionalidade, pois não se justifica acionar a máquina judiciária para excutir valor irrisório (Valor da causa: R\$ 834,03 em junho/2010). Alega o agravante, em suma, que o dispositivo legal que fundamenta a decisão recorrida, na realidade, impõe como requisito para o arquivamento do feito executivo o requerimento do exequente, pois é ele quem detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução ou não, conforme lhe aprouver. Sustenta, ainda, que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão, os quais, além de não serem representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, raramente terão créditos referentes às anuidades por eles cobradas em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00. Por fim, aduz que o prejuízo causado pela decisão recorrida será grande, trazendo drásticas consequências caso se torne precedente jurisprudencial, tendo em vista o grande número de execuções ajuizadas pelo Conselho agravante com valor inferior a dez mil reais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

São os termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis* (grifos meus):

*"Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."*

Ocorre que o *decisum* objurgado foi proferido sem que houvesse qualquer requerimento do exequente no sentido da remessa dos autos ao arquivo.

Ora, é certo que ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da

Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento. Acaso assim procedesse, invadiria o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que, de acordo com os critérios legais pertinentes à espécie, promoverá a devida verificação da existência de interesse no arquivamento, extinção ou prosseguimento do feito.

Destarte, a jurisprudência da Terceira Turma é unânime nesse sentido, consoante julgados de minha relatoria, que concluíram pela impossibilidade de arquivamento do feito executivo ajuizado pela Fazenda Nacional sem observância da condição prevista no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010).

Destaco que, por óbvio, tal discricionariedade se estende aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, na medida em que se valem da mesma Lei n. 6.830/1980 para a normatização da cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Trago ainda à colação precedente que, embora trate da hipótese de extinção indevida da ação, também cuida de prestigiar a exclusividade conferida à Fazenda Pública quanto ao juízo de conveniência e oportunidade para ajuizamento da execução fiscal:

*"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.*

*II. Apelação provida." (AC n. 2000.61.02.008667-3/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)*

Cumpra, assim, aplicar ao caso concreto, analogicamente, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n. 452, *in verbis*:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Para além disso, há ainda que se levar em conta o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa a impelir à reforma da decisão agravada.

Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003279-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : EDNALVA NERES DOS SANTOS ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00008133720104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento do feito executivo de valor inferior a R\$ 10.000,00 é contrário ao senso de racionalidade, pois não se justifica acionar a máquina judiciária para excutir valor irrisório (Valor da causa: R\$ 838,58 em janeiro/2010). Alega o agravante, em suma, que o dispositivo legal que fundamenta a decisão recorrida, na realidade, impõe como requisito para o arquivamento do feito executivo o requerimento do exequente, pois é ele quem detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução ou não, conforme lhe aprouver. Sustenta, ainda, que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão, os quais, além de não serem representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, raramente terão créditos referentes às anuidades por eles cobradas em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00. Por fim, aduz que o prejuízo causado pela decisão recorrida será grande, trazendo drásticas consequências caso se torne precedente jurisprudencial, tendo em vista o grande número de execuções ajuizadas pelo Conselho agravante com valor inferior a dez mil reais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

São os termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis* (grifos meus):

*"Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."*

Ocorre que o *decisum* objurgado foi proferido sem que houvesse qualquer requerimento do exequente no sentido da remessa dos autos ao arquivo.

Ora, é certo que ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento. Acaso assim procedesse, invadiria o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que, de acordo com os critérios legais pertinentes à espécie, promoverá a devida verificação da existência de interesse no arquivamento, extinção ou prosseguimento do feito.

Destarte, a jurisprudência da Terceira Turma é unânime nesse sentido, consoante julgados de minha relatoria, que concluíram pela impossibilidade de arquivamento do feito executivo ajuizado pela Fazenda Nacional sem observância da condição prevista no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010).

Destaco que, por óbvio, tal discricionariedade se estende aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, na medida em que se valem da mesma Lei n. 6.830/1980 para a normatização da cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Trago ainda à colação precedente que, embora trate da hipótese de extinção indevida da ação, também cuida de prestigiar a exclusividade conferida à Fazenda Pública quanto ao juízo de conveniência e oportunidade para ajuizamento da execução fiscal:

*"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.*

*I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da*

*cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.*  
*II. Apelação provida." (AC n. 2000.61.02.008667-3/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, v.u., DJ 9/10/2002)*

Cumpra, assim, aplicar ao caso concreto, analogicamente, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n. 452, *in verbis*:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Para além disso, há ainda que se levar em conta o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa a impelir à reforma da decisão agravada.

Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027163-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027163-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO ARTUR JOAQUIM e outro
AGRAVADO	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00341083620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ALVES DOS SANTOS em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a objeção de não-executividade, reconhecendo a prescrição da multa da competência de 2003.

Alega a parte agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Sustenta que a inscrição no conselho agravado está cancelada em razão de pedido do executado de 1999, não tendo recebido boletos de cobrança ou notificações. Afirma que o próprio órgão superior (COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis) regulou o cancelamento de inscrição dos profissionais que não mais participam dos conselhos, mediante Resoluções COFECI ns. 761/2002 e

868/2004, o que deve ser aplicado ao caso.

Requer a reforma da decisão.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP referentes a 2003 a 2007 e "multa eleição" de 2003 e 2006, consoante cópia da certidão de dívida ativa (fls. 19/25).

A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção de não executividade, apenas para reconhecer prescrita a multa relativa à competência de 2003.

No agravo de instrumento, pretende o recorrente o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das anuidades e multas, com base nas Resoluções COFECI ns. 761/2002 e 868/2004.

Inicialmente, observo que não ficou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição do executado perante o Conselho, não tendo trazido ao presente recurso qualquer informação a respeito de eventual baixa da inscrição junto ao exequente.

Ao contrário, conforme consta do "Sistema de Consultas" do conselho agravado, o executado continua na situação "ativo", o que enseja, a princípio, a cobrança das referidas anuidades (fls. 75).

Assim sendo, pode-se afirmar que durante o período das anuidades exigidas, estava o agravante devidamente inscrito nos quadros do Conselho, o que o torna devedor dos valores correspondentes.

É cediço que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido, a Terceira Turma desta E. Corte assim já decidiu:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.*

(...)

*2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.*

*3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.*

(...)"

*(AC 2005.61.08.008803-9, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, DJF3 de 13/1/2009, pg. 493, grifos meus)*

Dessa forma, não há como pretender o executado isentar-se das anuidades e da multa eleitoral ora exigidas, na medida em que "o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão" (AC 2005.61.13.002206-7, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 17/4/2008, DJU de 30/4/2008, pg. 426).

Outrossim, acolher a alegação de que deveria o exequente ter aplicado as Resoluções COFECI ns. 761/2002 e 868/2004 seria permitir que o executado se beneficiasse da própria torpeza, eis que é dever do profissional cancelar a sua própria inscrição a fim de evitar futuras cobranças, não podendo impor tal ônus à administração.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2011.03.00.014149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDITORA FOLHA DE NEGOCIOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00044823520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado em negativa de seguimento a agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de ESLI MACEDO LIMA no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta reconsideração, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como destacado na r. decisão agravada (f. 102/3), encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A r. decisão agravada destacou que "há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 94)", mas deixou de reconhecer a responsabilidade do sócio à vista de que "não existe prova documental do vínculo de ESLI MACEDO LIMA com tal fato".

Em seu recurso, destaca a agravante que o documento de f. 11 seria a prova desse vínculo, trazendo aos autos o documento de f. 111 a corroborar aquele.

De fato, embora no documento de f. 11 não constasse sequer o nome do responsável, senão somente o CPF, o documento ora apresentado resolve a questão, esclarecendo o nome de seu titular, sendo certo que é qualificado como "sócio-administrador".

Nestes termos, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des.

Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), resta procedente a pretensão formulada pela agravante.

Nestes termos, diante dos indícios de encerramento irregular e constando como o "sócio-administrador" no cadastro do CNPJ, o que se verifica é que, para efeitos do que prevê o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, estão presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade tributária de ESLI MACEDO LIMA, autorizando-se o redirecionamento da execução fiscal, com a sua inclusão no pólo passivo da execução, a fim de que, citado, exerça o seu direito de defesa, oportunidade em que lhe incumbirá, se assim desejar, provar que não praticou ilegalidade em sua gestão societária, em especial quanto ao fato determinante dessa responsabilidade, qual a dissolução irregular.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero respeitosamente a v. decisão de f. 102/3 e dou provimento ao agravo, para que seja determinada a inclusão do sócio ESLI MACEDO LIMA no pólo passivo da demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013343-63.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.013343-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
AGRAVADO : NOEDI LEITE LARANJEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.001432-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Fls. 149: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 124/132.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031505-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CISCO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FERNANDO MACHADO GRECCO e outros  
 : MARCELO NAOKI IKEDA  
 : MARCILIO PALHARES LEMOS  
 : MOACYR ALVARO SAMPAIO  
 : HELIO BENETTI PEDREIRA  
 : GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO  
 : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
 : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO : RAFAEL FUKUJI WATANABE e outro  
 PARTE RE' : CARLOS ROBERTO CARNEVALI  
 ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
 PARTE RE' : CID GUARDIA FILHO e outro  
 : ERNANI BERTINO MACIEL  
 ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
 PARTE RE' : LUIZ SCARPELLI FILHO e outros  
 : PEDRO LUIS ALVES COSTA  
 : REINALDO DE PAIVA GRILLO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que desbloqueou somente as contas bancárias da empresa, ora agravante, em sede de ação cautelar fiscal, na qual foi determinada inicialmente a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus (pessoas físicas e jurídicas), bem como a indisponibilidade de valores e aplicações financeiras em nome dos requeridos, através do sistema BACENJUD.

Ao deferir a liminar, nos autos da cautelar fiscal, o MM Juízo de origem, com base no art. 7º, Lei nº 8.397/92, determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas citadas na inicial, pelo fato dos contribuintes possuírem débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa que, somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, Lei nº 8.397/93). Também entendeu que restou identificada a prática de fraude tributária realizada com a intenção de simular operações de importação em benefício das empresas MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CISCO DO BRASIL LTDA e CISCO SYSTEM INC., com participação das pessoas físicas requeridas, sendo que todos obtiveram ganhos significativos, inserindo-se os requeridos nas hipóteses dos incisos VI e IX do art. 2º da mencionada lei. Assim, configurado o "fumus boni iuris". Ainda, diante da possibilidade de dilapidação do patrimônio pelos recorridos até a propositura da execução fiscal, impossibilitada pela discussão dos autos de infração em sede administrativa, julgou presente na hipótese o "periculum in mora".

Posteriormente, após apresentação de documentos comprovantes dos encargos e faturamento da empresa, o Juízo agravado liberou as contas bancárias da CISCO DO BRASIL LTDA, mantendo, todavia, o arresto de bens de seu ativo permanente.

Alega a agravante que a fiscalização incorreu em equívoco, porquanto não entendeu como se organizam suas atividades e de sua controladora nos EUA (a CSI). Afirma que não tinha conhecimento ou participava, em qualquer extensão, das fraudes que teriam sido cometidas e, por isso mesmo, não há prova alguma nesse sentido. Ressalta que não guarda qualquer relação com os fatos que originam as exigências fiscais. Em sede de suposição, se houve alguma relação, com relação à multa regulamentar imposta não há respaldo legal para sua exigência. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da medida cautelar, nos termos do art. 2º, *caput*, Lei nº 8.397/92 e art. 121, CTN, corroborado com o fato de que no auto de infração lavrado sequer foi indicada como sujeito passivo, tendo sido apontada apenas como solidariamente obrigada. Argumenta que não tem interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação, desafiando o art. 124, I, CTN.

Aduz que enquanto perdurou a relação comercial com a MUDE e a sua controladora no exterior (CSI), a MUDE sempre atuou de forma independente e por sua conta e risco, sendo certo que também comercializava outros produtos, fabricados por outras empresas. Cabia à Mude no Brasil proceder à importação para o país dos produtos fabricados e vendidos pela CSI nos EUA a preços de mercado, tal como o grupo CISCO procede em relação a centenas de outros adquirentes dos seus produtos. Cabia à MUDE proceder à distribuição desses produtos no Brasil, conforme modelo de negócios do grupo CISCO (*channel partner program*), o mesmo utilizado também por seus concorrentes, consistente em sistema de vendas indiretas, segundo o qual os produtos de sua fabricação são distribuídos por terceiros não-relacionados. Ressalta tratar-se de prática negocial lícita.

Afirma que, durante o período autuado, a CSI realizou vendas internas nos EUA e jamais exportação direta dos seus produtos, tendo emitido toda a documentação pertinente de forma a refletir o preço devido pelas adquirentes

no exterior, empresas não-relacionadas à agravante e que, na qualidade de proprietária dos bens, procediam à exportação dos mesmos para o Brasil. O preço de venda era determinado pela política global de descontos do grupo CISCO, que geralmente concede abatimentos relevantes, chegando até a 40%, como procede toda a indústria de produtos eletro-eletrônicos. Argumenta que, até onde a CSI tem conhecimento, os preços praticados pelos usuários finais no Brasil também eram consistentes com o mercado competitivo do país. Assim, a alegação da cadeia fraudulenta de pessoas jurídicas envolvidas na importação dos bens não era perceptível para o grupo CISCO.

Assevera que cabe ainda à vendedora (CSI), através de subsidiárias que constitui para esse fim, como a ora agravante, que também desenvolve atividades de pré- e pós-venda e *marketing*, prestar serviços de manutenção e assistência técnica para os adquirentes e usuários de seus produtos. Destarte, a recorrente não importa produtos para revenda (exceto para demonstração e atendimento à garantia dos produtos CISCO) e não realiza operações de compra e venda com os distribuidores de seus produtos, entre eles a MUDE, não recebendo deles qualquer compensação e aos quais se limita a prestar auxílio nas suas atividades de promoção e venda, especialmente de geração de demanda.

A agravante afirma que não praticou qualquer hipótese do art. 490, I, Regulamento do IPI, de modo que incorreta a imputação da multa prevista. Assevera que o próprio FISCO reconhece que houve a internação regular das mercadorias, pois, caso contrário, a pena de perdimento seria de rigor.

Ressalta que, à época das denúncias acerca de eventuais práticas irregulares, que estariam sendo cometidas pelo então dirigente da recorrente, CARLOS CARNEVALI, adotaram-se providências no sentido de investigação dos fatos.

A recorrente afirma que os custos de seus serviços são remunerados pela CSI à razão do "custo mais margem de lucro", atendendo às regras de Preços de Transferência e gerando lucros tributáveis no Brasil e empregos.

Argumenta que, em sede do procedimento criminal nº 2005.61.81.009285-1, instaurado exclusivamente em desfavor das pessoas físicas investigadas, não constou qualquer intervenção ou participação efetiva da ora agravante, ou da MUDE, que seja.

No que tange ao cabimento da medida cautelar fiscal, impugna os fundamentos utilizados pela Fazenda Nacional (art. 2º, VI e IX, Lei nº 8.397/92), posto que, não obstante seu patrimônio seja inferior a 30% do valor exigido (três milhões de reais), não alienou qualquer bem ou ativo arrolado, nem tampouco cessou suas atividades no país, ao contrário, vem procurando incrementá-las. Sem tentativa de dilapidação do patrimônio, descabida a aplicação da cautelar fiscal, nos termos da exposição de motivos da citada lei.

Ainda, argumenta a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em discussão.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, de forma que seja cancelada a ordem de bloqueio dos bens de seu ativo permanente.

Postergou-se a apreciação da atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Instada, a agravada apresentou contraminuta, alegando que a cautelar fiscal deriva da Operação "Persona" deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, na qual se identificou prática de fraude tributária com o intuito de simular operações de importação, em benefício da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CISCO DO BRASIL e CISCO SYSTEM INC., resultando da lavratura de autos de infração, totalizando R\$ 3.302.983.266,00 (três bilhões, trezentos e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais). Alega que tais empresas constituíam uma organização sob comando único, em razão de vínculos entre seus integrantes, conforme demonstra o Termo de Verificação Fiscal, que fundamentou os autos de infração.

Afirma a agravada que o *modus operandi* consistia em internalizar produtos da matriz (CISCO EUA) para a verdadeira importadora MUDE, sem que esta aparecesse como a real importadora, através de interposição fraudulenta de pessoas. A operação de comércio exterior, ainda, adotou o "duplo grau de blindagem", ou seja, além da criação do importador e exportador interpostos, o grupo CISCO/MUDE também criou distribuidores interpostos no Brasil e nos Estados Unidos.

Assevera a recorrida que as pessoas jurídicas interpostas normalmente tinham seus quadros societários compostos por empresas *offshore* (sediadas em paraísos fiscais) e/ou desprovidas de recursos econômicos ("laranjas"), como pedreiros, ambulantes, operadores de telemarketing, etc, como consta no Termo de Verificação.

A CISCO DO BRASIL, escritório comercial do fabricante americano no Brasil, negociava com seus clientes o valor dos produtos a serem fabricados nos EUA. A MUDE, então, se encarregava de disponibilizar os produtos nas condições previamente estabelecidas pela CISCO DO BRASIL. Argumenta, ainda, a agravada que a parceria (CISCO-MUDE) é reconhecida em diversas revistas especializadas.

Ressalta, entretanto, que desde 2004, a MUDE não realizou importações, mas foi premiada como a maior distribuidora dos produtos CISCO no Brasil durante o ano de 2006. Afirma que a CISCO DO BRASIL não realizava importações diretamente de sua matriz, mas "terceirizava" o serviço através da MUDE.

Descreve, também, que havia repasse de recursos da real importadora/adquirente MUDE para as empresas importadoras, tipificando, portanto, importação "por conta e ordem de terceiro" (art. 27, Lei nº 10.637/2002).

Afirma que a MUDE revendia as mercadorias no mercado interno, sem ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de IPI (art. 9º, Decreto nº 4.544/2002). Por outro lado, a CISCO DO BRASIL conseguiu

atender o mercado nacional sem promover qualquer processo de industrialização no país, e tampouco a importação de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações.

Afirma que os crimes de sonegação fiscal estão sendo apurados através de processo criminal (nº 2005.61.81.0098285-1).

O comando do referido esquema, segundo a agravada, cabia aos principais dirigentes das empresas CISCO DO BRASIL e MUDE, bem como a outras pessoas físicas e jurídicas apontadas no Termo de Verificação, de quem se infere a responsabilidade tributária, fundamentada no art. 124, I, CTN.

Alega que, conforme dispõe o art. 3º, Lei nº 8.397/92, os créditos, cuja satisfação pretende assegurar, estão devidamente constituídos e formalizados através dos respectivos processos administrativos. Argumenta que não consta da referida lei a necessidade de constituição "definitiva" do crédito. Ademais, o art. 11 da Lei nº 8.397/92 estabelece o prazo de sessenta dias contados da data constituição definitiva para a propositura da execução fiscal. A medida concedida pauta-se no poder geral de cautela (art. 798, CPC) e a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, não obsta a tomada de medidas acautelatórias, diz a recorrida.

Por sua vez, admite que o patrimônio conhecido dos requeridos foi objeto de arrolamento (IN 264/2002).

Acrescenta que, perante o Juízo *a quo*, concordou a UNIÃO FEDERAL como o desbloqueio do valor correspondente à média mensal de gastos apresentada pela CISCO DO BRASIL, tolerando uma variação de 10%, pois não pretende inviabilizar as atividades empresariais. Assim, cabe à MUDE apresentar documentos hábeis que justifiquem seu pedido de desbloqueio de numerário para suas despesas.

Afirma que a indisponibilidade dos bens não representa gravame demasiadamente oneroso para o devedor, na medida em que não importa em transferência da propriedade.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações de ilegitimidade passiva, a matéria não pode ser submetida à estreita via do agravo de instrumento, ensejando a produção de prova para discussão da questão, dilação probatória e estabelecimento de amplo contraditório.

Discute-se nos autos a decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), bem como de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, em sede de ação cautelar fiscal, instituída pela Lei nº 8.397/92.

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário.

Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Assim, estão excetuadas as hipóteses nas quais o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei.

Embora tenha me posicionado de maneira diversa em julgamento anterior, curvo-me ao entendimento hodiernamente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal quando o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído, em razão de pendência de defesa na esfera administrativa.

Entende a jurisprudência e doutrina que, com a lavratura do auto de infração, fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito, sem, contudo, obstar o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

#### *MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.*

*1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos*

créditos fiscais.

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva *Medida cautelar fiscal*.

Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 466723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 178)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, "A", DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL QUE SE JUSTIFICA POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LMCF. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR, CUJA COGNIÇÃO NÃO É EXAURIENTE.

1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, "a", e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea "a" do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redundando em decisão que se torna irrecorrível. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do Réu, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Ação cautelar fiscal preparatória que é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento".

(AC nº 2007.03.99.044988-2, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS, DJU de 25.08.09, p. 322)

Nos termos da jurisprudência dominante, a cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer **"no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa"**.

Oportuno transcrever trecho do artigo "*Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal*", de autoria do eminente ex-Ministro José Delgado, publicado na obra coletiva *Medida cautelar fiscal*

(Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, pp. 79-80):

"Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.

O crédito tributário, embora não resguardado ainda, pela definitividade, para caracterizar, de modo convincente, a existência da fumaça do bom direito em favor da Fazenda Pública, faz-se suficiente que ele seja decorrente de uma relação jurídica nascida de um fato gerador e de uma base de cálculo que tenham indiscutível respaldo na ordem jurídica consolidada.

A Fazenda Pública deve fazer essa prova de modo indubitável, isto é, apresentando cópia do auto de infração

*onde deverão constar, de forma discriminada, as ocorrências fáticas da situação irregular do contribuinte. Este, ao ser notificado do auto de infração, tem condições de elidi-lo imediatamente perante o juiz, bastando demonstrar que o valor da tributação exigida já foi liquidado, que inexistiu o fato gerador e/ou que a exigência fiscal está sendo questionada como indevida perante o Poder Judiciário, por encontrar-se maculada por inconstitucionalidade da lei que a acoberta ou ilegalidades com amplas possibilidades de serem acolhidas. Outras alegações poderão ser apresentadas pelo contribuinte ao juiz da medida cautelar fiscal, visando evitar o deferimento do pedido, desde que tenham expressões de credibilidade."*

Embora tenha o legislador se referido à "constituição do crédito", não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito". Por seu turno, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, apenas estabeleceu como insuscetível de proteção cautelar o interesse fiscal fundado exclusivamente na falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Verifica-se - e a própria agravante confirma - que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, como bem asseverou o Juízo de origem, de modo que presente o pressuposto legal previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97:

*Art. 2º: A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando devedor:*

*(...)*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

Outrossim, as situações autorizadas da propositura de medida cautelar fiscal, previstas no art. 2º, Lei nº 8.397/92, não são exigidas cumulativamente, como pretende a recorrente interpretar.

Verifico, portanto, a existência de circunstâncias a autorizar a medida cautelar para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal.

No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, a Lei nº 8.397/92 não dá azo à que essa excepcional medida incida sobre ativos financeiros.

De fato, a restrição está prevista no § 1º do art. 4º do diploma legal, que prescreve:

*"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.*

*§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:*

*a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;*

*b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.*

*(...)"*

A norma supra transcrita expressa com clareza que, em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade incidirá somente sobre bens do ativo permanente.

Não há suporte legal à concessão de medida cautelar fiscal para bloqueio de créditos, recebíveis ou ativos financeiros.

Em casos semelhantes, em que se pretendeu via medida cautelar fiscal bloquear créditos futuros, o TRF da 5ª Região decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*- O legislador ordinário, em matéria de cautelar fiscal, delimitou sua aplicação quanto à indisponibilidade de bem de pessoa jurídica, dispondo que seria alvo de constrição apenas o seu ativo permanente, não se podendo enquadrar os créditos referentes ao Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar, que objetiva reduzir as diferenças desse setor econômico entre as Regiões Sudeste e Norte/Nordeste.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(AG Nº 46736/PE, reg. 2002.05.00.030705-0, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, j. em 25/05/2004)*

**TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*2. O bloqueio dos ativos financeiros dos administradores, bem assim da empresa agravada não é razoável, pois impossibilita o desenvolvimento da própria atividade empresarial.*

*3. Agravo improvido. (AG 200205000075436, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 06/08/2002)*

O Superior Tribunal de Justiça também mantém similar entendimento de que a indisponibilidade de bens na medida cautelar fiscal proposta em face de pessoa jurídica deve recair sobre os bens se seu ativo permanente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92, admitindo, somente em situações excepcionais - vale anotar, nos casos de encerramento irregular da empresa, paralisação das atividades ou em casos em que se demonstre que ela não tem capacidade para suportar o pagamento dos tributos eventualmente devidos -, que haja a constrição sobre os demais bens (RESP 365546, Segunda Turma, DJ de 4/8/2006; RESP 690740, Primeira Turma, DJ de 12/9/2005; e RESP 677424, Segunda Turma, DJ de 4/4/2005).

Nesse sentido, igualmente se manifesta este Tribunal (AI 200903000162013, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Roberto Haddad, DJF3 CJ1 16/03/2010, p. 552; e AI 200503000066468, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, p. 242).

Mas não é esse o caso. Nestes autos, sequer se cogitou de encerramento das atividades ou de incapacidade para suportar o pagamento dos tributos eventualmente devidos (pois ainda não se sabe se o são ou não, pois ainda sob o crivo dos tribunais administrativos).

Ao contrário, tem-se notícia de que a agravante continua em operação.

Entretanto, como a recorrente requer, tão somente, o cancelamento da ordem de bloqueio dos bens de seu ativo permanente (fl. 38), necessário a negativa de seguimento do presente recurso, conforme fundamentação acima exposta.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de março de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036449-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e outro  
AGRAVADO : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
PARTE RE' : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00046897120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não entendeu excessivo o valor cobrado pelo perito, em sede de ação civil pública.

Decido.

Em que pesem as alegações ventiladas nas razões recursais, o presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que manifestamente intempestivo, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do CPC.

Isto porque decisão recorrida foi proferida em 27/9/2010 (fls. 48/49), sendo a agravante dela intimada pessoalmente em 28/10/2010 (fl. 52), conforme a própria recorrente reconhece (fl. 4).

Como o presente recurso foi interposto somente em 25/11/2010 (fl. 2), de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.

Aplica-se à hipótese a disposição do art. 242, CPC ("O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"), por se tratar de regra específica aos recursos, e não a regra geral do art. 241, II, CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - REGRA ESPECÍFICA DO ART. 242 DO CPC -*

**INTEMPESTIVIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO.**

1. Indeferimento do pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que a matéria de divergência suscitada não é entre teses jurídicas, mas tão somente quanto à interpretação do marco inicial para contagem do prazo para interposição de recursos. Destaco que o que restou aqui decidido está em perfeita consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão (STJ, 1ª Turma, REsp 500066/RJ, Relator Ministro Denise, publicado no DJ de 25/10/04, p. 217).

2. No mérito, os embargos de declaração são intempestivos.

3. A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como dies a quo para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal). Precedentes.

4. Da análise dos autos, infere-se que a embargante tomou ciência da decisão recorrida em 19/10/2009 (fl. 127) mas os aclaratórios somente foram protocolados em 03/11/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 536 e 188 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 2004.61.82.051835-4/SP, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DE 3/11/2010).

**PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA AGRAVO - FAZENDA PÚBLICA - CIÊNCIA CONJUNTA COM O MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - FLUÊNCIA COM A INTIMAÇÃO, ARTIGOS 506, II E 242 DO CPC - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO**

1 - Em juízo de admissibilidade, como consagrado, repousa o pressuposto processual objetivo da tempestividade, fulcral a que se adentre ao mérito da insurgência.

2 - Em sede de legalidade processual, nenhum reparo se flagra na decisão que negou seguimento ao agravo, a qual fez incidir a especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, de que desfruta o regime recursal pátrio de modalidade intimatória própria, fincada no artigo 506, II, C.P.C., a equivaler ao comando do artigo 242 do mesmo diploma.

3 - Prejudica-se a tese do termo a quo a partir da juntada, tendo em vista que a regra específica de contagem de prazo para a interposição de recursos diz que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do protocolo de recebimento do mandado de citação e intimação.

4 - Caso se admita a alegação de que os litisconsortes tinham advogados diferentes e fazem jus ao benefício de prazo em dobro, a mesma não lograria êxito, porquanto foi intimada da decisão discutida em 11/1/2008, o agravo foi interposto em 20/2/2008.

5 - Agravo inominado não provido. (TRF3 - Terceira Turma, AI 327237, processo 200803000065246, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., publicado no DJF3 CJ2 de 20/01/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033953-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033953-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : ELIANE ALVES LUZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00313208320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o

arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 105/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."***

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

***1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.***

***2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).***

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

***4 - Agravo de instrumento provido."***

***(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).***

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034012-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034012-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00188857220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 87/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031464-37.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00393282020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 112/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaca a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

***1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.***

***2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).***

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

***4 - Agravo de instrumento provido."***

***(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).***

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036898-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036898-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS  
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO FRANCISCO RUIVO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00316764920054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, após acolhimento de exceção de pré-executividade, determinou à apelante que providenciasse o recolhimento complementar das respectivas custas, de acordo com o que prevê a Lei n. 9.289/96.

A agravante sustenta que apelou tão somente contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que foi arbitrada de modo ínfimo. Por essa razão, as custas de apelação deveriam ser calculadas com fulcro na pretensão recursal, a qual não envolve todo o valor da execução fiscal originária.

A parte agravada apresentou contraminuta, às fls. 95/98.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

As custas judiciais são tributos, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar n. 35/79).

Assim determinada a sua exata natureza jurídica, é necessário concluir que a base de cálculo utilizada para a taxa em evidência é o valor da causa, nos termos da Tabela de Custas anexa à Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004588-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : EZILEIDE CABRAL ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00305655420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030530-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030530-0/SP

AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, antes do trânsito em julgado de sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal, determinou à embargante a antecipação do depósito complementar dos honorários periciais (f. 906 e 922), alegando, em suma, que a sentença atribuiu a cada uma das partes o pagamento de metade das despesas processuais, tendo depositado a parcela que lhe cabia do total de R\$ 84.000,00, ou seja, R\$ 42.000,00 (R\$ 12.000,00 + R\$ 30.000,00).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, inviável o reexame da questão da antecipação do pagamento dos honorários periciais, porquanto está preclusa a matéria.

De fato, nos autos dos embargos à execução fiscal, foi deferida prova pericial, em 31/08/2006, cabendo à embargante o ônus de antecipar a verba honorária, após fixação judicial (f. 581). Estimados os honorários periciais, inicialmente, em R\$ 12.000,00 (f. 589/90), a embargante foi intimada (f. 598/9) e efetuou o depósito da referida quantia (f. 600/1).

Encerrada a instrução do feito, sobreveio sentença, em 17/05/2011, julgando parcialmente procedente o pedido, e determinando que, por força da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais (f. 898/903v.).

Na sequência, o perito requereu a fixação dos honorários periciais definitivos (f. 905), os quais foram fixados, em 03/06/2011, em R\$ 84.000,00, descontando-se deste montante o valor pago a título de verba provisória, sendo concedido à embargante o prazo de 10 dias para depósito (f. 906).

De tal decisão a embargante não recorreu, juntando guia de depósito no valor de R\$ 30.000,00, em 16/06/2011, alegando ser esta a parte que lhe cabia, em razão da sentença (f. 914/5). Conforme requerido pelo perito (f. 920/1), foi determinada a intimação da embargante para depósito da diferença de R\$ 42.000,00 (f. 922), em face do que foi interposto o presente recurso.

Como se observa, a responsabilidade pelo ônus de antecipar os honorários periciais, seja a título provisório ou definitivo, é questão preclusa, pois não houve recurso da decisão de f. 906. Sendo clara a decisão em questão no sentido de atribuir à Agravante o dever de depositar a diferença de honorários periciais, tanto que lhe estipulou prazo para tal mister, optou, sem opor embargos de declaração, efetuar o depósito apenas da diferença que entendeu cabível, diante da sucumbência recíproca.

Porém, a questão decidida sobre o adiantamento dos honorários periciais pela Agravante, pois quem requereu a diligência (fl. 581), não foi alterada pela sentença que, genericamente, distribuiu as despesas processuais de forma proporcional entre as partes. Nada disposto sobre o adiantamento dos honorários periciais, prevalece essa decisão anterior, somente podendo ser executada a sentença após o trânsito em julgado, com o que, se mantida nos moldes em que proferida, caberá à embargante a restituição de metade das despesas antecipadas.

A teor do disposto no art. 33 do CPC, "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juízo", regra essa que deve prevalecer enquanto não transitada em julgado a sentença, seja ela de procedência ou improcedência do pedido, salientando-se que não está em discussão o momento desse pagamento.

Enfim, acaso a agravante pretendesse discutir tal interpretação, deveria ter recorrido da decisão de f. 906, que lhe concedeu prazo de 10 dias para antecipar os honorários periciais complementares, não da decisão de f. 922, que apenas a intimou para recolher a diferença faltante, quando consumada a preclusão da matéria.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025534-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025534-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SONIA MARTA MILANEZ VOLTARELLI e outro  
: MILENA CRISTINA VOLTARELLI ALVEZ  
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : EDMAR E ADVILSON LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.01523-1 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando o recálculo da base de cálculo das CDA's relativas ao PIS e à COFINS (f. 54/66). Cuidam-se de execuções fiscais (f. 14, 100, 119 e 147), referentes à cobrança de CSLL, 04/95 a 12/96 (f. 17/30); PIS, 04/95 a 12/96 (f. 103/17); COFINS, 01/97 a 01/2000 (f. 122/46) e INSS SIMPLES, 01/97 a 01/2000 (f. 150/73). Oposta exceção de pré-executividade, foi acolhida parcialmente, nos seguintes termos (f. 54/66):

*"Vistos. Trata-se de execuções fiscais, cujo objeto é a cobrança de débito relativo a tributos federais e a multa, promovida pela Fazenda Nacional originariamente contra Edmar & Advilson Ltda. ME. As fls. 33 foi deferida a inclusão de Sonia Marta Milanez Voltarelli e Milena Cristina Voltarelli no pólo passivo do executivo, o que também ocorreu nas demais execuções fiscais apensas. As referidas co-executadas apresentaram pré-executividade aduzindo (i) as suas ilegitimidades passivas, (ii) a prescrição do débito executado, (iii) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que fundamentou a apuração de parte do crédito cobrado e (iv) a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições para se chegar aos montantes mencionados nas CDAs encartadas aos feitos (fls. 153/184). Às fls. 201/225, a exequente manifestou-se aduzindo a inadequação da pré-executividade para a veiculação dos argumentos nela trazidos e a falta de interesse de agir das referidas co-executadas, ante a inclusão do débito executado no REFIS. No mérito, ainda refutou as alegações das co-executadas Sonia Marta e Milena. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, rejeito a alegação de falta de interesse de agir das reportadas co-executadas. De fato, ainda que, conforme a Lei n. 9.964/00, para a adesão ao REFIS, seja necessário a desistência das ações judiciais propostas pelo contribuinte à época em curso, é inaceitável concluir que tal proibição de litigar seja expandida a ponto de impedir a apresentação da exceção de pré-executividade por parte das co-executadas mencionadas, sobremaneira considerando o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da CF, se não foram elas que solicitaram o parcelamento (mas a pessoa jurídica originariamente executada) e se os executivos foram propostos depois da referida benesse fiscal (e o seu descumprimento), principalmente levando-se em conta que estas, as co-executadas citadas, não concordam com os valores cobrados. Daí porque afastado a alegação em tela. Ademais, observo que ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, exceção de pré-executividade é instrumento adequado para trazer à baila todas as alegações cujo acolhimento não demande dilação probatória, já que apenas a referida dilação não se harmoniza com o rito específico das execuções fiscais. Destarte, revelam-se viáveis, em bojo de execução fiscal, apresentação de argumentos de fato apoiados em prova pré-constituída, bem como a apresentação de alegações de direito. Por isso, são pertinentes todas as alegações deduzidas pelas co-executadas Sonia Marta e Milena. Nesse sentido, confira-se o seguinte v. acórdão do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)... " (AgRg no Ag 1199147/SC; Relator Ministro LUIZ FUX; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 15/06/2010; DJe 30/06/2010) Não obstante a exceção de pré-executividade revele-se adequada, no caso concreto verifico que as co-executadas Sonia Marta e Milena têm razão apenas em parte, pelo que, no*

*mérito, seu pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE. É que elas não têm razão em aduzir suas ilegitimidades passivas porque os documentos de fls. 24/29 dos autos comprovam que ambas exerciam papel de sócias, "assinando pela empresa" (com poderes de gerência, portanto), quando foi constatada a dissolução fraudulenta da pessoa jurídica originariamente executada (fls. 18v. e fls. 25). Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 135, III, do CTN, é viável o redirecionamento das execuções fiscais contra as reportadas co-executadas, pelo que não há que se falar em suas ilegitimidades passivas. Também inócorreu a alegada prescrição porque como comprovam as cópias dos processos administrativos de fls. 226/419 todas as parcelas do débito executado tiveram o seu respectivo prazo prescricional interrompido, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, porque a empresa originariamente executada aderiu ao REFIS em 29/03/00. Dessa maneira, porque interrompido na data apontada supra e reiniciado o lapso prescricional, foi observado o prazo quinquenal apontado pelo artigo 174, I, do referido diploma em relação a todas as parcelas do crédito cobrado por meio das CDAs que instruem os executivos, uma vez que o fato imponível mais antigo, nestas apontado, diz respeito a abril de 1995. Da mesma maneira, não ocorreu a prescrição do débito especificamente com relação às co-executadas Sonia Marta e Milena, pois o redirecionamento dos executivos, para fins de incluí-las no pólo passivo da lide também se deu em muito menos de 5 (cinco) anos (os quais devem ser contado entre a citação da empresa e a efetiva inclusão das referidos co-executadas no pólo passivo dos executivos, segundo o artigo 174 do CTN, sem a incidência do artigo 40 da LEF, conforme o AgRg no Ag 1226200/SP, DJ 23/02/2010 e o AgRg no Ag 1157069/SP, DJ 18/02/2010). E igualmente inócorreu a prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, pois evidentemente não decorreu o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado. Assim, também não procede a alegação de prescrição apresentada pelas co-executadas Sonia Marta e Milena. Diferentemente, observo que têm razão as referidas co-executadas no que diz respeito à sua alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para se chegar aos montantes mencionados em algumas das CDAs encartadas aos feitos. É que relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original do seu art. 195 que: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro". A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, "b"). Com base nesse permissivo constitucional, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) instituiu, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada a contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, "b"). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: "Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente". Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo "faturamento" deveria ser entendido como sendo "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: "Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da*

*Lei 187/36)". Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (Súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Já cuidando especificamente do ICMS e da COFINS, a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: "TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL." (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido é o meu particular entendimento. Todavia, levada a questão ao E. STF, essa Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, ainda em curso, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, já tendo sido proferidos seis votos no sentido de proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência (disponível no site do STF), acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98 (que adiante, também será abordada nesta decisão), o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: "As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), que "fatura" o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O "pactum saliens" é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos "faturam o ICMS". A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). A propósito, no seu ilustrado voto (RE n.º 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: "Conforme salientado pela melhor doutrina "a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto*

constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS". E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: "Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS" (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: "À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Daí porque, ressaltando meu pessoal ponto de vista em sentido contrário, mas sobremaneira considerando a orientação do E. STF externada nos seis votos já proferidos no RE 240.85/RJ, em homenagem à segurança jurídica, observo com razão as co-executadas Sonia Marta e Milena especificamente no que concerne à sua alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para se chegar aos montantes mencionados em algumas das CDAs que instruem os executivos. Outrossim, observo que as reportadas co-executadas igualmente possuem razão ao afirmar que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, para considerar a base de cálculo das referidas contribuições a receita bruta da empresa. É que, à vista do já transcrito disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS promovido pela Lei n. 9.718/98. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09.11.2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. A propósito, apenas com o advento da Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com vigência a partir de 1.º de dezembro de 2002, quando implementada a anterioridade nonagesimal, visto que a MP 66/2002, a qual acabou sendo convertida a Lei 10.637/02, foi publicada em 30.08.2002), é que foi possível a apuração do PIS com base na receita bruta, uma vez que as referidas normas infraconstitucionais revelaram-se harmônicas com o novo texto constitucional introduzido pela EC 20/98. Da mesma maneira, com o surgimento da Lei n. 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), com vigência a partir de 1.º de fevereiro de 2.004, é que se tornou legítima a apuração da COFINS utilizado a base de cálculo apontada no parágrafo anterior, já que a mencionada legislação encontra consonância com o texto constitucional alterado pela EC 20/98. Contudo, todos os períodos reportados nas CDAs relativas às mencionadas contribuições são anteriores a dezembro de 2002, pelo que, no caso dos autos, é irrelevante a posterior e citada autorização constitucional e legal para a utilização da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, todas as frações do débito, relativas ao PIS e à COFINS apurados na vigência da Lei n. 9.718/98, que, no caso concreto, correspondem a todas as certidões de dívida ativa que se referem às referidas contribuições, necessitam ser recalculadas. Assim, por todos esses motivos, é que a pré-executividade de fls. 153/187 deve ser acolhida em parte. Em face disso, DETERMINO sejam recalculadas todas as CDAs relativas ao PIS e à COFINS para que seja utilizada a base

*de cálculo à época (antes de dezembro de 2002) correta para tais contribuições, que é o faturamento, excluído deste os montantes correspondentes ao ICMS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, tendo em vista o caráter interlocutório desta decisão, a qual não extinguiu os executivos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo-se a execução, descabe a sua condenação em verba honorária" (Colenda Quinta Turma, REsp 576.119, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 2.8.04, p. 517 - cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 43b ao art. 20 do CPC, p. 148). Fica, pois, mantido o que estabelecido pelas r. decisões que receberam as execuções fiscais. Assim, após a readequação das CDAs como determinado supra, requeira a Fazenda Nacional o que de direito acerca do prosseguimento dos executivos."*

Contra tal decisão o presente recurso, alegando a PFN, em suma, que: (1) a executada não demonstrou "que a contribuição em referência incidiu sobre receitas diversas do faturamento (e a dilação probatória não seria possível em sede de exceção de pré-executividade), entendido, na sua compreensão, como a totalidade de receitas decorrentes de vendas de produtos e serviços, limitando-se a argüir a ilegitimidade da apontada lei" (f. 06), pelo que a exceção de pré-executividade não deveria ter sido conhecida; (2) a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria já pacificada pelo STJ, através das Súmulas 68 e 94, e pelo extinto TFR, pela Súmula 258; (3) o REsp 240.785, mencionado pela executada, encontra-se em julgamento, havendo voto divergente, e "ainda que por hipótese venha a ser vencedor o voto do Min. Relator, 'data venia' o fato é que estamos em sede de controle difuso, concreto, incidental, não vinculando os demais processos que versam sobre a mesma questão, sobre os quais deve ser ainda aplicado o princípio da livre convicção dos magistrados. E o legislador definiu formalmente o conceito de faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" (f. 10), havendo, julgados favoráveis à exequente (RE 212.209 e REsp 8.541); e (4) "na eventualidade de se acolher a tese de bi-tributação aventada pelo contribuinte, o fato é que é ônus deste demonstrar, em sede de embargos à execução, através da documentação pertinente, que o ICMS compôs efetivamente a base de cálculo da COFINS e do PIS cobrados judicialmente. Ou seja tal dilação probatória sequer é permitida no âmbito da exceção de pré-executividade, de modo que a mesma não poderia ter sido conhecida neste tópico, ou julgada improcedente, uma vez que a questão resolve-se, antes do enfrentamento da questão de fundo propriamente dita, no âmbito do ônus probatório" (f. 12).

Em contraminuta, SONIA MARTA MILANEZ VOLTARELLI e MILENA CRISTINA VOLTARELLI ALVEZ, sustentaram, em suma, que: (1) o PIS foi instituído através da LC 07/70 e a COFINS através da LC 70/91, declarada constitucional na ADC nº 1-DF, que estabelece em seu artigo 2º que a base de cálculo é o faturamento mensal, assim considerada a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; (2) a Lei 9.718/98, em seus artigos 2º e 3º, estabeleceu alterações para o recolhimento do PIS e da COFINS, evidentemente inconstitucionais, pois não respeitaram os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não alteração de conceitos do direito privado; haja vista que "a) o Legislador instituiu contribuição sobre receita diversa da insculpida no art. 195, I da CF, desta forma deveria ter feito mediante Lei Complementar; b) ao fazer isto, intencionou alterar o conceito de faturamento mediante Lei Ordinária, constituindo, tal ato, numa ilegalidade e arbitrariedade, viciando, desta forma, a mencionada Lei nº 9718/98 que nasceu ferindo a Carta Magna. Conclui-se, então, que deverá ser restaurada a definição de faturamento contida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, como é de direito, e conseqüentemente, excluindo o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições" (f. 196/7); (3) a EC 20, alterou a alínea "b", do inciso I da Lei 9.718/98, fazendo constar "a receita ou o faturamento" (f. 197), entretanto, tal fato não faz desaparecer a sua inconstitucionalidade, pois a Emenda foi elaborada e publicada posteriormente à lei em questão; e (4) "o tema tratado circunda a base de cálculo da Cofins, o montante ou expressão numérica que sofrerá a aplicação de uma alíquota, portanto, pode-se concluir que, após a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial nº 240.785, a base de cálculo da Cofins (faturamento ou receita) jamais poderá englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de estarmos desvirtuando a estrutura da arrecadação dos impostos. Assim, o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins, pois o conceito de faturamento não abarca o imposto de competência do Estado, sendo rendimento deste último e não do agente econômico, afinal, ninguém comercializa o imposto" (f. 201).  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA**

**CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."**  
RE-AgR 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."**

Na espécie, é manifestamente procedente o recurso, porque o fundamento legal para a cobrança do PIS e da COFINS não é a Lei 9.718/98, devendo, neste ponto, ser objeto de reforma a decisão agravada, porquanto a exceção de pré-executividade não poderia ser conhecida havendo necessidade de se apurar a base sobre a qual incidiram as contribuições, sem perder de vista que a cobrança se refere a valores declarados pela contribuinte. Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."**

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: **"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao pis, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao pis, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o pis seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."**

AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do pis encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do pis, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."**

Na espécie, não há que se cogitar na inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, pelo que é manifestamente procedente a pretensão formulada, igualmente, neste ponto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030365-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRAVADO : ISMAEL DE SOUZA BRITO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00139684420094036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 83/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003398-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TELEPACK SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : EDGAR DE NICOLA BECHARA  
AGRAVADO : TELEPACK INTERNATIONAL LIMITED e outro  
: COML/ E DISTRIBUIDORA INTERPRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP  
No. ORIG. : 01.00.00015-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004198-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
AGRAVADO : TWICKERS COM/ E CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00137699020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030479-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00084747320114036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, determinou à autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais.

Após a requisição de fls. 98, o MM. Juízo *a quo* apresentou informações (fls. 100/101v), comunicando que proferiu decisão em que deferiu o benefício em evidência, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027290-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00991917720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, Srs. Henrique Tocalino Neto e Paulo Antonio Ferraz Simardi, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta da ficha cadastral da JUCESP e, ainda, pelo oficial de justiça, o que enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal para que os sócios indicados sejam incluídos no polo passivo da ação. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

(Omissis)

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .*

(Omissis)

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em tela, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Sr. Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de penhora e avaliação no endereço constante na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (R. Alcino Braga, n. 74, cj. 2, São Paulo/SP), certificou que se deparou *"com um prédio residencial de número 120, após há um terreno, onde se percebe que houve demolição, para a construção de um prédio, conforme placa anunciativa. Após o terreno é a casa de número 68, ou seja, uma residência particular, e segundo a empregada, desconhece a empresa"* (fls. 75).

Tal fato serviria como fundamento suficiente para incluir os representantes legais no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem indicar bens de sua propriedade em garantia do juízo.

Contudo, em petição de fls. 90, o Sr. Paulo Antonio Ferraz Simardi, afirmou que deixou de ser representante legal da executada em 1999, juntando, para tanto, "Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social"

devidamente registrado na JUCESP, onde consta a informação de que "a administração da sociedade caberá ao sócio Henrique Tocalino Neto".

Ressalte-se que **não é relevante o fato de que o referido sócio fazia parte da sociedade e tinha poderes de gerência à época da constituição dos créditos tributários devidos**, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

**2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.**

**3. Embargos de divergência acolhidos."**

(EAg 1.105.993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe de 1º/2/2011, grifos nossos)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...)*

**3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.**

**4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.**

**5. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJ1 de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJ1 de 4/10/2010.

Destarte, considerando que o sócio Sr. Henrique Tocalino Neto possui poderes para assinar pela empresa, e é contemporâneo à última alteração contratual, nos termos do já citado documento da JUCESP, deve responder por tal infração.

Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar-se a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão apenas do Sr. Henrique Tocalino Neto no polo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028121-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : JOSE DE ARRUDA ROCHA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00116017620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar um determinado valor para a propositura de ações de execuções fiscais ou mesmo para o prosseguimento das mesmas, violando desta forma a Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e do Acesso ao Poder Judiciário.

Por decisão de fls. 83/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaca a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033565-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARISTELA DE LIMA FERRAZ  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00053503420114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maristela de Lima Ferraz em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a agravante que: a) trabalha como auxiliar de produção, fazendo jus a ganho mensal de R\$ 920,86 e benefício previdenciário de R\$ 639,40; b) a jurisprudência é pacífica no sentido de que a parte não precisa ser miserável para obter o benefício da gratuidade da justiça; c) não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Deferiu-se o efeito suspensivo para conceder a assistência judiciária gratuita à recorrente.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

*"Estão presentes, no caso, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado.*

*Consoante art. 4º da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo.*

*No caso dos autos, verifica-se que a agravante afirmou não possuir condições de arcar com as despesas, juntando aos autos declaração de pobreza (fls. 42).*

***Outrossim, analisando as cópias dos documentos juntados aos autos, temos que a agravante percebe benefício de pensão por morte no valor mensal de R\$ 639,40 (fls. 50) e salário bruto de R\$ 920,86 (fls. 49).***

*Observa-se, ainda, que na ação ordinária na qual requereu os benefícios da justiça gratuita, pretende a autora a restituição do imposto de renda retido na fonte decorrente dos recebimentos atrasados do benefício de pensão por morte, que alcançaram o valor de R\$ 7.178,51 (fls. 14).*

*Tais documentos, a princípio, demonstram, a meu ver, a impossibilidade de a recorrente arcar com as custas do processo, ao menos nesse momento processual.*

*De fato, a jurisprudência pátria tem entendido que a declaração de hipossuficiência do requerente é o único requisito necessário para a concessão do benefício, conforme os julgados a seguir:*

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÜMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. (...)

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.'

(STJ - REsp 379549, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/10/2005, v. u., DJ 7/11/2005)

'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

2. Para ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família.

3. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

4. Agravo provido.'

(TRF da 3ª Região - AG n. 2002.03.00.046581-7, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 8/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005)

Ante o exposto, **defiro a tutela recursal para que seja concedida a assistência judiciária gratuita à agravante.**"

Tendo em vista que a situação da agravante, neste processo, permanece a mesma, adoto os fundamentos acima aduzidos e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento** para conceder-lhe a assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004129-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP  
No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vt DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão o prosseguimento da demanda, sob o fundamento de que a matéria discutida entre as partes em mandado de segurança, prejudicial ao feito originário, é divergente nos Tribunais Superiores.

Em síntese, a agravante argumenta que, apesar de o parcelamento constar do rol taxativo do artigo 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a executada foi excluída de referido programa,

razão pela qual deve prosseguir o andamento da execução fiscal originária. Aduz que não foi proferida decisão no mandado de segurança que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito. Assevera que a r.decisão agravada não atende ao mandamento constitucional que exige fundamentação devida para as decisões judiciais. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expostas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."*

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se a adesão a programa de parcelamento. Todavia, com a exclusão do contribuinte de referido programa, o curso da execução fiscal deve ser retomado, situação que me parece corresponder ao caso dos autos.

Ademais, deve ser destacado que não vislumbro ter sido proferida qualquer decisão no bojo do mandado de segurança mencionado nos autos, o que poderia acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Entretanto, quanto ao pedido de designação imediata de datas para leilão, entendo que o respectivo exame acarretaria indevida supressão de instância jurisdicional.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que, no prazo legal, apresente contraminuta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005668-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005668-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : DROG PORTAL D OURO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00380570520074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recurso interposto, que se encontra apócrifo, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004560-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRAVADO : RIVALDO CAMARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00230304520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expostas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.  
Após, retornem-se conclusos os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, 02 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004484-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
AGRAVADO : TAF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00516428520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.  
São Paulo, 02 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004185-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
AGRAVADO : FULLGAS MECANICA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00506272320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005236-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADO : ISRAEL AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00056261020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.005175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : IVETE BRITO CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00057907220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : A R VIVEIROS SERVICOS DE INFORMATICA LIMITADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038187520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a sociedade empresária foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra os sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).*

*"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem."*

*(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)*

No caso concreto, parece-me que, na tentativa de cumprimento do mandado de citação e penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 115) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no último

endereço constante da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 149), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme a ficha cadastral mencionada, Ademir Viveiros e Rodrigo Viveiros eram sócios administradores da executada, assinando pela sociedade empresária à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta no prazo legal, tendo em vista que houve citação às fls. 110.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038780-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038780-7/SP

AGRAVANTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 11.00.00026-2 A Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de f. 28/9.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de reconhecimento de prescrição intercorrente em ação executiva fiscal, ante o decurso de cinco anos desde a citação da executada, sem que a UNIÃO encontre bens penhoráveis. Alegou a agravante que a citação do executado foi determinada em 24/10/2003, efetuada em 12/11/2003, e que, até a data da interposição deste recurso (06/12/2011), não foram localizados bens passíveis de penhora, decorrendo, portanto, o prazo da prescrição da pretensão executória, ante o transcurso dos cinco anos.

DECIDO.

A EF 297/03 foi ajuizada para a cobrança de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, referente à propaganda irregular em *outdoors*, infração e penalidade prevista no artigo 42, parágrafo 11, da Lei 9.504/97, e Resolução TRE 90/2000.

Trata-se de agravo de instrumento, portanto, contra decisão proferida em EF que envolve cobrança de multa de natureza eleitoral e que, portanto, processa-se perante o Juízo de Direito investido na jurisdição eleitoral, conforme determina o artigo 367, IV, da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral): "*Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: [...] IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais*".

No mesmo sentido, a jurisprudência:

*CC 77503, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10/12/2007, p. 276: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ-SJ/MS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. 1. Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí- SJ/MS em face do Juízo de direito de Itaquiraí- MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional. [...] 3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da*

Comarca de Itaquiraí/MS. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS".

CC 46901, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 27/03/2006, p. 138: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais". 3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante".

CC 23132, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 07/06/1999, p. 38: "EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ELEITORAL - CÓDIGO ELEITORAL - COMPETÊNCIA. A Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal determina que a cobrança de "qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais". Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins".

Ocorre que, contra decisões proferidas por Juiz Eleitoral, os recursos são interpostos perante o Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no artigo 29, II, "a", da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) - "Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: II - julgar os recursos interpostos: a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais" -, daí a manifesta incompetência do Tribunal Regional Federal para a análise deste AI, conforme, ainda, a jurisprudência desta Corte:

AC 2008.03.99.046194-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 25/02/2009, p. 296: "MULTA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRE. 1. Esta Corte Federal é absolutamente incompetente para apreciar apelação em incidente em execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de multa eleitoral, originada do TRE, em atenção à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da CF vigente, e com base na competência expressa no artigo 367, inciso IV, da Lei n. 4737/65, o Código Eleitoral. Nesse sentido: STJ, CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; STJ, CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 221. 2. Incompetência funcional conhecida de ofício. Remessa dos autos ao TRE".

Assim, reconsidero a decisão de f. 28/9, julgando prejudicado o agravo inominado (f. 31/5), e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral competente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004989-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA e outros  
: LOURIVAL ALVES FERREIRA

ADVOGADO : ODAIR ALVES FERREIRA  
ORIGEM : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
: 07122563219974036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004891-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00566355020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004737-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00534267320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de março de 2012.  
CLAUDIO SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003757-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003757-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS  
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA  
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO  
SUCEDIDO : FRIGORIFICO AVICOLA TANABI LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 11.00.00095-0 1 Vr TANABI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, aplicando o artigo 739-A do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (f. 194).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07) e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente do e. Des. Fed. CARLOS MUTA (AG 2007.03.00.088562-2, DJU 08/07/08):

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes." (g.n.)***

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Embora a insuficiência da garantia não possa obstar os embargos do devedor, na linha de jurisprudência anteriormente firmada, o que se impede, no regime legal aplicável, é a atribuição de efeito suspensivo na tramitação da ação incidental, como consagrado na jurisprudência. A propósito, especificamente, assim já decidiu esta Turma:

AI 2009.03.00019149-9, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 23/03/2010: "*AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739 -A, CPC - APLICAÇÃO - REQUISITOS CUMULATIVOS - SUFICIÊNCIA DA PENHORA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739 137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2.A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739 A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 3.Assim, embora a garantia insuficiente não impeça o recebimento dos embargos, como sustentamos acima, ela impossibilita que os embargos tenham efeito suspensivo, dada a exigência contida no § 1º do art. 739 A do CPC. 4.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739 A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 5.Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6.Os requisitos, acima elencados, são exigidos cumulativamente. Precedentes desta Relatoria: AI 200803000041308; AI 200703001030648. 7. Não obstante, uma das questões alegadas tenha certa relevância (inexigibilidade do IRPJ incidente sobre a correção monetária de ativo circulante - imóveis destinados à venda), a hipótese não reúne os demais requisitos previstos no art. 739 -A, CPC, quais sejam, a suficiência da penhora, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo e a comprovação de grave dano de difícil ou incerta reparação a que estaria submetido. 8. Agravo inominado improvido."*

**Na espécie**, a decisão agravada mencionou não ter a União encontrado outros bens além daqueles penhorados, motivo pelo qual determinou o prosseguimento da execução, não havendo, pois, garantia integral da dívida, conforme exige o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os embargos ser recebidos sem efeito suspensivo, consoante a regra do respectivo *caput*, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto, conforme constatado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037361-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros  
: ITAMAR THEODORO DE CARVALHO  
: SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 11007265419974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da demanda, tendo em vista a ocorrência de prescrição do direito ao redirecionamento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) diante da impossibilidade de satisfação da dívida pela pessoa jurídica executada, a fim de dar prosseguimento ao feito, devem ser responsabilizados os sócios da empresa; b) não pode correr o prazo prescricional para o pedido de inclusão dos sócios na lide antes de configurado o fato capaz de embasar tal pleito, o qual, no caso, é a constatação da dissolução irregular da sociedade; c) a prescrição só poderia ser invocada quando da paralisação do processo de execução por desídia do exequente, o que não ocorreu. Requer a antecipação da tutela recursal para que os sócios indicados permaneçam no polo passivo da ação. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, consigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

*(...)"*

*(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)*

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.***

*2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

*3. Recurso especial provido".*

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

*In casu*, ocorreu a prescrição em relação aos sócios, tendo em vista que a empresa foi citada em **25/3/1997** (fls. 25 - juntada do mandado em 14/4/1997) e o pedido da exequente para inclusão dos representantes foi protocolado somente em **7/4/2004** (fls. 74), ou seja, após o lapso de cinco anos.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

*"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.*

*Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."*

*In casu*, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão dos sócios indicados já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário**. Nesse sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.***

*2. Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018072-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CACAMBA S COM/ E LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2012 500/839

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 02.00.00093-0 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caçambas Comércio e Locações Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir os representantes legais da empresa do polo passivo da lide, mas rejeitou as alegações de decadência e de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que: a) buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela prescrição; b) os débitos cobrados referem-se a fatos geradores ocorridos entre 4/1995 e 1/1999, sendo que houve confissão espontânea em 3/10/1997; c) a empresa foi citada por edital em 3/9/2004, momento em que se deu a interrupção da prescrição; e d) houve o transcurso do prazo quinquenal entre o Termo de Confissão Espontânea e a citação da empresa.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reconhecida a prescrição.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

De início, cumpre asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Por cuidar de **cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea**, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação à contribuinte em 3/10/1997 (fls. 21/36).

Como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106, do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

*In casu*, a execução fiscal foi proposta no dia 13/3/2002 (fls. 19).

Assim, há que se reconhecer que transcorreu menos de cinco anos entre a data do Termo de Confissão Espontânea (3/10/1997) e o ajuizamento da demanda fiscal (13/3/2002), não havendo que se falar em prescrição.

Nesse sentido trago o seguinte precedente de minha Relatoria: AC 2005.61.04.010929-9, j. 24/2/2011, DJF3 CJ1 de 29/4/2011. Em idêntico sentido: AC 2006.61.06.009978-4, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/12/2010, DJF3 CJ1 de 11/2/2011.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de março de 2012.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15222/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005464-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2012 501/839

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : NELSON FAUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00538259720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).***

***PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022903-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : YASSUO HOSOMI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00258930320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 34/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."***

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

***1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.***

***2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).***

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

***4 - Agravo de instrumento provido."***

***(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).***

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.032961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : MARIO GARBI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00200600420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 25/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

**"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.**

**2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).**

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

**4 - Agravo de instrumento provido."**

**(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033335-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033335-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : DROG AQUARIUS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00572859720064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 27/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaca a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."***

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE."***

***1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.***

***2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).***

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

***4 - Agravo de instrumento provido."***

***(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).***

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.  
Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029114-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : DROG PANORAMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00357963820054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 23/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."***

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

***1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.***

***2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou***

*inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033883-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADO : LUCINEIA ALVES TOLEDO LUNA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00333343520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 26/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento, entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de**

*arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098545-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098545-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.59926-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 190/198.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que deu provimento a seu agravo de instrumento para, tão somente, "determinar que sejam elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial do Juízo *a quo*, observando-se os termos de atualização expressos na sentença e no acórdão transitados em julgado."

Alega, em síntese, haver pequena contradição na decisão monocrática, porquanto, embora tenha provido o agravo de instrumento, seu conteúdo é *extra petita* no que diz respeito à incidência de juros de mora no intervalo entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório, questão que não foi objeto do recurso. Requer, assim, seja removido o teor da decisão relativo à incidência dos juros moratórios em continuação.

É o necessário.

Decido.

Recebo o recurso de fls. 190/198 como embargos de declaração.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Verifico que, de fato, a questão referente à incidência de juros de mora após a elaboração da conta de liquidação não foi objeto do agravo de instrumento, o qual abordou apenas a incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por não computarem expurgos inflacionários e índices de correção monetária expressos na sentença transitada em julgado, matéria que foi apreciada no agravo.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprimir a parte *extra petita* da decisão do agravo de instrumento, a qual passa a apresentar o seguinte teor:

*"Visto: fls. 149/186.*

*Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 145 e verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo prejudicado, em face de decisões posteriores do Juízo a quo que teriam ocasionado a perda do interesse recursal.*

*Em nova análise dos autos e diante dos esclarecimentos ora prestados pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fl. 145 para manter o regular julgamento do agravo de instrumento.*

*Passo, portanto, a analisá-lo.*

*Conforme anteriormente relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, divergentes dos apresentados pela parte autora, para efeito de expedição de ofício precatório.*

*A agravante alega, em síntese, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não estariam corretos, pois deixaram de computar expurgos inflacionários e índices de correção monetária expressos na sentença transitada em julgado. Afirma que o valor apurado pela Contadoria é inferior ao devido, pois não aplicou todos os índices inflacionários determinados e não demonstrou, para correção monetária do montante, os fatores de atualização estabelecidos nos Provimentos ns. 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que sejam acolhidos os seus cálculos, ou, subsidiariamente, para que seja discriminado pela Contadoria Judicial o fator de correção monetária utilizado.*

*Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 124 e 140/141).*

*A União apresentou contraminuta (fls. 136/138).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte. Como visto, a agravante discorda do acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 96/104), os quais estariam em desacordo com a sentença e o acórdão transitados em julgado (fls. 60/72).*

*Analisando-se os documentos que instruem os autos, parece-me que a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria não considerou alguns índices de atualização (IPCs) que constam da decisão que transitou em julgado, como a variação do IPC/IBGE desde 23.07.1986 até fevereiro de 1991 - e não apenas a partir de janeiro de 1989. Também não há detalhamento da forma de aplicação dos índices de correção monetária, os quais deveriam ser adotados conforme os Provimentos ns. 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, no que não estiver explicitado na sentença, de acordo com a determinação do Juízo a quo ao determinar a elaboração dos cálculos (fl. 81 destes autos).*

*Observo, dessa forma, que as diferenças havidas entre a conta da parte autora e a da Contadoria Judicial podem decorrer das omissões apontadas, o que enseja a revisão dos cálculos para obtenção do montante correto, de acordo com os parâmetros determinados pelas decisões que transitaram em julgado.*

*Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 145 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, tão somente, determinar que sejam elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial do Juízo a quo, observando-se os termos de atualização expressos na sentença e no acórdão transitados em julgado.*

*Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se."*

Por conseguinte, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o agravo legal interposto pela União (fls. 206/221), cujo objeto era suprimir da decisão monocrática do agravo de instrumento a determinação de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação dos cálculos e o pagamento do precatório.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033654-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : LUANDRE LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187646220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar o direito de incluir os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 80609026469-04, 80609026473-82, 80709006434-68 e 80709006435-49 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 163/164).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003875-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00194964320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada em ação de rito ordinário, a qual foi ajuizada com o fim de obter a anulação dos débitos apontados na inicial, mediante reconhecimento do direito ao saldo negativo da CSLL dos exercícios de 2001 e 2002, bem como ao saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 2002 e 2004, nos montantes pleiteados nas respectivas PERDCOMPs, e, por conseguinte, com a homologação das compensações efetuadas, impedindo-se que tais débitos constem como "em situação de cobrança" no sistema de dados da Administração Fiscal Federal.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou recolhimentos por estimativa superiores aos valores devidos de IRPJ e CSLL, de forma que a diferença originou indébito tributário denominado "saldo negativo de IRPJ/CSLL", o qual é passível de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil a partir do primeiro dia útil seguinte ao ano-calendário de sua apuração. Afirma, assim, que todas as compensações foram efetuadas regularmente (com saldos negativos de CSLL e IRPJ), devendo ser homologadas e, conseqüentemente, cancelados todos os débitos em cobrança. Requer a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido.

Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, no caso concreto, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.*

*2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.*

*3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...] (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035573-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035573-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
AGRAVADO : LUIZ ALEXANDRE SOUZA  
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158009620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, determinou à autoridade impetrada que restabelecesse a licença do impetrante de criador amador de passeriformes.

Observe, no entanto, que o presente recurso é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.*

*2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.*

*Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.*

*Agravo inominado improvido."*

*(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.*

*Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.*

*2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.*

*3 - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF-3ª R - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).*

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 06/10/2011 (fl. 65), mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 11/11/2011, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5818/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0910397-98.1986.4.03.6100/SP

96.03.094987-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.555  
EMBARGANTE : COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA  
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE  
: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.09.10397-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-42.1997.4.03.9999/SP

97.03.010697-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 197/198  
INTERESSADO : SEMENTES AGROCERES S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00000-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEOR DO JULGADO E DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CORRIGIR A PARTE DISPOSITIVA DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão. Ocorrência de contradição.
2. O julgado embargado realmente apresentou a contradição apontada pela embargante.
3. A fundamentação afirma o entendimento no sentido do reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução alegada em apelação, mas no seu dispositivo foi negado seguimento à apelação.
4. Reconhecida a contradição apontada, é de rigor a retificação da parte dispositiva do julgado, para dar provimento à apelação.
5. Embargos de declaração acolhidos e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0643119-35.1984.4.03.6100/SP

98.03.086423-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OCACIR JOSE SOARES  
ADVOGADO : EUCARIO CALDAS REBOUCAS  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
No. ORIG. : 00.06.43119-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMENTA. ERRO MATERIAL.**

1. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.
2. No caso dos autos, os embargos merecem acolhida. É que se mostra necessário corrigir o erro apontado pela embargante. A hipótese é de mero erro material.
3. Descabida a menção constante do item 8 da ementa relativa às faltas injustificadas (desídia), quando o motivo da dispensa foi a prática de ato de improbidade, que nos termos do artigo 482 da CLT constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o que foi, de fato, tratado no corpo do voto, bem como, constou da ementa em seu item 7.
4. Apesar do mencionado erro material, não há falar em contradição, porquanto o acórdão encontra-se bem fundamentado, restando claro tanto do corpo do voto condutor, quanto da ementa do acórdão, o posicionamento adotado.
5. É o caso de acolher os embargos de declaração determinando-se a exclusão do item 8 da ementa do acórdão embargado. Embora, feita a exclusão reste claro o posicionamento adotado, para uma melhor elucidação, o item 8, ora excluído, deve ser substituído pelo seguinte: "8. A imputação de improbidade é circunstanciada, em suma,

*pelo fato de o empregado atuar de forma desonesta e desleal perante os empregadores, ao encaminhar pacientes para a fisioterapia ambulatorial de urgência do hospital em que trabalhava, sem que esta se configurasse, obtendo, assim, indevida vantagem econômica para si mesmo."*

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante da ementa do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047613-17.1969.4.03.6100/SP

98.03.097273-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: MAURO PEREIRA DE SOUZA
	: REGINA MARTINS LOPES
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.00.47613-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002103-08.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.041887-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/221V  
INTERESSADO : RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL e outros  
: SERGIO FRANCISCO RIBEIRO  
: SIMON FERREIRA SCHELL  
: VALMIR DE OLIVEIRA BORGES  
: WALDOMIRO SOARES MENDES  
ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.02103-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051143-18.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.114282-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 347/351  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: HELENA SOUZA E SILVA  
: JOSE ANTONIO BULHOES  
: JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO  
: KANJI UBUKATA  
: NOEL PEREIRA DOS SANTOS  
: RUBENS GUELBALI  
: SERGIO BARAO  
: SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
: DIRCE NETTO SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
CODINOME : APPARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
SUCEDIDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS falecido  
No. ORIG. : 95.00.51143-6 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO:  
OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.  
CABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão. Ocorrência de omissão.
2. Tendo o julgado embargado realmente incidido em omissão, porquanto apesar de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, deixou de condenar os autores no pagamento da verba honorária devida, em obediência ao princípio da sucumbência.
3. Fixação do valor dos honorários advocatícios com a observância do disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, nos parâmetros estabelecidos pelo § 3º.
9. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024837-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024837-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 366  
INTERESSADO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEOR DO VOTO E DA EMENTA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CORRIGIR A EMENTA DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apresentou a contradição apontada pela embargante.
3. A fundamentação e o julgado colacionado reafirmam o entendimento de que é incabível a condenação em honorários advocatícios em sede cautelar, quando este é fixado na ação principal, em razão de seu cunho eminentemente instrumental e assecuratório.
4. Reconhecida e retificada a contradição apontada, é de rigor a retificação da parte dispositiva do julgado, para excluir a condenação na verba honorária.
5. Embargos de declaração acolhidos e apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035523-87.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035523-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA e outro  
: LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00355238720004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

SFH. PRELIMINAR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. PES. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. CES. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CDC. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURO. PRECEDENTES.

1. A CEF é a sucessora do BNH e deve figurar no pólo passivo das ações sobre financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União não tem obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

5. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
9. Não se aplica o CDC aos contratos de mútuo habitacional com cobertura pelo FCVS.
10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal.
11. No tocante à teoria da imprevisão, apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro, demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, o que não se verifica no presente caso.
12. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011296-04.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.012445-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.412/412v  
INTERESSADO : RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO e outros  
: SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE  
: REGINALDO MOTTA PALMA  
: EROTIDES FELIPE  
: APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA  
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.11296-0 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando,

perante a Turma, o rejuízoamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-95.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003538-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : WALTERMIR LOUZADO SPINELLI e outro  
: EDIR ALVES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI  
SUCEDIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

SFH. PRELIMINARES. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. URV. CES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE JUROS. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REGRAS DO CDC. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. PRECEDENTES.

1. Não é necessária a presença da União e da empresa seguradora nas causas em que se discute cláusulas de contrato do SFH.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de reajuste das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. O CES pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
8. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
9. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-

somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal. 10. O índice aplicável na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.

11. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso STF.

12. A devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

13. O Decreto-lei n. 2.165/84 (artigo 3.º) prevê a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas o referido dispositivo restringe sua aplicação para os encargos em atraso relativos a prestações vencidas até 19.8.1984, data de sua publicação.

14. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP.

15. Matéria preliminar rejeitada. Apelações das partes parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-21.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000191-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.203/205
INTERESSADO	: CLOVIS SANCHES
ADVOGADO	: ODILIO MORELATTO JUNIOR e outro
EMBARGANTE	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	: RENATA SEGALLA CARDOSO e outro
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão

Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038518-49.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.015403-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240  
INTERESSADO : FARMACIA POPULAR DE GUARULHOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.38518-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

#### **Boletim de Acórdão Nro 5819/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045536-54.1996.4.03.0000/SP

96.03.045536-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/70  
INTERESSADO : AUTO FOSSA SOROCABA S/C LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LOPES DA ROSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.09.00098-1 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados, aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende discutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial.

II - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Relator para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526756-96.1983.4.03.6100/SP

96.03.073040-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIO LANGE JUNIOR  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outros  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00.05.26756-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar obscuridade, contradição

ou omissão eventualmente existentes na decisão recorrida, não se prestando assim a revisar entendimento materializado de forma clara e direta, como ocorrido na espécie.

II. Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

III. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1203628-13.1996.4.03.6112/SP

98.03.038481-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIS RICARDO SALLES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
	: JOAO ADAUTO FRANCETTO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 136/141v
INTERESSADO	: ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO e outros
	: CLARICE MIDORI IZUMISAWA
	: FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO
	: LUCIA FUMIKO NAKAGAWA
	: JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO BONFIGLIO e outros
	: JOAO ADAUTO FRANCETTO
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 96.12.03628-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. A incidência legal da sistemática de juro opera-se de forma automática, como não poderia deixar de ser (efeito "ex-lege"). Em sendo assim, para que se aclare o julgamento realizado, é de se reconhecer a efetividade da Lei 11.960/09 que, em seu artigo 5º, modificou o artigo 1º-F da Lei 9494/97.

3. Agravo regimental provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1304095-75.1997.4.03.6108/SP

1999.03.99.006947-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.279/279  
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.13.04095-3 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0115811-

96.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115811-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : EMILIO VALERIO NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00043-2 2 Vr PALMITAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CPC, ART. 21 § ÚNICO.

I - Inexiste mácula a ser removida no julgado, porque o INSS/União foi condenado a arcar com os honorários advocatícios, já que decaiu em maior parte do pedido, sendo aplicável o art. 21, parágrafo único do CPC. Irrelevante a remissão do débito pela MP 449/08 e a extinção do feito sem ônus para as partes (Lei 6830/80, art. 26), uma vez que o objeto dos embargos é a desconstituição de penhora indevida.  
II - Embargos declaratórios improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027037-  
50.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027037-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/291  
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O Plenário do C. STF, por unanimidade de votos, referendou a concessão de medida liminar nos autos da ADI nº 2028/DF, de modo a suspender, até a decisão final do processo, a eficácia do art. 1º da Lei 9732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8212/91, introduzindo restrições à imunidade tributária e proporcionalidade da isenção, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da mesma Lei
3. Nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060020-11.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.060020-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PELIM ARTEFATOS DE BAQUELITE E PLASTICO LTDA  
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00023-1 3 Vr VALINHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. CTN, ART. 173, I. PROVA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.  
II - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção

expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

III - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1406374-27.1997.4.03.6113/SP

2000.03.99.068164-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : ZELMA REGINA NEVES  
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162.v  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.14.06374-4 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A autora, como servidora pública federal, objetiva o pagamento da retribuição pelo exercício da função comissionada, na proporção dos dias de efetiva substituição.
3. Com a edição da MP 1.522/96, passaram os servidores públicos federais a terem direito à gratificação de substituição a contar do trigésimo dia da substituição do titular, e não mais a contar do primeiro dia, conforme era a redação original da lei 8.112/90 (art. 38).
4. O substituto passou a fazer jus à gratificação apenas nos casos de afastamento do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias.
5. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206677-45.1992.4.03.6104/SP

2000.03.99.068587-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 412/414v  
INTERESSADO : ANA PAULA CUNHA CORDEIRO e outros  
: JOSE ANTONIO GONCALVES  
: LAERCIO RODRIGUES CANELAS  
: LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA  
: OTAVIO LUIS SILVEIRA  
: MARIO EDUARDO RODRIGUES  
: ANDREA SANTOS GALLOTTI  
: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA  
: ANA CLAUDIA DA SILVA VAZ  
: JOSE RODOLFO FERREIRA SILVEIRA  
: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA  
: OLIVERIO JOAO DICHIRICO  
: ARI PEREIRA DA SILVA  
: SERGIO APARECIDO ALVES  
: ANTONIO GILBERTO DE MORAES  
: MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES  
: PAULO DE TARSO PAVANELLO BERNARDI  
: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH  
: NORBERTO GONCALVES JUNIOR  
: JOSE MOACYR DE MENDONCA  
: DELSIO DE JESUS QUADROS  
: JOSE DA SILVA COUTO FILHO  
: LELIO DELL ARTINO  
: JOSE MARQUES BARBOSA  
: RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ  
: MARIA AUGUSTA DE SOUZA  
: EVELI LAMEIRAS ROSSI ALVARES  
: DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
No. ORIG. : 92.02.06677-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O adicional de periculosidade constitui vantagem pecuniária *propter laborem*, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função exposta a perigo e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (art. 68, § 2º da Lei nº

8.112/90).

3. Do referido artigo 68 *caput* da Lei nº 8.112/90, verifica-se que o requisito para a percepção do benefício é o trabalho "com habitualidade em locais com risco de vida", situação que não consiste em exigir a exposição contínua e permanente em locais com risco de vida, pois quando assim o quis, o legislador foi expresso em assim defini-la, como ocorreu no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, quando dispôs sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

4. A prova coligida mostrou-se idônea na comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do adicional de periculosidade, na forma do art. 12, II, da Lei-8.270/91, respeitando o prazo prescricional de 05 anos da propositura da ação, bem como o limite estabelecido abaixo previsto no art. 2º-C, IX da Lei n. 10.910/04, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n. 11.890/08.

5. O recurso ora interposto não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6. Agravo regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001276-89.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001276-1/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ELIDIO JOSE DEL PINO
	: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO espolio
	: ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: HERIBERTO ROLANDO BRANDES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	: ELIDIO JOSE DEL PINO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

II - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

III - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfirio

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025717-28.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025717-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/248  
INTERESSADO : JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Em síntese, a agravante sustenta nulidade da sentença por aplicação de norma derogada e erro na decisão por não ser aplicável aos terrenos de marinha o uso de ação discriminatória, sendo única e exclusivamente, para identificação das terras devolutas da União.
3. No que tange a alegação de erro na decisão por não ser aplicável aos terrenos de marinha o uso de ação discriminatória, sendo única e exclusivamente, para identificação das terras devolutas da União, não merece neste ponto reforma alguma a sentença recorrida, se considerarmos os seguintes motivos.
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

2001.03.99.045009-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/131  
INTERESSADO : GREICE NILZA PAGOTTO DILIO  
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro  
: JOAO ADAUTO FRANCETTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 95.11.02801-4 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A Administração Pública pode efetuar enquadramento e reclassificação de servidores, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos. Não cabe ao funcionário invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior para ser enquadrado de forma diversa daquela determinada pelo Poder Público.
3. A autora tem direito ao reajuste de 28,86%, concedido ao servidores militares pelas Lei 8.662/93 e 8.627/92, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 1993, até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, referida lei, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos.
4. A autora é servidora lotada no INSS, sendo certo que a jurisprudência assentada do STJ é no sentido de que os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, porquanto, como dantes assentado, somente os servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, é que tem direito a tal reajuste.
5. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

2001.03.99.050387-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/78  
INTERESSADO : RUTH PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.04653-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A Lei n. 7.596/87 previu um Plano de Cargos e Empregos para as Instituições Federais de Ensino Superior (IFE's), ou Plano Único, incluindo a previsão de retribuição por exercício de funções de confiança (FC's), delegando ao Poder Executivo a sua aprovação.
3. o Ministro da Educação baixou a Portaria nº 474/87, fixando os valores das retribuições pecuniárias para o exercício de funções comissionadas (FC's) e gratificações (FG's), vinculando-os percentualmente (de 20% a 80%) à remuneração de Professor Titular, em regime de dedicação exclusiva, com doutorado. Ressalta-se que a referida Lei nº 7.596/87 não fixara os valores dos vencimentos dos cargos de docência superior, em suas variadas classes e níveis, nem para as funções de confiança. O Poder Executivo exerceu tal atribuição.
4. Sendo assim, a Portaria 474/87 do MEC que fixou os valores das funções comissionadas que foram instituídas com base na Lei 7.596/87, porque expedida com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/87, constitui ato legítimo. Os quintos incorporados, na vigência dessas normas, não podem ser reduzidos em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção pela Lei 8.168/91, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
5. Cabe ressaltar que é descabido o cálculo de funções comissionadas, nos termos da Portaria nº 474/87, relativamente à incorporações ocorridas posteriormente à edição da Lei nº 8.168 de 16 de janeiro de 1991, que dispôs sobre as funções de confiança.
6. Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo caput, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial.
7. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
8. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029302-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029302-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/77v  
INTERESSADO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A apelante especificou a forma de reaver os créditos, quais sejam, através de compensação e foi exatamente dessa forma que o juiz de primeiro grau decidiu.
3. Não configura hipótese de faculdade em optar por um ou outro meio de restituir o débito indevido, constituindo agora em crédito da autora apelante
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052874-  
69.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.052874-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME  
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO  
INTERESSADO : ALPASA BITTENCOURT COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 88.00.27183-9 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

II - Não se prestam os embargos declaratórios à revisão de decisão judicial, salvo naqueles casos em que a mesma seja consequência necessária da correção de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017613-19.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.017613-2/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIO COELHO VICENTE
ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 99.00.00002-2 1 Vr BRASILANDIA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. GUIAS. PROVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I A embargante reitera questões já apreciadas e decididas motivadamente no Julgado, pretendendo rediscuti-las, o que é inadmissível nesta sede.

II - Não há omissões ou contradições a serem sanadas, sendo desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados, quando o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para o deslinde do feito. Precedentes.

III - Embargos declaratórios improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010871-80.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.010871-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SALIBA MERHY NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O julgado não contém a alegada omissão pois decidiu expressamente as questões pertinentes, como é o caso da prescrição quinquenal ocorrida entre o lançamento do crédito previdenciário (20/04/95) e a citação do executado (24/09/2001), sendo procedentes os embargos à execução fiscal, restando prejudicadas as demais discussões.

II - Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-38.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000046-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/57  
INTERESSADO : ARISTIDES RUBIAO ALVES MEIRA  
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-32.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001937-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.292/295  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : WALDEMAR BAUAB e outro  
: MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093388-25.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093388-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.487/489  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : DAURECI MELLERO e outros  
: PEDRO ARISTIDES BORDON NETO  
: RALFO MACHADO NEUBERN  
: JULIO VASCONCELLOS BORDON  
: MARCUS STEFANO  
: JOAO PAULO DE ASSIS BORDON  
No. ORIG. : 2002.61.82.046127-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante.

Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 5820/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-12.1991.4.03.6000/MS

98.03.037471-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : EDUARDO BELLUZZO  
ADVOGADO : JOSE BONFIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
: MARIA SILVIA CELESTINO  
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA  
No. ORIG. : 91.00.02278-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.

2- Oportunizada a especificação de provas pelas partes, a CEF foi quem requereu a produção de prova pericial, ao passo que, firmando o *expert* pela ausência de elementos para elaboração de seu mister, comodamente esquivou-se de seu ônus o demandante, aduzindo que o detentor das informações a ser o Sindicato.

3- Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas (não há prova de que houve negativa ao fornecimento de documentos, o que demandaria, então, judicial intervenção), em nenhum momento sendo ilidida álgebra economiária, a qual, como mui bem sabe o ente recorrente, somente fragilizada em face de provas robustas, o que incoorre no presente, como se observa.

4- Permanecendo o pólo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Precedentes.

5- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506201-08.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.094843-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO SALOMAO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.06201-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIABILIDADE DO PROCESSO. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. REGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS MORATÓRIOS. TR. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.**

1. Reconhece-se a regularidade da substituição da CDA e a desnecessidade de interposição de novos embargos.
  2. O lançamento ocorreu em **22.10.1993** e o pagamento parcial do débito se deu em **27.10.1993**. Tendo em vista que o recolhimento se operou depois da devida constituição do crédito tributário, não é preciso alterar o lançamento.
  3. Tratando-se de correção de *erro material*, nada obsta a substituição da CDA, com exclusão dos valores pagos.
  4. Mais do que o cumprimento de exigências formais, importa a satisfação do crédito tributário, respeitando-se o contraditório e a oportunidade de defesa do devedor.
  5. Não por outro motivo, não se substitui o título, promovendo-se as correções na execução do julgado.
  6. Após o requerimento de substituição do título fiscal, abriu-se oportunidade para que o devedor se manifestasse, sendo-lhe assegurada ampla defesa, não havendo irregularidade neste aspecto.
  7. Reconhecida a *viabilidade* do processo, prossigie-se no julgamento quanto ao mérito, pois a causa é exclusivamente de direito e se encontra em condições para imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.
- [Tab][Tab]
8. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - *quinqüenal* (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - *trintenário* (Lei nº 3.807/60);

c) na vigência da CF/88 - *quinqüenal*, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, "b".

9. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.

10. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.

11. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

12. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

13. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.

14. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza.

15. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

16. A execução fiscal foi ajuizada em **1994** (proc. nº 90/94) e o crédito constituído pelo lançamento em **22.10.1993**: para a decadência de tributo sujeito à homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de *cinco anos* a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

17. Tendo em vista que os períodos da dívida referem-se a competências compreendidas entre **04/88 a 12/92**, não se opera a decadência ou a prescrição, nos termos dos precedentes e da motivação acima.

18. O pagamento parcial realizado pelo devedor encontra-se excluído da cobrança.

19. Quanto ao valor remanescente, a CDA e o *discriminativo de débito inscrito* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.

20. O termo inicial da fluência dos juros de mora deve obedecer aos preceitos do art. 161 do CTN.

21. Em todos os temas postos em discussão (nulidade da CDA, pagamento e incidência de juros de mora), o devedor não logrou demonstrar, com *objetividade e pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da incidência da TR como fator de correção monetária.

22. Os valores indevidos a este título podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal.

23. Tendo em vista a sucumbência mínima do credor, fixam-se honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

24. Matéria preliminar acolhida e sentença anulada. Prosseguindo-se no julgamento, pedido julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e anular a sentença recorrida e dar parcial provimento aos embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-26.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002806-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR.

1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.
2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos "por fora" estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas.
4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros.
5. Apelação da Autora improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-11.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002807-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : LUIS HILADIO PIRES ULIANA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93

1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.
2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos "por fora" estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas.
4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros.
5. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.
6. Ocorre que no caso dos autos a empresa executada foi regularmente citada, sendo que ofereceu bem imóvel à penhora, suficiente à garantia do débito exequendo, aceita pelo Exequente e deferida pelo juízo, não havendo nos autos qualquer conduta do apelante que constitua pressuposto para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, afigura-se indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ressalte-se, ainda, que a empresa permanece com suas atividades normais.
7. Incabível a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.
8. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-93.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002808-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ANGELO ULIANA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93

1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.
2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos "por fora" estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas.
4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros.
5. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

6. Ocorre que no caso dos autos a empresa executada foi regularmente citada, sendo que ofereceu bem imóvel à penhora, suficiente à garantia do débito exequendo, aceita pelo Exequente e deferida pelo juízo, não havendo nos autos qualquer conduta do apelante que constitua pressuposto para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, afigura-se indevida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ressalte-se, ainda, que a empresa permanece com suas atividades normais.
7. Incabível a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-08.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.004010-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR

1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.
2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos "por fora" estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas.
4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros.
5. Apelação da Autora improvida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-67.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.004698-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR

1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.
2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos "por fora" estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas.
4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros.
5. Apelação da Autora improvida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0974889-  
65.1987.4.03.6100/SP

2001.03.99.009083-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/236.v  
INTERESSADO : EATON LTDA  
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.09.74889-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO.

1. Como a taxa selic já traz embutida em si juros, estes últimos não podem ser cumulados com aquela taxa.
2. Acolher parcialmente o agravo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904624-22.1998.4.03.6110/SP

2001.03.99.016206-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
ADVOGADO : HUDSON MORENO ZULIANI  
: LILIAN APARECIDA MARANGONI CRESPO  
: EUGENIO MOTTA NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/174  
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
LITISCONSORTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PASSIVO :  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 98.09.04624-3 1 Vt SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. FERIADO LOCAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROVA NOS AUTOS. ART. 337 CPC. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DA PROVA. APELAÇÃO CONHECIDA. MANDATO ELETIVO. SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO. SEM SALÁRIO. SEM BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA RFFSA INCABÍVEL.

1. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.
2. Embargos acolhidos para amoldar o julgado aos precedentes do STJ submetidos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (CPC, arts. 543-C, introduzido pela Lei 11.672/08). Conquanto os embargos de declaração não sejam a via formalmente adequada para a reapreciação destas matérias, os princípios informadores do moderno processo civil, dentre eles o da celeridade na prestação jurisdicional, ao qual se conferiu status equivalente ao de garantia fundamental de primeira geração a partir da EC 45/04, convergem para uma nova roupagem no que tange à interpretação do processo civil, privilegiando-se a força normativa da Constituição. Sob o enfoque da economia processual e da efetividade do processo, fim último buscado pela terceira onda processual (a culminar com a introdução, no art. 5º da CF, do inciso LXXVIII), o STJ já teve oportunidade de afastar a interpretação formal e estanque do art. 535 para enquadrá-lo em uma ordem jurídico-processual dotada de mecanismos voltados à celeridade da prestação jurisdicional.
3. Quanto ao conhecimento da apelação, não há falar em intempestividade do recurso cuja peça foi protocolizada em 16.08.2000, primeiro dia útil seguinte ao vencimento ocorrido em 15.08.2000, feriado municipal. Nos termos do § 1º do artigo 184, do CPC, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado. A disciplina do artigo 337 do CPC estabelece que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. O C. STJ já apreciou a questão entendendo que a expressão, "se assim o determinar o juiz", constante do artigo 337 do CPC, é válida para as instâncias ordinárias, assim, de primeiro e de segundo grau.
4. Demonstrada a tempestividade do recurso, há de ser reconhecido o equívoco no acórdão embargado que decidiu por não conhecer da apelação e, à vista dos precedentes, há que se acolher os embargos de declaração, dotando-os, excepcionalmente de efeitos modificativos, para que, reconhecida tempestividade, seja conhecido o recurso de apelação.
5. Acolhidos os Embargos de Declaração, em razão de economia processual, passa-se, de imediato, ao julgamento do recurso de apelação, adotando, para tanto, o relatório elaborado às fls. 172 frente e verso.
6. A questão a decidir, cinge em saber se devido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pela RFFSA, referentes ao período em que servidor de seu quadro manteve-se afastado das atividades em razão de ter sido eleito para ocupar cargo de deputado estadual.
7. Quanto à situação do titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal frente à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, bem como, a redação original da Lei 8.213/91 (LBPS), não o previa como segurado obrigatório. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Importa, ainda, salientar que, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, que voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea *j* -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios.
8. O período de exercício de mandato eletivo configura hipótese de suspensão do contrato de trabalho, e em se tratando de empregado público, tem incidência o art. 472 da CLT. Suspenso o contrato de trabalho, não havia pagamento de salário (base de cálculo da contribuição previdenciária), de modo que, não subsistia a obrigação do empregador de recolher a contribuição, pois nem mesmo base de cálculo havia (art. 28 da Lei 8212). Impossível exigir que a reclamada efetue recolhimento previdenciário de período em que o trabalhador encontrava-se com o contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 472 da CLT. Não assiste razão ao reclamante, ora apelante, em sua pretensão de ver recolhidas pela reclamada as contribuições previdenciárias referentes ao período em que ficou afastado, exercendo mandato eletivo como deputado estadual.

9. Excessiva se mostra a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00(dois mil reais). Necessária se faz a redução. Condenação em honorários reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais), de conformidade com o disposto no §4º do art. 20 do CPC.

10. Embargos de Declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade da interposição. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a condenação em honorários, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade da interposição e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir a condenação em honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674184-04.1991.4.03.6100/SP

2004.03.99.000155-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.324/325  
INTERESSADO : ALBINO JOAO BENDIZIUS  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 91.06.74184-3 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001050-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001050-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : CLAUDIO CALDEIRA PAIVA e outro  
: JORGE LUIZ MORILLA

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O julgado embargado, mantendo sentença de primeira instância, partiu da premissa de que o depósito realizado pelo contribuinte era suficiente, daí porque, estando suspensa a exigibilidade do débito, não se justificaria o ajuizamento da execução fiscal para a sua cobrança.
3. A União Federal alega que o extrato acostado aos autos traria valor superior para o referido débito na mesma data de referência do depósito, o que derribaria a alegação de suficiência. Contudo, como asseverado no acórdão, o depósito efetuado pelo ora embargado foi feito consoante importância fornecida pelo próprio Fisco em carta de cobrança, de modo que não há que se admitir a alegação de insuficiência de depósito.
4. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-11.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.002159-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA  
ADVOGADO : MARIO DE CAMARGO SOBRINHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Ainda que fosse admitida a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei 12.348/2010 ("Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007"), não restou comprovado nos autos qualquer ato de efetivo apossamento do imóvel pelo Município de Atibaia, mormente considerando que a imissão na posse foi expressamente indeferida no curso do feito.
3. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900109-75.1997.4.03.6110/SP

2008.03.99.062201-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.09.00109-4 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CABIMENTO DA AFERIÇÃO INDIRETA ANTE A AUSÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR**

1. É prerrogativa do INSS o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

2. Se, no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
3. Justificou-se plenamente o lançamento por arbitramento tendo em vista que os pagamentos "por fora" estão comprovados nos autos, por meio dos demonstrativos de pagamentos acima referidos, e que a Empresa não apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento em questão, bem como deixou de lançar mensalmente em sua contabilidade os dados relativos às contribuições previdenciárias devidas.
4. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a regularidade de seus registros contábeis, entretanto, em que pese os documentos apresentados e o extenso laudo pericial apresentado, o Expert não logrou apontar, nem mesmo na volumosa documentação anexada ao laudo, onde estariam tais registros.
5. Apelação da Autora improvida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-23.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000203-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO	: MARIO DE CAMARGO SOBRINHO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Ainda que fosse admitida a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei 12.348/2010 ("Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007"), não restou comprovado nos autos qualquer ato de efetivo apossamento do imóvel pelo Município de Atibaia, mormente considerando que a imissão na posse foi expressamente indeferida no curso do feito.
3. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 5822/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022641-75.1996.4.03.9999/SP

96.03.022641-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RENATO BARROS CABRAL e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00221-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO. ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.

II. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações com créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa.

III. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC.

IV. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078210-61.1996.4.03.9999/SP

96.03.078210-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.845/845  
INTERESSADO : Servico de Saude de Sao Vicente SESASV  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.00018-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078902-26.1997.4.03.9999/SP

97.03.078902-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
APELADO : JULIO FERNANDES AUGUSTO  
ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA e outros  
INTERESSADO : RECUPERADORA ABC IND/ E COM/ LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 88.00.00066-6 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA PELA AGRAVANTE INAPTA A INVALIDAR A APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores (*AC 199903991081218, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011* ; , *REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04*).

II. A jurisprudência colacionada pela agravante não é apta a invalidar a aplicação do art. 557 do CPC, visto que não pertence a Tribunais Superiores ou a este Tribunal.

III. Negativa de seguimento ao agravo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045785-05.1977.4.03.6100/SP

1999.03.99.108755-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : IZIDORO MATHEUS e outros  
: HELENA AUGUSTA MATHEUS  
: ANTONIO MATHEUS  
: IZAURA REZENDE MATHEUS  
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO  
INTERESSADO : JOSEFINA BARRETO DE ARAUJO  
: WILSON INACIO DE ARAUJO  
: IOLANDA INACIO DE ARAUJO  
: WILMA INACIO DE ARAUJO  
: DIRCE INACIO DE ARAUJO  
: CIA LIDE CONSTRUTORA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.45785-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-67.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001111-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.442  
INTERESSADO : OS MESMOS  
: PAULO GERALDO KLAIN e outro  
: SONIA MARIA BARRERA

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056378-24.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056378-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302  
EMBARGANTE : JOAO SOARES DA SILVA e outros  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro  
INTERESSADO : JOAO YORGOS  
: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA  
: CONSTANTINO DA SILVA RODRIGUES  
: RICARDO MARTI HERNANDEZ  
: WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
: Banco do Brasil S/A  
PARTE AUTORA : ALOIS JOHANN NICK  
PARTE RE' : CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014796-74.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.014796-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.07094-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

- Embargos de declaração que se reconhece a contradição apontada pela parte embargante, para alterar a parte dispositiva do acórdão de fls. 111/114, para constar como: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018948-44.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.018948-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : MARCIO MATURANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00035-8 A Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006647-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GUALTER BATISTA NABOR  
: IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA e outro  
ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044487-69.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.044487-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. CABIMENTO. PERDA DO OBJETO PELO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos de declaração têm como objetivo escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II. Alteração do dispositivo para negar seguimento à apelação em ação cautelar em virtude da perda do objeto pelo julgamento da ação principal.

III. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012618-94.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.012618-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HELIO DE ALMEIDA BASTOS
	: RADIO NOVA BEBEDOURO LTDA e outro
ADVOGADO	: JOSE RUBENS HERNANDEZ
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.00.00013-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Da análise da documentação acostada ao feito é possível vislumbrar que a contribuição em cobro na execução fiscal embargada é aquela destinada a administradores, autônomos e avulsos, tal como enfrentada na sentença e acórdão proferidos nos autos.

2. A União não fez prova, no decorrer da instrução processual, de que a cobrança em curso tratasse de tributo diverso daquele enfrentado nos autos, ônus que lhe competia, considerando a titularidade sobre o crédito exigido, dispondo de amplos elementos para convicção do Juízo.

3. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.

4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para aclarar a omissão apontada, mantido, quanto ao mais, o acórdão embargado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019264-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019264-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ETS ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00179-1 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028872-64.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028872-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : E M COUTO JUNIOR LTDA  
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : EDUARDO DE MELLO COUTO NETO e outro  
: NELLY CRISTINA COUTO LOPES  
No. ORIG. : 2000.61.82.001276-3 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os embargos de declaração merecem provimento, uma vez que há contradição entre o dispositivo e a fundamentação.
3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-33.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : AMILTON CESAR AZEVEDO  
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA. . INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESTADO CIVIL. SOLTEIRO. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- I. Para a utilização do agravo, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
- II. Incabível alegação de inaplicabilidade do art. 557 do CPC desacompanhada de demonstração acerca da

desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro.  
III. As exigências restritivas de ingresso na carreira devem guardar relação com a natureza do cargo ou atividades a serem exercidas.  
IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008972-  
27.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.008972-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIO CESAR BLUMENBERG  
: PROMASA PROMOCOES MARKETING ADMINISTRACAO S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.059915-1 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA BACENJD. PREQUESTIONAMENTO. CÁRATER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Recurso julgado sem omissões nem obscuridade, na linha de fundamentos segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

II. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III. Obscuridade não configurada, não devendo confundir-se omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

IV. Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560733-02.1998.4.03.6182/SP

2006.03.99.037599-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MARIO ARTHUR ADLER e outro  
: CARLOS ANTONIO TILKIAN  
No. ORIG. : 98.05.60733-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA QUE NÃO POSSUI CUNHO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º, EM DETRIMENTO DO §3º, DO CPC.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado.
2. Em que pese o acórdão recorrido tenha se manifestado no sentido de dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fixou a verba honorária com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispositivo diverso, embora da mesma lei, daquele cuja incidência era pleiteada no recurso, contradição que merece ser sanada.
3. Há que se reconhecer a razão do apelante no sentido de que a verba honorária deve ser fixada à luz do Código de Processo Civil, não obstante a parte tenha aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei n.º 9.964/00, mesmo porque esta lei não dispõe acerca de tal medida.
4. Todavia, tem-se que a decisão apelada não possui cunho condenatório, razão pela qual não deve incidir o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por cuja aplicação pugnou o apelante, devendo a verba honorária ser fixada consoante disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo, como acertadamente estabelecido pelo acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, embora tenha se expressado no sentido de dar provimento integral.
5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para o efeito de, reformando o disposto no acórdão anterior, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, contudo, o valor ali arbitrado a título de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517638-58.1994.4.03.6182/SP

2006.03.99.044556-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.05.17638-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503098-97.1997.4.03.6182/SP

2006.03.99.045787-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ORGANIZADORA E REVISORA CONTABIL ORGATECNICA LTDA  
ADVOGADO : MOACYR SALLES AVILA FILHO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 97.05.03098-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO.**

I. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá

margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Omissão quanto à necessária aplicação do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, pois, de acordo com esta lei, a inscrição da dívida suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 5821/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-50.1995.4.03.9999/SP

95.03.006336-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : FRANCISCO CANDELORO E FILHO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/67  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00096-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados, aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento, A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende discutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018351-51.1995.4.03.9999/SP

95.03.018351-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE LUIZ FABRI  
ADVOGADO : MIRIAM DE OLIVEIRA CARON PASQUALE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00001-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito que determinam a impenhorabilidade da residência familiar.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Cesar Sabbag  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0203701-94.1994.4.03.6104/SP

95.03.098465-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70  
INTERESSADO : SILVIO GABRIELLESCHI FILHO  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 94.02.03701-2 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049457-94.1996.4.03.9999/SP

96.03.049457-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfirio  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/161  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : FLAMARION JOSUE NUNES e outros  
: RICARDO ANCEDE GRIBEL  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
No. ORIG. : 94.00.00073-4 2 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058520-46.1996.4.03.9999/SP

96.03.058520-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64  
INTERESSADO : HELACRON INDL/ LTDA  
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD  
No. ORIG. : 95.00.00105-3 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064331-84.1996.4.03.9999/SP

96.03.064331-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PIRELLI CABOS S/A  
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA e outros  
: ENIO RODRIGUES DE LIMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00020-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu a legitimidade do prosseguimento da execução e dos embargos e a ilegitimidade da cobrança de valores sobre pagamentos de abono de emergência.
4. O tema relativo ao parcelamento, não integrando a lide, somente veio aos autos *posteriormente* à prolação do acórdão (16.09.11) - que exauriu a jurisdição desta Corte.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071783-48.1996.4.03.9999/SP

96.03.071783-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/77  
INTERESSADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO ALTO PARAIBA LTDA  
ADVOGADO : JOSE MAURO SIQUEIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00170-7 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados, aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende discutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial.

II - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517006-66.1993.4.03.6182/SP

97.03.007408-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/75  
INTERESSADO : EXTERNATO PEQUENO PRINCIPE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.05.17006-4 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

I - As impugnações foram apreciadas e motivadamente decididas no julgado, inexistindo as alegadas omissões, nem violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

II - No caso, o Acórdão dispôs de forma fundamentada sobre a questão de que a arrematação foi realizada por preço inferior ao da avaliação em leilão único realizado, caracterizando-se a nulidade da arrematação e contrariando a Súmula 128 do STJ.

III - Finalmente, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados, quando o Julgador já tenha encontrado motivo suficiente para o deslinde do feito. Precedentes.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Relator para o acórdão

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096001-72.1998.4.03.9999/SP

98.03.096001-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00010-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pela decisão agravada.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu a extinção da execução fiscal.

4. Inexistência de argumentos ou fatos novos a justificar a modificação da decisão recorrida.

5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520770-89.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.017503-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE	: SILVIO IAFELICE
ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.60/62
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME	: SYLVIO IAFELICE
INTERESSADO	: MAINI IAFELICE E CIA LTDA
No. ORIG.	: 95.05.20770-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021236-96.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021236-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OLIVIO PAGOTO  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00010-8 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Não atendem a tais requisitos os embargos de declaração que, sob o pretexto de omissão, visam atribuir nítido caráter infringente, reafirmando a existência do direito alegado pela parte, sendo tal entendimento aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento, tendo em vista que a simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende discutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

IV - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0098374-42.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.098374-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : A J SALEMI E CIA LTDA  
ADVOGADO : BELARMINO GREGORIO SANTANA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00003-7 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito que determinam a aplicação da taxa *Selic*, nos termos da Lei nº 8.981/95, após 01.01.1995.
4. Quanto aos honorários, a sucumbência recíproca restou mantida em segundo grau.
5. As matérias ventiladas nos embargos referem-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possuem caráter infringente - não aplicável ao caso.
6. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
7. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Cesar Sabbag  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060592-58.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060592-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pela decisão agravada.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a sentença de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o pagamento de seguro de vida em grupo.
4. Inexistência de argumentos ou fatos novos a justificar a modificação da decisão recorrida.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Cesar Sabbag

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016582-83.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.016582-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros  
: JOSEFA APARECIDA MARCONDES CUNHA PACHECO  
: MAKOTO MAKYAMA  
: MARIA ETSUKO UIEDA  
: MARIE NISHIYAMA MARQUES  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/241.v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Atribuiu-se caráter social às contribuições previdenciárias, descaracterizando assim a natureza tributária e conseqüentemente não se aplicando as regras do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode afirmar ter sido indevido o recolhimento com base no patamar superior, na medida em que compatível com as regras então em vigor, sendo impertinente o pleito de restituição.
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011911-29.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.011911-9/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL MS
ADVOGADO	: TANIA MARA TEIXEIRA RONCATTI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 99.00.00032-7 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou parcialmente a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.

3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu a ilegitimidade da cobrança de contribuições sociais incidentes sobre remunerações de servidores municipais, abrangidos por Regime Próprio.
4. Presume-se publicada, na íntegra, em pleno vigor, a Lei Municipal referida, nos termos da certidão de fl. 39.
5. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
6. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
7. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Cesar Sabbag  
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011052-64.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011052-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE	: CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ S/A
ADVOGADO	: AIRES VIGO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.214
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado, aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento, A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende rediscutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial.

II - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015109-64.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.015109-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SERGIO SIMOES OMETTO
	: MARCOS OMETTO GONCALVES
	: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADVOGADO	: HEBERT LIMA ARAUJO
	: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00010-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES.**

1. Reconhece-se a omissão apontada, pois a condenação em honorários *independe* da natureza da decisão que exclui da lide a parte ilegítima.
2. Em respeito ao *princípio da causalidade*, não importa se a exclusão tenha sido determinada por sentença, exceção de pré-executividade, decisão interlocutória ou voto em agravo.
3. Para as partes excluídas, o processo termina naquele momento - se a decisão prevalecer a final.
4. Em todos estes casos, diante da sucumbência de uma das partes, é preciso que o trabalho do advogado seja devidamente mensurado. Precedentes.
5. Honorários advocatícios a serem suportados pela União (Fazenda Nacional) em favor dos sócios-embargantes,

nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

## 6. Embargos de declaração conhecidos e providos

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-42.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.027321-6/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FELIPE LUCKMANN FABRO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 512/513
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A TELEMS
No. ORIG.	: 97.00.05056-4 3 Vt CAMPO GRANDE/MS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Os autos mostram que a compensação se deu com exações da mesma espécie e foi considerada indevida, por prova através dos registros contábeis, mostrando que a TELEMS repassou as ditas contribuições ao custo dos serviços prestados, demonstrando que quem assumiu o ônus desse encargo não foi a empresa, mas sim o consumidor final dos seus serviços, deixando, dessa forma, de satisfazer o requisito básico para fazer jus a restituição efetuada.
3. A restituição/compensação só é possível a contribuinte de direito quando este não houver transferindo o encargo ao contribuinte de fato ou consumidor final, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 166, CTN, art. 89, § 1º, Lei-8.212/91).
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002012-46.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.002012-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DE MARIA PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.318/320  
INTERESSADO : SRV CONTRUCAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046575-42.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.046575-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203  
INTERESSADO : JESUS MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JESUS MENDES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036588-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036588-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : H ROSSATO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 346  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado, aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento, A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende rediscutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial.

II - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001101-96.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.001101-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/253  
INTERESSADO : SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032990-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.032990-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 146  
INTERESSADO : RONALDO POLISELI LEME  
INTERESSADO : EDITORA R LEME LTDA  
ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.25357-7 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089648-59.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089648-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 100  
INTERESSADO : ALBANO DE OLIVEIRA e outro  
: LEONILDE MARILEI PAPA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CASTELO ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
No. ORIG. : 2005.61.82.040793-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 5825/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0903055-88.1995.4.03.6110/SP

97.03.067157-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA  
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.09.03055-4 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pela decisão agravada.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu a legitimidade do recolhimento do SAT à

alíquota de 2% (risco médio).

4. A notícia de pagamento, não obstante ter vindo aos autos em data posterior ao julgamento, não se incompatibiliza com a ação, cujo desfecho pode ensejar crédito em favor do contribuinte.

5. A matéria ventilada refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.

6. Inexistência de argumentos ou fatos novos a justificar a modificação da decisão recorrida.

7. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Cesar Sabbag

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0208790-64.1995.4.03.6104/SP

97.03.067236-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.248/250
INTERESSADO	: PRO CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 95.02.08790-9 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar omissão no julgado, tem nítido caráter infringente, visando obter a sua modificação. Precedentes.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0764985-39.1986.4.03.6100/SP

98.03.036313-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.563/566  
INTERESSADO : JOAO JORGE CORREIA DE SOUZA e outros  
: ELIZABETH MARIA CASTRO SILVA JARDIM CRUZ DE SOUZA  
: LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH  
ADVOGADO : JOSE NELSON LOPES  
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : JOAO DE ORNELAS falecido  
: MARIA JOSE DE SOUZA ORNELAS falecido  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.07.64985-1 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada omissão no acórdão atacado, pois decidiu-se expressamente a questão relativa ao valor da indenização.
2. O dispositivo legal apontado pela embargante (art. 12, da Lei 8.629/1993) é inaplicável ao caso em comento, tendo em vista versar sobre matéria absolutamente diversa (desapropriação para reforma agrária).
3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036338-21.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036338-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2012 587/839

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.408  
INTERESSADO : MIRIAM PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048548-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048548-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1722/1726  
INTERESSADO : RHODIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante pretende rediscutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou

dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfirio

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302749-90.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.016196-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A e outros  
: DEA SPADONI BIAGI  
: EDUARDO BIAGI  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.03.02749-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS.**

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pela decisão agravada.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu a legitimidade da cobrança do título fiscal.
4. A notícia de pagamento, não obstante ter vindo aos autos em data posterior ao julgamento, não se incompatibiliza com a ação, cujo desfecho pode ensejar crédito em favor do contribuinte.
5. A matéria ventilada refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
6. Inexistência de argumentos ou fatos novos a justificar a modificação da decisão recorrida.
7. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005588-74.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005588-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : JOSE KIMEI TOBARU  
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194  
INTERESSADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Não atendem a tais requisitos os embargos de declaração que, sob o pretexto de omissão, visam atribuir nítido caráter infringente, reafirmando a existência do direito alegado pela parte. Precedentes do STJ.

II - Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-32.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.000448-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE CASTRO TIOSSE  
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

#### EMENTA

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXPURGOS EM CONTAS DE FGTS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A UM DOS COAUTORES. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU DANO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Rejeita-se a preliminar: o pedido de assistência judiciária gratuita restou devidamente apreciado em primeiro grau, conforme se observa à fl. 42.
2. O autor deduziu nestes autos pleito idêntico àquele constante de processo anterior, cuja cópia da inicial se encontra nos autos. [Tab]Em ambos, pretende-se a devida correção de contas fundiárias.
3. A litispendência não foi identificada por ato espontâneo e voluntário da parte, mas decorreu de indicação do sistema processual, *initio litis*.
4. Não foi oferecida *oportunidade de defesa* para o autor, que poderia exercer o contraditório (CF, art. 5º, LV), explicando-se sobre o equívoco ou requerendo, de forma justificada, eventual exclusão do feito.
5. Esta providência seria necessária, pois não se pode presumir a *má-fé* e o *dolo* do autor no sentido de ajuizar duas vezes a mesma ação para obter ganhos indevidos, ludibriando a Justiça.
6. Ambas as ações foram propostas na mesma Subseção Judiciária, o que reduziria a possibilidade de tramitação dúplice do pedido, mesmo considerando a grande quantidade de feitos desta matéria, na época.
7. Este ponto milita em favor da ocorrência de simples equívoco do advogado, que não teria tomado o devido cuidado na identificação dos autores, em assunto de massa.
8. Não há *demonstração objetiva* de prejuízo à parte contrária, pois a CEF nem precisou se defender, a este respeito.
9. A irregularidade não causou qualquer lesão ao sistema ou aos cofres públicos: não houve pagamentos indevidos, defesas desnecessárias, nem atraso processual em relação aos outros demandantes.
10. Ausentes os pressupostos (neste sentido: RSTJ 135/187 e 146/136), é incabível reconhecer o dano processual, por abuso do autor ou prática de ato temerário.
11. Não se arbitram honorários advocatícios, pois a lide sequer foi instaurada.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MULTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Cesar Sabbag  
Juiz Federal Convocado

2001.61.14.000914-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/195  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - É desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados, quando o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para o deslinde do feito. Precedentes.

III - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar vício no julgado, tem nítido caráter infringente, reafirmando a existência do direito alegado pela parte. O mesmo também se aplica ao caso de embargos com finalidade exclusiva de prequestionamento, tendo em vista que a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante pretende discutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

2002.61.08.006462-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/238  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Não atendem a tais requisitos os embargos de declaração que, sob o pretexto de omissão, visam atribuir nítido caráter infringente, reafirmando a existência do direito alegado pela parte. Precedentes do STJ.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009046-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009046-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados, aplicável também ao caso de embargos com finalidade de prequestionamento, A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante pretende discutir em instância superior não autoriza a integração da decisão judicial.

II - Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-21.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.000972-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/180  
INTERESSADO : REICHERT CURTUME LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar alegados vícios no julgado, tem nítido caráter infringente, buscando a modificação da decisão para adequá-la ao entendimento da parte embargante. Precedentes.

III - Da mesma forma, a simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende favorecerem-na ou que pretende rediscutir em instância superior, não autoriza a integração da decisão judicial caso esta não apresente omissão, contradição ou obscuridade. Demais disso, é desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde. Precedentes.

IV - Embora o prequestionamento só seja cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos embargos declaratórios basta para caracterizá-lo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007690-13.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007690-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/199  
INTERESSADO : HOLOMÁTICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI  
: MARCELO ABENZA CICALÉ  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrados.

II - Inviáveis os embargos de declaração que, sob o pretexto de sanar omissão no julgado, tem nítido caráter infringente, reafirmando teses jurídicas e/ou interpretação de fatos contrárias àquelas que fundamentaram a decisão, com o objetivo de obter a sua modificação. Precedentes.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080671-

15.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080671-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
EMBARGANTE : MELQUIZES ALVES PEREIRA e outro  
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/268  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : REGINA GADDUCCI  
INTERESSADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : RONISA FILOMENA PAPPALARDO  
INTERESSADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
INTERESSADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO

INTERESSADO : MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA  
ADVOGADO : OSWALDO MOREIRA ANTUNES  
INTERESSADO : WILSON CRUZ e outros  
: VICENTE  
: JOSE CORREIA DA SILVA  
: FERNANDO SCAFFI  
: GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHIMIDT  
: FELICIO DI CURZIO  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.002427-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimento jurisprudencial consagrado.

II - Os fundamentos dos presentes declaratórios destoam do que foi decidido no acórdão, utilizando-se os embargantes de meio processual inadequado para o fim coligido.

III - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080725-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080725-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 03.00.00612-4 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM COMPROMISSO DE VENDA EM FAVOR DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DA RECUSA PELO EXEQÜENTE. PRECEDENTES.**

1. É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelam de difícil alienação, pois a execução é realizada para satisfação do interesse do exeqüente e não do devedor.

2. O princípio da *menor onerosidade* do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, não pode resultar ônus exacerbado para o exequente.

3. O bem ofertado pelo devedor está gravado por *compromisso de venda* a terceiro e se encontra ocupado por compromissários compradores que não possuem responsabilidade sobre o débito originário, razão por que se trata de bem não integralmente disponível e propenso a ensejar discussão sobre propriedade, posse e disponibilidade.

4. Este imóvel não obedece à ordem legal e é de difícil alienação em hasta pública: é *legítima*, portanto, a recusa do exequente.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Cesar Sabbag  
Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15184/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-77.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001239-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: JOSE PAULO RODRIGUES e outros
	: RUBENS GONCALVES DA COSTA
	: MATEUS DOS SANTOS
	: NISVALDO ALVES FERREIRA
	: JOSE GERALDO PETERSEN
	: LUIZ PAULO DA SILVA
	: ANTONIO MATIAS DE LIMA
	: JOSE MARIA ROMUALDO
	: VICENTE DOS SANTOS
	: MASSAO HASHIMOTO
ADVOGADO	: DULCEMAR ELIZABETH FERRARI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

1. Tendo em vista que foi regularizado o erro material (fl. 164) e apreciado o agravo legal (fl. 149), julgo prejudicado os embargos de declaração de fl. 161.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão de fls. 150/158.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acórdão Nro 5833/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0233611-91.1988.4.03.6100/SP

89.03.030465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A  
ADVOGADO : EID GEBARA  
No. ORIG. : 00.02.33611-1 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES, INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos opostos pela Agro Imobiliária Avanhandava S/A não têm qualquer consistência e transparecem até malícia. O recurso de apelação que ela menciona foi interposto no processo de conhecimento e o Tribunal Federal de Recursos lhe negou provimento, com a manutenção do percentual dos honorários de advogado. O acórdão transitou em julgado.

II. É impossível a discussão da verba honorária em procedimento de liquidação de sentença, principalmente com a insinuação de que aquele recurso não havia ainda sido apreciado e estaria pendente de julgamento.

III. Os embargos opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária também devem ser rejeitados. A autarquia deseja nitidamente discutir os fundamentos do acórdão, sem que apresente vícios consistentes. As omissões que indica não se configuraram, já que a decisão abordou cada matéria e invocou a garantia constitucional da coisa julgada para afastar tanto a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório quanto a divergência entre os fundamentos e o dispositivo da sentença.

IV. As contradições apontadas também não se verificaram. Com a manutenção dos limites objetivos da coisa julgada e a prevalência da área medida pela perícia, a exclusão dos trechos correspondentes às estradas estaduais e municipais se torna inquestionável. O fato de o montante da indenização fixado na segunda perícia ser atualizado monetariamente desde a data da primeira não revela incoerência, já que o perito se ateve, no segundo laudo, a aperfeiçoar o preço original à realidade do imóvel, sem que o tenha submetido a qualquer operação de correção monetária.

V. Na verdade, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com os artifícios de contradição e omissão, objetiva claramente questionar o conteúdo da decisão. Para o alcance desse propósito, deve ser valer do recurso apropriado e não dos embargos de declaração.

VI. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029913-27.1989.4.03.6100/SP

90.03.037418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A  
ADVOGADO : EID GEBARA  
No. ORIG. : 89.00.29913-1 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES, INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Decidiu-se que, se a expedição de precatório anteceder a Emenda Constitucional nº 30/2000, a execução provisória contra a Fazenda Pública não poderá ser comprometida pelo advento da reforma constitucional. A Turma se posicionou claramente sobre a aplicação imediata das normas jurídicas e não se contradisse em qualquer ponto.

II. Da mesma forma, o acórdão considerou prejudicados os agravos de instrumento em apenso, porque eles tinham por objeto a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. O resultado é coerente com a posição assumida sobre os efeitos imediatos da Emenda Constitucional nº 30/2000: se o precatório foi expedido antes da reforma constitucional, não se pode cogitar da inviabilidade jurídica da execução provisória. Assim, os agravos interpostos pela autarquia perderam o sentido.

III. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com os artifícios de contradição e omissão, objetiva claramente questionar o conteúdo da decisão. Para o alcance desse propósito, deve ser valer do recurso apropriado e não dos embargos de declaração.

IV. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019923-  
56.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.019923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A  
ADVOGADO : EID GEBARA  
REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RANOLFO ALVES  
 : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.12797-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES, INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A juntada do voto vencido é dispensável, quando não há possibilidade de interposição de embargos infringentes. Como se trata de decisão proferida em agravo de instrumento, o pedido de declaração de voto não possui utilidade, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

II. Os demais pedidos de esclarecimento do acórdão não têm consistência. Ele claramente estabelece que fixaria os índices de correção monetária em período posterior ao da prolação da sentença exequenda, por não haver coisa julgada sobre eles - a sentença de liquidação não transitou em julgado.

III. A embargada requereu expressamente no agravo de instrumento a aplicação de índice fiel de correção monetária e a inclusão dos expurgos inflacionários no período. A decisão colegiada respeitou, assim, os limites da pretensão recursal e adotou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

IV. O acórdão explicitou o percentual aplicável a cada período de desvalorização monetária e o fez certamente na convicção de que ele contém os expurgos inflacionários.

V. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com os artifícios de contradição e omissão, objetiva claramente questionar o conteúdo da decisão. Para o alcance desse propósito, deve ser valer do recurso apropriado e não dos embargos de declaração.

VI. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Andre Nekatschalow. Vencida a Des. Fed. Ramza Tartuce que dava parcial provimento aos embargos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005967-  
36.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.005967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00017-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Razão assiste à defesa no sentido de restar ferido o direito à ampla defesa do embargante, ante a ausência de juntada do voto vencido da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce.
2. Isso porque houve divergência do eminente Desembargador quanto ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, sendo direito deste, portanto, conhecer a integralidade das razões de sua Excelência ao rejeitar a tese esposada por este Relator e acolhida pelo eminente Juiz Federal Leonardo Safi, garantindo-se, com isso, seu direito integral ao contraditório e à ampla defesa, inclusive, no sentido de possibilitar a interposição de eventuais recursos aos tribunais superiores.
3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de que seja colhido o voto vencido da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609481-39.1997.4.03.6105/SP

2002.03.99.043261-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
No. ORIG. : 97.06.09481-4 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO CASO EM QUESTÃO.

1. Ao compulsar os autos verifica-se que foi concedido à Embargante, em quatro ocasiões (fls. 62, 65, 67 e 72) prazo para especificar as provas a serem produzidas e justificar a sua pertinência e que, entretanto, não houve manifestação a respeito. Assim, não houve cerceamento de defesa.
2. Quanto aos juros contratados, não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora.
3. A entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, em nada alterou o entendimento referente aos juros remuneratórios, pois em que pese tais normas aplicarem-se também aos contratos firmados com instituições bancárias, consagrou-se a jurisprudência no sentido da manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo (AgRg no REsp 761274 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0101590-2, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-91.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001239-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro  
AGRAVANTE : ANDREA CRISTINA BURATTI  
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/266

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Considerando que a vítima deve ser ressarcida e a reincidência evitada, sem que o valor seja ínfimo ou exagerado e atendendo às circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença mostra-se adequado e suficiente.
3. O agravo da CEF não deve ser conhecido quanto à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que a CEF apresentou embargos de declaração da sentença quanto aos temas, mas não apelou da CEF quanto a estes capítulos da sentença, tratando-se de matéria preclusa, portanto.

4. Agravo legal da CEF não conhecido e agravo legal da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal da CEF e negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046455-08.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018480-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : LUIZ ALBERTO BIONDI e outro  
: IEDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.46455-7 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. PREVISÃO CONTRATUAL DO CES. TR APLICADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, o que é o caso dos autos.

Quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador.

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Apelação da CEF provida. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Leonel Ferreira

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-77.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE PAULO RODRIGUES e outros  
: RUBENS GONCALVES DA COSTA  
: MATEUS DOS SANTOS  
: NISVALDO ALVES FERREIRA  
: JOSE GERALDO PETERSEN  
: LUIZ PAULO DA SILVA  
: ANTONIO MATIAS DE LIMA  
: JOSE MARIA ROMUALDO  
: VICENTE DOS SANTOS  
: MASSAO HASHIMOTO  
ADVOGADO : DULCEMAR ELIZABETH FERRARI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (REsp n.435.835, AI no REsp n. 644.736, REsp n. 437.379).

2. A questão do prazo prescricional decenal foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/08, que trata do julgamento de recursos repetitivos (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min.Luiz Fux, j. 25.11.09).

3. A 1ª Seção do TRF da 3ª Região entendeu que não se está declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05, mas apenas aplicando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não se desrespeita a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal (ED em EI n. 199961000438166, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 06.05.10; ED em EI n. 1999.61.00.058337-3, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.03.10 e ED em EI n. 199903991005514, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.12.09).

4. A decisão, na parte recorrida, deu parcial provimento à apelação para reformar parcialmente a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para restituir os valores indevidamente recolhidos por José Paulo Rodrigues, entre 09.11.94 e 28.04.95 (fls. 3, 24/27), e por Antonio Matias de Lima, entre 17.11.94 e 28.04.95 (fls. 3, 65/70). No entanto, a demanda foi proposta em 28.04.06 (fl. 2), depois do prazo prescricional decenal que se encerrou em 27.04.05. Dessa forma, a sentença de improcedência deve ser mantida em relação aos aludidos autores, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil

5. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15194/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010018-93.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PEDRO SALA VAMBANO reu preso  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : PAULINA OLGA reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO FARIA e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : JULIO BUANDA MAFUCO  
No. ORIG. : 00100189320104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 19.03.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019024-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019024-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ODAILTON PEREIRA  
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES  
APELANTE : LAURENTINO DOMINGUES  
ADVOGADO : OLAVO AMADO RIBEIRO  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr ELDORADO-SP/SP

#### DESPACHO

Conforme consulta de fl. 210, noticiando haver cessado a convocação da revisora, MM. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, encaminhe-se os autos ao substituto regimental para nova revisão.

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 19.03.2012, às 14 horas, ocasião em que proferirei decisão .

Int.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 5840/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001129-92.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001129-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : MILTON FRANCISCO  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : RAMIRO LUIZ MENDES  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : EDITH FLORENCIO RAMIRES

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - TENTATIVA - ARTIGOS 171, § 3º C.C. O ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE INDIO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - NÃO CONFIGURADO ERRO DE PROIBIÇÃO - ACUSADO NOMEADO CHEFE DE POSTO INDÍGENA - PENA APLICADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pela cópia da Certidão de Registro Administrativo de Nascimento de índio (segunda via), pelo Requerimento de Benefício "SALÁRIO MATERNIDADE" em nome de Edite Florêncio Ramirez (corrê - que teve extinta a sua punibilidade, pela prescrição), pelo procedimento administrativo instaurado pela Auditoria Regional do INSS e pelos depoimentos colhidos nos autos.

2. Fato inconteste é que a autarquia previdenciária detectou, através de auditoria interna, a existência de irregularidade na documentação que embasou o requerimento de benefício requerido por Edite Florêncio Ramires. Apurou-se que, na Certidão de Nascimento (segunda via), emitida por MILTON FRANCISCO, de "Andreia

Ramires Baltazar", filha da segurada Edite, a data de nascimento foi alterada de 19/12/95 para 19/12/1997, dado este divergente dos consignados no Livro de Registro Administrativo de Nascimento do Posto Indígena Ipegue/MS.

3. Tanto o apelante como Edite Florêncio Ramires, em juízo, reservaram-se o direito de permanecer calados. Todavia, a versão prestada por eles à autoridade policial se alinha às demais provas, valendo a pena atinar para o depoimento de Edite, no qual relata que MILTON insistiu com ela dizendo que sabia como fazer para ela receber o benefício, esclarecendo que iria "diminuir" a idade de sua filha.

4. E, conforme se infere do longo depoimento prestado por Juracy Almeida Andrade, chefe do posto indígena, incumbido de fazer uma averiguação sobre as denúncias, as inúmeras irregularidades e fraudes nos livros de registro de pessoas naturais que existiam no Posto Indígena ocorreram na gestão do acusado.

5. Além do documento ideologicamente falso produzido por ele, prova irrefutável que pesa contra si é o requerimento de "Salário Maternidade" para Edite Florêncio Ramires, documento carimbado e subscrito por ele, assinado em conjunto com a segurada.

6. Frise-se que, no presente caso, a tentativa do crime de estelionato restou configurada, quando o réu protocolou requerimento de benefício previdenciário, com documento ideologicamente falso, visando ludibriar a Autarquia para obter vantagem indevida para Edite Florêncio Ramirez.

7. Se o apelante não estava em condições de desempenhar o cargo que ocupava, naturalmente seria logo afastado, ou, em outra hipótese, poderia ele próprio rejeitar o ofício, não justificando sua conduta o fato de ser índio, com parca instrução primária. Viu-se que ele permaneceu no cargo de chefe do posto indígena durante quatro anos (1997/2001) e, após, passou a ser funcionário público da FUNASA/MS (depoimento de fl. 69), fato este que contraria a tese de defesa que visa afastar a consciência da ilicitude da conduta.

8. Dúvida não resta que MILTON tinha conhecimento de que a segurada não fazia jus ao benefício com o documento de Registro de Nascimento anteriormente emitido, e, por isso, emitiu uma segunda via, adulterando a data de nascimento para forçar a concessão do benefício.

9. Trata-se aqui de um comportamento de má fé, que não se confunde com inaptidão para funções que requerem conhecimento técnico. O apelante é índio totalmente integrado na sociedade civilizada, o que dispensa maiores esclarecimentos para afastar a tese de ocorrência de erro de proibição, sustentada pela defesa.

10. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*" e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento :TACRIM/SP - AC - Relator Juiz Franciulli Neto - JUTACRIM 49/356 e Magalhães Noronha - Curso de Direito Processual Penal, 17a. edição, Saraiva, p.90.

11. A certeza necessária para a averiguação da existência do delito nem sempre decorre de prova direta, mas pode advir da soma das diversas circunstâncias que cercam o fato, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Processo Penal (in Manual de Processo Penal; Mirabete, Júlio Fabbrini; 17ª Edição; 2005; Editora Atlas; página 344).

12. A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo, devendo ser mantida a sentença condenatória.

13. Quanto à dosimetria da pena, as informações criminais constantes dos autos demonstram que o acusado ostenta impressionante quantidade de inquéritos e ações penais que, no entanto, não podem ser considerados como maus antecedentes, porque tal violaria a presunção de inocência. Por outro lado, restou patente que a conduta social e a personalidade do acusado não o recomendam, pois revelam-se voltadas para a ilicitude, como bem assentou o MM. Juiz "a quo", pois a atitude do acusado denotou total desprezo pelo Estado, representado pela autarquia previdenciária e também pela FUNAI, que implantou o Posto Indígena e o nomeou chefe para facilitar o acesso das comunidades indígenas aos direitos sociais. O acusado aproveitou-se da condição hipossuficiente da comunidade indígena, das facilidades de seu cargo para intentar pedido de benefício e enveredou para o caminho do crime, que perpetrou no âmbito de sua atividade profissional, justificando o aumento da pena para um pouco acima do mínimo.

14. Não havendo que se falar em *bis in idem*, até porque as duas circunstâncias judiciais eram aptas a aumentar a pena, e o aumento foi tão reduzido que se justificaria mesmo na presença de apenas uma das duas circunstâncias invocadas.

15. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Milton Francisco, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 05 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005341-64.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BRANDT  
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro  
INTERESSADO : ANTONIO ABEL GOMES DAVID  
ADVOGADO : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI e outro  
REU ABSOLVIDO : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 6º E 16 DA LEI Nº 7.492/86. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERROS MATERIAS NÃO VERIFICADOS.

1- Impossibilidade de se reconhecer como aditamento aos embargos de declaração, petição interposta fora do prazo legal, em decorrência da preclusão temporal.

2- Os embargantes se insurgem contra matérias expressamente apreciadas no voto e acórdão

3- Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

4- O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5- Cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

6- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008633-23.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDSON MARINHO DE BARROS  
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : SALATIEL DO AMARAL BENJAMIM  
DENÚNCIA :  
No. ORIG. : 00086332320054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A negativa do réu não se sustenta diante do conjunto probatório. Quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, o réu admitiu a compra das notas falsas pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), no bar "Caiçaras Beer", localizado no bairro Cidade Alta, de pessoa desconhecida, de cor branca e estatura baixa, proprietária de um Kadet preto (fl. 6). Referida versão foi confirmada pelos Policiais Militares que atuaram na ocorrência, nas fases inquisitorial e judicial.
2. As declarações extrajudiciais do réu divergem das alegações firmadas em interrogatório judicial.
3. Não convence a alegação do réu acerca do desconhecimento da falsidade das notas. Tampouco a conclusão do laudo documentoscópico o favorece. Ao apresentar um nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagamento de refrigerante, o réu pretendeu obter, com o troco, a maior quantidade de notas autênticas.
4. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.
5. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (STJ, Súmula n. 231).
6. Apelo da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002265-25.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO AUGUSTO MARINHO  
ADVOGADO : MARCUS WILLIAM BERGAMIN (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00022652520064036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.
2. Com relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, embora não compartilhe do entendimento de aplicar a pena prescrita a outro crime, o que resulta em ofensa ao princípio da legalidade (CR, art. 5º, XXXIX), não houve interposição de recurso pela acusação, sendo inviável a *reformatio in pejus* nesta instância.

3. Não há qualquer previsão legal de causa de diminuição de pena para o crime do art. 273 do Código Penal ou delitos equiparados.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001367-08.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO : JOICE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00013670820074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. TENTATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DA RÉ.**

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e exibição e laudo documentoscópico.
2. Há provas suficientes da autoria, da consciência da falsidade e do dolo da acusada.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007556-71.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.007556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALTAIR BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00075567120074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes STJ, EDHC n. 56.154-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, EDAPn n. 300-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.10.07, EDHC n. 62.751-PB, Rel. Min. 62.751-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.08.07, EDRHC n. 19.086-PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06, EDRHC n. 17.035-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06)

2. Embargos não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000334-61.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000334-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : DENISE FUCHS VERON  
ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00003346120084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

PENAL - ART. 334 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS- INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE- ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 -RECURSO IMPROVIDO

1.Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores, que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00.

2.Frise-se que a jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de ilicitude nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. É que tem-se levado em conta, como fator de discriminem, o valor monetário das mercadorias apreendidas sobre o qual incidem os tributos devidos. Precedentes : STJ, RESP nº 308.307/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.2004, v.u., DJ12/04/2004, p 232; TRF3, RSE - 200361240015681, Desemb. Fed. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma - DJF3:13/06/2008; TRF4, ACR 2004.70.05.003546-7/PR, 8ª T. - Rel. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO D.E. 04/02/2010.

3. Ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido impõe-se a absolvição do acusado.

4. Recurso improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença que absolveu a acusada Denise Fuchs Veron, com fulcro no art. 386 VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001194-35.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001194-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : CARLOS UMBERTO GARROSSINO  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro  
No. ORIG. : 00011943520084036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.**

1. O acusado poderia ter motivos para ameaçar a testemunha, dada as disputas políticas e o jogo ferrenho de poder existente na cidade de Marília.
2. Entretanto, não foram colhidos elementos suficientes para um édito de condenação.
3. De acordo com o depoimento da testemunha, constata-se que as pressões e tentativas de extorsão ocorridas durante o período em que ela prestou depoimento na Polícia Federal, ou seja, por volta de março de 2006, se mostram vagas e imprecisas, não podendo ser consideradas.
4. O fato de a suposta vítima e testemunha de acusação ter recebido a ligação de seu desafeto, o acusado, não constitui prova cabal da grave ameaça, elementar do tipo do artigo 344 do Código Penal, já que, em nenhum momento, se obteve o inteiro teor dessa ligação telefônica.
5. As disputas políticas ensejaram inúmeros processos cíveis e criminais em face da testemunha, movidas pelo réu e por pessoas a ele ligadas, como o então prefeito de Marília, e outros, o que poderia levar a testemunha de acusação a revidar.
6. É certo que o réu já figurou como secretário municipal, na gestão daquele prefeito.
7. Também é certo que o réu já moveu queixa-crime em face da testemunha, que foi julgada procedente (fls. 342/356).
8. Ademais, um outro exemplo da existência de sérias rixas entre a pessoa do réu, do grupo político a que fazia parte e a testemunha de acusação, é o pedido de busca e apreensão no jornal da testemunha, tendo em vista que, às vésperas da eleição, publicar-se-ia matéria que tinha como manchete a informação de que o filho do ex-prefeito da cidade de Marília teria se tornado inelegível, sendo que, na realidade, o processo que ele respondia ainda se encontrava *sub judice* (fls. 428/439).
9. Constata-se, dos documentos juntados, que as críticas formuladas pela testemunha, em seu jornal, eram ferrenhas e endereçadas ao grupo liderado pelo ex-prefeito e pelo réu, pessoas influentes naquela cidade.
10. Os fatos veiculados nas notícias, outrossim, não eram comprovados nas demandas ajuizadas, a indicar que, muito provavelmente, a testemunha pretendia tão somente dar um caráter sensacionalista às informações, prejudicando o réu, por conta da inimizade que existia entre os dois.
11. No caso dos autos, o réu poderia, mesmo, ter visado causar mal injusto e grave à testemunha, em virtude desse cenário. Contudo, a testemunha também poderia ter querido prejudicar o réu, aproveitando-se da ligação efetuada.
12. E, a par da atual inimizade, o réu já foi pessoa muito próxima da testemunha de acusação, sendo, inclusive, seu padrinho de casamento.
13. Assim, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que um terceiro conhecido de ambos é que teria efetuado a ligação, na data dos fatos, não pode ser descartada de plano. Para situações como a descrita no presente processo, é necessário que se produza prova robusta da imputação. A mera versão apresentada pela testemunha, somada à constatação de que recebeu um telefonema proveniente de número de celular, cujo titular é a Prefeitura de Marília, não constitui elemento de prova bastante a fundamentar uma condenação.
14. O depoimento prestado por Eduardo Caetano, em Juízo, guarda relação de coerência com a declaração por ele

anteriormente prestada.

15. E o interrogatório do acusado não conflita com as declarações prestadas por Eduardo Caetano.

16. Em síntese, a testemunha teria dito que a ameaça consistiu numa ligação telefônica, em que o réu teria dito a ele que "*parasse de tecer crítica contra ele, o grupo e em especial contra o ex- Prefeito Camarinha*", "*porque a sua situação vai se tornar pior*" (fl. 35).

17. A própria acusação formulada pela testemunha se mostra vaga e imprecisa. Considerando que os ataques e contra-ataques existentes entre eles não raro se materializam na esfera judicial, com demandas cíveis e criminais, a alegada ameaça poderia muito bem se consubstanciar em um novo processo contra a testemunha, que, por sua vez, em nenhum momento se calou, denunciar o réu seja pela via judicial, ou por meio da imprensa.

18. Nenhuma prova se produziu efetivamente no sentido de que houve ameaça à integridade física da testemunha ou de que a sua vida estava em risco.

19. Nenhuma ameaça de outro mal a testemunha, por parte do réu, se infere do exame dos autos, sendo certo, ainda, que a eventual propositura de ação judicial em face da testemunha, que se poderia cogitar caso ficasse provado que o acusado foi o autor da ligação, não configuraria ilícito penal, senão quando intentada com o dolo de prejudicar o demandado. Não há, pois, elementos de prova suficientes, de que houve promessa de mal injusto e grave à testemunha, como constou da denúncia.

20. Em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, a manutenção da sentença absolutória é medida de rigor.

21. Apelo ministerial desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 05 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008138-03.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : GURTLER GYORGY reu preso  
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00081380320094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ARTIGO 44 CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 12/13), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.

14/15), pelas Fotos juntadas (fls. 16/23), pelas Passagens Aéreas (fls. 31/33), pelo Laudo de Constatação (fls. 36), pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 53/55), pelos depoimentos prestados nos autos (fls. 184/185 e 188/189) e pelo próprio interrogatório do apelante (fls. 191/193).

2. As circunstâncias em que ocorreram os fatos, com a contratação de um cidadão estrangeiro para realizar o transporte de drogas, munido de passagem aérea com destino ao exterior e com a droga oculta em seu corpo, reafirmam o caráter transnacional do delito.

3. Quanto à aplicação da norma constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e, com parcimônia a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

4. Cumpre ressaltar que o apelante, em que pese a inexistência de qualquer vínculo em território nacional e sua alegada hipossuficiência econômica, já possuía bilhetes aéreos para retornar ao Brasil dez dias após a data em que deveria chegar à Europa portando substância entorpecentes, do que se pode afirmar que o réu se dedica à atividades criminosas.

5. O apelante, de forma habitual ou não, se dedicava ao tráfico internacional de entorpecentes, integrando associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

6. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

7. Deve ser ainda ressaltado que o apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

8. Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005718-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY  
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00057188020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C

ART. 40, I DA LEI 11.343/06: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE: ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 69 DO CP E DO ART. 42, DA LEI DE DROGAS: PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO CRIME DE TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO : IMPERATIVO LEGAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE : IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 "caput", c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo com destino final a Madri/Espanha, transportando 2.970 g. (dois mil, novecentos e setenta gramas) de cocaína, oculta em forros falsos de bolsas femininas novas que se encontravam em sua bagagem.

2 . Condenação mantida.

3 . Manutenção da pena-base em seis anos e três meses de reclusão, de acordo com os critérios exigidos pelo artigo 59 do CP e do artigo 42, da Lei 11.343/06, em consideração às circunstâncias legais especiais de valor preponderante para a fixação da pena nos crimes de tráfico de drogas, ou seja, a natureza maléfica e a grande quantidade, aptas a causar conseqüências gravíssimas a relevante número de pessoas, demonstrando maior culpabilidade do réu.

4 Correta a aplicação da atenuante da confissão, por ter sido utilizada como um dos fundamentos para a condenação, ainda que parcial. Precedentes. O CP não determina o " quantum " da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime. Pena reduzida em um sexto, totalizando cinco anos, dois meses e quinze dias de reclusão e 520 dias-multa.

5 . Aplicação da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06 em um sexto. Pena elevada para seis anos e vinte e sete dias de reclusão e seiscentos e seis dias-multa.

6 . Excluída, da dosimetria da pena, a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Para tanto, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.

7 . Ainda que o condenado por tráfico transnacional de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa , a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

8 . É imperativo legal que seja cumprida a pena do crime de tráfico de drogas e, regime inicial fechado, permitindo-se apenas que seja efetuada a progressão para o menos gravoso. A fixação de regime menos grave para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados.

9 . Para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que o réu preencha, além do requisito objetivo (quantidade da pena), os requisitos subjetivos. Considerando-se os motivos e as circunstâncias do crime, a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra suficiente para impedir que a ré volte a traficar drogas, refreando o desejo de ganho irrefletido de dinheiro. Por outro lado, se prestar serviços em instituições públicas, terá a chance de dar continuidade ao crime de tráfico de drogas. A vedação à substituição também tem fundamento nos artigos 33, parágrafo 4º e 44, ambos da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, a ré é estrangeira, não possui vínculos nem exerce atividade lícita no Brasil, e certamente não terá condições de se manter no país, podendo facilmente se evadir.

10 . O Plenário do STF recentemente declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do artigo 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão. Ainda que se admita a substituição das penas pelo fato de os estrangeiros serem iguais aos brasileiros perante a

Constituição Federal, para a concessão será necessário que não estejam em situação irregular no país e que nele possuam residência fixa.

11 . Consoante entendimento cediço nas Cortes Superiores, a proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, inc. XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no art. 44 estabelece que os crimes previstos nos arts. 3, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória e o art. 59 da mesma lei reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. Porém, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Exegese da Súmula 09 do STJ. Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória quando outros elementos recomendam a prisão.

12 . A vigência da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, II, da Lei 8.702/90 afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, já que a Lei 11.343/06 se trata de legislação especial, que expressamente veda essa concessão aos acusados de tráfico de drogas, não se havendo que falar que o art. 44 da lei de drogas foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007, ou em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que é fruto da regra constitucional prevista no art. 5º, inc. XLIII da CF, e de uma política criminal mais rigorosa de repressão aos crimes de tráfico.

13 . Caso em que a ré foi presa em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal. Ademais, trata-se de ré estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, com possibilidades de se evadir se for solto, de forma que sua prisão tem por finalidade assegurar o próprio resultado do processo e a aplicação da lei penal, com o cumprimento integral da pena, evitando que venha a se evadir.

14 . A expedição de alvará de soltura em favor da ré e a permissão para que retornasse ao seu país de origem colocou em risco a aplicação da lei penal, pois a acusada não mais retornou ao Brasil. Decretada a prisão preventiva da ré, com a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

15 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento em maior extensão, para excluir, da dosimetria da pena da ré, a aplicação da causa de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 e fixar a pena da ré em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa; para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e para decretar a prisão preventiva da ré, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública em maior extensão, para não aplicar o § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 e fixar a reprimenda em 6 anos e 27 dias de reclusão e 600 dias-multa, nos termos do voto do Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, acompanhado pelo voto da des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Relator LUIZ STEFANINI, que dava parcial provimento ao recurso, para o fim de aplicar a causa de diminuição de pena em menor extensão e tornar a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa e, à unanimidade, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e decretar a prisão preventiva da ré Naomi Elizabeth Lillian Hornsey, com fundamento no artigo 312 do CPP, medida essa necessária e urgente, conforme externado na fundamentação do voto, determinando, assim, a expedição de Mandado de Prisão em seu desfavor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007830-22.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ADAN SUAREZ ARTEAGA reu preso  
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00078302220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Inexistência de coação moral irresistível, uma vez que a ameaça com o intuito de exclusão da culpabilidade do réu tem requisitos próprios que devem ser provados a fim de que haja a exclusão da culpabilidade.
3. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).
4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09).
5. A pena-base deve ser reduzida, mas fixada acima do mínimo legal, considerado o art. 42 da Lei n. 11.343/06.
6. O reconhecimento da atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal merece ser mantido, tendo em vista que o réu confessou a autoria delitiva e o Juízo *a quo* fundamentou a condenação na versão apresentada judicialmente. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07).
6. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
7. Preenchidos os requisitos legais, aplicável o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo legal.
8. O aumento da pena pela internacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o recrudescimento da causa de aumento em questão.
9. O recrudescimento da pena pecuniária se mostra totalmente adequado e proporcional, não se podendo falar em sua inconstitucionalidade.
10. A expulsão do réu poderá ocorrer mesmo que esteja sendo processado ou haja condenação, conforme se extrai do artigo 67 da Lei 6815/90 e do artigo 3º do Decreto 98.691/90 que trata da expulsão do condenado por tráfico de entorpecentes.
11. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de

liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j.01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

12. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10).

13. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15056/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004504-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARCELO JUNQUEIRA BRAIDO  
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009916720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 125/127, proferida em mandado de segurança impetrado por Marcelo Junqueira Braido, que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que desconvoque o impetrante, desobrigando-o da apresentação para embarque para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2012.

Sustenta a União a constitucionalidade e a legalidade das Leis ns. 4.375/64 e 5.292/67 e do Decreto n. 57.654/66, que permitem a convocação de médicos, farmacêuticos, dentista e veterinários que tenham sido dispensados por excesso de contingente. Acrescenta que após a edição da Lei n. 12.336/10 não mais existe controvérsia sobre a possibilidade de posterior convocação, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada (fls. 2/37).

#### Decido.

**Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Dispensa por excesso de contingente anterior à Lei n. 12.336, de 26.10.10. Convocação posterior. Inadmissibilidade.** Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos ao serviço militar obrigatório:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.11)

A ressalva de que as alterações trazidas pela Lei n. 12.336/10 não se aplicam ao caso em tela não oblitera a aplicação desse entendimento às dispensas ocorridas anteriormente à vigência dessa norma, em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*:

**AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10.**

*Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0000945-15.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.10.11)

**SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.**

*I - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 24.04.2003 por residir em município não-tributário, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas.*

*II - Pacificado no E. STJ o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes.*

*III - Apelação provida.*

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0003989-85.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 04.10.11)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.*

*2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.*

*3. Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, AI n. 0009039-50.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.09.11)

**Do caso dos autos.** Conforme consta no Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 76, o impetrante Marcelo Junqueira Braido foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 12.07.04, não se lhe aplicando as disposições constantes na Lei n. 12.336/10.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.004506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : LUIZ LIPPI RACHKORSKY  
ADVOGADO : FERNANDO FIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009778320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que o impetrante/agravado objetiva a declaração de nulidade do ato que o convocou para prestação de serviço militar obrigatório, que deferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que *"revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336."* (fls. 55/57)

Aduz, em síntese, que são duas as leis que regulam o serviço militar obrigatório em tempo de paz, quais sejam, a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e respectivo regulamento (Decreto nº 57.654/66), bem como a Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), sendo de nº 63.704/68 o decreto regulamentador.

Alega que a referida Lei nº 4.375/64 foi alterada pela Lei nº 12.336, de 26.10.2010, e com a nova redação não somente o contingente de alistados que adiam a incorporação por serem estudantes das áreas de saúde noticiadas acima, como também aqueles dispensados que receberam Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão do curso universitário (arts. 17, § 1º, 30, § 6º, e 40-A).

Acrescenta que *"a nova redação introduzida pela Lei nº 12.336, de 26.10.2010, não deixa dúvidas quanto a obrigação para com o serviço militar, como regra geral, para todos os cidadãos brasileiros dos dezoito aos quarenta e cinco anos, permanecendo ainda para aqueles outrora dispensados por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, inclusive por excesso de contingente."*

É o breve relatório. Decido.

De início destaco que a noticiada Lei nº 12.336/2010 foi publicada em 27/10/2010, sendo que seu art. 4º revogou o § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, a que se refere as razões recursais, bem como deu nova redação ao mesmo art. 4, *in verbis*:

*"Lei nº 5.292/67 - art. 4º - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

Essa nova redação buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a agravante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal).

Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente em 11/04/2005 (fl. 35), a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

Também a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de impossibilidade de convocação posterior à dispensa de prestação do serviço militar, conforme julgados que seguem:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*I - A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.*

*II - Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no Ag 1261505/RS, Sexta Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. 13/04/2010, DJe 03/05/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE.*

*CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Resp 893068/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)*

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 05 de março de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003976-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro  
AGRAVADO : JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA e outros  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00180205220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, que indeferiu pedido de isenção de custas processuais formulado pela agravante

*"uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

*A norma constante do artigo 14, § 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que "somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente."*

*Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO." (fls. 13/16)*

Aduz, em síntese, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, conforme reza o art. 21, XII, aliena "c", da Carta da República, tendo sido outorgado à INFRAERO, nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que a instituiu.

Alega que os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da UNIÃO quanto da própria INFRAERO, cabendo-lhe o gerenciamento e aplicação desses recursos para viabilizar as desapropriações que ensejarão a ampliação do sítio aeroportuário.

Sustenta que não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriantes é isento, isenção essa que deve ser estendida à recorrente, nos termos do art. 14, § 2º, a *contrario sensu*, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

No mais, embora as empresas públicas constituam pessoas jurídicas de direito privado (art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67), o regime jurídico que lhes é aplicável difere de acordo com a modalidade de atividade econômica explorada: se exercem serviços públicos, equiparam-se às autarquias e têm acesso a diversos privilégios, tais como imunidade tributária, prazo diferenciado para contestação ou recurso, exoneração do adiantamento de despesas processuais, impenhorabilidade dos bens, isenção de custas processuais; em contrapartida, caso desempenhem atividade econômica em sentido estrito, estão sujeitas às obrigações tributárias, trabalhistas, comerciais e civis das empresas privadas e não podem desfrutar de qualquer prerrogativa que contrarie o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência.

Essa distinção já foi consolidada pelo STF, conforme arestos que seguem:

***"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.***

*I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.*

*II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi argüida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI nº 838510 AgR/BA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo*

Lewandowski, j. 06/12/2011)

**"EMENTA: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação Cível originária julgada procedente."**

(ACO nº 765/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Menezes Direito, j. 13/05/2009)

A agravante, na condição de empresa pública encarregada de implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária da UNIÃO exerce serviço público (art. 21, XII, "c", da Constituição Federal, e art. 2º, caput, da Lei nº 5.862/1972), também se submetendo ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a disposição contida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de isentar a agravante do pagamento das custas processuais no feito de origem.

Comunique-se.

**Intimem-se apenas a agravante e a UNIÃO FEDERAL, porquanto os agravados ainda não integram a lide que ensejou o presente recurso.**

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003957-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro  
AGRAVADO : LIGIA MARIA GAMBINI e outros  
: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA  
: BERNARDINO GAMBINI espolio  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00176446620114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública, que indeferiu pedido de isenção de custas processuais formulado pela agravante

*"uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

*A norma constante do artigo 14, § 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que "somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente."*

*Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO." (fls. 16/19)*

Aduz, em síntese, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, conforme reza o art. 21, XII, aliena "c", da Carta da República, tendo sido outorgado à INFRAERO, nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que a instituiu.

Alega que os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da UNIÃO quanto da própria INFRAERO, cabendo-lhe o gerenciamento e aplicação desses recursos para viabilizar as desapropriações que ensejarão a ampliação do sítio aeroportuário.

Sustenta que não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriantes é isento, isenção essa que deve ser estendida à recorrente, nos termos do art. 14, § 2º, a *contrario sensu*, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

No mais, embora as empresas públicas constituam pessoas jurídicas de direito privado (art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200/67), o regime jurídico que lhes é aplicável difere de acordo com a modalidade de atividade econômica explorada: se exercem serviços públicos, equiparam-se às autarquias e têm acesso a diversos privilégios, tais como imunidade tributária, prazo diferenciado para contestação ou recurso, exoneração do adiantamento de despesas processuais, impenhorabilidade dos bens, isenção de custas processuais; em contrapartida, caso desempenhem atividade econômica em sentido estrito, estão sujeitas às obrigações tributárias, trabalhistas, comerciais e civis das empresas privadas e não podem desfrutar de qualquer prerrogativa que contrarie o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência.

Essa distinção já foi consolidada pelo STF, conforme arestos que seguem:

***"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.***

*I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.*

*II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi argüida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agrado regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes.*

*III - Agrado regimental improvido."*

*(AI nº 838510 AgR/BA - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/12/2011)*

***"EMENTA: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço***

*público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação Cível originária julgada procedente." (ACO nº 765/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Menezes Direito, j. 13/05/2009)*

A agravante, na condição de empresa pública encarregada de implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária da UNIÃO exerce serviço público (art. 21, XII, "c", da Constituição Federal, e art. 2º, caput, da Lei nº 5.862/1972), também se submetendo ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a disposição contida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de isentar a agravante do pagamento das custas processuais no feito de origem.

Comunique-se.

**Intimem-se apenas a agravante e a UNIÃO FEDERAL, porquanto os agravados ainda não integram a lide que ensejou o presente recurso.**

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035057-74.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.035057-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00042857320114036000 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Rural de Sete Quedas contra a decisão de fl. 594, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte para determinar que o MM. Juiz *a quo* aprecie o pedido de tutela antecipada deduzido nos autos originários (fls. 604/604v.).

A fls. 607/610, o agravante informa que foi proferida decisão que concedeu a tutela antecipada requerida nos autos originários, requerendo a extinção do feito.

Contraminuta da União a fls. 611/616.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 618/623).

#### **Decido.**

O Sindicato Rural de Sete Quedas interpôs este agravo de instrumento contra decisão que postergou a análise do

pedido de tutela antecipada deduzido para que a FUNAI e a União se abstenham de fixar marcos demarcatórios indígenas nas propriedades indicadas pelo recorrente.

Após o deferimento do efeito suspensivo para que o pedido fosse apreciado, sobreveio nos autos originários a decisão de fls. 609/610, que deferiu o pedido de tutela antecipada pretendido pelo agravante.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste agravo.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001656-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO incapaz e outros  
: ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO incapaz  
: MARIA CRISTINA PINHEIRO incapaz  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21\*SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012079620114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diogo Lucas de Oliveira Santos Pinheiro, Ana Regina de Oliveira Pinheiro e Maria Cristina Pinheiro, representados por Maria Aparecida de Oliveira Santos, contra a decisão de fls. 97/97v., que indeferiu antecipação de tutela deduzida para a reversão de pensão por morte de ex-combatente em favor da segunda e terceira recorrentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) postulam os agravantes a concessão de benefício de pensão por morte de ex-combatente, sendo instituidor Sinézio de Oliveira Santos, falecido em 09.09.94, e beneficiária da pensão, sua esposa Ana de Oliveira Santos, falecida em 23.06.09;
- b) os requisitos de invalidez e dependência econômica dos agravantes encontravam-se presentes por ocasião do falecimento de Sinézio de Oliveira Santos e da reversão do benefício em favor de sua esposa;
- c) as agravantes Ana Regina e Maria Cristina eram netas de Sinézio, o qual detinha a guarda de ambas desde 05.09.72;
- d) a invalidez de Ana Regina e Maria Cristina foi reconhecida pela administração militar;
- e) aplicação do art. 7º, inciso I, letra e, e inciso III, bem como art. 24, ambos da Lei n. 3.765/60;
- f) o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época da morte do instituidor;
- g) deve-ser levado em conta o fim social da lei, que é o de amparo aos dependentes do ex-combatente (fls. 2/13).

**Decido.**

**Pensão especial. Ex-combatente. Lei aplicável. Reversão da cota-parte da esposa. Inadmissibilidade.** Nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Na hipótese de falecimento de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, o art. 5º da Lei n. 8.059/90 dispõe serem seus dependentes, para os fins do recebimento de pensão especial:

*Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:*

*I - a viúva;*

*II - a companheira;*

*III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;*

*IV - o pai e a mãe inválidos; e*

*V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.*

*Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião do óbito.*

No entanto, falecido o dependente do ex-combatente, o art. 14, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, dispõe que se opera a extinção de sua cota-parte, ou seja, não há transferência da cota-parte aos demais dependentes:

*Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:*

*I - pela morte do pensionista;*

*(...)*

*Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.*

No sentido da inadmissibilidade de reversão da cota-parte da pensão do dependente do ex-combatente, confira-se o precedente abaixo indicado:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA PENSÃO DO FILHO- QUE ATINGIU 21 ANOS EM FAVOR DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90.*

*1. Tendo o ex-combatente falecido em 1993, o direito dos dependentes ao recebimento da pensão especial rege-se pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990.*

*2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.059/90, a cota-parte da pensão especial, devida ao filho - não inválido - do ex-combatente extingue-se quando o dependente atinge 21 anos de idade, não se permitindo a transferência da cota-parte do filho à viúva do instituidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.*

*3. Apelação desprovida*

*(TRF da 3ª Região, AC 200361040178392, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 27.03.07)*

**Do caso dos autos.** Não há elementos nos autos que permitam infirmar, nesta sede, a decisão do MM. Juiz *a quo*, que indeferiu a antecipação de tutela em relação a Ana Regina de Oliveira Pinheiro e Maria Cristina Pinheiro (fls. 97/97v.).

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, tendo ocorrido o falecimento de Ana de Oliveira Santos (esposa de Sinézio de Oliveira Santos), opera-se a extinção da pensão especial que em seu benefício fora revertida, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.059/90 (lei vigente em 09.09.94, data do falecimento de Sinézio de Oliveira Santos, instituidor da pensão).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030484-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SILVIO AURICCHIO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
PARTE AUTORA : DORIVAL CERIGATTO e outros  
: GERALDA AUGUSTA DA SILVA  
: IVANI BARBOSA  
: JOAO PEREIRA NETO  
: JOAO PICOLLI  
: JOSE CHAVES DOS REIS  
: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS  
: ORTENCIO LOVO  
: VALTER LOZANO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188104219974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada pelo Silvio Auricchio (fls. 134/150), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional, julgando prejudicado o agravo interno (fls. 121/127).

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002829-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : RICARDO SEITI ASSANOME  
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009154320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, limitando-se a anexar a petição de interposição do recurso, a minuta do agravo e a inicial do processo originário, insuficiente para atender a norma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

**"A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."**

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (*Código de Processo Civil*, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

**"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".**

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002703-59.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.002703-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : PLINIO TURINE NETO  
ADVOGADO : LUCIANA DO CARMO RONDON e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00001343020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a restabelecer a convocação do agravado para a prestação do serviço militar.

Sustenta a aplicabilidade da Lei nº 5.292/67, no sentido de que é legal a convocação para o serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo quando dispensados anteriormente do serviço militar por excesso de contingente.

Afirma que a Lei nº 12.336/2010, expressamente prevê a possibilidade da convocação de médicos possuidores do certificado de dispensa de incorporação para prestação do serviço militar na condição de oficiais temporários do serviço de saúde do exército.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que não há qualquer ilegalidade nos atos da Administração militar.

Por fim, na hipótese de improvemento, pede haja manifestação judicial específica acerca dos princípios constitucionais invocados e dispositivos da Lei nº 5292/67.

É o breve relatório.

Suas razões não merecem agasalho.

O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 2005, por residir em município não tributário.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

**Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.**

No entanto, a recente alteração da Lei nº 5.292/67, introduzida pela Lei 12.336/2010, não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, razão pela qual, o tema, aqui, será examinado sob a égide da lei anterior.

A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 (legislação anterior), os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Como se verifica, o alvo do legislador era o estudante de Medicina, ao qual era permitido adiar a incorporação até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar.

Ora, o agravado não se insere nos termos de tal legislação, considerando que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado, posto que residia em município não tributário, em 12.07.05, conforme se vê do certificado de dispensa de incorporação (fl. 21).

Formou-se no curso de Medicina em dezembro de 2011, conforme consta da inicial, de modo que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

Caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, decidissem cursar Medicina.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 06 (seis) anos de sua dispensa, não há que se falar em nova convocação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nessa direção, como se verifica do acórdão proferido, unanimemente, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1079844/RS, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, em 03 de fevereiro de 2009, DJ de 16 de fevereiro de 2009, que reproduzo :

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.**

**O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (AgRg no Ag 823887/S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008).**

**A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. Agravo interno a que se nega provimento.**

No mesmo diapasão :

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensa dos do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que "conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe.**

**Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação" (fl. 128).**

**2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, "o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata**

*de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensa dos do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).*

**3. Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.**

*Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, àqueles que foram dispensa dos do serviço militar por residirem em município não tributário. Precedentes. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1122941/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)*

*Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.08, DJ 12.05.08, v.u.).*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensa dos do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).**

**2. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002660-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002660-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO
ADVOGADO	: FERNANDO FIDA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00009786820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Petry Sandoval Ursolino contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante da 2ª Região Militar, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a cancelar a ordem a qual determinou sua reapresentação ao Exército Brasileiro, ratificando a sua dispensa de incorporação por excesso de contingente.

Alternativamente, caso entenda pelo indeferimento da liminar, seja a prestação do serviço militar obstada para período posterior à conclusão da especialização, tendo em vista a admissão do impetrante em residência médica. Sustenta que se apresentou para o serviço militar, mas foi dispensado por excesso de contingente em 22.08.2005. Posteriormente, formou-se em Medicina. No entanto, foi surpreendido com a convocação para se apresentar perante às forças armadas.

Afirma que a Lei nº 12.336/2010 foi editada em 26.10.2010, não podendo surtir efeito retroativo para alcançar situações anteriores a sua vigência.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que já cumpriu com sua obrigação ao se apresentar ao Exército Brasileiro e ser dispensado por excesso de contingente.

É o breve relatório.

O agravante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 2005, por excesso de contingente. Suas razões merecem agasalho.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

***Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.***

No entanto, a recente alteração da Lei nº 5.292/67, introduzida pela Lei 12.336/2010, não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, razão pela qual, o tema, aqui, será examinado sob égide da lei anterior.

A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 (legislação anterior), os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Como se verifica, o alvo do legislador era o estudante de Medicina, ao qual era permitido adiar a incorporação até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar.

Ora, o agravante não se insere nos termos de tal legislação, considerando que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, ainda não era estudante de Medicina e foi dispensado, posto que inserido no excesso de contingente, em 22.08.2005, conforme se vê do certificado de dispensa de incorporação (fl. 37). Formou-se no curso de Medicina em novembro de 2011 (fl. 38), de modo que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

Caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar Medicina.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 06 (seis) anos de sua dispensa, não há que se falar em nova convocação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nessa direção, como se verifica do acórdão proferido, unanimemente, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1079844/RS, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, em 03 de fevereiro de 2009, DJ de 16 de fevereiro de 2009, que reproduzo :

***AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.***

***O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (AgRg no Ag 823887/S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008).***

***A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. Agravo interno a que se nega provimento.***

No mesmo diapasão :

***AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.***

***Segundo a orientação jurisprudencial pacificada o âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente***

*dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 893068/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 29.05.08, DJ 04.08.08, v.u.).*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.**

*O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes.*

*Ademais, não há como se aplicar a referida norma a quem sequer era estudante, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AG 823887/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.08, DJ 12.05.08, v.u.).*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038752-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038752-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS incapaz  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
: PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI  
REPRESENTANTE : AMERICO FERRAZ DIAS FILHO  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
: PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037444720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir o nome do advogado de Antonio Fernando Frade Ferraz Dias, conforme procuração de fl. 41.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Fernando Frade Ferraz Dias (incapaz), representado por Américo Ferraz Dias Filho, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista - SP que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando assegurar seu direito de receber pensão, na condição de neto maior inválido, em face do falecimento de Ercilia Moraes Dias (avó), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo que seja determinada a implementação do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que dependia economicamente dos proventos de sua avó Ercilia Moraes Dias para sua sobrevivência.

É o breve relatório.

O benefício de pensão por morte à pessoa inválida depende da comprovação de sua dependência econômica em relação ao servidor, nos termos do art. 217, da Lei 8.112/90.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, que o autor dependia economicamente de sua avó, de modo a determinar a implantação imediata da pensão em face do falecimento de Ercilia Moraes Dias.

É que não ficou demonstrado, nos autos, que a pensão pleiteada é imprescindível à sobrevivência do autor, na medida em que os pais do agravante recebem, conjuntamente, aposentadorias no importe de mais de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Há dúvida, portanto, quanto à dependência econômica do agravante em relação à avó falecida, razão pela qual não se pode afirmar que a plausibilidade do direito invocado se evidencia.

O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis": **"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354); "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027242-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : THIAGO CAVALCANTI ANDRE  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00012252920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravado, militar da aeronáutica, objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento do serviço ativo, bem como o restabelecimento de sua condição de militar e a autorização para o seu afastamento em razão da enfermidade que o acomete, decisão essa que antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determinou a expedição de Ofício ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que junte aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, bem como determinou a realização de perícia médica, após o que *"a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto réu"* (fls. 58/60).

Aduz, em síntese, que o objeto da prova são os fatos controvertidos, que só se revelam após a apresentação da resposta do réu, quando então o julgador terá condições para fixar os pontos controvertidos da causa.

Alega que a decisão agravada, ao determinar a antecipação da prova pericial, violou não apenas o princípio da inércia da jurisdição, como também o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV).

Sustenta que no feito de origem a prova em questão pode ser realizada no momento adequado, não havendo qualquer risco na sua realização após a decisão saneadora, já que a situação fática apresentada pelo agravado não se modificará com o tempo.

É o breve relatório. Decido.

Para que o juízo *a quo* possa apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, faz-se necessário o atendimento ao comando legal, que exige prova inequívoca, além da existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu, conforme destacado na decisão recorrida (CPC, art. 273).

Para tanto, a prova pericial é imprescindível, sem que a determinação de sua realização *initio litis* importe em eventual nulidade.

Confira-se o julgado que segue:

***"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.***

*Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.*

*Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.*

*Tratando-se de pessoa enferma que busca de caráter de urgência, benefício necessário para sua manutenção, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial."*

*(TRF 3ª Região, AI 2009.03.pp.011941-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 08/03/2010, DJF3 30/03/2010, p. 999)*

Some-se a isso o fato de que a decisão agravada insere-se no rol das faculdades conferidas ao julgador, autorizado, para tanto, pela disposição contida no art. 130 do Código de Processo Civil.

Também não se pode dizer que restou configurada a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição de agravo de instrumento, até porque ainda não havia se formado a *litiscontestatio* na ação originária.

Ainda ressalto que o só fato de determinação de realização de perícia não importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a pretensão recursal não merece acolhida.

Acerca dessa questão, trago o seguinte julgado:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DEFERIDO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE SEJA REALIZADA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.***

*I - O agravante pretende, na ação originária, a declaração de nulidade do procedimento administrativo demarcatório da terra indígena Sombreiro.*

*II - Deferimento do pleito do Ministério Público Federal, no sentido de realização de prova pericial antropológica.*

*III - Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador, tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal invocado na decisão agravada, qual seja, o art. 130 do Código de Processo Civil.*

*III - Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.098916-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 01/04/2008, DJU 18/04/2008, p.791)*

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066737-87.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.066737-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRAVADO	: AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADO	: MARCIO SOCORRO POLLET
	: FELIPE RICETTI MARQUES
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE'	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 2004.60.02.000001-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

A FUNAI trouxe aos presentes autos cópia do laudo antropológico apresentado no feito de origem (fls. 924/979).

Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de março de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003293-36.2012.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : RAFAEL ROBERTO DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS CALEGARI FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00004452120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de mandado de segurança em que objetiva sua desconvocação para prestação do serviço militar, convocação essa decorrente do fato de ter concluído a graduação no curso de medicina, que deferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se presente, *"porquanto a redação anterior do art. 4º da lei nº 5.292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por residirem em município não tributário ou por excesso de contingente, como é o caso do impetrante."* (fls. 48/51).

Aduz, em síntese, que mesmo que se entenda não aplicável ao agravado as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010, a legislação anterior respalda a convocação do ora agravado, uma vez que o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 5.292/67, dispunha que *"Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo."*

Alega que o novo diploma legal (Lei nº 12.336/2010) apenas serviu para fixar a interpretação, já dada por algumas decisões judiciais, estabelecendo a possibilidade de convocação de médicos, ainda que dispensados de incorporação para prestação do serviço militar por excesso de contingente.

É o breve relatório. Decido.

De início destaco que a noticiada Lei nº 12.336/2010 foi publicada em 27/10/2010, sendo que seu art. 4º revogou o § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, a que se refere as razões recursais, bem como deu nova redação ao mesmo art. 4, *in verbis*:

*"Lei nº 5.292/67 - art. 4º - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."*

Essa nova redação buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a agravante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal).

Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente em 02/01/2004 (fl. 28), a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.

Também a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de impossibilidade de convocação posterior à dispensa de prestação do serviço militar, conforme julgados que seguem:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*I - A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de*

prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1261505/RS, Sexta Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO.

CONTINGENTE.

CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 893068/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003509-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA  
CASA VERDE  
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00224428520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Império da Casa Verde contra a decisão de fls. 87/90, que deferiu liminar em ação de reintegração de posse ajuizada pela União para que a agravante desocupe a área objeto da ação até 31.03.12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a área ocupada pela agravante não se inclui naquela descrita na matrícula do imóvel que a União sustenta ser de sua propriedade;
- b) o terreno ocupado se situa em área da qual a União discute a posse e propriedade com a Prefeitura do Município de São Paulo, conforme demonstra o documento de fl. 46;
- c) a liminar poderá lhe causar danos irreparáveis, pois ficará impossibilitada de transportar seus carros alegóricos para o sambódromo;
- d) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a recorrente limpou o terreno, que antes servia de local próprio para proliferação de ratos e cobras, em nenhum momento utilizando-se dele para guardar entulhos;
- e) em nenhum momento a União comprova que a Aeronáutica permitiu o uso do imóvel, sendo que a notificação

extrajudicial juntada aos autos é desconhecida pela agravante e foi assinada por pessoa que não tem qualquer cargo de direção.

A agravante requer o provimento do recurso para que seja revogada a liminar ou, sucessivamente, reduzida a multa cominatória (fls. 2/15).

**Decido.**

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse à União de área situada no imóvel denominado "Campo de Marte", localizado na Avenida Olavo Fontoura, n. 1.500, Bairro Santana, do Município de São Paulo (SP). Sustenta, em síntese, que a União não fez prova de que a área discutida nos autos seria de sua propriedade, razão pela qual deve ser indeferida a liminar de reintegração.

Independentemente da discussão a respeito da propriedade do terreno discutido nos autos, entendo que a decisão agravada não merece reparo.

A área cuja reintegração a União pretende obter se situa nas proximidades do sambódromo situado à Avenida Olavo Fontoura e foi objeto de permissão de uso firmada entre o Quarto Comando Aéreo Regional de São Paulo e a São Paulo Turismo S/A para viabilizar os desfiles de carnaval das escolas de samba da cidade. No instrumento, assinado em 25.02.11, ficou acordado que a permissão de uso teria vigência durante o período de 28.02.11 a 30.04.11 (fls. 68/80), de modo que a agravante, extrapolando o acordo, continuou utilizando a área como depósito de material carnavalesco, consoante demonstram as fotografias de fls. 61/67.

A ação foi ajuizada em 06.12.11, portanto há menos de ano e dia do início da turbação, a autorizar o deferimento da liminar, que de todo modo levou em conta a proximidade da realização do carnaval do ano de 2012 para determinar que a desocupação se realize até 31.03.12.

Saliente-se que os argumentos da recorrente tendentes a conferir a posse do imóvel à Prefeitura do Município de São Paulo são infundados, tanto em virtude da localização do terreno no perímetro da área denominada "Campo de Marte" - sabidamente de propriedade da União e utilizado pela Aeronáutica, nos termos do Decreto n. 82.639, de 14.11.78 - quanto pelo fato do documento de fl. 46 somente dar conta do ajuizamento de ação de imissão na posse pela Prefeitura Municipal em meados de 1950 (portanto muito antes do registro em nome da União autorizado pelo Decreto n. 82.639/78).

A fixação da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da decisão mostra-se razoável e necessária à efetividade da ordem judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15198/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001440-91.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.001440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LAERTE RUIZ  
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : JOSE ANTONIO MELLA

**DECISÃO**

Diante da certidão de óbito acostada à fl. 302 e do parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 305, julgo extinta a punibilidade do apelante, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de março de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014565-50.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro  
: JULIANO BREDA  
APELANTE : VERONICA VALENTE DANTAS  
: DORIO FERMAN  
: MARIA ALICE CARVALHO DANTAS  
: NORBERTO AGUIRAR TOMAZ  
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 2568/2570 : Intime-se o Dr. Juliano Breda, OAB/PR 25717, para que regularize a representação processual da apelante VERONICA VALENTE DANTAS, no prazo legal.

Após. Voltem conclusos para julgamento dos embargos de declarações.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000330-44.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.000330-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JUSSARA GAMA JURNO  
ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00003304420094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 244/246 : Conforme já consignado anteriormente, encontra-se encerrada a jurisdição desta Corte quanto ao conhecimento do mérito deste recurso, cabendo ao MM. Juiz "a quo", por consequência, deliberar acerca da extensão dos efeitos da ordem emanada pela C. Corte Superior, até porque não é possível esta Tribunal identificar quais os bens do acervo apreendido ainda interessam, de alguma forma, à persecução penal, sem ofender os termos ditados no aludido *writ*.

Por ora, entendo que qualquer decisão neste feito acerca do mérito do pedido poderá ensejar conflito em face da

decisão superior, bem como do Juízo de origem acerca de seu cumprimento.  
Assim sendo, resta indeferido o pedido.  
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 207.  
Int.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010564-27.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR e outro  
APELANTE : ANTONIO APARECIDO TONIOLO  
ADVOGADO : VAGNER BARBOSA LIMA e outro  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CANDIDA MARIA DA CONCEICAO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : NEUSA GERALDA DOS ANJOS falecido  
No. ORIG. : 00105642720054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de Antonio Aparecido Toniolo para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0006907-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006907-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ABREU  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE ABREU reu preso  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : REINALDO SOUZA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00134378720114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, por intermédio da Defensoria Pública da União, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juiz Federal da Décima Vara Criminal Federal de São Paulo - SP.

Informa que foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, porque teria guardado consigo e introduzido em circulação, juntamente com Reinaldo Souza dos Santos, cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e de R\$20,00 (vinte reais).

Afirma o impetrante e paciente que pleiteou o benefício da liberdade provisória, pedido que foi indeferido pela autoridade coatora e concedido por este Tribunal Regional Federal em sede de *habeas corpus* (HC 000798-19.2012.4.03.00).

Ressalta que a autoridade coatora, como condição à implementação do benefício, fixou, dentre as medidas cautelares, o valor de 01 (um) salário mínimo nacional para recolhimento a título de fiança, condição que não pode cumprir, vez que não pode trabalhar em razão da segregação em que se encontra.

Sustenta a ilegalidade da manutenção de sua custódia e pede a concessão da liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança.

Pede o deferimento da liminar e, a final, a concessão da ordem.

Juntou os documentos de fls. 08/19.

É o breve relatório.

A Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal, ao julgar o pedido de *habeas corpus* anteriormente impetrado, de nº 000798-19.2012.4.03.0000, por maioria de votos deferiu o benefício da liberdade provisória ao impetrante e paciente e, também, a Reinaldo Souza dos Santos, determinando "*a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quais sejam, proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) e prestação de fiança a ser fixada pelo Juízo "a quo" (inciso VIII)*".

A fiança, como se constata foi uma das condições para a liberdade provisória deferida ao paciente, que, por se tratar de decisão proferida por esta Corte Regional, em princípio, não poderia o Juízo do processo proceder de modo diverso.

A fiança foi fixada em 01 (um) salário mínimo em face da situação econômica do paciente, que declarou, em seu interrogatório, receber em torno de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, circunstância que realmente dificulta o adimplemento da condição, ainda que fixada no valor mínimo legal, mormente pelo fato de estar o impetrante e paciente segregado e, portanto, sem condições de exercer qualquer atividade remunerada.

Assim, vem em seu socorro a norma prevista no artigo 350, do Código de Processo Penal, expressa no sentido de que "*Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu presta-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício*".

O espírito dessa norma, é fácil compreender, se espelha na magnitude do direito de liberdade, garantia constitucional que se sobrepõe à norma processual que instituiu a fiança como condição para obtê-lo.

Desse modo, não possuindo o réu condições de pagar a fiança e sendo-lhe deferida a liberdade provisória, deve incidir a regra prevista no artigo 350, do Código de Processo Penal.

O tema, a propósito, não é novo, vez que já foi decidido por nossas Cortes de Justiça.

Confiram-se:

*EMENTA*

*CONSTITUCIONAL - PROCESSO PENAL - QUEBRA DE FIANÇA - AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A ausência do réu à audiência de inquirção de testemunha não dá ensejo ao decreto de quebra de fiança quando inexistem os requisitos necessários para a prisão preventiva. 2. Constituindo a liberdade provisória garantia constitucional, ela prepondera sobre a norma processual que estabelece hipóteses de quebra de fiança. (TRF - 4ª Reg. - RES 9504105327 - Rel. Juiz Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - 2ª Turma - j. 11.4.96 - v.u. - DJ 19.6.96 - p. 42164)*

*EMENTA*

*HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO NÃO COMPROVADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O fato de ser estrangeiro não implica, necessariamente, em risco à aplicação da lei penal. 2. O suposto delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. Não há elementos concretos nos autos que comprovam que o paciente poderá empreender fuga. As certidões demonstram que o paciente não tem antecedentes criminais. 3. Se favoráveis as circunstâncias judiciais, havendo condenação por uso de documento falso o paciente poderá responder ao feito em liberdade. 4. Liberdade provisória concedida sem fiança, consoante determina o artigo 350 do CPP. Observância dos artigos 327 e 328 do CPP. 5. Ordem concedida. (TRF - 3ª Reg. - HC 201103000033402 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª Turma - j. 29.3.2011 - DJF 3 CJI 05.4.2011 - p. 100)*

Portanto, analisando os fatos à luz da lei, entendo que a fiança, no caso, poderá ser dispensada.

E quanto à questão formal, relativa à possível modificação por decisão singular de um ato praticado por Órgão Colegiado, o que se tem é que o direito de liberdade é uma garantia que se sobrepõe também às formas procedimentais, de tal sorte que visualizada a sua restrição quando tem o réu o direito de obtê-la, é necessário que essa restrição seja de pronto corrigida.

Com esse pensamento, defiro a liminar para liberar o paciente do pagamento da fiança, ficando ele, no entanto, sujeito às obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, em obediência ao contido no seu artigo 350.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

### Boletim de Acórdão Nro 5841/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038495-06.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.001304-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERA HELENA DE OLIVEIRA SALGADO  
ADVOGADO : HELIO MIGUEL DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 95.00.38495-7 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711768-08.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.021672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
APELADO : SILVIA INEZ BRAMBILA  
ADVOGADO : WALDEMAR DE VITTO e outro  
No. ORIG. : 91.07.11768-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO IMPRÓPRIO

1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.
2. O julgador não está obrigado a julgar a lide da forma e sob os argumentos desejados pela parte, senão a apresentar seu livre convencimento motivado.
3. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, tendo o magistrado que preside a causa o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio.
4. Incabível na espécie, a discussão acerca da modalidade de liquidação de sentença a ser utilizada. Momento processual inoportuno, cabível apenas quando do cumprimento do referido julgado.
5. O *quantum debeatur* da condenação deve ser apreciado quando do cumprimento da sentença, sob pena de supressão de instância.
6. Negado provimento á apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-19.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001723-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1.A improcedência do pedido formulado na ação principal, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.

2.Ação cautelar e apelação prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-51.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003926-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUTOR CESSIONÁRIO DE CONTRATO "DE GAVETA"

Já se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

A legitimidade dos cessionários, entretanto, depende de condição exposta no artigo 20 da referida Lei, que impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra o autor e, nesta circunstância, seria obrigatória a anuência da instituição financeira, o que também não se tem nos autos.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-66.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000628-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA HYDALGO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL.

- 1- Para o militar temporário, inexistente garantia de estabilidade no caso de acidentes e/ou enfermidades, enquanto estiver incorporado a uma unidade militar, que não causem a invalidez para todo e qualquer trabalho.
- 2 - Existe o direito à reforma se o militar for julgado incapaz, definitivamente, o que, *in casu*, não ocorreu, porquanto, foi considerado apto para o serviço ativo, na inspeção de saúde para o licenciamento.
3. A perícia realizada foi a oftalmológica. Somente depois da contestação veio o autor a pleitear perícia psiquiátrica. Tal pedido foi corretamente indeferido (fls. 141) pois sequer houve menção a qualquer problema neurológico ou psiquiátrico na petição inicial.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário me Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009980-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ITAMAR FINOZZI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1- Agravo Legal em face da decisão de julgou monocraticamente o recurso de apelação. Insurgência contra a condenação para pagar indenização por danos morais, com pedido subsidiário na pretensão recursal no sentido de que, caso a condenação fosse mantida, fosse reduzido o valor da indenização.
- 2- Razões do agravo legal pleiteia a fixação do termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, contados de seu arbitramento, tópico este não abordado na apelação e dissociado da fundamentação da decisão agravada.
- 3- Verifica-se intempestiva aludida insurgência em sede de agravo legal, uma vez não ter sido objeto de impugnação nas razões de apelação.
- 4- Prevê o artigo 524, do Código de Processo Civil que o agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada dando as razões de seu inconformismo, de modo que o Tribunal possa julgar o mérito do recurso.
- 5- Carece de interesse recursal a agravante, visto não ter atacado no presente recurso as bases da decisão proferida. De fato, não se insurgindo contra a determinação veiculada na decisão agravada, fica este Tribunal impossibilitado de se manifestar sobre o mérito do presente recurso.
- 6- A parte agravante não apresentou razão alguma que pudesse reformular a anterior decisão monocrática proferida por este Relator.
- 7- Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conheceu do Agravo Legal, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Antonio Cedenho, vencida a Des. Federal Ramza Tartuce que conhecia e dava parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040287-24.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.016471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : MAELI DE SOUZA MOURA  
ADVOGADO : CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI  
No. ORIG. : 97.00.40287-8 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OBRA UTILIZADA SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.
2. O autor da obra possui direitos morais, sendo estes inalienáveis e irrenunciáveis, dentre eles o direito de paternidade da obra, garantindo ao autor o direito de ter o seu nome ou pseudônimo indicado quando da utilização da obra de sua autoria.
3. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos

pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável.

4. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão.

5. Valor da reparação monetária fixado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o gravame a que se submeteu o autor e o tempo durante o qual sofreu os efeitos da utilização indevida de sua obra.

6. Correção monetária calculada de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic - cumulação de correção monetária e juros.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir o quantum da indenização para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005990-23.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.005990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROZILEI FERREIRA  
ADVOGADO : JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA.

1- Agravo Legal em face da decisão de julgado monocraticamente o recurso de apelação. Insurgência contra a condenação para pagar indenização por danos morais, com pedido subsidiário na pretensão recursal no sentido de que, caso a condenação fosse mantida, fosse reduzido o valor da indenização.

2- Razões do agravo legal pleiteia a fixação do termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, contados de seu arbitramento, tópico este não abordado na apelação e dissociado da fundamentação da decisão agravada.

3- Verifica-se intempestiva aludida insurgência em sede de agravo legal, uma vez não ter sido objeto de impugnação nas razões de apelação.

4- Prevê o artigo 524, do Código de Processo Civil que o agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada dando as razões de seu inconformismo, de modo que o Tribunal possa julgar o mérito do recurso.

5- Carece de interesse recursal a agravante, visto não ter atacado no presente recurso as bases da decisão proferida. De fato, não se insurgindo contra a determinação veiculada na decisão agravada, fica este Tribunal impossibilitado de se manifestar sobre o mérito do presente recurso.

6- A parte agravante não apresentou razão alguma que pudesse reformular a anterior decisão monocrática

proferida por este Relator.  
7- Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conheceu do Agravo Legal, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Antonio Cedenho, vencida a Des. Federal Ramza Tartuce que conhecia e dava provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111753-  
30.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.111753-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANDREA TAPIA LIMA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RUBEN ALOYS WECK e outros : PAULO FERNANDO WECK : ISAR PEREIRA WECK espolio
ADVOGADO	: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RE'	: TERMAT AR CONDICIONADO LTDA
No. ORIG.	: 2002.60.00.003460-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -  
NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS

- 1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 619 do CPP, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
- 2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que negou provimento ao agravo.
- 3.- Negado provimento aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DOROTI EURAMES DE ARAUJO  
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00110835520084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DE LAVAGEM E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO - PLEITOS DE EXCLUSÃO DE LEILÃO E DE DEPÓSITO FIEL DE VEÍCULOS APREENDIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - MEDIDA ASSECURATÓRIA PRECÁRIA - MEDIDA DECRETADA ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - CRIME ANTECEDENTE E DE LAVAGEM - AUTONOMIA - PROVA DA LICITUDE DOS BENS - NECESSIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR DO LEILÃO OS BENS INDICADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEDOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA ATÉ O TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME.

1. Recurso de apelação interposto em face de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou antecipadamente embargos de terceiro opostos pela apelante, mantendo o sequestro dos bens determinado no inquérito policial instaurado com vistas ao esclarecimento de suposto crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens originários de crime de tráfico de entorpecentes por parte do indiciado esposo da embargante.

2. O pedido de exclusão dos bens (veículos) do leilão resta deferido em razão de decisão deste Tribunal Regional Federal em Mandado de Segurança julgado em 03 de setembro de 2009 pela Colenda 1ª Seção e publicado no Diário Eletrônico nº 179/2009, que, por maioria, concedeu a segurança para excluir os bens do leilão até o término do inquérito policial que apura o crime. Embora pendente a decisão de agravo denegatório de Recurso Especial interposto pela União Federal e Ministério Público Federal, é a decisão que ainda prevalece em favor da embargante.

3. Cerceamento de defesa não ocorrente. Para se decretar sequestro ou apreensão de bens, não exige a lei a prévia oitiva do investigado ou do terceiro que tenha a posse ou o domínio da coisa. Depois, nos autos do sequestro, cita-se a parte interessada e esta apresenta sua defesa através de embargos. Foi o que aconteceu no caso dos autos.

4. O sequestro é medida cautelar de danos que podem advir à Fazenda Pública ou outras vítimas dos crimes e é valioso instrumento de eficácia da persecução penal e dos efeitos de futura sentença penal condenatória, constituindo ferramenta hábil à recomposição do patrimônio público e salvaguarda da coisa pública. É, portanto, a ele inerente o caráter precário, provisório, bastando para a sua decretação a presença dos requisitos essenciais de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* reconhecidos pelo julgador.

5. *In casu*, a hipótese foi vislumbrada pelo julgador, em face do que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com vistas ao acautelamento que deve cercar os bens instrumentos e frutos de condutas criminosas com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins e demais condutas na norma elencadas.

6. Sobre a alegada ofensa ao direito de propriedade, aplica-se o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal que permite o sequestro observando-se o devido processo legal, o que foi exercitado nos embargos.

7. Sobre o julgamento antecipado, antes de passar em julgado sentença condenatória, no sequestro não se julga o mérito da ação penal mas os requisitos da manutenção da constrição judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de tratar-se de terceiro de boa-fé.

8. A própria lei de lavagem autoriza a medida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória nos termos do artigo 2º.

9. Não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente.

10. Sobre a prova da licitude dos bens, no delito de lavagem, a mera prova da propriedade não resolve a questão

do sequestro, sendo necessário o atendimento de outros requisitos como posse legítima ou boa-fé, ônus probante da parte de quem teve os bens sequestrados. No caso dos autos, verificou-se que a embargante não tinha recursos para a aquisição dos veículos e se o veículo reivindicado nesses embargos tinha relação com os fatos objeto de apuração do tráfico de drogas, obviamente não podiam ser restituídos.

11. Os autos de sequestro enumeram grande quantidade de bens que o indiciado teria adquirido em nome de várias pessoas, inclusive a sua mãe, ora embargante-apelante. Também há a relação dos bens objeto de alienação judicial, cuja propriedade é atribuída ao indiciado sobre quem pairam fortes indícios de pertencer a uma organização criminosa.

12. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.613/98 não é peremptório, sendo que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias.

13. Parcial provimento do recurso, apenas para excluir do leilão, até o término do inquérito policial, os bens indicados no Mandado de Segurança julgado por maioria pela C. 1ª Seção dessa Corte, mantida, no mais, a sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir os bens do leilão indicados no Mandado de Segurança julgado por maioria pela C. 1ª Seção dessa Corte e, no mais, tenho por irreparável a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do relator. Sendo que a DES. FED. RAMZA TARTUCE acompanhou com redução de fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-65.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL  
ADVOGADO : ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103896520084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

2. Mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

3. Diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, mostra-se razoável a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005424-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : FELIPE CHALELLA NOGUEIRA  
ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.06.001181-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039035-30.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.039035-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO WECK  
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE e outro  
PARTE RE' : TERMAT AR CONDICIONADO LTDA  
: RUBEN ALOYS WECK  
: ISAR PEREIRA WECK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2002.60.00.003460-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - LITISPENDÊNCIA - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - AGRAVO NÃO PROVIDO

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014398-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
: PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE  
: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS  
: DO GRUPO PAO DE ACUCAR  
: ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS  
: EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00143984820094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).
4. Agravos legais não providos. Prescrição pronunciada *ex officio*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais e, *ex officio*, pronunciar a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016681-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016681-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00166811020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.
5. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal: AI 201003000062094, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.05.11; AMS 201061000018448, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, j. 26.04.11; AMS 20106114000907-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.03.11; AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10.
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003157-28.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
ADVOGADO : FABIO LOPES VILELA BERBEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031572820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.
5. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal: AI 201003000062094, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.05.11; AMS 201061000018448, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 26.04.11; AMS 20106114000907-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.03.11; AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10.
6. Agravo legal não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013666-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO ALMASI e outros  
: LADISLAU JOSE ALMASI  
: MARCO ANTONIO TROZIDIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : PROJETUS MOVEIS E DECORACOES LTDA  
No. ORIG. : 04801291619824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. VOTO**

## **VENCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embora tenha anteriormente aderido ao entendimento segundo o qual seria admissível a declaração de voto vencido em agravo de instrumento por intermédio do provimento de embargos de declaração, constato a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura semelhante obrigatoriedade (STJ, REsp n. 1268902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.09.11 e STJ, AGREsp n. 1203557, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.10).
4. Além de não serem cabíveis embargos infringentes em agravo de instrumento, o que torna a declaração do voto vencido destituída de utilidade prática, também não é ele necessário para viabilizar a interposição dos recursos extraordinário e especial, dado que o voto vencido não satisfaz o requisito de prequestionamento, em conformidade com a Súmula n. 320 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração não providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014489-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014489-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANDRE LUIS GEJUIBA LEITE e outro
	: PAULA ROBERTA AGUIAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE'	: ALTA ORGANIZACAO DE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	: 00195003320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## **EMENTA**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. VOTO VENCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j.

29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embora tenha anteriormente aderido ao entendimento segundo o qual seria admissível a declaração de voto vencido em agravo de instrumento por intermédio do provimento de embargos de declaração, constato a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura semelhante obrigatoriedade (STJ, REsp n. 1268902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.09.11 e STJ, AGREsp n. 1203557, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.10).

4. Além de não serem cabíveis embargos infringentes em agravo de instrumento, o que torna a declaração do voto vencido destituída de utilidade prática, também não é ele necessário para viabilizar a interposição dos recursos extraordinário e especial, dado que o voto vencido não satisfaz o requisito de prequestionamento, em conformidade com a Súmula n. 320 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014492-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO MOREIRA BELARMINDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : EXPRESSO LIBANIA LTDA  
No. ORIG. : 00014923720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. VOTO VENCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embora tenha anteriormente aderido ao entendimento segundo o qual seria admissível a declaração de voto vencido em agravo de instrumento por intermédio do provimento de embargos de declaração, constato a

existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura semelhante obrigatoriedade (STJ, REsp n. 1268902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.09.11 e STJ, AGREsp n. 1203557, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.10).

4. Além de não serem cabíveis embargos infringentes em agravo de instrumento, o que torna a declaração do voto vencido destituída de utilidade prática, também não é ele necessário para viabilizar a interposição dos recursos extraordinário e especial, dado que o voto vencido não satisfaz o requisito de prequestionamento, em conformidade com a Súmula n. 320 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016700-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES e outros  
: ROLANDO MANEO  
: JOSE ROLANDO MANEO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : SERGIO BARLEBEN  
: BRASPRINT COM/ E IND/ DE ETIQUETADORAS LTDA e outro  
No. ORIG. : 05043791619824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. VOTO VENCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embora tenha anteriormente aderido ao entendimento segundo o qual seria admissível a declaração de voto vencido em agravo de instrumento por intermédio do provimento de embargos de declaração, constato a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura semelhante obrigatoriedade (STJ, REsp n. 1268902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.09.11 e STJ, AGREsp n. 1203557, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.10).

4. Além de não serem cabíveis embargos infringentes em agravo de instrumento, o que torna a declaração do voto

vencido destituída de utilidade prática, também não é ele necessário para viabilizar a interposição dos recursos extraordinário e especial, dado que o voto vencido não satisfaz o requisito de prequestionamento, em conformidade com a Súmula n. 320 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017011-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS SORRENTINO ARRABAL e outros  
: ARQUIMEDES DE MOURA  
: OLAVO PEREIRA SIQUEIRA  
: ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro  
No. ORIG. : 05076855619834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. VOTO VENCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embora tenha anteriormente aderido ao entendimento segundo o qual seria admissível a declaração de voto vencido em agravo de instrumento por intermédio do provimento de embargos de declaração, constato a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se configura semelhante obrigatoriedade (STJ, REsp n. 1268902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.09.11 e STJ, AGRESp n. 1203557, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.10).

4. Além de não serem cabíveis embargos infringentes em agravo de instrumento, o que torna a declaração do voto vencido destituída de utilidade prática, também não é ele necessário para viabilizar a interposição dos recursos extraordinário e especial, dado que o voto vencido não satisfaz o requisito de prequestionamento, em

conformidade com a Súmula n. 320 do Superior Tribunal de Justiça.  
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15176/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512340-51.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.107580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IND/ E COM/ NARDI LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.05.12340-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Haja vista a certidão de fl. 305, dando conta da não intimação de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO NARDI LTDA.**, no endereço mencionado na notificação de renúncia ao mandato, informe o patrono, Dr. João Batista Tamassia Santos, OAB/SP n. 103.918, o endereço atual da Apelante.

Intime-o.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003934-42.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.003934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : VANDA VERA PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Miguel Arcanjo SP  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FONSECA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, a teor do art. 269, I, CPC, por entender pela nulidade do título executivo. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, a cargo da Prefeitura.

Sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, deixo de examinar o processo por este ângulo porquanto a hipótese subsume-se à exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentada pela Lei nº 10.352/01.

Com efeito, o valor da causa à época da prolação da sentença era inferior a 60 salários mínimos, não ensejando a submissão da decisão à apreciação da matéria por força da remessa oficial. Neste mesmo diapasão, colaciono acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória. - O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP 637715, PAULO MEDINA, DJ 23/08/2004)*

*TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU AUTO LAVRADO EM HIPÓTESE IDÊNTICA. ACOLHIMENTO DE PARECER ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que ser conhecida a remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01). (...) 6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.*

*(APELREE 460722, CONSUELO YOSHIDA, DJ 16/03/2011)*

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026338-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro  
APELADO : AURELICE SANTANA BRITO VIANA  
ADVOGADO : SERGIO ROSSIGNOLI e outro

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **AURELICE SANTANA BRITO**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a extinção das obrigações tributárias relativas às anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2003, bem como da multa prevista no art. 13, § 2º, da Resolução COFECI n. 809/03, referente ao ano de 2003, mediante o depósito judicial das quantias que entende devidas.

Sustenta, em síntese, a natureza tributária dos valores cobrados, os quais não podem ser exigidos com base em resoluções, sob pena de violação ao princípio da legalidade (fls. 02/14).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/62.

Deferido o depósito requerido na inicial (fl. 76).

O Réu ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual face à inadequação da via eleita para discussão de débito tributário, sustentando, no mérito, a insuficiência da quantia depositada e a legalidade da exigência (fls. 95/183).

Réplica às fls. 187/199.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 205/211).

O Conselho profissional interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ou, alternativamente, improcedência do pedido (fls. 215/235).

Com contrarrazões (fls. 239/248), subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à Apelante.

A consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito tributário, é regida pelo art. 164, do Código Tributário Nacional, assim expresso:

*Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*  
*I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

*II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

*III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.*

*§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.*

*§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Em razão de tal regramento, exsurge evidente que a ação consignatória não pode objetivar a discussão da constitucionalidade ou legalidade da exigência fiscal, questões que devem ser discutidas em ações anti-exacionais - mandado de segurança, ação declaratória, ação anulatória etc.

Desse modo, impende reconhecer-se a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme extrai-se dos acórdãos assim ementados:

### **"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.*

*2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a discussão sobre o montante devido.*

*3. Recurso improvido. Sentença mantida."*

(TRF 3ª Região, AC 131430, 5ª T., Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.06.2005, destaque meu).

### **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.**

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.

3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.

**5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência' (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).**

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 909267/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010, destaque meu).

Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do referido Diploma processual, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-22.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO e outro  
: ANA SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro  
No. ORIG. : 00013322220064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação de sentença pela qual a Caixa Econômica Federal alega a inexigibilidade do título em relação à conta poupança nº 0672.013.21336-1, reduzindo-se a execução à quantia equivalente a R\$ 1.506,33.

Os autos foram remetidos à Contadoria da Subseção Judiciária, para a conferência dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado.

Intimadas as partes, a autora manifestou-se para discordar dos cálculos apresentados pela contadoria, ao passo que

a CEF entendeu que os cálculos vieram ratificar suas alegações.

A MM. Juíza *a quo* não acolheu a impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, fixando o valor da execução conforme o cálculo da contadoria, no valor de R\$ 8.751,04. Concedido o prazo de 10 dias, para a exequente dar prosseguimento.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, para alegar excesso de execução, ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por não reunir requisito de admissibilidade.

Ato contínuo, o r. juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e 795, ambos do CPC.

Apelou a CEF, para o fim de reformar parcialmente a r. sentença, para que seja reconhecida a improcedência parcial dos pedidos, com a divisão do ônus da sucumbência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

A decisão que não acolheu a impugnação à execução e fixou o montante devido (fl. 203) já foi desafiada por agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, da onde se extrai a consumação da preclusão.

A prolação da sentença, no caso vertente, deu-se tão somente para fins do art. 795 do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento da decisão anterior, não ensejando a abertura de novo prazo recursal.

Nesse diapasão, trago à colação o seguinte aresto desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, a decisão apontada como agravada tão somente determina o cumprimento da decisão anterior, a qual foi objeto de outro agravo de instrumento, restando evidente a ocorrência de preclusão consumativa. III - Agravo legal improvido. (AI 00259414420114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, TRF3 CJ1 01.12.2011)*

Nesse novo recurso, pretende a CEF tão somente reacender a discussão sobre o excesso de execução, o que lhe é vedado face à preclusão.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, *caput*)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000517-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : LEONEL AFFONSO JUNIOR

AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outro  
: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE  
PARTE RE' : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.008467-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040742-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FLORINDO VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : FABIO MOREIRA RANGEL e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.000921-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026710-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARIA LUCIA VALERIO BARBOSA  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN  
: ILAN GOLDBERG  
: FABIOLA STAURENGHI  
: SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO CESCHIN  
: WAGNER DE AQUINO DA SILVA  
: RICARDO PHILIPPE SIMEL VELLARDO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR  
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : TATIANA BACAYCOA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00105-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Manifestem-se os subscritores da petição de fls. 152/153, Drs. Wagner de Aquino e Silva, OAB/SP n. 265.531 e Ricardo P. S. Vellardo, OAB/SP n. 271.085, acerca do exposto à fl. 169, dando conta das contas vinculadas ao Banco Itaú S.A serem patrocinadas por banca de advogados diversa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027500-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ANMP  
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BARZ FILHO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ZELIA LUIZA PIERDONA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00263693020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001129-02.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.001129-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : JORGE LUIZ DA SILVA -ME e outro  
: JORGE LUIZ DA SILVA  
No. ORIG. : 00011290220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DESPACHO

### Vistos.

Fl. 134 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Embargante-Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006047-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006047-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO  
: PAULO SIFAESP e outros  
: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP  
: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO  
: UNICA  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

PARTE RE' : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002640620114036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037050-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037050-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA  
ADVOGADO : NEI VIEIRA PRADO FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00016495920114036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 283/284 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos art. 525, inciso I, do Código de Processo Sustenta, em síntese, no que se refere à juntada de cópia parcial da decisão agravada que houve a juntada da cópia integral da decisão (fls. 243/244). Não obstante, em relação ao recolhimento das custas ao Agravo de Instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 28.11.11, vindo a fazê-lo em 30.11.11 (fls. 262/263).

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, buscando o prequestionamento da matéria.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Conforme apontada na decisão embargada, ausente está a cópia integral da decisão agravada. Falta-lhe o verso da fl. 243, ou seja, a folha nº 2 da decisão, impedindo o conhecimento de seu inteiro teor, ensejando, assim, a negação do seguimento do Agravo de Instrumento interposto, conforme já decidido.

Revela-se irrelevante para o deslinde da questão a data a alegação de que o agravo tenha sido interposto após o expediente bancário no dia 28.11.11 (fl. 02), e por esta razão o recolhimento das custas tenha se dado no dia

posterior (29.11.11), pois o comprovante das custas somente foi protocolizado no dia 30.11.11.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037801-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : HANNA HOW SHOES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP  
No. ORIG. : 11.00.17617-9 A Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HANNA HOW SHOES IND. E COM. LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender faltarem peças necessárias à completa instrução do recurso, impedindo o total compreensão da controvérsia.

Sustenta, em síntese, a necessidade da interposição de embargos com o fim de prequestionar a matéria.

Aduz que, o Código de Processo Civil não prevê o não conhecimento do Agravo de Instrumento quando lhe faltarem peças facultativas.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se ao julgado, para prequestionar a matéria, visando a interposição de Recurso Especial.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada a razão da interposição dos Embargos, visto a decisão embargada não conter nenhum vício de contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038871-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : DEICMAR S/A  
ADVOGADO : DJENANE LIMA COUTINHO e outro  
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : MANUEL LUIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00096802520114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000829-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000829-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00214511220114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a antecipação da tutela para o fim de "determinar à autoridade impetrada que marque nova data para realização dos exames físicos laborais pelo impetrante JEFFERSON MARQUES DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que cumpridos os demais requisitos legais e editalícios para tanto" (fl. 47).

Alega, em suma, carecer o impetrante do direito à marcação de nova data para realização dos exames físicos laborais, porquanto não compareceu ao local fixado no dia determinado pela organização do concurso, embora a informação quanto à sua aplicação tivesse sido regularmente publicada nos *sites* do CESPE e ECT e na imprensa oficial.

Sustenta ter sido enviado, pela ECT, o telegrama ao impetrante com o intuito de intimá-lo acerca do dia da realização do exame laboral de segunda fase do concurso, mas ele teria retornado sem êxito devido ao fato do candidato residir em local de difícil acesso, não passível de identificação pelo carteiro.

Pleiteia, ainda, a aplicação da teoria do fato consumado ao caso, pois os candidatos aprovados no certame já teriam sido regularmente nomeados, de modo que a concessão da segurança implicaria lesão ao patrimônio público, decorrente da necessidade de despendimento de gastos para a nova marcação do referido exame de segunda fase.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cuida-se o feito de origem de mandado de segurança ajuizado por candidato participante do concurso da ECT para o cargo de carteiro o qual, após aprovação para a segunda fase do certame (exames laborais), não compareceu ao local na data indicada para sua realização por não ter recebido em sua residência o telegrama contendo tais informações.

Do compulsar dos autos, revela-se clara a existência de equívoco no envio do telegrama. Consoante explicado pela ECT, o erro decorreu da constatação, pelo funcionário dos Correios, de que o imóvel residencial do candidato teria sido demolido.

É incontroverso e foi devidamente comprovado nos autos, todavia, não estar demolida a residência do impetrante, pois ele ainda reside no mesmo imóvel localizado no endereço que indicou para a participação no certame.

De fato, segundo relato do próprio agravante (fls. 10/11), um segundo telegrama, avisando a respeito do recurso administrativo interposto pelo impetrante, logrou êxito no recebimento, porquanto o candidato ainda residia ali.

Evidencia-se, por conseguinte, o equívoco da ECT no envio do telegrama destinado a avisar ao impetrante acerca da data e local de realização dos exames laborais.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*"Conforme se verifica do Edital nº 11 - ECT (fls. 117/140) consta de seu item 13.1 o seguinte:*

*'Os testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral serão aplicados para os (as) candidatos(as) aprovados(as) na prova objetiva e convocados(as), por telegrama ou carta, consistindo em 3 (três) etapas subseqüentes, de caráter eliminatório, na seguinte ordem:(...)' (destaquei).*

*Assim, ainda que exista previsão nas Disposições Finais do Edital no sentido de ser o candidato responsável pelo acompanhamento de todas as etapas do certame, a ECT vinculada que está ao Edital, não poderia deixar de atender à determinação contida no item acima transcrito.*

*O impetrante comprovou por meio dos documentos acostados à petição inicial que não mudou de endereço, como foi alegado pela autoridade impetrada. E a ECT, por outro lado, não trouxe aos autos qualquer comprovação da tentativa de notificação por carta ou telegrama nem tampouco de que o telegrama enviado ao impetrante tenha retornado com o apontamento de 'mudou-se' como alegado, ou que tenha havido mais de uma tentativa de entrega do telegrama." (fls. 46/47).*

Ademais, convém ressaltar a inaplicabilidade, ao caso, da teoria do fato consumado, sob pena de convalidação de situações injustas, as quais não se coadunam com os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, norteadores da Administração Pública.

Outrossim, o fato do candidato residir em "casa bem modesta nos fundos do terreno (que teve a construção residencial da frente demolida), que necessita de atenção especial do carteiro para localizar" (fl.17), não configura justificativa razoável para a negativa do provimento pleiteado, pois a tarefa primordial da ECT é zelar pela regular entrega das correspondências aos seus destinatários, mesmo que o acesso ao imóvel não apresente tanta facilidade. Diante da manifesta impropriedade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001361-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID e outro  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO e outro  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000034620124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 188/191 dos autos originários (fls. 225/228 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar em favor da ELETROPAULO *para a imediata adoção de providências necessárias para a aprovação da realização das obras descritas nos autos, abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo a tanto, fornecendo o suporte operacional necessário a segurança dos trabalhos, equipamentos e usuários, independentemente da assinatura de instrumento de Permissão de Uso ou cobrança de título de ocupação de faixa de domínio da rodovia.*

Em consulta da movimentação processual em 1ª instância, foi constatado que sobreveio a r. decisão proferida em 20/01/2012, que suspendeu a liminar concedida, até a vinda das informações de ambas as autoridades coatoras. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001654-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES NEPOMUCENO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00010-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, o pagamento dos valores em cobro, bem assim a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em*

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

No presente caso, os créditos objeto do feito de origem foram constituídos por meio de notificação em 30/04/03.

Mister consignar que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exeqüente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Não se configurando, *in casu*, inércia da exeqüente e, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 15/04/08, ausente a prescrição de pretensão executiva.

No tocante à alegação de pagamento, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001839-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ ROQUE -ME  
ADVOGADO : ANA KARINA TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174931820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por verificar a existência de litispendência (art. 267, V e §3º, do CPC).

Alega, em suma, a necessidade de concessão do provimento liminar, bem assim de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Conforme destacado no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 40ª Edição, 2008, pág. 693, já se manifestou o C. STJ, a saber:

*"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169)"*

Na hipótese ora sob análise, não houve a concessão liminar de tutela antecipada ou cautelar, tendo sido indeferida a petição inicial e extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, em face da litispendência com o processo nº 0012611-18.2008.403.6100.

Carece o impetrante, por conseguinte, de interesse processual no provimento do agravo, visto inexistir decisão concessiva da segurança ou tutela antecipada ou cautelar a ensejar o resguardo de seus efeitos.

Por outro lado, mister consignar que as disposições contidas no art. 520 do CPC não têm o condão de obstar o recebimento da presente apelação tão somente no efeito devolutivo.

Destarte, deve ser mantida a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

No tocante à pretensão jurisdicional da agravante de obter decisão liminar concedendo a segurança pleiteada no processo, patente é a inadequação do presente recurso, em virtude da prolação da sentença extintiva, devendo ser manifestada por meio do expediente processual cabível.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002655-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002655-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: VITALIX IND/ E COM/ DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA
ADVOGADO	: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	: 11.00.00019-6 2 Vr SOCORRO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição, por

meio do sistema BACEN JUD, de suas contas bancárias e ativos financeiros.

Alega ser indevida tal medida constritiva, mormente pelo fato de não ter sido demonstrada pela exequente a inexistência de outros bens hábeis a garantir o feito.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei n.º 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)*

*1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*7. Agravo regimental não-provido".*

*(AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)*

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003599-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS  
CODINOME : ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00142718720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003601-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : ADAUTO DE OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00501970320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o

valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003608-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : SUZY PARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00084723420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rês, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003629-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003629-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2012 681/839

AGRAVADO : ROMANA NOBREGA FURTADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00132264820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

### **EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da*

*profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003637-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003637-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADO : MILZA MARIA SANTOS DE JESUS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00132065720114036182 10F Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 10-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*10-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

***EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.***

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003657-08.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : MARIA BRITO DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00072300620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento*

esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003661-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003661-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : CARMEM PEREIRA MATOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00544633320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003682-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : EDILEUSA ALVES SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00010783920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao

Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003683-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : JANAINA BOTIGNON CHAINE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00054260320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003687-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : DANIELA POCATERRA GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00151863920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a*

*não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rês, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003693-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

AGRAVADO : VILDETE DE JESUS CRUZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00101282620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

### **EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da*

*profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003707-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003707-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : JAIR FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067401820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda*

Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.*

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003710-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003710-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : MIRCA CAVALCANTI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00091631420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei*

n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003720-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003720-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : KELLY GONCALVES ROSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067156820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003722-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003722-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : LUCIANA BATISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00072015320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003727-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO : ROSICLEIDE CRISTINA IGLESIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00088427620104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).*

*2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.*

*3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.*

*4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.*

*5 Agravo de instrumento improvido".*

*(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.*

*1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.*

*(...)*

*(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.*

*(...)*

*3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".*

*(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003728-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADO : MONDO SOMMERSO COM/ IMPORT EXPORT LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00308602820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a

cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.*

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003885-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS  
AGRAVADO : TEMPUS PROMOCOES EVENTOS E CONSULT TEC DE COM/ EXTERIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00120766620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

#### **EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional*

assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.  
4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.  
(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004035-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : WALTER OSCAR MORAN PERDOMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00536588020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por Oficial de Justiça, ao argumento de que *a exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente*, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 7º, da Lei nº 12.514/2011.

Alega a agravante, em síntese, que o d. magistrado de origem determinou pela segunda vez o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, em *manifesta desobediência à ordem judicial de 2ª instância*, pois a questão já havia sido decidida nos autos do agravo de instrumento nº 0024003-14.2011.4.03.0000, no qual foi determinado o prosseguimento da execução fiscal em tela.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale à extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente; que, dessa forma, deve ser determinado o normal prosseguimento do feito executivo.

Aduz que, além disso, deve ser deferida a citação do executado por oficial de justiça, em obediência à ordem prevista no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, de modo a se certificar se o agravado, de fato, não se encontra no local ou se *está se furtando a receber a carta de citação*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o d. magistrado de origem determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, que dá *nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral*, superveniente, portanto, à decisão anteriormente proferida e que havia determinado o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, e que foi objeto do agravo de instrumento nº 0024003-14.2011.4.03.0000. (grifei)

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei nº 9.469/97, assim dispõe:

*Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º,I, e 7º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

*Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.*

*(...)*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);*

*(...)*

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

De acordo com os referidos dispositivos, qualquer decisão sobre a existência de interesse em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor recorrer, ou não, ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito, em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Dessa forma, a execução fiscal deve ter o seu normal prosseguimento.  
Passo à análise do pedido de citação por Oficial de Justiça.  
Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

***I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;***

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei*

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do executado ou representante legal da pessoa jurídica, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.

Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

*Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.*

*No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)***

***PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o***

*deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, 2ª Turma, EAResp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei*  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o esgotamento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido.**  
(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)

Na hipótese, ao que se infere da análise dos autos, o AR de citação retornou negativo, sendo que o agravado continua sediado no mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia. Nesse passo, a exequente pugnou pela citação do executado por meio de Oficial de Justiça, o que restou indeferido.

*In casu*, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação do devedor por meio de Oficial de Justiça, em obediência à ordem prevista no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, possibilitando eventual citação por edital.

Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI N.º 6.830/80.**

*1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.*

*2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.*

*3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito e a citação do agravado por oficial de justiça.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004036-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00528870520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por Oficial de Justiça, ao argumento de que *a exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente*, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 5.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 7º, da Lei nº 12.514/2011.

Alega a agravante, em síntese, que o d. magistrado de origem determinou pela segunda vez o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, em *manifesta desobediência à ordem judicial de 2ª instância*, pois a questão já havia sido decidida nos autos do agravo de instrumento nº 0024025-72.2011.4.03.0000, no qual foi determinado o prosseguimento da execução fiscal em tela.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale à extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente; que, dessa forma, deve ser determinado o normal prosseguimento do feito executivo.

Aduz que, além disso, deve ser deferida a citação do executado por oficial de justiça, em obediência à ordem prevista no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, de modo a se certificar se o agravado, de fato, não se encontra no local ou se *está se furtando a receber a carta de citação*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o d. magistrado de origem determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 7º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, que dá *nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral*, superveniente, portanto, à decisão anteriormente proferida e que havia determinado o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, e que foi objeto do agravo de instrumento nº 0024025-72.2011.4.03.0000 (grifei). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei nº 9.469/97, assim dispõe:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, I, e 7º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

*Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.*

(...)

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);*

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

De acordo com os referidos dispositivos, qualquer decisão sobre a existência de interesse em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor recorrer, ou não, ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito, em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Dessa forma, a execução fiscal deve ter o seu normal prosseguimento.

Passo à análise do pedido de citação por Oficial de Justiça.

Assim dispõe o art. 8º, I a III, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

***I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;***

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. grifei*

Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do executado ou representante legal da pessoa jurídica, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.

Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

Sob esta óptica, o extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou a matéria nos seguintes termos:

*Súmula 210. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.*

*No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

Cito os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e precedente desta E. 6ª Turma:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgResp nº 1096510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 24/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS.*

*(STJ, 2ª Turma, EAResp nº 1082386, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 02/06/2009). grifei*  
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80. I - A citação por edital deve ser adotada após o exaurimento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC. II - A Agravante demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200703001014576, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 03/11/2008)*

Na hipótese, ao que se infere da análise dos autos, o AR de citação retornou negativo, sendo que a agravada continua sediado no mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia. Nesse passo, a exequente pugnou pela citação do executado por meio de Oficial de Justiça, o que restou indeferido.

*In casu*, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação do devedor por meio de Oficial de Justiça, em obediência à ordem prevista no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, possibilitando eventual citação por edital.

Nesse sentido, trago à colação julgado de minha relatoria:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI N.º 6.830/80.*

*1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.*

*2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo,*

*pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.*

*3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, 6ª Turma, Ag nº 200903000213896, v.u., DE 04/09/2009)

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito e a citação da agravada por oficial de justiça.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004117-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00084157920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 72 dos autos originários (fls. 85 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise*

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de intelecção, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004258-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00134533820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de se encontrar em recuperação judicial.

Alega ser mister a extinção da execução fiscal, reconhecendo-se a competência do Juízo da recuperação para tutelar a dívida a ela atinente, sujeitando-se os créditos demandados pela ANAC aos efeitos da recuperação judicial.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada

#### **DECIDO.**

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que interage com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

De igual sorte, o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, estabelece, de modo expresso que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A propósito, merece destaque precedente deste E. Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.*

*2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.*

*3. Agravo de instrumento provido."*

*(AI nº 2007.03.00.085174-0/SP; Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 256)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004346-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004346-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00161368720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Alega, em síntese, ser mister a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Afirma não ser aplicável à espécie o artigo 739-A do Código de Processo Civil.

## **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

No caso presente o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".*

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.*

*1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.*

*2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.*

*3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança n.º 6.864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.*

*1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus*

*fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159).*

*3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.*

*4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.276.180/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010, DJ 14/04/2010).*

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, conforme penhora realizada por meio do sistema BACEN JUD - fl. 160, não há garantia integral do débito executado, circunstância que enseja a manutenção do recebimento dos embargos opostos sem a suspensão da execução fiscal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004441-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004441-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ENOS DA SILVA ALVES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00000580420124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004450-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NORBERTO PEREIRA MAIA  
ADVOGADO : DIEGO DALL AGNOL MAIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 00004413720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004526-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : L G S INFORMATICA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009064320064036116 1 Vr ASSIS/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, provar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme alegado à fl. 06, sob pena de deserção do recurso.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MILTON BATISTA  
ADVOGADO : MILTON BATISTA  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO  
SAO PAULO - CRECI  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00130-2 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

- 1 - Juntar cópia do documento que comprove sua inscrição junto a OAB/SP, porquanto advoga em causa própria;
- 2 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF;
- 3 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumpridas as determinações, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004707-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro  
SUCEDIDO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00073100920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega, em suma, ser mister o recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### **DECIDO.**

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em

título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

*I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.*

*II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.*

*III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.*

*IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.*

*V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.*

*VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."*

*(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)*

*"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.*

*Precedentes.*

*Recurso conhecido e provido".*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).*

*I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.*

*III. Recurso conhecido e provido".*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).*

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.*

*1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo provido"*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).*

Sobre o tema, o entendimento da doutrina:

*"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que*

*vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou. A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."*  
(*Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153*)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004772-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004772-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL - em recuperação judicial  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NEME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP  
No. ORIG. : 00002546720108260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005008-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005008-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRANAL FRANCO AUTOMOVEIS LTDA -ME  
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 99.00.00066-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005097-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JOAO HING  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : THAGASS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros  
: WILSON JOAO REDOSCHI  
: MARCIO LUIS REDOSCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
No. ORIG. : 04.00.17156-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 81, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 03.02.12, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 13.02.12 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 28.02.12, em decorrência do feriado compreendido nos dias 17.02.12 e 21.02.12.

Observo que o Agravo foi interposto em 13.02.12, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, tendo sido protocolado perante esta Corte somente em 23.02.12, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005104-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047872220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.005189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : MARCUS WELB DIAS ANICETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00141531420114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).*

*2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.*

*3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.*

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei n.º 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005196-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO FONTINELE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00131181920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão-somente aos créditos da União Federal.

#### DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005262-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADO : MARIA GORETE CASTRO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00089986420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão-somente aos créditos da União Federal.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).*

*2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.*

*3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda*

Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei n.º 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005302-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : TACITO CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SABRINA WELSCH e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00275253520084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2012.

REGINA HELENA COSTA

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005338-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : ADEMAR JOSE SCHALCH  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00162646820114036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão-somente aos créditos da União Federal.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).*

*2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.*

*3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.*

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei n.º 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005642-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : DROG FLAG LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00383827220104036182 11F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo do feito.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização dos sócios por dívidas da executada.

#### DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

No que tange às parcelas relacionadas à multa administrativa aplicada pela autarquia, observa-se não possuir a presente dívida natureza tributária. Assim, para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN.

Nesse mesmo diapasão:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei 9.649/98, no julgamento da ADI 1.717/DF (Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), entendeu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica de Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Destarte, "mantida a condição de autarquias federais dos conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes" (CC 72.703, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006). (...) (STJ, AGRCC 80665, rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 22/09/2008)*

Aplica-se o artigo 50 do novo Código Civil, uma vez que eventual desconsideração será realizada sob a vigência do novo Código.

Desconsiderar a pessoa jurídica de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses, há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído. Impõe-se, então, analisar quais as hipóteses excepcionais de substituição da responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa. Segundo o artigo 50 do CC/02, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Confira-se:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

A interpretação do dispositivo não poderá ser realizada com demasiado elastério, sob pena de se estar admitindo a transformação da exceção em regra.

No mesmo diapasão:

*RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.*

*1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.*

*2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.*

*3. Recurso especial conhecido.*

*(STJ, Resp 744107, rel. min. FERNANDO GONÇALVES, DJe em 12/08/2008)*

A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e

presunções.

Entretanto não apresenta o agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, sem embargo de que a agravante não demonstrou a tentativa de citação da pessoa jurídica executada por meio de oficial de justiça.

Com efeito, ausentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, não se deve redirecionar a execução em face de seus sócios.

Quanto a parcela relacionada a anuidade devida ao Conselho agravante, convém esclarecer a natureza tributária das contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)"*  
(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

Por seu turno, sobre a inclusão do sócio no pólo passivo de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Categoria Profissional, a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestou sobre o assunto, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026395-6/SP, de minha relatoria, publicado no Diário Eletrônico de 20/01/2011, a saber:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - ART. 135 DO CTN.*

- 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.*
- 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.*
- 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.*
- 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.*
- 5. A agravante não comprovou ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se configurando os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.*
- 6. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso."*

Dessa forma, adoto como razão de decidir o precedente acima indicado e não tendo a exeqüente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.005672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : INST RADIOLOGIA E ABREOGRAFICO DR NELSON CUNHA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00527242520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão-somente aos créditos da União Federal.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).*

*2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.*

*3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.*

*4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu*

direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.  
5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei n.º 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia. 4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005724-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : RICARDO AKIRA YONEKURA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00407229120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, determinou a exclusão do polo passivo da lide do Sr. Ricardo Akira Yonekura.

Sustenta, em síntese, que a Executada é empresa individual, não sociedade empresarial, razão pela qual o patrimônio da empresa confunde-se com o da pessoa natural, não existindo distinção para efeito de responsabilidade tributária entre a empresa e seu único sócio.

Argumenta que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução ao seu administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da pessoa física no polo passivo da

lide, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o ora Agravado não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, constato que em razão do retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação da empresa executada (fl. 31), a pedido do Exequente foi direcionada a execução a Ricardo Akira Yonekura (fl. 38), o qual foi devidamente citado por mandado, todavia, não teve sucesso a penhora de bens, pois tratava-se da residência do proprietário da empresa, que na oportunidade declarou, em 18.12.09, que a firma já estava desativada há muito tempo, não possuindo bens aptos à garantir a execução (fls. 43/44).

Posteriormente, sobreveio a decisão agravada, determinando a exclusão de tal agente do polo passivo da lide (fls. 14/16).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fl. 19) e declaração às fls.35/36, trata-se de firma individual cujo único proprietário é Ricardo Akira Yonekura, o qual constituiu a empresa em 21.09.01, não constando outras informações após esta data.

Diante desse contexto, não há qualquer dúvida que a empresa foi encerrada irregularmente.

Outrossim, tratando-se de firma individual em que não há pluralidade de sócios, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física - que efetivamente desenvolve atividade comercial - assim como seus bens, de modo que a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual desta última, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória.

Nesse sentido, a firma individual é mera ficção jurídica, com o propósito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe, em consequência, algumas vantagens de natureza fiscal.

Contudo, não se deve concluir, em decorrência disso, que haja a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

Adotando tal orientação, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO ROBOTÓRIA.IMPOSSIBILIDADE.***

*1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.*

*2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.*

*3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.*

*4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.*

*5. Recurso Especial provido."*

(STJ - 1ª T., RESP - 507317, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.08.03, DJ 08.09.03, p. 241, destaques meu).

***"AGRAVO DE INSTRUMENTOEXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO.FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.***

*1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.*

*2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 376147, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 19.11.09, DJF3 19.01.10, p. 1025).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal em questão.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005841-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234491520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No presente caso, consoante certidão de fl. 333, deixou a agravante de juntar cópia integral da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.*

*1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.*

*2. Embargos de declaração rejeitados".*

*(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.*

*II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.*

*II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de*

*afastar o comando legal.*

*III. Agravo regimental improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).*

Dessarte, os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

*"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.*

*1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.*

*(...)*

*3. Nego provimento ao agravo regimental".*

*(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)*

*"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.*

*1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.*

*2. Embargos conhecidos e rejeitados".*

*(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)*

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15200/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001168-25.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAGDA PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 322: dê-se ciência aos litigantes.

Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autora e ré.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002694-90.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002694-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELINALDO FERREIRA CHACON  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 254/258: Oficie-se diretamente a autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, em 48 horas, para a implantação do benefício, sendo que multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006535-25.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSEMEIRE PALUMBO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CURY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação mandamental proposta com vistas ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A sentença prolatada julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento e a continuidade do pagamento do benefício à impetrante, até a realização de nova perícia médica, para avaliação da incapacidade (fls. 89-91)

Decisão proferida por esta Relatora, em 05.08.11, negou seguimento à remessa oficial e à apelação autárquica (fls. 121-124).

A parte impetrante noticiou, em 10.11.11, o descumprimento da decisão supramencionada, que considerou acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, no sentido de que o benefício somente pode ser cessado após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação da impetrante (fls. 128-145).

Foi proferida nova decisão, em 23.11.11, na qual foi determinado o integral cumprimento da decisão de fls. 121-124, "(...) com o imediato desbloqueio da verba referente ao mês de outubro de 2011, e a continuidade dos pagamentos mensais do auxílio-doença, até a recuperação da segurada, a ser aferida em perícia médica, que deverá ser designada no prazo de 05 (cinco) dias, contados... (...).".

A fim de viabilizar o imediato cumprimento da ordem judicial, expediu-se o ofício nº 3165/11, que foi transmitido por *e-mail*, em 07.12.11, à Procuradoria do INSS (fls. 161).

A autarquia federal também foi pessoalmente intimada, em 10.01.12, da decisão em questão (fls. 162).

A impetrante demonstrou a esta Relatoria, em 05.12.11, ter cientificado, *sponte propria*, a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SP), em novembro/2011, da decisão judicial a ser cumprida (fls. 150-160).

Não obstante, consoante ora alega a impetrante, a autoridade impetrada não desbloqueou o pagamento do seu benefício de auxílio-doença referente ao mês de outubro de 2011, bem como não reativou o pagamento das parcelas subsequentes (fls. 163-169 e fls.171-182), em flagrante desobediência a ordem judicial.

## **DECIDO.**

Pesquisa realizada, nesta data, no sistema *HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (DATAPREV)*, anexa ao presente, demonstra que assiste razão à parte autora, porquanto ela não recebeu nenhuma parcela do benefício, desde aquela relativa à competência 10/2011.

No entanto, pesquisa realizada no sistema *PLENUS*, também anexa, demonstra que o INSS já procedeu à reativação do benefício, a partir da competência janeiro/2012.

Consoante o exposto, já tendo sido reimplantado o benefício, deverão ser pagas, imediatamente, todas as parcelas bloqueadas, a partir da competência 10/2011, devidas por força de decisão de caráter mandamental, porquanto não se trata de pagamento de parcelas pretéritas, objeto da lide, mas do acertado cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), para pagamento das parcelas bloqueadas, na forma acima explicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis (art. 14, parágrafo único, CPC).

Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006618-79.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.006618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00066187920084036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Diante das alegações constantes na petição de fls. 224/225, oficie-se, com urgência, para o INSS, para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a reativação do benefício da parte autora (NB nº 31/137.236.738-9), sob pena de multa.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015429-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRA TEIXEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI  
No. ORIG. : 08.00.00097-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 133-135: dê-se ciência ao INSS.

2. Esclareça, a parte autora, a que espécie de benefício está relacionado o objeto da ação (pagamento de diferenças) discriminada na certidão de objeto e pé.

Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autora e ré.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028618-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028618-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARILENE FERNANDES DE MELO SILVA  
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS  
No. ORIG. : 09.00.00066-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00024583720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Com a protocolização das contrarrazões de fls. 472-477, em 29.08.11, ocorreu a preclusão consumativa concernente à prática desse ato, razão pela qual determino o desentranhamento da segunda resposta à apelação, protocolada pela parte autora, em 06.02.12 (fls. 485-490), e entrega, mediante recibo nos autos, a representante legal do demandante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, archive-se as contrarrazões, acompanhadas de cópia deste, em pasta própria, na Subsecretaria da 8ª Turma.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035677-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : APARECIDA DE JESUS FLAVIO FERNANDES  
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 11.00.04100-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida de Jesus Flavio Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 54, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Instada a se manifestar, vez que recebia auxílio-doença na espécie 91 (acidentário), o ora recorrente esclarece que pretende receber auxílio-doença previdenciário.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 15/12/1958, afirme ser portadora de espondilodiscoartrose e abaulamento discal, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/47).

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação

da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.  
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037138-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FONSECA DOS SANTOS incapaz e outro  
: MICHEL FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO  
REPRESENTANTE : JOELMA HELENA DA FONSECA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 11.00.00060-7 2 Vr MOCOCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Eduardo Fonseca dos Santos e Michel Fonseca dos Santos, representado e assistido, respectivamente, por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 36, que indeferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, embora esteja demonstrada a condição de dependentes dos agravantes, na qualidade de filhos menores, bem como o recolhimento à prisão do pretense instituidor do benefício, desde 30/12/2010, junto à Cadeia Pública de Mococa, nos termos do Atestado de Permanência Carcerária (fls. 21), o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, que integra esta decisão, observo que o recluso apresenta registros como trabalhador rural, sendo os dois últimos períodos de 04/10/2010 a 22/10/2010, junto à Delcio Torelli Junior e de 01/11/2010 a 11/02/2011, junto à JF Citrus Agropecuária Ltda..

Observo ainda que consta do CNIS, a concessão de auxílio-reclusão em favor dos dependentes do recluso, no período de 20/03/2008 a 01/01/2011. Além disso, verifico que o último vínculo empregatício foi cessado em 11/02/2011, corroborado pela declaração do empregador a fls. 26, apesar de ter constar do Atestado de Permanência Carcerária seu recolhimento à prisão em 30/12/2010.

Assim, não há, por ora, caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo

subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de março de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002099-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : GLEYCE OLIVEIRA LARA incapaz e outros  
: GLEDSON OLIVEIRA LARA incapaz  
ADVOGADO : ILIAS NANTES e outro  
REPRESENTANTE : GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA  
AGRAVANTE : GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA  
ADVOGADO : ILIAS NANTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00223086520114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Gleyce Oliveira Lara, Gledson Oliveira Lara, representados por sua mãe e também agravante Gilvanês Oliveira Lara, da decisão reproduzida a fls. 90/92, que, em ação previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alegam os recorrentes, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Embora conste dos autos, elementos que indicam a condição de dependentes da esposa e dos filhos menores, ora agravantes, para com o *de cujus*, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a ausência de qualidade de segurado do *de cujus*, considerando que o documento do CNIS, juntado a fls. 63, demonstra o recolhimento de contribuições ao INSS, na qualidade de segurado empregado, nos períodos de 10/04/1989 a 31/01/1990 e de 01/10/1990 a 12/1993, tendo o óbito ocorrido em 22/03/2011, aos 42 anos de idade.

Diante disso, a afirmação dos autores de que o falecido era segurado obrigatório da Previdência Social, vez que laborou com vínculo empregatício junto à empresa Fundação Constantino Fonseca, conforme demonstram os recibos de pagamento, apresentados a fls. 62/64, demanda instrução probatória incabível nesta sede.

Assim, não vislumbro, em sede de juízo inaugural, a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser

reapreciado em qualquer fase do processo.  
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.  
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002504-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GONSALA MARIA ELIAS FERNANDES  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
No. ORIG. : 11.00.00057-0 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 80/85, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, analfabeta, nascida em 02/11/1944, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O estudo social indica que a ora agravada reside com o esposo, de 64 anos e um neto de 11, de quem é guardiã, vez que sua mãe, hoje falecida, era alcoólatra. No mesmo imóvel mora outra filha da recorrida, de 31 anos, desempregada, e seus quatro filhos menores, sendo que o mais velho deles, de 9 anos, é portador de deficiência física, visual e mental e recebe um benefício assistencial. O imóvel é alugado, não possui laje, o contrapiso é rústico e as paredes possuem rachaduras, encontrando-se em condições precárias de habitação. Os móveis e eletrodomésticos estão em péssimas condições. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo mensal.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002689-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA DO CARMO MECHALE  
ADVOGADO : JANE YUKIKO MIZUNO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.27135-1 3 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Elizete Aparecida do Carmo Mechale, da decisão reproduzida a fls. 27/28, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 05/06/1965, afirme ser portadora de transtorno misto ansioso depressivo e transtorno dissociativo, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29, 58 e 60/65).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/04/2011, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002743-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002743-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : JANE YUKIKO MIZUNO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.27134-9 4 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Antonio do Espírito Santo, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 26/02/2005 a 21/02/2007, sendo que em 22/05/2007, 03/09/2007, 11/10/2010 e 22/11/2010 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 09/11/1964, afirme ser portador de episódio depressivo grave com transtornos psicóticos e transtorno dissociativo, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 55/60 e 67).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003066-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003066-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BARRETTO  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.06210-0 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Carlos Henrique de Oliveira Barretto, da decisão reproduzida a fls. 161/161v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/03/2010 a 31/03/2011, sendo que em 24/03/2011 e em 14/04/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 01/10/1957, afirme ser portador de lesão na traquéia ocasionada por neoplasia maligna de laringe, o único atestado médico produzido após a alta médica do INSS, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 159).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Consta do laudo médico pericial produzido no INSS que o segurado possui antecedente de cirurgia por neoplasia maligna de laringe, realizada em março de 2010, sem sinais de recidiva da doença, tendo como seqüela disфонia moderada.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15219/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-34.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA DA CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
No. ORIG. : 00020413420044036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 264 em diante: julgo habilitada *MARIA DA CRUZ DE SOUZA*, companheira do autor, *Paulo de Oliveira* (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.*

*2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.*

*3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".*

*- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).*

*- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.*

*- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.*

*- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.*

*(...) omissis*

*VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).*

*VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).*

*"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.*

*II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).*

*III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)*

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.*

*Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma*

da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.  
2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003. Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.**

(...) omissis

4. In casu, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*'Lex posterior generalis non derogat speciali'*, *'legi speciali per generalem no abrogatur'*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali'*). (Maria Helena Diniz. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195.

Defiro o pleito da parte autora (fls. 139). Ressalto que não consta dos autos se o único filho do *de cujus*, *Anselmo Rodrigues de Oliveira*, era pessoa juridicamente capaz à época do óbito. (fls. 138), razão pela qual determino seja observado seu direito à meação, mantendo-se depositado o quinhão do herdeiro, neste caso, 50% (cinquenta por cento) de qualquer vantagem pecuniária que venha a ser auferida por intermédio desta ação, em forma de prestação ou acumuladamente, até que reste afastado o direito sucessório do sucessor referido.

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046439-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
APELADO : ISRAEL DA SILVA MARTINS incapaz  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : VALDIR DA SILVA MARTINS  
No. ORIG. : 03.00.00057-0 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Fls. 229:

I - Providencie a Subsecretaria da Oitava Turma a retificação da autuação, para fazer constar a Defensoria Pública da União como representante do apelado.

II - Defiro o pedido de vista dos autos pela Defensoria Pública.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032874-36.1996.4.03.6183/SP

2007.03.99.048752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AUTOR : MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA  
No. ORIG. : 96.00.32874-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030746-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA incapaz  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 05.00.00038-7 2 Vr LINS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação em que Maria Helena Dias Alves postulava a concessão de benefício assistencial.

Realizada Audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento a fls. 80/86, laudo médico pericial (fls. 101/103) e estudo social (fls. 138/151), foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial à autora, a partir do ajuizamento da ação.

Diante da apelação interposta pelo INSS, os autos subiram a esta E. Corte.

Sobreveio a notícia do falecimento da autora, e o pedido de habilitação de Edson Cordeiro, na qualidade de viúvo, e de seu filho, Alexandre Dias Alves Correia.

Os autos baixaram em diligência para processamento da habilitação em 28/07/09, tendo sido devolvidos a esta E. Corte em 12/08/2011.

Manifestação do MPF a fls. 258/259.

Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a ação que versa sobre o benefício assistencial é personalíssima, não gerando direito à pensão por morte, e em razão do óbito ter ocorrido antes da prolação da sentença. Aduz, ainda, que não há cópia da certidão de casamento comprovando a condição de viúvo do Sr. Edson Correia, tampouco procuração por ele outorgada.

Decido.

A habilitação de herdeiros é uma das formas previstas para a substituição das partes no processo, encontrando-se disciplinada nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tratando-se de herdeiros necessários, a habilitação tramitará nos autos principais e terá procedimento singelo, sendo desnecessária a prolação de sentença. Para tanto, basta que fique comprovado o óbito do falecido e a sua qualidade de herdeiro necessário (CPC, art. 1.060, I).

*Neste sentido, vale colacionar os arestos que portam as seguintes ementas:*

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROCESSAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. APELO QUE APRESENTA RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO.**

*I - A sentença proferida contra a autarquia, em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1561-1, de 17.01.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97, não está sujeita ao reexame necessário. Aplicação da Súmula 620 do STF.*

*II - A habilitação promovida por herdeiros necessários será processada nos autos da causa principal, independentemente de sentença, bastando comprovar o óbito do segurado e a qualidade de sucessores. Incidência do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.*

*III - Não é de ser conhecido o apelo que impugna matéria diversa da decidida.*

*IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não conhecida.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC 362479 - processo n. 97030139493/SP - Relator Juíza Raquel Perrini - DJU 17.01.2003 -p. 452)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. SENTENÇA. DESNECESSIDADE.**

*1. A teor do disposto no art. 1.060, I, do CPC, a habilitação dos herdeiros necessários no processo, em face do óbito da parte, independe de sentença.*

*2. Apelação improvida.*

*(TRF 4ª Região - 6ª Turma - AC 199904010099458/SC - Relator Nylson Paim de Abreu - DJ 10.05.2000 - p. 272)*

Na oportunidade cumpre ressaltar que, embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do *de cujos* e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido é expresso o art. 23, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, *in verbis*:

*"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros e sucessores.*

*Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou*

sucessores, na forma da lei civil."

No mesmo sentido o entendimento pretoriano, que ora transcrevo:

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.**

*I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).*

*II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.*

*III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.*

*IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 28.9.1999 (fl. 18) até 31.12.2001, pois a partir de 2002 presume-se que o de cujus já tivesse ido residir com seus genitores, quando, então, deixou de fazer jus ao benefício (fl. 123/124 e 177/179).*

*V - Apelação do INSS parcialmente provida.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 886195 Processo: 200303990214060 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300131103 DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 919 - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO)*

Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, formulado a fls. 208/216, cumpre observar que nada há nos autos que comprove a condição de viúvo de Edson Correia.

Até mesmo eventual união estável depende de prova, em vista das declarações das testemunhas a fls. 83/84 e 85/86.

No entanto, defiro a habilitação do menor Alexandre Dias Alves Correia, representado por seu pai e tutor legal Edson Correia (vide certidão de nascimento de fls. 215 e instrumento público de fls. 212).

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P. e Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051964-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051964-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALVA IZETE DE SOUZA LARA e outros  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
No. ORIG. : 04.00.00147-6 3 Vr ITAPEVA/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de ação em que Dirce Maria de Souza postulava a concessão de benefício assistencial.

Realizado laudo médico pericial (fls. 57/66) e estudo social (fls. 49), foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial à autora a partir da citação.

Diante da apelação interposta pelo INSS, os autos subiram a esta E. Corte.

Sobreveio a notícia do falecimento da autora, e o pedido de habilitação de suas filhas.

Intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda de objeto da ação, uma vez que o benefício assistencial, de natureza personalíssima, não gera direitos a dependentes e/ou sucessores.

Ora, a habilitação de herdeiros é uma das formas previstas para a substituição das partes no processo, encontrando-se disciplinada nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tratando-se de herdeiros necessários, a habilitação tramitará nos autos principais e terá procedimento singelo, sendo desnecessária a prolação de sentença. Para tanto, basta que fique comprovado o óbito do falecido e a sua qualidade de herdeiro necessário (CPC, art. 1.060, I).

Neste sentido, vale colacionar os arestos que portam as seguintes ementas:

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROCESSAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. APELO QUE APRESENTA RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO.**

*I - A sentença proferida contra a autarquia, em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1561-1, de 17.01.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97, não está sujeita ao reexame necessário. Aplicação da Súmula 620 do STF.*

*II - A habilitação promovida por herdeiros necessários será processada nos autos da causa principal, independentemente de sentença, bastando comprovar o óbito do segurado e a qualidade de sucessores. Incidência do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.*

*III - Não é de ser conhecido o apelo que impugna matéria diversa da decidida.*

*IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não conhecida.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC 362479 - processo n. 97030139493/SP - Relator Juíza Raquel Perrini - DJU 17.01.2003 -p. 452)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. SENTENÇA. DESNECESSIDADE.**

*1. A teor do disposto no art. 1.060, I, do CPC, a habilitação dos herdeiros necessários no processo, em face do óbito da parte, independe de sentença.*

*2. Apelação improvida.*

*(TRF 4ª Região - 6ª Turma - AC 199904010099458/SC - Relator Nylson Paim de Abreu - DJ 10.05.2000 - p. 272)*

Na oportunidade cumpre ressaltar que, embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do *de cujos* e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido é expresso o art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, *in verbis*:

*"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros e sucessores.*

*Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."*

No mesmo sentido o entendimento pretoriano, que ora transcrevo:

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.**

*I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).*

*II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.*

*III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.*

*IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 28.9.1999 (fl. 18) até 31.12.2001, pois a partir de 2002 presume-se que o de cujus já tivesse ido residir com seus genitores, quando, então, deixou de fazer jus ao benefício (fl. 123/124 e 177/179).*

*V - Apelação do INSS parcialmente provida.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 886195 Processo: 200303990214060 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300131103 DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 919 - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 155/178.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-83.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : LEONOR APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REPRESENTANTE : VILMA PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 147-157: defiro. Nomeio *Vilma Pereira Ribeiro* curadora especial da autora, *Leonor Aparecida Pereira* (art. 9º, I, do CPC).

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para inclusão do Ministério Público Federal e da curadora da autora no sistema informatizado, providenciando-se, ainda a retificação da autuação dos autos.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002974-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : VILMA IANUSCKIEVICZ TORRES  
No. ORIG. : 00029741720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, em razão do óbito do autor, foi solicitada a habilitação da viúva, Sra. Vilma

Ianusckievicz (fls. 71/78).

Instado a manifestar-se, o INSS informou que a habilitação deverá obedecer a ordem dos artigos 1829 e ss, do CC, cabendo à parte interessada em se habilitar fazer a comprovação da inexistência de dependentes com preferência, restando civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes (fls. 81).

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

***AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.***

*- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.*

*- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.*

*- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.*

*- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)*

No presente caso, o documento de fls. 77/78, indica que a única beneficiária da pensão por morte é a esposa do falecido autor, eis que os filhos já são maiores de idade (vide certidão de óbito a fls. 72).

Por consequência, defiro a habilitação da viúva, Sra. Vilma Ianusckievicz, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15180/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052617-93.1997.4.03.9999/SP

97.03.052617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFREDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros  
: LEONARDO RODRIGUES DA CRUZ  
: ARISTIDES GONCALVES

: NAIR ERNESTO BERTUOLA  
: MARIA GUARINO BENEDITO DOS SANTOS  
: ROMILDA FOGACA  
: ROSALINA DE JESUS JANUARIO  
: ZELINDA ZANON DEL VECHIO  
: ANTONIO FOGACA  
: MARIA DE LOURDES O PINTO  
: MARIA DE LOURDES SANTOS  
: GERALDO GALDINO DA SILVA  
: LUIZ MAZZI  
: JUVENCIO JOSE PEREIRA  
: NEYDE BASSI NELLO MAZZI  
: MARIA DA SILVA ALMEIDA  
: JOSE FERREIRA DE BARROS  
: ROQUE BONIFACIO  
: OTAVIO ALFREDO DE LIMA  
: ANTONIO ALEXANDRE FOGACA  
: SANTO TRISTAO MOCO  
: ATALIBA FERREIRA  
: LUIZ LISBOA  
: DURVALINO R DE OLIVEIRA  
: ZENAIDE MARTINS DOS SANTOS  
: ISABEL ERMIRA GONCALVES  
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro  
No. ORIG. : 91.00.00029-9 1 Vr ITAI/SP

#### DESPACHO

Fls 59/65:

Diante da notícia de falecimento de SANTO TRISTÃO MOCO, MARIA DA SILVA ALMEIDA, ZELINDA ZANON DE VECHIO, MARIA GUARINO BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DE BARROS e ROMILDA FOGAÇA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078553-23.1997.4.03.9999/SP

97.03.078553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO LOUZADO e outro  
: ANTONIO BALDASSIM  
ADVOGADO : TORQUATO DE GODOY

No. ORIG. : 90.00.00012-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 64/74 - Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039324-22.1998.4.03.9999/SP

98.03.039324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA MARCOLINO  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
No. ORIG. : 93.00.00125-5 3 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fl. 44. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092603-20.1998.4.03.9999/SP

98.03.092603-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : FRANCISCO CARMONA  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 90.00.00098-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando

ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.  
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1400582-92.1997.4.03.6113/SP

98.03.102545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARTA DOS SANTOS e outros  
: MARIA BELMIRA DOS SANTOS  
: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
: ROSEMARY MOLINA BOMBONATO SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO  
SUCEDIDO : JOSINO JUSTINO DOS SANTOS falecido  
No. ORIG. : 97.14.00582-5 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Nos termos na manifestação de fls. 77/78, abra-se nova vista à autarquia previdenciária, para cumprimento do despacho de fls. 75.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-47.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.005286-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO  
No. ORIG. : 94.00.00007-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de BENEDITO PEREIRA (CPF 273896698-53), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos

herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021196-17.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KATSURO HAYASHI e outros  
: NILVA MIAN CORREIA DA COSTA  
ADVOGADO : RENATO ARANDA  
SUCEDIDO : ORLANDO CORREIA DA COSTA falecido  
APELADO : JOSE GARDIN  
: JOAO DA COSTA  
: MOYSES TONELLO MANZANO  
ADVOGADO : RENATO ARANDA  
No. ORIG. : 93.00.00063-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO  
Fl. 184. Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025431-27.1999.4.03.9999/MS

1999.03.99.025431-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA e outros. e outros  
ADVOGADO : LUIZ DANIEL GROCHOCKI e outro  
No. ORIG. : 97.00.00006-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Fls 85/101:

Diante da notícia de falecimento de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM CORREIA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO SOARES, JOSÉ DE CAMPOS, JOSÉ GOMES FILHO, ANA CANDIDA DE JESUS, ANTONIO ALVES DA COSTA, ANTONIO CASADO DE LIMA, APARECIDA COSTA E SILVA, AUTA RODRIGUES DUARTE, BIBIANO JOSÉ DOS SANTOS, CANDIDA MEDEIROS DE SOUZA, CLEMENTE BENTO RIQUETTO, EBRAIM GARCIA DINIZ e ERNESTA BENITES, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029835-24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029835-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONILDO ANDRADE  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
No. ORIG. : 97.00.00244-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099561-85.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.099561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO MALHEIROS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
No. ORIG. : 97.00.00113-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

- Fls. 69/76:

Dê-se vista à parte autora, ora exequente.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012066-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECI SEVERIANO DA SILVA e outros  
: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
: LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA  
: JOSE RIVALDO LIMA  
: JOAO FREIRE LIMA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

- Fls.35/36:

À vista da habilitação já homologada pelo Juízo "a quo" (fl. 187), em relação ao exequente falecido: AMÉRICO PEREIRA DE SOUZA, dos autos em apenso (proc. n. 88.0044480-6), **intimem-se** o INSS para cumprimento do despacho de fls. 33.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : GIICHI FUKUDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO  
Fls. 214/215 e 216/225:  
Dê-se vista ao INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208112-44.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.011062-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA AMELIA DA CUNHA SANTOS e outros  
: ANTONIO DE AZEVEDO  
: ARMANDO ATHANAZIO  
: FLORINDA RODRIGUES  
: PEDRO FELIPPE CORREA  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 98.02.08112-4 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de eventuais herdeiros dos autores (ora exeqüentes) às fls. 161/185.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303187-87.1996.4.03.6102/SP

2000.03.99.018749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINO PERIN e outros  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : HEITOR SCARPARO

: NELSON COLELA  
: WALTER SEABRA  
: NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI  
: RUY GONCALVES  
: LIDIA TONIELLO SEGATO  
: MARIA VANZELLA MARQUES  
: MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO  
: MARIA APARECIDA MESSIAS  
: UBIRAJARA REIS PIMENTA  
: ABEL PEDROSO  
: JOAO LEONE  
: LEONIDIO SALVADOR PANELLIM  
: GERALDO ZANA  
: LUIS GOBETI  
: DERMEVAL CORBANE  
: PEDRO ROSA DO NASCIMENTO  
: AURORA DE PAULA TOSTES  
: ANNA COLETTI MORALES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 96.03.03187-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

1. Providencie a Subsecretaria a conferência e renumeração de folhas destes autos.

2. Diante da notícia de falecimento de HEITOR SCARPARO, WALTER SEABRA, UBIRAJARA REIS PIMENTA, JOÃO LEONE, LUIS GOBETI, DERMEVAL CORBANE e PEDRO ROSA DO NASCIMENTO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito. Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607681-39.1998.4.03.6105/SP

2000.03.99.027929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ACACIA LEITAO RAMOS e outros  
: ANTONIO PIRES  
: DIONE DE OLIVEIRA STACH  
: ENEA SPOLZINO FONSECA  
: HORTENCIO PIAIA

: SERGIO SAPIA  
: SILVIO DE CASTRO  
: VICENTE CORREA DE MORAES  
: VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA  
: ZACARIAS REDONDO GIL  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 98.06.07681-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls 54/57:

Diante da notícia de falecimento de ZACARIAS REDONDO GIL, ENEA SPOLZINO FONSECA e ACACIA LEITÃO RAMOS, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047792-04.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.047792-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALOISIO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 92.00.00020-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fls. 124/128 - Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063365-82.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ACETIDES JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 94.00.00031-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 37/63:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exequente).  
Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003949-40.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.003949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : NABOR DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 68/74:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025715-98.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.025715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ALBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de eventuais herdeiros dos autores (ora exequentes) às fls. 45/60.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003846-81.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003846-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JORGE TEOTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 235, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerido a fls. 232. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023299-26.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA CABRAL COELHO  
ADVOGADO : ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO  
No. ORIG. : 93.00.00037-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JANDIRA CABRAL COELHO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028263-62.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.028263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA MATEUS PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
SUCEDIDO : JOSE WAGNER DE LIMA MACIEL falecido  
No. ORIG. : 93.00.00169-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO  
- Fls.: 86/109:  
Dê-se vista à parte autora.  
Int.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031348-56.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031348-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BENEDITA FIGUEIRA DE OLIVEIRA e outro  
: MARIA DE LOURDES FIGUEIRA STANAGEL  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
No. ORIG. : 99.00.00048-2 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora Maria Benedita Figueira de Oliveira, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos documentos pertinentes para tal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031481-98.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MESSIAS MAGALHAES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JAIR NUNES DA ROSA  
No. ORIG. : 95.00.00061-7 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de MESSIAS MAGALHÃES, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053028-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCILIO DA SILVA  
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI  
No. ORIG. : 89.00.00095-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de MARCILIO DA SILVA (CPF 169679688-15), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-36.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORIVALDO ISIDORO D AMBROSIO e outros  
: AGOSTINHO GENARO  
: ALCIDES ALEXANDRE  
: ALCIDES FERREIRA  
: ANTONIO RIGOLLETO  
: ANTONIO TAFARELLO  
: ARMANDO BASSETO  
: BENEDITO HELIO DOS SANTOS  
: BRUNO DALLA MARTHA  
: CAROLINA ORDINE D AMBROSIO  
ADVOGADO : CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES

DESPACHO

Fls 85/91:

Diante da notícia de falecimento de ARMANDO BASSETO, ANTONIO RIGOLLETO, ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO, ANTONIO TAFARELLO e ALCIDES FERREIRA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-37.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.000404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RONALD VANDER HEIJDE  
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT  
No. ORIG. : 94.00.00050-3 1 Vr DIADEMA/SP

Decisão

Fls. 205/227:

Diante dos fatos alegados, relevo as conseqüências legais do descumprimento do prazo para manifestação dos herdeiros do embargado falecido.

Reconsidero, portanto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, a decisão de fl. 197 que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extinguiu estes embargos.

Nessa esteira, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Ronald Vander Heijde.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022592-24.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022592-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON FROTA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 00.00.00404-6 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026109-37.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : OLIVERIO DE MATOS e outros  
: RAUL SEBASTIAO  
: SEBASTIAO NAZARIO DE SOUZA  
: MARIA MENDES FONSECA  
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00088-2 2 Vt AVARE/SP

#### DECISÃO

Noticiado o falecimento de SEBASTIÃO NAZARIO DE SOUZA, determinou-se a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a esses falecidos autores.

À fl. 149 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros, em relação a Sebastião Nazario de Souza.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*

*2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*

*3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*

*4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*

*5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*

*(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)*

Assim, em virtude da inércia dos sucessores do exequente falecido (SEBASTIÃO NAZARIO DE SOUZA) em promover a necessária habilitação processual, julgo, em relação a este exequente, **extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a sua apelação interposta em face da sentença nestes prolatada.

Observadas as formalidades legais, abra-se nova vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de eventuais herdeiros do autor (ora exequente) "OLIVERIO DE MATTOS" às fls. 131/146.  
Int.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003720-12.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.003720-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENE MARTINS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025138-18.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELENA SOPHIA LESO  
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL  
No. ORIG. : 94.00.00051-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de DELENA SOPHIA LESO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono

constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032255-60.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILMAR JOSE BARBOSA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 98.00.00143-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 206/238, manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007991-18.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007991-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : VALTER FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008236-29.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.008236-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON JESUS FREITAS  
ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-93.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001058-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUVELINA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL  
: NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM

DESPACHO

Fl. 65. Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-79.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001355-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODILIA GARNICA MARTIN espolio  
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
REPRESENTANTE : ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
CODINOME : ANTONIO MARTIN

DESPACHO

Fls. 142/144: face à informação do óbito de Antonio Martin, sucessor da autora falecida Odília Garnica Martin, intimem-se os interessados para que requeiram a habilitação, para regular prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.  
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-10.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.005278-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA CIOLIN ARTHUSO e outros  
: ANTONIO FERNANDES COUTINHO  
: ANGELO DONNIANNI  
: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS  
: DURVAL MONTEIRO ESTEVES  
: DJALMA NUNES PINTO  
: GERALDO MACHADO DA SILVA  
: GIOVANNI DE CORSO  
: JOSE SABINO DE ANDRADE

: JOAO CELSO SACCOMANDI  
: JOAO CERGOLE  
: JOSE PEREIRA DA SILVA  
: LAERCIO DONEGA  
: PEDRO LUNARDI  
: ROGERIO SCUTICHIO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005391-84.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005391-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : MARIO GALLINUCCI  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015884-23.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015884-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ANTONIO ROSSETTO  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404935-91.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.039238-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ODIL SPADA  
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.04935-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-23.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.007581-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : HELIODORO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003315-30.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003315-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001414-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001414-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEONICE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00.00.00129-9 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

- Fls. 142/143:

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002547-91.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LAUDELINO JARDIM RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00047-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 84/85. Indefiro, pois cabem ao patrono da parte autora as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 70.

Contudo, defiro mais de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o cumprimento da possível habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022605-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022605-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES BONFIM  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 03.00.00110-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

À fl. 129 destes autos foi determinada a juntada de certidão de óbito que comprove a morte de Antonio da Silva Xavier, não tendo sido referida determinação judicial atendida pela autora da demanda, em que pese intimada nos termos de fl. 130.

Desse modo, intime-se pessoalmente a apelada, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, referida certidão, porquanto se trata de documento essencial à propositura da lide e ao julgamento da causa, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-17.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.013677-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : SERGIO RICARDO DE SOUSA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-41.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.005992-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BEATRIZ NUNES  
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-29.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004421-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MILTON  
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-82.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.001363-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : CLEONICE CORTEZ ROMERA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013638220054036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001182-78.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001182-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MASSAKO MORIKAWA  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-08.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002577-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOSE ANTONIO CARVALHO  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001073-87.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001073-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO  
: JOSÉ FLORINALDO DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSSJ>SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.



Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.  
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001167-05.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.001167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ELIETE APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros  
: ARIANE MAIORES DOS SANTOS incapaz  
: ARISSON MAIORES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
REPRESENTANTE : ELIETE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 106/111), intinem-se as partes.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001372-31.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : DILSON AUGUSTO DE AGUIAR  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00013723120064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre o contido na petição de fls. 472/490 da parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-80.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000501-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : DAIANA DA CONCEICAO KAWAMATA incapaz  
ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro  
CODINOME : DAYANA DA CONCEICAO KAWAMATA incapaz  
REPRESENTANTE : ROSANA MARIA DA CONCEICAO KAWATA  
ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001843-46.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001843-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JUVENAL DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00018434620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/167: manifeste-se a apelante sobre seu pedido, esclarecendo, conclusivamente, se pretende desistir do recurso de apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

No silêncio, prossiga o feito.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032692-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032692-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ROQUE CARVALHO DE MELO  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 04.00.00101-4 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034748-68.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034748-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES BRISOLA CARVALHO  
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00095-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035132-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035132-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCIDES MARTINS  
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO  
No. ORIG. : 05.00.00047-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037516-64.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DE PAULA CAMPOS DE ALMEIDA e outros  
: NILSON CHAIM  
: ODETE DIAS RIBEIRO  
: SANTINA FOLONI PAPTERRA  
: DEUSDEDIT JOSE FALSETTI  
: CONCEICAO CAVALLIERI FOLONI  
: NELCI FERRAZ DE OLIVEIRA COLACHITE  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO  
PARTE AUTORA : LUIZ PEGORARI falecido

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO  
No. ORIG. : 94.00.00000-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de NILSON CHAIM, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para, em relação a este falecido exequente, extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Após, abra-se nova vista ao INSS, para cumprimento do despacho de fls. 194.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051082-80.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.051082-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS PINTO  
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 06.00.00264-4 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-70.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.011289-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : ANA DE LOURDES FERNANDES BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006239-09.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.006239-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILDO PARETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIANA STUART NOGUEIRA e outro  
PARTE AUTORA : MILTON BACHESCHI

DESPACHO

Fls. 174/178 - Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003957-21.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003957-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO AUGUSTO DA COSTA  
ADVOGADO : ADEMILTON DANTAS DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008032-06.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008032-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOSE MALATENCKI FILHO  
ADVOGADO : GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001928-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001928-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO MASSAO KAGUEYAMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 06.00.00113-8 6 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014413-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HANNA ABBOUD  
ADVOGADO : JULIO WERNER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 06.00.00009-0 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 144 (documentos de fls. 135/141) : diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031688-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL PANIA  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
No. ORIG. : 01.00.00047-0 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de MIGUEL PANIA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034470-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034470-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELAIDE PEREIRA MARIANO e outro  
: EDIEVERSON BRUNO MARIANO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 07.00.00294-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042548-16.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.042548-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : LEONICE DOMINGOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01324-8 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046519-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046519-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CREUZA EMILIANO DA SILVA  
ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES  
No. ORIG. : 05.00.00143-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando

ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056198-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056198-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ROBERTO DONIZETI DE CAMPOS  
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00079-2 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-62.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000534-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro  
No. ORIG. : 00005346220084036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 104.

Junte o autor, em 10 dias, original do certificado de dispensa de incorporação.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001613-82.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001613-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELOISIO AFONSO LEONARDI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00016138220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-36.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004188-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERNESTO ROMAN  
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000714-48.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000714-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE RONALDO  
ADVOGADO : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-31.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007240-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072403120084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 131/136: Dê-se vista dos autos à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007142-33.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007142-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ANTONIO BOSNIC  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071423320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009146-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009146-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
PARTE AUTORA : ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091464320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010482-82.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010482-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
PARTE AUTORA : VALDECI OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00104828220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005739-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005739-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ALAIDE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00063-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007828-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
No. ORIG. : 05.00.00263-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre a possibilidade de acordo, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013809-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013809-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : MARIA DE FATIMA RAMOS SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00125-1 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014447-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUINA FERRARI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
No. ORIG. : 08.00.00105-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Fls. 24 - Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024172-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024172-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SILENE NEIDE FERRANTE  
ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 07.00.00091-1 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 155/160, da companheira do falecido, Luisa Maria da Silva, que já está recebendo a pensão por morte pleiteada nos autos, e os documentos juntados às fls. 162/178, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026755-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026755-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : UBALDA MALTEZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00081-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 138/139: nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 134.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029098-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029098-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : GOMERCINO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GIMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00009-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 132/136: indefiro, por ora, o pedido de habilitação por ausência de documentos imprescindíveis para tal: certidão de óbito e certidão de casamento. Providencie a requerente a juntada dos referidos documentos para que seu pedido seja apreciado. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031668-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031668-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO DE SOUZA (= ou > de 60  
: anos)  
ADVOGADO : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA  
No. ORIG. : 08.00.00250-3 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033802-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033802-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAQUELINE MOREIRA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO  
REPRESENTANTE : ELIANE MOREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00039-7 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035493-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035493-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDA CAROLINA DIAS DE PONTES incapaz  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
REPRESENTANTE : CARMINDO DIAS DE PONTES  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
No. ORIG. : 07.00.00167-5 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037323-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037323-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : LUIZ CASSIANO DA CRUZ

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00031-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-91.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002818-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA e outro  
No. ORIG. : 00028189120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 133: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença, juntando-se cópias de fls. 196/202.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004786-50.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.004786-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : YURIKO YAMAMOTO MORIYA  
SUCEDIDO : JOAO WILSON CABRERA e outro  
REMETENTE : YOSHIO MORIYA espolio  
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010179-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010179-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : LUIZ BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00101793420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010560-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010560-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ARLINDO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105604220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 122/123: indefiro o pedido de desistência, uma vez que a subscritora Renata Ribeiro da Silva não está constituída como advogada do autor.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003610-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARLENE MORETTI  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00072-3 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004894-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVINO GONCALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
No. ORIG. : 08.00.00087-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005243-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005243-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BERTONCELO  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00160-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal



00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : BENEDITA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00047-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2012.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016508-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016508-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ALAIDE GREGORIO CURITIBA  
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00039-8 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Vara de origem, tendo em vista que não foi feita a intimação pessoal do INSS, nos termos da Lei Complementar 73/93 (art. 38), da Lei 9.028/95 (art. 6º) e da Lei 10.910/04 (art. 17).

Int.

São Paulo, 01 de março de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018827-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018827-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : NELSON PEREIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00268-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019525-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019525-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : JOAO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00282-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades

legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019919-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
No. ORIG. : 06.00.00007-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre o contido na petição de fls. 127/130 da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024254-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA e outros  
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
CODINOME : JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA  
APELANTE : MANOEL FERNANDES JUNIOR  
: CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
SUCEDIDO : MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA falecido  
APELANTE : NATALICIO GOMES DA SILVA  
: NELSON BERTUCEZ  
: NELSON QUINTERIO  
: URBANO DINIZ  
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

PARTE AUTORA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : IRINEU FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
No. ORIG. : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
: 90.00.00082-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 166/167. **Indefiro**, pois cabem ao patrono da parte autora as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 164.

Contudo, **defiro** mais de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para possível habilitação de herdeiros dos coautores Jair Fernando Lincon de Lara e Nelson Quintero, sob pena de extinção do feito em relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027553-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : ADEMIR LUCAS JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 09.00.00114-7 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Fls. 57/65: Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029228-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029228-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ROMILDA DE OLIVEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 09.00.00101-8 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029558-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029558-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANE CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 07.00.00043-2 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030654-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030654-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORACI GARCIA DE CAMARGO  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
No. ORIG. : 08.00.00032-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034980-75.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.034980-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA IDE LEANDRO  
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL SILVA  
No. ORIG. : 08.00.01403-5 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035206-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO incapaz  
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ  
REPRESENTANTE : VANDERLEI OLIVEIRA PUPO  
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00168-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO  
Fls. 162/169.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF .

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037604-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037604-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA CRISTIAN PAULINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00095-7 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 143/146 - indefiro por ora o requerido, tendo em vista que o patrono da apelante Maria de Lourdes Oliveira deixou de dar cumprimento ao inteiro teor do art. 45 do Código de Processo Civil, considerando que a mesma não foi notificada, tratando de dever do advogado dar ciência ao seu representado sobre a renúncia, comprovando documentalmente nos autos.

Permanece ele no patrocínio da apelante, dando-se prosseguimento ao feito, até que comprove que a mesma foi efetivamente notificada da renúncia, em cumprimento ao referido artigo 45 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042702-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : WILSON JOSE MOREIRA DE ARRUDA incapaz  
ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
REPRESENTANTE : BERENICE DE JESUS ARO  
ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00063-6 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido e as considerações formuladas pela parte autora em sede de embargos de declaração, manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043680-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043680-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : OSELIA ELISA DONATO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00038-0 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades

legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-05.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : DENESIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055500520104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 115/123.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004499-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : LUIZ JOSE DE MATOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00044993420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007986-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARILENE DE PAULA AMBROSIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079861220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- fls. 120/123:

Tendo em vista divergências apresentadas, a saber: data da petição e documentos que a instruem, intimem-se sua subscritora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecê-las, sob pena de seu desentranhamento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010695-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010695-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : IRENE ANGELICA DE SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106952020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.129: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034569-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : WALDECIR MARIN  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 01.00.00191-2 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDECIR MARIN contra decisão de fls. 281 dos autos principais (fls. 127 destes autos), lavrada nos seguintes termos: "indefiro os pedidos de fls. 224/228, 236/246 e 265/269, nos termos e fundamentos apresentados a fls. 232/233 e 262/263, que ora adoto, uma vez que o índice de IRSM, não foi objeto destes autos"

Alega o agravante que tem direito líquido e certo à revisão de sua renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, citando decisão desta Relatora, bem como do STJ sobre a matéria.

Afirma que referido índice decorre de lei, sendo desnecessária a propositura de nova ação somente para discutir a aplicação do índice.

Entende que é cabível a aplicação do índice, ainda que o julgado não contenha determinação expressa nesse sentido. Assim, requer a reforma da decisão agravada, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso para determinar a utilização daquele índice no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido.

Em cumprimento ao despacho de fls. 132, o agravante anexou os documentos de fls. 134/138.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento.

Trata-se de questão inserida na fase da execução de obrigação de fazer, conforme informado às fls. 74.

Inferre-se dos autos que o autor ingressou com ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de tempo de serviço indicado na petição inicial (fls. 17), sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fls. 27/37 e 69/72), com termo inicial na data do requerimento administrativo.

Noticiada a implantação do benefício às fls. 74/81, peticionou o autor requerendo a aplicação do IRSM (fevereiro de 1994) no cálculo da renda mensal inicial.

Trata-se de matéria não discutida no processo de conhecimento, sobre a qual nada dispôs o julgado, sendo injustificável ajustar a execução ao requerido pelo autor.

Nos termos do art. 475-G, que reproduz o revogado art. 610 do CPC, "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Assinalo que a decisão desta Relatora, exarada nos autos do processo citado pelo exequente, para sustentar sua tese, foi proferida em ação que objetivou precisamente a revisão da RMI pela aplicação do IRSM (fevereiro de 1994).

Assim, tendo em conta também que o exequente está amparado por benefício em manutenção, ainda que em valor inferior ao que entende devido, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, requisitando informações, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035580-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035580-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : YGOR INACIO OLIMPIO incapaz  
ADVOGADO : CARMO MAMEDE ISMAEL e outro  
REPRESENTANTE : JANES INACIO e outro  
: ROMILDA BARBOSA ALBINO  
ADVOGADO : CARMO MAMEDE ISMAEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00049168820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão da 1ª Vara Federal de Barretos/SP que, em ação de concessão de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravado.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão merece reforma porque não estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, no Decreto nº 3.048/99 e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Além disso, em breve análise do quanto alegado, verifico que se encontram presentes os requisitos à suspensão pleiteada, nos termos dos arts. 527, III, c/c 558, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 80 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

*"Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

No caso em exame, consta dos autos que o agravado - menor de idade - é filho de VANDERLEI OLIMPIO (fls. 15), recolhido à prisão desde junho de 2008 e atualmente cumprindo pena, em regime fechado, na Penitenciária Compacta de Avandava/SP (fls. 40).

Consta, outrossim, que, à época da prisão, Vanderlei ostentava a qualidade de segurado (período de graça), observado o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, e que seu último salário de contribuição foi de R\$ 729,62, referente à competência de julho de 2007 (fls. 28).

Assim, embora demonstrada a condição do agravado de filho, menor, do segurado recluso, há um obstáculo à concessão do benefício e, conseqüentemente, à manutenção da decisão de origem.

O Decreto n. 3048/99, em seu art. 16, *caput*, estabelece:

"Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

O valor em questão vem sendo atualizado permanentemente pelo Ministério da Previdência Social e, considerando a data do último salário de contribuição antes da prisão, encontrava-se em vigência a Portaria MPS/MF nº 142, de 11/4/2007, que, em seu art. 5º, dispunha:

"Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§1º. Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§2º. Para fins do disposto no §1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado."

Nesse contexto, como o último salário de contribuição de Vanderlei era superior ao valor previsto na Portaria acima citada, o benefício concedido é indevido. Nesse sentido:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido."

(AC 00286538020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)[Tab]

Posto isso, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme solicitado pelo agravante.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DESIDÉRIO DA CRUZ NETO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00012-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

- Fls. 83:

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003351-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AFONSO JACINTO DA SILVA falecido e outros  
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
REPRESENTANTE : VICENCIA VIEIRA DA SILVA  
: ANA ROSA DA SILVA  
APELADO : AGENOR RAMIRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
: ANDRE OCANA MARTINS (= ou > de 65 anos)  
: BENEDITO DE CARVALHO MENDES (= ou > de 65 anos)  
: CELIO REZENDE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
: ELZA BARBOSA PIRES (= ou > de 65 anos)  
: ERISON MICHILES (= ou > de 65 anos)  
: FRANCISCO GREGORIO (= ou > de 65 anos)  
: GASPAS RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
: JOAO PAULO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
: JOAQUIM ALVES DE SOUZA falecido  
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
REPRESENTANTE : MARINA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA  
APELADO : JOSE BENEDITO DAMAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
: LOURDES CONCEICAO (= ou > de 65 anos)  
: MILTON INACIO (= ou > de 65 anos)  
: RUTH APOLINARIO MICHILES (= ou > de 65 anos)  
: TERESINHA MOURA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
CODINOME : TEREZINHA MOURA DE CASTRO  
: THEREZINHA MOURA DE CASTRO  
APELADO : VIRGILIO DE PAULA falecido  
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
REPRESENTANTE : LUZIA OLIVEIRA DE PAULA  
No. ORIG. : 01.00.00157-5 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls 359/369:

Diante da notícia de falecimento de AGENOR RAMIRO FERREIRA, BENEDITO DE CARVALHO MENDES,

ERISON MICHILES, CELIO REZENDE RODRIGUES, JOAQUIM ALVES DE SOUZA, JOÃO PAULO DA SILVA, VIRGÍLIO DE PAULO, MILTON INÁCIO e JOSÉ BENEDITO DAMAS de OLIVEIRA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito. Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto aos demais autores, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008885-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ARCELINO SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00047-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015921-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015921-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO PINHEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00050-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022642-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022642-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ELZA APARECIDA PICORELLI DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00075-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024099-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024099-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMARO ANTERO PAULINO  
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00082-0 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025247-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025247-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ARALDO ANTONIO SPOLAOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00075-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035235-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035235-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : LOURIVALDO TAVARES SILVA  
ADVOGADO : ANDREIA DIAS CERQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00097-1 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 308: Dê-se vista dos autos à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044023-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LARISSA AMERICA BARRETO incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
REPRESENTANTE : AUREA AMERICA BARRETO  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00001-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

1º- À vista do requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 142/153), regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos a certidão de curadoria definitiva.

2º- Cumprida essa determinação, abra-se nova vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, às partes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045245-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ADRIANA PETTINI  
REMETENTE : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
: 09.00.00367-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Diga a autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000311-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000311-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARINA LAURELLI NAHKUR  
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 94.00.00022-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara de São Caetano do Sul/SP que, em ação de conhecimento visando à cobrança do montante correspondente à correção monetária do valor recebido pela autora a título de pecúlio de seu falecido marido, no ano de 1993, em fase de execução do julgado afastou pedido de correção de erro material no cálculo de liquidação.

Sustenta o recorrente, em síntese, em fase de execução, que o cálculo de liquidação homologado (fls. 414 na origem) possui erro material, isso porque tomou por base a planilha de fls. 388, a qual somou valores corrigidos para competências distintas.

Alega que procurou demonstrar o referido equívoco em diversas oportunidades (fls. 502/504, 537, 562/563, 606/609) e que as inexatidões materiais e erros de cálculos, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, podem ser sanados a qualquer tempo, eis que não ficam sob a autoridade da coisa julgada. Nesse sentido, não há que se cogitar de ação rescisória. Cita precedentes jurisprudenciais.

Pede a reforma da decisão agravada, mediante a concessão do efeito suspensivo, eis que os seus efeitos poderão gerar prejuízos ao erário. Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cabível a interposição de agravo de instrumento, porquanto pretende-se a reforma de decisão proferida em fase de cumprimento do julgado.

Ausentes os requisitos previstos no art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão do efeito suspensivo.

A demanda de origem foi proposta com vistas à cobrança da correção monetária incidente sobre o valor recebido pela autora a título de pecúlio de seu falecido marido.

Em atendimento ao despacho de fls. 18, o INSS apresentou o relatório demonstrativo de cálculo do pecúlio (fls. 21/24 deste recurso e fls. 385/388 na origem). O pedido foi julgado procedente (sentença de fls. 51 deste agravo) para condenar o requerido, ora agravante, ao pagamento da correção monetária do pecúlio recebido pela autora, desde a data do requerimento do benefício (julho/91 - fls. 386 da ação de origem) até o dia do efetivo pagamento (dezembro/93 - fls. 408/409 da origem).

Posteriormente, foi negado provimento à apelação do INSS e julgado procedente o recurso da parte autora para que fosse calculada a correção monetária incidente sobre o principal, até a efetiva satisfação do montante condenatório.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 55/70), teve início a fase de execução. Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados improcedentes, mantendo o Juízo os cálculos efetuados pela contadoria (fls. 249/250), confirmando a conta apresentada e afastando a alegação de que o valor apurado inicialmente teria sido corrigido até julho de 1993 e não julho de 1991. Neste Tribunal foi negado provimento à apelação interposta pelo INSS (fls. 253/258), decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, que apenas afastou a aplicação de multa fixada no julgamento de embargos declaratórios (fls. 260/263). Na sequência, foi certificado o decurso de prazo para a interposição de outros recursos.

Finalmente, o Juízo de origem afastou impugnação do INSS, ressaltando que a alegação de erro material não comportava acolhimento, sob pena de afronta à coisa julgada material. Frisou que os cálculos a serem objeto de atualização são aqueles apurados a fls. 414 dos autos de origem, pois sobre estes se baseou a sentença já transitada em julgado.

Em uma exame provisório, conclui-se que o agravante pretende retomar a discussão acerca dos cálculos acolhidos pelo Juízo e que se basearam na própria planilha apresentada pela autarquia ré. Portanto, a pretensão ora deduzida não se limita, diversamente do afirmado, a mera correção de erro material.

Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações, deve prosseguir a fase de cumprimento do julgado, em homenagem à segurança jurídica.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002255-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : DAVI FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/03/2012 829/839

ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 11.00.25776-5 3 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI FERNANDES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como agravado o INSS.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002570-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002570-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : PAULO MUNIZ  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00059-2 1 Vr JUQUIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MUNIZ em face da decisão da 1ª Vara da Comarca de Direito de Juquiá/SP que deixou de receber a sua apelação por entender que a sentença fora proferida com fundamento na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, assim, o disposto no art. 518, §1º, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque, na ação de origem, formulou os seguintes pedidos cumulativos e independentes entre si, de averbação do tempo de trabalho rural, de reconhecimento e conversão em comum do período trabalhado em atividade especial e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, mesmo que o período rural não possa ser reconhecido, a análise dos pedidos referentes ao período especial e ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria devem ser analisados.

Aduz, outrossim, que há nos autos início de prova material do labor rural, pelo que inaplicável também por este motivo o disposto no art. 518, §1º, do CPC.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Além disso, em breve análise do quanto alegado, verifico que se encontram presentes os requisitos à antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, c/c 273, ambos do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 460, *caput*, do citado Diploma Processual:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Pois bem, os pedidos veiculados pelo agravante na ação de origem, conforme petição a fls. 17/27, voltam-se à averbação do tempo de serviço rural entre 04/06/1960 a 30/09/1969, ao reconhecimento dos períodos de tempo especial trabalhados com exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, com a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, a sentença encartada a fls. 120/124 julgou improcedente o pedido de aposentadoria sob o fundamento de que o autor, ora agravante, não fez prova documental, só testemunhal, do trabalho rural, entendendo prejudicada a análise dos demais vínculos por ele informados, bem como da existência ou não de período de atividade especial.

Contudo, como o interesse da parte pode limitar-se à declaração da existência de uma dada situação jurídica (art. 4º, I, do CPC), concluo que os pedidos iniciais não se confundem nem guardam relação de prejudicialidade.

Uma coisa é o reconhecimento do período de trabalho rural, outra é reconhecimento do exercício laborativo em condições especiais albergadas pela legislação, e, embora possam valer para efeitos previdenciários de contagem de tempo, encontram seus fins em si mesmas, na própria declaração. Uma terceira coisa é o pedido condenatório, que, se acolhido na espécie, implicaria obrigação de aposentação do apelante.

Portanto, ainda que se possa aplicar na hipótese a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que a pretensão da parte não se resume ao reconhecimento do labor rural para aposentação.

Sobejando pedidos a serem apreciados, que não guardam necessariamente relação de prejudicialidade entre si, inaplicável a previsão contida no §1º do art. 518 do CPC, porquanto estar-se-ia suprimindo desta Corte o seu papel revisor e o efeito translativo da apelação (art. 515, *caput* e §1º, do CPC).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para, em juízo de admissibilidade recursal, receber a apelação interposta na origem pelo agravante, no duplo efeito, com base no art.

520, *caput*, primeira parte, do CPC, devendo o Juízo *a quo* providenciar a intimação do INSS para contrarrazões (art. 518, *caput*, do CPC) e, após a fluência do prazo, com ou sem resposta, remeter os autos a esta Corte, para distribuição na forma de lei.

Comunique-se.

Intime-se o INSS para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002591-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002591-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FRANCIELE CRISTINA GONCALVES  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 11.00.00095-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que antecipou a tutela *initio litis*, em ação na qual a agravada postula a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de deficiência da agravada, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos ao deferimento da prestação - ser a agravada pessoa com deficiência.

Nascida em 24/07/1987 (fls. 17), atualmente está com 24 anos.

A agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários, que foram juntados por cópias às fls. 20/24. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial.

De rigor aguardar-se a instrução processual, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002777-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ROBERTO BONCOMPANI  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 10.00.07729-7 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROBERTO BONCOMPANI contra a r. decisão que, em ação de

natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cassou a tutela antecipada anteriormente concedida, em virtude das conclusões expendidas pelo *expert* no laudo pericial. Alega a parte agravante, em síntese, estar preenchido os requisitos para a manutenção do provimento de urgência, além da falhas existentes na perícia. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que cassou os efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações.

*In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito ou após os esclarecimentos do perito a serem prestados, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003055-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARCIO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 11.00.00116-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO JOSE BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada com o escopo de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme preconizado no art. 273 do CPC.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003156-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ELIANA SALVATO AMARAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 11.00.00125-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13-04-2011 e encerrado em 21-08-2011.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitem entrever, de plano, a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados por cópias às fls. 28/32. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003162-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : SEBASTIAO MENDONCA DA SILVA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 11.00.00151-5 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROBERTO BONCOMPANI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Alega a parte agravante, em síntese, estar preenchido os requisitos para a concessão do provimento de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que cassou os efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003556-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 12.00.00003-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido diante do parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento verifica-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de sinovite crônica nos joelhos, com derrame articular (CID10 M65.8 e M25.5), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 28/33 e 35/37, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As cópias da CTPS (fls. 27) e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, comprovam a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite

ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença em favor do(a) agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15196/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005974-62.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005974-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO  
ADVOGADO : JOAB MUNIZ DONADIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00059746220064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a pedido da parte autora, tornando sem efeito a carta de intimação expedida.

2. Remetam-se os autos ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

3. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador